

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

0,1 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,3 t/dia: Médio

0,3 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,5 t/dia: Grande

A2-04-07 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  0,1 t/dia: Pequeno

0,1 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,3 t/dia: Médio

0,3 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,5 t/dia: Grande

### A2-05 Indústria Têxtil

A2-05-01 Recuperação de resíduos têxteis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  700 m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq$  20: Pequeno

1.500 m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Útil  $\leq$  2.000 m<sup>2</sup> ou Número de Empregados  $\geq$  50: Grande

Os demais: Médio

A2-05-02 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-03 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-04 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-05 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-06 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-07 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, exclusive tricô e crochê.

### Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg/dia: Grande

A2-05-08 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  70 kg/dia: Pequeno

70 < Capacidade Instalada  $\leq$  140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada : 200 kg/dia: Grande

### A2- 06 - Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e Couros

A2-06-01 Fação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Número de unidades processadas  $\leq$  70 unidades/dia : Pequeno

70 < Número de unidades processadas <140 unidades/dia : Médio

140  $\leq$  Número de unidades processadas  $\leq$ 200 unidades/dia: Grande

A2-06-02 Confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Número de unidades processadas  $\leq$ 70 unidades/dia : Pequeno

70 < Número de unidades processadas <140 unidades/dia : Médio

140  $\leq$  Número de unidades processadas  $\leq$ 200 unidades/dia: Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### A2-07- Indústrias Diversas

A2-07-01 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 10$ : Grande

Os demais: Médio

A2-07-02 Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 10$ : Grande

Os demais: Médio

A2-07-03 Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 400 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$700 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

### A3- INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

#### A3-01 Indústria de Produtos Alimentares

A3-01-01 Torrefação e moagem de grãos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 20 \text{ kg}$  de produto/dia: Pequeno

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

20 < Capacidade Instalada  $\leq$  60 kg de produto /dia: Médio

60 < Capacidade Instalada  $\leq$  100 kg de produto /dia: Grande

A3-01-02 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  100 cabeças/dia: Pequeno

100 < Capacidade Instalada  $\leq$  200 cabeças/dia: Médio

200 < Capacidade Instalada  $\leq$  300 cabeças/dia: Grande

A3-01-03 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  200 kg de produto /dia: Pequeno

200 < Capacidade Instalada  $\leq$  600 kg de produto /dia: Médio

600  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq$  1.000 kg de produto /dia: Grande

A3-01-04 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  100 kg de matéria prima /dia: Pequeno

100 < Capacidade Instalada  $\leq$  300 kg de matéria prima /dia: Médio

300  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq$  500 kg de matéria prima /dia: Grande

A3-01-05 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  100 litro de leite/dia: Pequeno

100 < Capacidade Instalada  $\leq$  300 litro de leite/dia: Médio

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

300 < Capacidade Instalada ≤ 500 litro de leite/dia: Grande

A3-01-06 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 1.000 litros de leite/dia: Pequeno

1.000 < Capacidade Instalada ≤ 3.000 litros de leite/dia: Médio

3.000 < Capacidade Instalada ≤ 5.000 litros de leite/dia: Grande

A3-01-07 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia : Pequeno

2 < Capacidade Instalada ≤ 6 t de matéria-prima/dia : Médio

6 < Capacidade Instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia: Grande

A3-01-08 Fabricação de conservas e condimentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 0,7 t de matéria-prima/dia : Pequeno

0,7 < Capacidade Instalada ≤ 1,4 t de matéria-prima/dia : Médio

1,4 < Capacidade Instalada ≤ 2,0 t de matéria-prima/dia : Grande

A3-01-09 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 1,0 t de produto/dia : Pequeno

1,0 < Capacidade Instalada ≤ 3,0 t de produto/dia : Médio

3,0 < Capacidade Instalada ≤ 5,0 t de produto/dia : Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

A3-01-10 Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Construída  $\leq 150 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$230 \text{ m}^2 \leq$  Área Construída  $\leq 300 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

### A3-02 - Indústria de Bebidas e Alcool

A3-02-01 Fabricação de aguardente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 100$  litros de produto /dia: Pequeno

$100 <$  Capacidade Instalada  $< 200$  litros de produto /dia: Médio

$200 \leq$  Capacidade Instalada  $\leq 300$  litros de produto /dia: Grande

A3-02-02 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 2.000$  litros de produto/dia: Pequeno

$2.000 <$  Capacidade Instalada  $\leq 6.000$  litros de produto/dia: Médio

$.000 <$  Capacidade Instalada  $\leq 10.000$  litros de produto /dia: Grande

A3-02-03 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 700$  litros de produto/dia: Pequeno

$700 <$  Capacidade Instalada  $\leq 1500$  litros de produto /dia: Médio

$1.500 <$  Capacidade Instalada  $\leq 2.000$  litros de produto /dia: Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### A3-02-04 Fabricação de sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  1.000 litros de produto/dia: Pequeno

1.000 < Capacidade Instalada < 3.000 litros de produto /dia: Médio

3.000  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq$  5.000 litros de produto /dia: Grande

### A3-02-05 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  2.000 litros de produto/dia : Pequeno

2.000 < Capacidade Instalada  $\leq$  6.000 litros de produto /dia: Médio

6.000 < Capacidade Instalada  $\leq$  10.000 litros de produto /dia: Grande

## LISTAGEM B – ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA

### B-01 Infra-estrutura de Transporte

#### B-01-01 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo, produtos químicos e petroquímicos

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total  $\leq$  7000 m<sup>2</sup> : Pequeno

15.000 m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Construída  $\leq$  20.000 m<sup>2</sup>: Grande

Os demais: Médio

#### B-01-02 Dutos para o transporte de gás natural

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Porte:

1 < Extensão < 10 km: Pequeno

10 ≤ Extensão ≤ 50 km: Médio

Extensão > 50 km: Grande

### B – 02 Infra-Estrutura de Energia

B-02-01 Linhas de transmissão de energia elétrica, com tensão entre 138 e 230 kV e extensão inferior ou igual a 20 km.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M

Classe D

B-02-02 Subestação de energia elétrica, com tensão entre 138 e 230 kV e área total inferior ou igual a 20.000 m<sup>2</sup>.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe D

### B – 03 Infra-estrutura de Saneamento

B-03-01 Barragens de saneamento com área inundada inferior ou igual a 50.000m<sup>2</sup>

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Classe D

B-03-02 Tratamento de água para abastecimento, com vazão de água tratada inferior ou igual a 20 litros/s

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Classe D

B-03-03 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto, com vazão máxima prevista inferior ou igual a 200 litros/s.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**B -04 Parcelamento do Solo**

B-04-01 Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, com área total inferior a 250.000 m<sup>2</sup>.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Classe D

**B -05 Outras atividades de infra-estrutura**

B-05-01 Edificações para fins comerciais e/ou residenciais multifamiliares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

500 ≤ Área Construída ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000m<sup>2</sup> < Área Construída < 6.000 m<sup>2</sup>: Médio

Área Construída ≥ 6.000 m<sup>2</sup>: Grande

B-05-02 Diques de proteção de margens de curso d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área Útil ≤ 400 m<sup>2</sup>: Pequeno

700 m<sup>2</sup> ≤ Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

Os demais: Médio

B-05-03 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Volume de dragagem ≤ 7.000 m<sup>3</sup> : Pequeno

7.000 < Volume de dragagem < 15.000 m<sup>3</sup> : Médio

15.000 ≤ Volume de dragagem ≤ 20.000 m<sup>3</sup> : Grande

B-05-04 Implantação ou duplicação de vias.

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão  $\leq$  1 km : Pequeno

1 km < extensão < 7 km : Médio

7 km  $\leq$  extensão  $\leq$  10 km : Grande

B-05-05 Pavimentação e/ou melhoria de vias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão  $\leq$  1 km : Pequeno

1 km < extensão < 7 km : Médio

7 km  $\leq$  extensão  $\leq$  10 km : Grande

B-05-06 Gasodutos, exclusive para o transporte de gás natural, com extensão inferior a 1 km.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Classe D

B-05-07 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos, com extensão inferior a 1 km.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Classe D

B-05-08 Aterros destinados à deposição de material inerte não passíveis de licenciamento e autorização em nível estadual e federal (áreas de bota-fora).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: G

Classe D

## LISTAGEM C - SERVIÇOS E COMÉRCIO

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

C-01-01 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$800 < \text{Área Útil} < 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

C-01-02 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água: Solo:P Geral:P

Porte:

Área Útil  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$800 < \text{Área Útil} < 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

C-01-03 Estocagem e/ou comércio de produtos extrativos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 3.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$7.000 < \text{Área Útil} < 10.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande

Os demais: Médio

C-01-04 Estocagem e/ou comércio de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 3.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

### Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

7.000 < Área Útil < 10.000 m<sup>2</sup> ou Número de Empregados ≥ 30: Grande  
Os demais: Médio

C-01-05 Estocagem e/ou comércio de materiais de construção.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000 m<sup>2</sup>: Médio

5.000 ≤ Área Útil < 10.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-01-06 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área Útil ≤ 500 m<sup>2</sup>: Pequeno

500 ≤ Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil > 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-01-07 Estocagem e/ou comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 400 m<sup>2</sup>: Pequeno

400 < Área Útil < 1.000 m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil ≥ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-01-08 Estabelecimento que comercializa, em regime de auto-serviço, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo corrente (supermercado, hipermercado, armazém, etc).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 400 m<sup>2</sup>: Pequeno

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

400 < Área Útil < 1000 m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil ≥ 1000 m<sup>2</sup>: Grande

### C- 02 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas

C-02-01 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, com laboratórios de análises físico-químicos e biológicas em áreas urbanas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área Útil ≤ 100 m<sup>2</sup>: Pequeno

100 < Área Útil < 500 m<sup>2</sup>: Médio

500 < Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-02-02 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, não classificadas ou especificadas, exclusive de pesquisa nuclear.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 100 m<sup>2</sup>: Pequeno

100 < Área Útil < 500 m<sup>2</sup>: Médio

500 < Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

**C-03 - Serviços de segurança, comunitários e sociais (exclusive serviços médicos odontológicos e veterinários e ensino)**

C-03-01 Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil ≤ 30.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

30.000 < Área útil < 70.000 m<sup>2</sup>: Médio

70.000 ≤ Área útil ≤ 100.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-03-02 Parques cemitérios.

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil  $\leq$  10.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

10.000 < Área útil < 30.000 m<sup>2</sup>: Médio

30.000  $\leq$  Área útil  $\leq$  50.000 m<sup>2</sup>: Grande

### C-03-03 Estabelecimentos prisionais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil  $\leq$  30.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

30.000 < Área útil < 70.000 m<sup>2</sup>: Médio

70.000  $\leq$  Área útil  $\leq$  100.000 m<sup>2</sup>: Grande

## C-04 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos

### C-04-01 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  300 kg/ dia: Pequeno

300 < Capacidade Instalada < 700 kg/dia: Médio

700  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq$  1.000 kg/dia: Grande

### C-04-02 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  300 kg/ dia: Pequeno

300 < Capacidade Instalada < 700 kg/dia: Médio

700  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq$  1.000 kg/dia: Grande

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**C-05 Serviços Automobilísticos**

C-05-01 Oficina Mecânica, inclusive veículos pesados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-02 Oficina Lanternagem e Pintura, inclusive veículos pesados.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-03 Pintura e jateamento industriais.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-04 Lubrificação, lava-jato e troca de óleo, inclusive veículos pesados.

Potencial Poluidor: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### C-05-05 Borracharia.

Potencial Poluidor: Ar: P    Água: P    Solo: P    Geral: P

Porte:

Área Útil:  $\leq 100 \text{ m}^2$ : Pequeno

$100 < \text{Área Útil} \leq 200 \text{ m}^2$ : Médio

Área Útil  $>200 \text{ m}^2$ : Grande

### C-05-06 Garagem de veículos pesados, sem manutenção dos mesmos.

Potencial Poluidor: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Porte:

Área Útil  $\leq 1.000 \text{ m}^2$ : Pequeno

$1.000 < \text{Área Útil} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

Área Útil  $\geq 5.000 \text{ m}^2$ : Grande

### C-05-07 Garagem de veículos pesados, com manutenção dos mesmos.

Potencial Poluidor: Ar: M    Água: M    Solo: M    Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 1.000 \text{ m}^2$ : Pequeno

$1.000 < \text{Área Útil} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

Área Útil  $\geq 5.000 \text{ m}^2$ : Grande

## C-06 Serviços de Saúde

### C-06-01 Radioterapia/Radiologia/Medicina Nuclear.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Classe: A

### C-06-02 Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Classe: A

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM**

---

C-06-03 Drogarias e Farmácias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: B

C-06-04 Laboratórios de Próteses, Consultórios e Clínicas Odontológicas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: A

C-06-05 Clínicas e Consultórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

C-06-06 Serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal/serviços veterinários de imunização e vacinação/hospital e clínica veterinária e alojamento/unidades de controle de zoonoses.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

C-06-07 Hospitais e unidades de atendimento à saúde.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: G

Classe: D

C-06-08 Serviços de acupuntura e tatuagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

C-06-09 Serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemoderivados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

C-06-10 Serviços de apoio à preservação da vida.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Classe: A

C-06-11 Serviços que promovam os programas de assistência domiciliar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

C-06-12 Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde que gerem resíduos de saúde.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: C

C-06-13 Necrotérios e Serviços onde se realizem atividades de embalsamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: A

### C-07 Outros Serviços

C-07-01 Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Número de unidades processadas  $\leq$  100 unidades/dia: Pequeno

100 < Número de unidades processadas < 150 unidades/dia: Médio

150  $\leq$  Número de unidades processadas  $\leq$  200 unidades/dia: Grande

C-07-02 Lavanderias industriais sem tingimento de roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Número de unidades processadas  $\leq$  100 unidades/dia: Pequeno

100 < Número de unidades processadas < 150 unidades/dia: Médio

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

C-07-03 Gráfica e Serigrafia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:G Geral:G

Porte:

Área Construída  $\leq 200\text{m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

Área Construída  $\leq 200\text{m}^2$  e  $5 < \text{Número de Empregados} < 10$ : Médio

$200\text{m}^2 < \text{Área Construída} < 1.000\text{m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$  : Grande

C-07-04 Serviços que utilizam a queima de combustíveis fósseis (lenha, óleo diesel, gás, etc) como fonte de energia, exclusive os anteriormente listados e os empreendimentos licenciados no nível estadual ou federal.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Área Útil:  $\leq 400\text{m}^2$ : Pequeno

$400 < \text{Área Útil} < 1.000\text{m}^2$ : Médio

Área Útil  $\geq 1.000\text{m}^2$ : Grande

C-07-05 Bar e restaurante com música.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 500\text{m}^2$ : Pequeno

$500 < \text{Área Útil} < 1.000\text{m}^2$ : Médio

Área Útil  $\geq 1000\text{m}^2$ : Grande

C-076-06 Casa noturna, danceteria, salão de festas e similares.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 1.000\text{m}^2$ : Pequeno

$1.000 < \text{Área Útil} < 2.000\text{m}^2$ : Médio

Área Útil  $\geq 2.000\text{m}^2$ : Grande

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM**

C-07-07 Estabelecimentos para hospedaria temporária (hotel, motel, pousada, etc).

Potencial Poluidor: Ar: P    Água: M    Solo: M    Geral: M

Porte:

Área Total  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Total < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Total  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-08 Igrejas e templos religiosos

Potencial Poluidor: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Porte:

Área Útil  $\leq$  400 m<sup>2</sup>: Pequeno

400 m<sup>2</sup> < Área Útil < 1.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  1.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-09 Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação.

Potencial Poluidor: Ar: P    Água: P    Solo: P    Geral: P

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq$  10: Pequeno

5.000m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Útil  $\leq$  10.000 m<sup>2</sup> ou Número de Empregados  $\geq$  50: Grande

Os demais: Médio

C-07-10 Reparação e conservação artigos de madeira e imobiliário.

Potencial Poluidor: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-11 Reparação de artigos de metal.

Potencial Poluidor: Ar: M    Água: P    Solo: P    Geral: P

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-12 Serraria de pedras.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: M      Solo: P      Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-13 Coleta de entulho e terraplanagem (execução).

Potencial Poluidor: Ar: P      Água: P      Solo: M      Geral: P

Porte:

Nº de caminhões  $\leq$  15: Pequeno

15 < Nº de caminhões < 30: Médio

Nº de caminhões  $\geq$  30: Grande

C-06-14 Estabelecimentos de ensino, com ou sem desenvolvimento de pesquisas (escola, faculdade, universidade, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: M      Solo: M      Geral: M

Porte:

Nº de alunos  $\leq$  250: Pequeno

250 < Nº de caminhões < 1000: Médio

Nº de caminhões  $\geq$  1000: Grande

C-07-15 Escolas de artes, dança e academia de ginástica.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: P      Solo: P      Geral: P

Classe: B

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

C-07-16 Escolas de futebol e prática de esportes.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: A

C-07-17 Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: A

## LISTAGEM D – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

### D-01 Atividades Agrícolas

D-01-01 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes, especiarias hortícolas)

Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil:  $\leq 10.000 \text{ m}^2$  : Pequeno

$10.000\text{m}^2 < \text{Área Útil} < 30.000\text{m}^2$  : Médio

$30.000\text{m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 50.000\text{m}^2$  : Grande

D-01-02 Horticultura orgânica (cultivo orgânico de floricultura, hortaliças, legumes e especiarias hortícolas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Área Útil:  $\leq 10.000 \text{ m}^2$  : Pequeno

$10.000\text{m}^2 < \text{Área Útil} < 30.000\text{m}^2$  : Médio

$30.000\text{m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 50.000\text{m}^2$  : Grande

D-01-03 Viveiro de produção de mudas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Número de mudas  $\leq$  5.000 mudas/ano: Pequeno

5.000 mudas/ano < Número de mudas <10.000 mudas/ano: Médio

10.000 mudas/ano  $\leq$  Número de mudas <20.000 mudas/ano: Grande

### D-02 Atividades Pecuárias

D-02-01 Criação e/ou comércio de pequenos animais (avicultura, ranicultura e cunicultura)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Número de cabeças  $\leq$  1.000 cabeças: Pequeno

1.000 < Número de cabeças < 3.000 cabeça: Médio

3.000  $\leq$  Número de cabeças < 5.000 cabeça: Grande

D-02-02 Incubatório.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Mensal de Incubação  $\leq$  20.000: Pequeno

20.000 < Capacidade Mensal de Incubação < 60.000: Médio

60.000  $\leq$  Capacidade Mensal de Incubação  $\leq$  100.000: Grande

D-02-03 Suinocultura (ciclo completo, crescimento e terminação).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

5 < Número de cabeças  $\leq$  20: Pequeno

20 < Número de cabeças < 35: Médio

35  $\leq$  Número de cabeças < 50: Grande

D-02-04 Suinocultura (unidade de produção de leitões).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Número de cabeças  $\leq$  70: Pequeno



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

70 < Número de cabeças < 140: Médio

140 ≤ Número de cabeças < 200: Grande

D-02-05 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Número de cabeças ≤ 30: Pequeno

30 < Número de cabeças < 60: Médio

60 ≤ Número de cabeças < 100: Grande

D-02-06 Criação de eqüinos, muares, ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Número de cabeças ≤ 30: Pequeno

30 < Número de cabeças < 60: Médio

60 ≤ Número de cabeças < 100: Grande

D-02-07 Criação de eqüinos e muares (extensivo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Número de cabeças ≤ 30: Pequeno

30 < Número de cabeças < 60: Médio

60 ≤ Número de cabeças < 100: Grande

D-02-08 Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Número de cabeças ≤ 100: Pequeno

100 < Número de cabeças < 200: Médio

200 ≤ Número de cabeças < 300: Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

D-02-09 Piscicultura convencional e unidade de pesca esportiva tipo pesque- pague.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$200 \leq \text{Área Inundada} \leq 500 \text{ m}^2$ : Pequeno

$500 < \text{Área Inundada} < 800 \text{ m}^2$ : Médio

$800 \leq \text{Área Inundada} < 1.000 \text{ m}^2$ : Grande

D-02-10 Preparação do pescado associada à pesca ou à criação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

$100 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 300 \text{ kg/dia}$ : Pequeno

$300 < \text{Capacidade Instalada} < 700 \text{ kg/dia}$ : Médio

$700 \leq \text{Capacidade Instalada} < 1.000 \text{ kg/dia}$ : Grande

### D-03 Atividades de beneficiamento e armazenamento

D-03-01 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Produção Nominal  $\leq 100 \text{ t/mês}$ : Pequeno

$100 < \text{Produção Nominal} < 300 \text{ t/mês}$ : Médio

$300 \leq \text{Produção Nominal} \leq 500 \text{ t/mês}$ : Grande

D-03-02 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade de Armazenagem  $\leq 200 \text{ t}$ : Pequeno

$200 < \text{Capacidade de Armazenagem} < 400 \text{ t}$ : Médio

$400 \leq \text{Capacidade de Armazenagem} \leq 600 \text{ t}$ : Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

D-03-03 Preparação, britamento, secagem e homogeneização de rochas e solos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Produção Nominal  $\leq 100$  t/mês: Pequeno

$100 < \text{Produção Nominal} < 300$  t/mês: Médio

Produção Nominal  $\geq 300$  t/mês: Grande

### D-04 Projetos de irrigação

D-04-01 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área Inundada  $\leq 1.000$  m<sup>2</sup>: Pequeno

$1.000 < \text{Área Inundada} \leq 5.000$  m<sup>2</sup>: Médio

$5.000 < \text{Área Inundada} \leq 10.000$  m<sup>2</sup>: Grande

### D-05 Atividades Florestais e processamento de madeira

D-05-01 Manejo Sustentável de Florestas Nativas, com área útil inferior 1.000.000 m<sup>2</sup>.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: D

D-05-02 Silvicultura, com área útil inferior 500.000 m<sup>2</sup>.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Classe: D

D-05-03 Desdobramento da madeira, com produção nominal inferior a 100 m<sup>3</sup>/ano.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: C

D-05-04 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada,

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM**

---

prensada ou compensada, revestida ou não, com produção nominal inferior a 1.500 m<sup>2</sup>/ano.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: C

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### ANEXO II

#### Glossário

Glossário referente aos parâmetros determinantes de porte adotados neste Regimento.

**Área bruta construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil, devendo ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área inundada para barragens de perenização e de saneamento** - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área total para subestação de energia elétrica** - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área total para loteamento do solo urbano** - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área total para terminais de carga** - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

**Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM;**

**Área útil para projeto agropecuário irrigado com infra-estrutura coletiva** - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

**Área útil para determinados estabelecimentos industriais** - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

Área útil para manejo de florestas nativas - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metro quadrado ( $m^2$ ).

Capacidade de armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico ( $m^3$ ), exceto no caso de unidades de armazenamento de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

Matéria-prima processada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade desses equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t argila/ano (tonelada de argila por ano).

Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção: cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

Número de empregados - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano ou mês

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

(mudas/ano ou mudas/mês).

**Número de unidades processadas** - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

**Número de veículos** - Refere-se ao número total de veículos da frota.

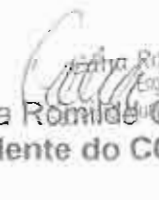
**Produção nominal** - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

**Tensão** - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

**Vazão de água tratada** - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

**Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário** - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

**Volume** - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m<sup>3</sup> (metro cúbico).



Cátia Romilda Gusso  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
**Presidente do CODEMA**







PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## CERTIDÃO

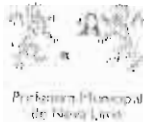
Certifico, para os fins que se fizerem de direito, que Deliberação Normativa CODEMA de nº. 02 de 01 de novembro de 2012, foi publicado por afixação em quadro próprio, localizado no paço Municipal, conforme preceitua o art. 216 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima.

E, por ser verdade, firmo o presente.

Nova Lima, 26 de novembro de 2012.

Djalma Ricardo Júnior  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**Djalma Ricardo Junior**  
CHEFE DE GABINETE



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### Deliberação Normativa CODEMA nº 02 de 01 de novembro de 2012.

Altera dispositivos da Deliberação Normativa CODEMA nº 01, de 25 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, XL da Lei nº 2035, de 20 de dezembro de 2007, e nos termos do art. 28 do Decreto nº 1.999 de 03 de dezembro de 2007, **DELIBERA**:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 6º, 12º, 14º e 22º da Deliberação Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - \_\_\_\_\_

§ 1º - \_\_\_\_\_

2º - Cumpre ao CODEMA, no exercício da sua competência deliberativa, definida em Regimento Interno, decidir sobre as Licenças Ambientais para empreendimentos enquadrados na classe D, capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 3º - Caberá sempre ao CODEMA analisar o pedido e emitir Autorização de Supressão de Vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP e nativa tipificada como Remanescente de Mata Atlântica com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração natural em lotes localizados em loteamento com licenciamento ambiental nas áreas urbanizadas, observados os procedimentos requisitos e vedações previstos nos Lei e Regulamentações vigentes.

§ 4º - Para o licenciamento ambiental de Condomínio Horizontal serão considerados os mesmos parâmetros da atividade Edificações para fins residenciais multifamiliares.

§ 5º - Os processos de Licenciamento Ambiental de Obras Públicas em caráter emergencial serão dispensados do pedido de Vista pelos Conselheiros.

Art. 4º - \_\_\_\_\_

§ 1º - Os Termos de Referência disponibilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima conterão as diretrizes para a formulação de Estudos Ambientais, diferenciadas para cada empreendimento, de acordo com suas atividades específicas.

Art. 5º - \_\_\_\_\_

§ 1º - Nos termos da Lei municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002 e Decreto nº 1.999 de 18 de agosto de 2005, o processo de licenciamento ambiental é dividido em três etapas. Dessa forma, após deliberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, conforme o caso, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

Art. 6º - \_\_\_\_\_

§ 2º - As taxas referentes à indenização dos custos de análise de AAF e licenciamento serão revertidas para o Fundo Especial de Gestão Ambiental - FEGA.



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Art. 14º -

Parágrafo Único - Os empreendimentos habitacionais de interesse social com mais de 250 unidades habitacionais, aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação, serão submetidos ao CODEMA, para o licenciamento ambiental. Esses licenciamentos serão submetidos à análise em caráter prioritário.

Art. 22 – Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

NZ- XX- YY- W sendo,  
N – Letra relativa a atividade  
Z – Número da subdivisão item da atividade  
XX – Número do item da tipologia  
YY – Número do subitem da tipologia  
W – Letra relativa a empreendimento ou atividade inserida na listagem já existente.

Art. 2º - Os itens A1-04-03, A1-04-07, A2-01-01, A2-01-02, A2-01-03, A2-02-02, A2-06-01, A2-07-01, A2-07-02, A2-07-03, A3-01-02, A3-01-10, B-01-02, B-02-01, B-02-02, B-03-03, B-05-01, B-05-04, B-05-05, C-01-02, C-01-03, C-01-05, C-01-06, C-01-07, C-01-08, C-02-01, C-02-02, C-05-01, C-05-04, C-05-05, C-05-06, C-05-07, C-06-06, C-06-07, C-07-02, C-07-03, C-07-05, C-07-06, C-07-07, C-07-09, C-07-10, C-07-11, C-07-12, C-07-13, C-07-14, C-07-15, C-07-16, D-01-01, D-01-02, D-01-03, D-02-01, D-02-02, D-02-03, D-02-04, D-02-05, D-02-06 e D-02-07, do Anexo I da Deliberação Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Deliberação Normativa.

Art. 3º - O Anexo I da Deliberação Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos itens contidos no Anexo II desta Deliberação Normativa.

Art. 4º - O Anexo II da Deliberação Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido do item contido no Anexo III desta Deliberação Normativa.

Art. 5º - Ficam revogados os itens B-05-08, C-01-01, C-05-02, C-05-03, C-06-11, C-07-04, C-07-17 e D-02-08 do Anexo I da Deliberação Normativa nº 01, de 25 de fevereiro de 2010.

Art. 6º - As alterações de porte e de potencial poluidor promovidas por esta Deliberação Normativa incidirão sobre as normas pertinentes à nova classificação:

I - na Autorização Ambiental de Funcionamento ou no Licenciamento Ambiental, incluído os procedimentos de caráter corretivo e a revalidação, desde que não tenha havido concessão de licença ou sua revalidação;

II - na aplicação de multas, desde que ainda não tenha havido decisão administrativa definitiva;

Parágrafo único - No caso de empreendimento com processo de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licença Ambiental já concedida e no caso de multas com decisão administrativa definitiva, aplicar-se-ão as normas pertinentes à classificação original.

Art. 7º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 01 de novembro de 2017

  
Cátia Romilda Gusso

Secretária Municipal de Meio Ambiente e  
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

ANEXO I  
Itens Alterados da DN01A1-04-03 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G  
Porte:Área Construída  $\leq 800 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno900  $\leq$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-04-07 Fabricação de artigos de madeira, exceto móveis.Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M  
Porte:200  $\leq$  Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno700  $\leq$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A2-01-01 Fabricação de papelão.Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
Porte:Capacidade Instalada  $\leq 0,2 \text{ t/dia}$ : Pequeno0,2  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,3 \text{ t/dia}$ : Médio0,3  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,5 \text{ t/dia}$ : GrandeA2-01-02 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
Porte:Capacidade Instalada  $\leq 0,2 \text{ t/dia}$ : Pequeno0,2  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,3 \text{ t/dia}$ : Médio0,3  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,5 \text{ t/dia}$ : GrandeA2-01-03 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P  
Porte:Capacidade Instalada  $\leq 0,2 \text{ t/dia}$ : Pequeno0,2  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,3 \text{ t/dia}$ : Médio0,3  $\leq$  Capacidade Instalada  $\leq 0,5 \text{ t/dia}$ : Grande

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
NOVA LIMA



Preleitura Municipal  
de Nova Lima

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**A2-02-02 Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: M      Solo: G      Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$700 \text{ m}^2 \leq$  Área Útil  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande

Os demais: Médio

**A2-06-01 Fecção e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: G      Solo: G      Geral: G

Porte:

Número de unidades processadas  $\leq 120$  unidades/dia: Pequeno

$120 <$  Número de unidades processadas  $< 160$  unidades/dia: Médio

$160 \leq$  Número de unidades processadas  $\leq 200$  unidades/dia: Grande

**A2-07-02 Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: M      Solo: P      Geral: M

Porte:

$100 \leq$  Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq$  Área Útil  $< 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 10$ : Grande

Os demais: Médio

**A2-07-03 Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: M      Solo: P      Geral: M

Porte:

$300 \leq$  Área Útil  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$800 \text{ m}^2 \leq$  Área Útil  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $> 20$ : Grande

Os demais: Médio

**A3-01-02 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M      Água: G      Solo: G      Geral: G

Porte:

$20 \leq$  Capacidade Instalada  $\leq 100$  cabeças/dia: Pequeno

$100 <$  Capacidade Instalada  $\leq 200$  cabeças/dia: Médio

$200 <$  Capacidade Instalada  $\leq 300$  cabeças/dia: Grande



Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**A3-01-10 Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não Classificados.**

≤ 300 m<sup>2</sup> de área Construída e < 10 empregados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Classe: B

**B-01-02 Dutos para o transporte de gás natural, com extensão inferior a 1 km.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Classe: C

**B-02-01 Linhas de transmissão de energia elétrica, com tensão entre 138 e 230 kV e extensão inferior ou igual a 20 km.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M

Classe: C

**B-02-02 Subestação de energia elétrica, com tensão entre 138 e 230 kV e área total inferior ou igual a 20.000 m<sup>2</sup>.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Classe: C

**B-03-03 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto, com vazão máxima prevista inferior ou igual a 200 litros/s.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Classe: C

**B-05-01 Edificações para fins comerciais e/ou serviços.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

50 - número de vagas de garagem ≤ 200: Pequeno

300 - número de vagas de garagem < 350: Médio

número de vagas de garagem ≥ 350 e/ou ≥ 8.000 m<sup>2</sup> área de estacionamento e/ou ≥ 50.000 m<sup>3</sup> de volume total de movimentação de terra: Grande

**B-05-04 Implantação ou duplicação de Rodovias.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Extensão  $\leq$  6 km: Pequeno  
6 km < extensão < 8 km: Médio  
8 km  $\leq$  extensão  $\leq$  10 km: Grande

### B-05-05 Pavimentação e/ou melhoria de Rodovias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G  
Porte:

Extensão  $\leq$  6 km: Pequeno  
6 km < extensão < 8 km: Médio  
8 km  $\leq$  extensão  $\leq$  10 k: Grande

### C-01-02 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P  
Porte:

400 m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Útil  $\leq$  720 m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq$  20: Pequeno  
1200 m<sup>2</sup> < Área Útil < 2.000 m<sup>2</sup> ou Número de Empregados  $\geq$  30: Grande  
Os demais: Médio

### C-01-03 Estocagem e/ou comércio de produtos extrativos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
Porte:

1.000 m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Útil  $\leq$  3.000 m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq$  10: Pequeno  
7.000 m<sup>2</sup> < Área Útil < 10.000 m<sup>2</sup> ou Número de Empregados  $\geq$  30: Grande  
Os demais: Médio

### C-01-05 Estocagem e/ou comércio de materiais de construção.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
Porte:

400  $\leq$  Área Útil  $\leq$  2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
2.000 < Área Útil < 5.000 m<sup>2</sup>: Médio  
5.000  $\leq$  Área Útil  $\leq$  10.000 m<sup>2</sup>: Grande

### C-01-06 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P  
Porte:

11/10/2015  
15h00  
15h00

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

500 ≤ Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
 1.000 < Área Útil ≤ 3.000 m<sup>2</sup>: Médio  
 Área Útil > 3.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-01-07 Estocagem e/ou comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M  
 Porte:

700 ≤ Massa ≤ 1.400 Kg: Pequeno  
 1.400 < Massa < 7.000 Kg: Médio  
 Massa ≥ 7.000 Kg: Grande

C-01-08 Estabelecimento que comercializa, em regime de auto-serviço, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo corrente (supermercado, hipermercado, armazém, mercearia, etc).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M  
 Porte:

300 < Área Útil ≤ 2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
 2.000 < Área Útil < 5.000 m<sup>2</sup>: Médio  
 Área Útil ≥ 5.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-02-01 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, com laboratórios de análises físico-químicas e biológicas em áreas urbanas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G  
 Porte:

Área Útil < 300 m<sup>2</sup>: Pequeno  
 300 < Área Útil < 800 m<sup>2</sup>: Médio  
 800 < Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-02-02 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, não classificadas ou especificadas, excelsive de pesquisa nuclear.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte:

Área Útil ≤ 300 m<sup>2</sup>: Pequeno  
 300 < Área Útil ≤ 800 m<sup>2</sup>: Médio  
 800 < Área Útil ≤ 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-05-01 Oficina Mecânica, lubrificação, troca de óleo, inclusive veículos pesados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte:

*Carla Aparecida Cardoso*  
 11/03/2015





Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
1.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio  
Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-04 Lava-jato.

Potencial Poluidor: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

200  $\leq$  Área Útil  $\leq$  1.500 m<sup>2</sup>: Pequeno  
1.500 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio  
Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-05 Borracharia.

Potencial Poluidor: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

100 < Área Útil  $\leq$  200 m<sup>2</sup>: Pequeno  
200 < Área Útil  $\leq$  1.000 m<sup>2</sup>: Médio  
Área Útil > 1.000 m<sup>2</sup>: Grande

C-05-06 Garagem de veículos pesados, sem manutenção dos mesmos.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

500  $\leq$  Área Útil  $\leq$  2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
2.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio  
Área Útil  $\geq$  5.000m<sup>2</sup>: Grande

C-05-07 Garagem de veículos pesados, com manutenção dos mesmos.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq$  2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno  
2.000 < Área Útil < 10.000m<sup>2</sup>: Médio  
Área Útil  $\geq$  10.000m<sup>2</sup>: Grande

C-06-06 Serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal/serviços veterinários de imunização e vacinação/hospital e clínica veterinária e alojamento/unidades de controle de zoonoses.

Port. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P  
Classe: B

Carta Municipal de Classificação de Atividades  
Nº 001/2014  
Data: 10/05/2014

C-06-07 Hospitais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: G  
Classe: D

C-07-02 Lavanderias industriais sem tingimento de roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M  
Parte:

200 ≤ Número de unidades processadas ≤ 500 unidades/dia: Pequeno

500 < Número de unidades processadas < 800 unidades/dia: Médio

Número de unidades processadas ≥ 800 unidades/dia: Grande

C-07-03 Gráfica e Serigrafia.]

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M  
Parte:

100 ≤ Área Construída ≤ 400m<sup>2</sup> e Número de Empregados ≤ 5: Pequeno

400 ≤ Área Construída ≤ 700m<sup>2</sup> e 5 < Número de Empregados < 10: Médio

700m<sup>2</sup> < Área Construída < 1.000 m<sup>2</sup> e Número de Empregados ≤ 10 : Grande

C-07-05 Bar e restaurante, inclusive com música ambiente

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
Parte:

200 ≤ Área Útil ≤ 500 m<sup>2</sup>: Pequeno

500 < Área Útil < 1.000 m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil ≥ 1.000m<sup>2</sup>: Grande

C-07-06 Casa de shows, festas e eventos.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
Classe: D

C-07-07 Estabelecimentos para hospedaria temporária (hotel, motel, pousada, etc).

Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
Parte:

300 m<sup>2</sup> Área Útil ≤ 2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

2.000 < Área Útil < 5.000m<sup>2</sup>: Médio

Área Útil ≥ 5.000m<sup>2</sup>: Grande

Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
SEMAM



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### C-07-09 Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação.

Potencial Poluidor: Ar: P      Água: P      Solo: P Geral: P

Porte:

$400 \leq \text{Área Útil} \leq 2.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$2.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 5.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 50$ : Grande

Os demais: Médio

### C-07-10 Reparação e conservação artigos de madeira e mobiliário.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: P      Solo: P Geral: P

Porte:

$400 \leq \text{Área Útil} \leq 2.000 \text{ m}^2$ : Pequeno

$2.000 < \text{Área Útil} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

$\text{Área Útil} \geq 5.000 \text{ m}^2$ : Grande

### C-07-11 Reparação de artigos de metal.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: P      Solo: P Geral: P

Porte:

$400 \leq \text{Área Útil} \leq 2.000 \text{ m}^2$ : Pequeno

$2.000 < \text{Área Útil} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

$\text{Área Útil} \geq 5.000 \text{ m}^2$ : Grande

### C-07-12 Serraria de pedras.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: M      Solo: P Geral: M

Porte:

$400 \leq \text{Área Útil} \leq 2.000 \text{ m}^2$ : Pequeno

$2.000 < \text{Área Útil} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

$\text{Área Útil} \geq 5.000 \text{ m}^2$ : Grande

### C-07-13 Coleta e transporte de resíduos sólidos.

Potencial Poluidor: Ar: M      Água: P      Solo: M      Geral: M

Porte:

Nº de caminhões e/ou caçambas  $\leq 10$ : Pequeno

$10 < \text{Nº de caminhões e/ou caçambas} < 30$ : Médio

Nº de caminhões e/ou caçambas  $\geq 30$ : Grande

*[Handwritten signature]*  
10/16

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

C-07-14 Estabelecimentos de ensino, com ou sem desenvolvimento de pesquisas (escola, faculdade, universidade, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte

100 < N° de alunos ≤ 1.000: Pequeno

1.000 < N° de alunos < 3.000: Médio

N° de alunos ≥ 3.000: Grande

C-07-15 Escolas de artes, dança e academia de ginástica.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: A

C-07-16 Escolas de futebol e/ou prática de esportes.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Classe: A

D-01-01 Horticultura (Floricultura, cultivo de hortaliças, legumes, especiarias hortícolas).

Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

2.000 ≤ Área Útil ≤ 10.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

10.000m<sup>2</sup> < Área Útil < 30.000m<sup>2</sup>: Médio

30.000m<sup>2</sup> ≤ Área Útil ≤ 50.000m<sup>2</sup>: Grande

D-01-02 Horticultura orgânica (cultivo orgânico de floricultura, hortaliças, legumes e especiarias hortícolas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

2.000 ≤ Área Útil ≤ 10.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

10.000m<sup>2</sup> < Área Útil < 30.000m<sup>2</sup>: Médio

30.000m<sup>2</sup> ≤ Área Útil ≤ 50.000m<sup>2</sup>: Grande

D-01-03 Viveiro de produção de mudas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

1.000 mudas/ano ≤ Número de mudas ≤ 5.000 mudas/ano: Pequeno

5.000 mudas/ano < Número de mudas < 10.000 mudas/ano: Médio

10.000 mudas/ano ≤ Número de mudas < 20.000 mudas/ano: Grande

Carla Regina Costa  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**D-02-01 Criação e/ou comércio de pequenos animais (avicultura, ranicultura e cunicultura)**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P  
Porte:

7.000 ≤ Número de cabeças ≤ 10.000 cabeças: Pequeno

10.000 < Número de cabeças < 15.000 cabeças: Médio

15.000 ≤ Número de cabeças < 20.000 cabeças: Grande

**D-02-02 Incubatório.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P  
Porte:

300.000 ≤ Capacidade Mensal de Incubação ≤ 500.000: Pequeno

500.000 < Capacidade Mensal de Incubação < 700.000: Médio

700.000 ≤ Capacidade Mensal de Incubação < 1.000.000: Grande

**D-02-03 Suinocultura (ciclo completo, crescimento e terminação).**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M  
Porte:

50 < Número de cabeças ≤ 80: Pequeno

80 < Número de cabeças < 140: Médio

140 ≤ Número de cabeças < 200: Grande

**D-02-04 Suinocultura (unidade de produção de leitões).**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
Porte:

10 < Número de cabeças ≤ 20: Pequeno

20 < Número de cabeças < 30: Médio

30 ≤ Número de cabeças < 50: Grande

**D-02-05 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
Porte:

50 < Número de cabeças ≤ 80: Pequeno

80 < Número de cabeças < 140: Médio

140 ≤ Número de cabeças < 200: Grande

*[Handwritten signature and stamp]*

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**D-02-06 Criação de eqüinos, muares, ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Parte:

100 < Número de cabeças ≤ 250: Pequeno

250 < Número de cabeças < 400: Médio

400 < Número de cabeças < 500: Grande

**D-02-07 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Parte:

Número de cabeças ≤ 100: Pequeno

100 < Número de cabeças < 200: Médio

200 < Número de cabeças < 300: Grande



Handwritten signature and official stamp of the SEMAM. The stamp is circular and contains the text 'SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE' and 'NOVA LIMA - RJ'.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

**ANEXO II**  
**Novos Itens inseridos**

**B-01-03 Heliporto**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M  
Classe: D

**B-05-01-A Edificações para fins residenciais multifamiliares.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M  
Porte:

10 ≤ número de unidades habitacionais ≤ 100: Pequeno

100 < número de unidades habitacionais < 250 e/ou 20.000 m<sup>3</sup> < volume total de movimentação de terra < 50.000 m<sup>3</sup>: Médio

número de unidades habitacionais ≥ 250 e/ou ≥ 50.000 m<sup>3</sup> de volume total de movimentação de terra: Grande

**B-05-01-B Edificações para uso misto.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M  
Porte:

3.000 m<sup>2</sup> ≤ área total construída ≤ 10.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

10.000 m<sup>2</sup> < área total construída < 18.000 m<sup>2</sup>: Médio

área total construída ≥ 18.000 m<sup>2</sup> e/ou 50.000 m<sup>3</sup> de volume total de movimentação de terra: Grande

**B-05-01-C Edificações para serviços de Uso Coletivo**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M  
Porte:

500 m<sup>2</sup> ≤ área total construída ≤ 2.000 m<sup>2</sup>: Pequeno

2.000 m<sup>2</sup> < área total construída < 5.000 m<sup>2</sup>: Médio

área construída ≥ 5.000 m<sup>2</sup> e/ou 50.000 m<sup>3</sup> de volume total de movimentação de terra: Grande

**B-05-01-D Edificações para Uso Industrial**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M  
Porte:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

$500 \text{ m}^2 \leq \text{área construída} \leq 2.000 \text{ m}^2$ : Pequeno  
 $2.000 \text{ m}^2 < \text{área construída} < 5.000 \text{ m}^2$ : Médio

$\text{área construída} \geq 5.000 \text{ m}^2$  e/ou  $50.000 \text{ m}^3$  de volume total de movimentação de terra: Grande

B-05-09 Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G  
Classe: D

C-01-09 Padarias e/ou lanchonetes

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
Classe: B

C-07-13 - Unidades de atendimento à saúde.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: G  
Classe: B

C-07-17 Centro de Convenções

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
Classe: D

C-07-18 Alojamento

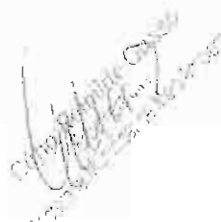
Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$> 20 \text{ m}^2$  de área construída por alojado: Pequeno

$10 \text{ m}^2 > \text{área construída por alojado} < 20 \text{ m}^2$ : Médio

$\leq 10 \text{ m}^2$  de área construída por alojado: Grande





### ANEXO III

**Volume total de movimentação de terra:** É a soma algébrica dos volumes acumulados de corte e aterro realizados no terreno, devendo ser expresso em metro cúbico (m<sup>3</sup>)

**Caminhões:** A capacidade armazenada deve considerar o volume de 6 metros cúbicos (m<sup>3</sup>) por caminhão.

**Uso Misto:** Poderá concentrar atividades que reúnem em uma mesma edificação, ou em um conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso, desde que sejam compatíveis entre si e com os usos permitidos na zona.



Câmara Municipal  
de Nova Lima





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **DECRETO Nº 3.445, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

“REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO AMBIENTAL – FEGA, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.727, DE 07/11/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do artigo 38, da Lei Municipal nº 1727, de 07/11/2002;

### **DECRETA**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições preliminares:**

**Art. 1º.** O Fundo Especial para Gestão Ambiental, FEGA, criado pela Lei Municipal sob o nº 1.727, de 07/11/2002, tem por objetivo a prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades de interesse eminentemente ambiental, mediante administração e gestão própria dos respectivos recursos, tudo nos termos do §1º, do artigo 197 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º.** O FEGA será administrado por órgão de deliberação colegiada designado Conselho Gestor.

#### **Capítulo II**

##### **Do Conselho Gestor do Fundo**

**Art. 3º.** O Conselho Gestor do FEGA será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja composição nos termos do §1º do artigo 25 da Lei Municipal nº 1.727, de 07/11/2002, é a seguinte:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II. um representante de Secretaria Municipal da Fazenda;
- III. um representante do CODEMA;
- IV. um representante indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituídas e com atuação no município de Nova Lima.

**§1º.** Os membros referidos nos incisos anteriores terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, todavia exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos.

§2º. Os membros titulares deverão indicar suplentes, mediante prévia nomeação do Prefeito, que diante de suas ausências os substituirão.

§3. A participação no conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

### **Capítulo III** **Das Reuniões do Conselho Gestor**

**Art. 4º.** O Conselho Gestor reunir-se á ordinariamente uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, quando se considerar necessário.

§1º. As reuniões ordinárias obedecerão a calendário prévio, acordado entre os conselheiros e serão convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§2º. A convocação para reunião extraordinária será efetuada pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Conselho, que deverão formular requerimento constatando a indicação da pauta.

§3º. As reuniões extraordinárias serão convocadas através de edital com 7 (sete) dias de antecedência mínima, constando data, local, horário e hora do envio.

**Art. 5º.** As reuniões do Conselho realizar-se-ão com a presença de seu Presidente ou, na sua ausência, do seu suplente.

§1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§2º. As deliberações referentes a liberação de recursos deverão ser tomadas mediante aprovação de dois terços dos membros do Conselho.

**Art.6º.** As reuniões do Conselho Gestor, como também as deliberações serão lavradas em atas, registradas em livro próprio e com assinatura dos presentes.

**Art. 7º.** O Conselho Gestor manifestar-se-á sobre as matérias que lhe forem submetidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

**Parágrafo único:** O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período, desde que justificado e em face da complexidade da matéria a ser analisada.

**Art. 8º.** Para realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao FEGA, serão designados, por ato do seu Presidente, mediante indicação dos servidores que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### **Capítulo IV** **Das receitas e sua Aplicação**

**Art.9º.** As receitas do FEGA são as enumeradas no artigo 23 da Lei Municipal nº 1.727 de 07/11/2002, que deverão ser depositadas ou recolhidas em conta corrente única aberta junto à instituição financeira oficial nos moldes do art. 164 da Constituição Federal.

**Art.10º.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art.11º.** Na ocorrência de saldo de um exercício financeiro, o seu montante será transferido, até sua integral aplicação, para o exercício seguinte.

**Art.12.** Os recursos do Fundo serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

- I. unidades de conservação;
- II. educação ambiental;
- III. controle e fiscalização ambiental;
- IV. pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do meio ambiente;
- V. desenvolvimento institucional;
- VI. outras prioridades estabelecidas por deliberação da maioria absoluta do CODEMA.

## **Capítulo V**

### **Das Disposições Finais**

**Art.13.** O acesso público aos dados e informações relativos ao FEGA cumprirá as normas da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, devendo o detalhamento procedimental ser inserido jno Regimento Interno do Fundo.

**Art.14.** A nenhum membro do Conselho é lícito usar o nome do Fundo para contrair, em nome dele obrigação de favor, tais como fiança, aval ou endosso, sendo que os membros do Conselho Gestor responderão administrativamente, civil e criminalmente pelos prejuízos que causarem ao Fundo em virtude de comprovada ação dolosa ou culposa no exercício de suas funções.

**Art.15.** No caso de extinção do Fundo, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas.

**Art.16.** Os casos omissos serão decididos mediante deliberação normativa do Conselho Gestor e sempre que possível, a sistemática da decisão será incorporada ao regimento interno do fundo.

**Art.17.** O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu regimento interno.

**Art.18.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 20 de maio de 2010.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL



## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO 01/2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL MINAS GERAIS DE 30 DE JUNHO DE 2012, ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, PARA A DELEGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

Nos termos do estabelecido no **Convênio de Cooperação 01/2012** firmado pelo **Estado de Minas Gerais** e o **Município de Nova Lima**, publicado no Diário Oficial Minas Gerais de 30 de junho de 2012, o **Município de Nova Lima**, inscrito no CNPJ nº 22.934.889/0001-17, sediado na Pça. Bernardino de Lima, 80 - Centro, CEP 34.000-000, neste ato representado por seu Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 107.548.494-49 e portador da Cédula de Identidade nº LP 4384 - SSP/MG, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.790/0001-98, sediada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Prédio Gerais, 13º andar - Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Camilo Fraga Reis, inscrito no CPF sob o nº 013.360.496-93 e portador da Cédula de Identidade nº M-9.298.823 - SSP/MG, doravante denominada **ARMBH**,

CONSIDERANDO que a gestão de resíduos sólidos urbanos, integrante do conceito de saneamento básico estabelecido no art. 3º, I, "c", da Lei Federal nº 11.445/2007, é um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado de Minas Gerais na tentativa de erradicar os "lixões";

CONSIDERANDO que a gestão compartilhada entre os Municípios Metropolitanos, além da integração da Região Metropolitana nos termos do art. 25, §3º, da Constituição Federal, reduz significativamente os custos para realizar o transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

✍





CONSIDERANDO que a gestão associada ou compartilhada de serviços públicos, além de constitucionalmente prevista (art. 241, Constituição Federal), é também especificamente indicada como uma das soluções no âmbito dos serviços de saneamento básico (arts. 3º, II e 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007), entre os quais se inclui o de manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, I, “c”, da Lei Federal nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que as competências para prestação dos serviços públicos de impacto metropolitano são exercidas de forma compartilhada entre Municípios e Estado no ambiente metropolitano instituído pela Lei Complementar Estadual nº 89/2006;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88/2006, a Assembleia Metropolitana deliberou pela gestão associada dos serviços públicos envolvendo transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, tendo o Estado e os Municípios assinado o Convênio de Cooperação 001/2012, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 30 de junho de 2012, para regular a gestão associada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 prevê especificamente a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, dentre os quais se situa o manejo de resíduos sólidos, em que há um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não, observada a uniformidade de regulação e fiscalização bem como de compatibilidade de planejamento (art. 14);

CONSIDERANDO que é diretriz da Política Estadual de Resíduos Sólidos a integração dos entes federados na utilização de áreas de disposição final de resíduos sólidos, nos termos do art. 7º, inciso IX da Lei Estadual nº 18.031/2009;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei Federal nº 12.305/2010, conforme disposto em seu art. 54;

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos e a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11, inciso I da Lei Federal nº 12.305/2010, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, permitindo a perspectiva da prestação regionalizada dos serviços de saneamento.





na forma prevista no art. 14 da Lei Federal nº 11.445/2007; que, em 23 de maio de 2012, o Conselho Deliberativo Metropolitano e a Assembleia Metropolitana deliberaram e autorizaram expressamente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 89/2006, a gestão associada dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de entidade de regulação com a devida autonomia e independência administrativa, orçamentária, financeira e técnica, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, para exercer a organização, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

Celebram o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante designado **CONVÊNIO**, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 8º, art. 21 e seguintes da Lei Federal nº 11.445/2007, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente CONVÊNIO a delegação do MUNICÍPIO para a ARMBH da ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

**Parágrafo Primeiro:** Estão excluídos do presente objeto, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até o sistema de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, os quais permanecem sob a responsabilidade exclusiva do MUNICÍPIO.

**Parágrafo Segundo:** As atividades decorrentes do presente CONVÊNIO deverão observar as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo Terceiro:** A ARMBH editará as normas de regulação da prestação dos serviços públicos objeto deste Convênio no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRINCÍPIOS**

O exercício das funções de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes



princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

III - busca da solução amigável das divergências entre o MUNICÍPIO, a população, o Estado de Minas Gerais e o parceiro privado;

IV - articulação com as políticas de limpeza urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, manejo das águas pluviais, desenvolvimento urbano e regional, habitação, combate à pobreza e busca de sua erradicação, proteção ambiental, promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

V - utilização de tecnologias apropriadas;

VI - legalidade, respeito à ordem econômica, livre concorrência, defesa da economia popular, preservação do meio ambiente, defesa da vida e da saúde pública e o que dispuserem, de modo específico, as leis, normas, instruções, os regulamentos e, em especial, os Contratos de Programa firmados entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios, bem como o Contrato de Concessão celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o parceiro privado.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, observado o prazo máximo de vigência do contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, a que se faz referência na Cláusula Décima Quinta.

**Parágrafo Único:** A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 05 (cinco) anos do encerramento da vigência, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo MUNICÍPIO, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição.

### CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O presente ajuste não implica a transferência de recursos financeiros entre os convenientes.



## CLÁUSULA QUINTA – DA DELEGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO, REGULÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A organização, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos ficarão a cargo da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - ARMBH, criada pela Lei Complementar Estadual nº 107/2009, para a qual o MUNICÍPIO delega as competências aqui previstas.

**Parágrafo Primeiro:** Será garantida à ARMBH independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

**Parágrafo Segundo:** A regulação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos dar-se-á por ato da ARMBH, respeitando as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, e delimitará o âmbito das relações entre o Estado de Minas Gerais, a ARMBH e o MUNICÍPIO, das relações entre o MUNICÍPIO e o parceiro privado e entre o Estado de Minas Gerais, a ARMBH e o parceiro privado.

**Parágrafo Terceiro:** São objetivos da regulação:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- c) assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços;
- d) incentivar a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Parágrafo Quarto:** Na regulação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, a ARMBH editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) as metas de atendimento em conformidade com as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos;
- d) procedimentos para a aplicação das hipóteses em que o MUNICÍPIO passa a arcar com valor diferenciado, observados os critérios previstos no Contrato.



Programa;

- e) procedimentos para a aplicação de sanções e penalidades administrativas, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa para a parte processada;
- f) procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira na prestação dos serviços;
- g) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- h) monitoramento dos custos;
- i) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- j) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- k) padrões de atendimento dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- l) mecanismos de participação e informação ao público;
- m) medidas de contingências e de emergências.

**Parágrafo Quinto:** a ARMBH desenvolverá, ainda, as seguintes atividades:

- a) expedição de regulamento técnico quanto à prestação dos serviços;
- b) constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
- c) fixação de rotinas de monitoramento;
- d) execução da política de preços, por meio do controle, revisão e reajuste destes para os serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- e) atuação nos casos de intervenção, encampação e demais hipóteses de extinção do Contrato de Programa, observadas as competências estabelecidas no referido documento;
- f) mediação das eventuais divergências entre o MUNICÍPIO, o Estado de Minas Gerais e o parceiro privado.

**Parágrafo Sexto:** A fiscalização dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos abrangerá o acompanhamento das atividades, nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira e se dará por meio de:



- a) acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
- b) verificação da efetividade dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- c) aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa;
- d) acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
- e) sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
- f) acompanhamento de eventuais procedimentos de indenização;
- g) elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo Estado de Minas Gerais, disponibilizando-os aos interessados;
- h) publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada dos serviços prestados.

**Parágrafo Sétimo:** Compete, ainda, à ARMBH:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e as disposições contratuais que regulam a prestação dos serviços, inclusive os Contratos de Programa e Contrato de Concessão;
- b) receber do parceiro privado estudos técnicos contendo propostas para indicação das pautas técnicas para revisão e modificação dos Planos Metropolitano e Municipais de Transbordo, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos; realizar consulta pública sobre estes estudos e emitir parecer sobre sua consistência técnica, encaminhando-os à Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana e aos Municípios;
- c) resolver as reclamações que lhe sejam apresentadas pelo parceiro privado, usuários ou terceiros, relativas à prestação dos serviços;
- d) dar publicidade a seus atos, particularmente em relação à qualidade do serviço e à gestão do parceiro privado, proporcionando, em tempo hábil, toda informação disponível aos interessados;
- e) estabelecer o procedimento de encaminhamento das reclamações, proferir decisão fundamentada, nos casos não solucionados pelo parceiro privado tomando as providências necessárias, sem prejuízos da aplicação e



- penalidades cabíveis ao parceiro privado;
- f) atender aos pedidos de informação encaminhados pelos usuários e pelo parceiro privado;
  - g) estabelecer condições específicas para a aplicação da legislação, atendendo a razões técnicas, econômicas, hidrológicas, hidrogeológicas ou geográficas particulares, que assim o requeiram, a fim de que a sua implementação seja equitativa;
  - h) certificar, a pedido do parceiro privado, os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, após a realização de auditoria independente, a ser custeada pelo parceiro privado;
  - i) recomendar a intervenção no parceiro privado, na forma prevista no Contrato de Programa e instaurar e conduzir processo de caducidade, nos termos do Contrato de Programa.

**Parágrafo Oitavo:** Fica ajustado que o Estado de Minas Gerais poderá criar taxa de fiscalização, a ser paga pelo parceiro privado, cuja arrecadação será revertida em favor da ARMBH.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO CARÁTER VINCULANTE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PROGRAMA E DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

A delegação de competência objeto deste convênio fica condicionada à observância, pela ARMBH, do inteiro teor das normas do Contrato de Programa celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o MUNICÍPIO e do Contrato de Concessão celebrado pelo Estado de Minas Gerais com o parceiro privado, a cujos termos a ARMBH declara plena adesão.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DOS PREÇOS**

Compete à ARMBH decidir sobre o reajuste e a revisão dos preços relativos à Parcela Remuneratória Municipal - PRM, observados os critérios previstos no Contrato de Programa.

#### **CLÁUSULA OITAVA - RECEITAS DECORRENTES DE MULTAS**

Eventuais receitas geradas em decorrência da aplicação de multas por descumprimento de obrigações estabelecidas em quaisquer dos instrumentos a que se faz referência no presente CONVÊNIO serão revertidas em favor do ente qu



não deu causa ao seu descumprimento.

## CLÁUSULA NONA – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA ARMBH E DOS PROCEDIMENTOS

No âmbito da execução dos serviços públicos objeto da delegação da organização, regulação e fiscalização, a ARMBH participará dos procedimentos envolvendo o reequilíbrio econômico financeiro, a aplicação das hipóteses em que o MUNICÍPIO passará a arcar com valor diferenciado, a aplicação de sanções e penalidades administrativas, a intervenção no serviço público, a extinção da delegação e outros, conforme previsto no Contrato de Programa e detalhado nesta Cláusula, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

**Parágrafo Primeiro:** Em procedimento a ser instaurado perante a ARMBH, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato de Programa, o valor por tonelada poderá ser reajustado e revisto em razão das revisões periódicas do Plano Metropolitano de Transbordo, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como ser objeto de revisão extraordinária quando, nos termos do art. 38, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, ocorrerem fatos não previstos no Contrato de Programa, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

**Parágrafo Segundo:** A análise quanto à incidência, ou não, do caso concreto nas hipóteses em que o MUNICÍPIO passará a arcar com valor diferenciado caberá, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Programa, à ARMBH.

**Parágrafo Terceiro:** As sanções previstas nas alíneas “d” e “e” da Cláusula Décima Nona do Contrato de Programa serão aplicadas pela ARMBH, segundo a gravidade da infração, após o encerramento do competente procedimento administrativo.

**Parágrafo Quarto:** A intervenção será determinada por ato próprio e específico da ARMBH, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Programa, que determinará seu prazo, seus objetivos e limites, devendo ser instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes.

**Parágrafo Quinto:** Se o procedimento administrativo, a que se refere o Parágrafo Quarto, não for concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, será declarada inválida a intervenção, devolvendo-se ao ESTADO, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, a total



administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Parágrafo Sexto:** O processo administrativo de declaração de caducidade será instaurado pela ARMBH, nos termos da Cláusula Vigésima do Contrato de Programa, a quem competirá sua instrução e emissão de parecer final.

**Parágrafo Sétimo:** A encampação e a caducidade, referidas na Cláusula Vigésima do Contrato de Programa, somente serão possíveis após prévio pagamento de indenização, a ser fixada no caso concreto, a partir de avaliação por técnicos da ARMBH, considerando-se os parâmetros estabelecidos na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Programa, em procedimento administrativo a ser tramitado no âmbito da ARMBH.

**Parágrafo Oitavo:** Nos processos administrativos a serem conduzidos pela ARMBH deverá ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que as decisões proferidas deverão ser motivadas e fundamentadas, apontando-se os elementos acatados ou não nas defesas apresentadas.

**Parágrafo Nono:** Sem prejuízo das normas procedimentais a serem editadas pela ARMBH, os procedimentos administrativos obedecerão os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) finalidade;
- f) motivação;
- g) razoabilidade;
- h) eficiência;
- i) ampla defesa;
- j) contraditório; e
- k) transparência.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO

O encerramento deste CONVÊNIO dar-se-á pelo término de seu período d





vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre os convenientes.

**Parágrafo Único:** Permanecerá vigente, contudo, o Contrato de Programa firmado, pelo prazo e condições nele estipulados, conforme estabelecido no art 13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos convenientes, mediante comunicação formal ao outro conveniente, feita com antecedência mínima de 06 (seis) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos convenientes, ficando assegurados eventuais ressarcimentos e indenizações e a ressalva do parágrafo único da Cláusula Décima.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente CONVÊNIO, deverá ser providenciada a publicação do extrato deste instrumento.

**Parágrafo Único:** A publicação deste instrumento ficará a cargo da Prefeitura Municipal de NOVA LIMA, no âmbito local, e a cargo da ARMBH, no âmbito estadual, observadas as disposições legais vigentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

As alterações que aos convenientes convier introduzir nas cláusulas deste CONVÊNIO serão objeto de termo de aditamento, desde que não impliquem alteração de seu objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões decorrentes deste CONVÊNIO, que não puderem ser resolvidas em comum acordo pelos convenientes.

9



## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

É condição de validade do presente CONVÊNIO a celebração, pelo Estado de Minas Gerais, do contrato de Parceria Público-Privada, sob a modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a gestão dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos Municípios convenientes da Região Metropolitana de Belo Horizonte e Colar Metropolitano.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente CONVÊNIO em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2012

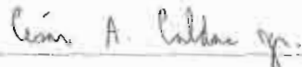
  
CARLOS ROBERTO RODRIGUES


Prefeito do Município de Nova Lima


  
CAMILLO FRAGA REIS

Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Testemunhas:

  
Nome: César Augusto Caldas Espirito  
CPF: 051.634.736-12

  
Nome: CAMILA DO COUTO SEIXAS  
CPF: 05922451600

  
Fernando Luis Barboza  
Procurador Jurídico Chefe  
MASP 1.214.383-0  
OAB/MG 108.075



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, OS MUNICÍPIOS DE BALDIM, BETIM, BRUMADINHO, CAETÉ, CAPIM BRANCO, CONFINES, CONTAGEM, ESMERALDAS, FLORESTAL, IBIRITÉ, IGARAPÉ, ITAGUARA, ITATIAIUÇU, JABOTICATUBAS, JUATUBA, LAGOA SANTA, MÁRIO CAMPOS, MATEUS LEME, MATOZINHOS, NOVA LIMA, NOVA UNIÃO, PEDRO LEOPOLDO, RAPOSOS, RIBEIRÃO DAS NEVES, RIO ACIMA, RIO MANSO, SANTA LUZIA, SÃO JOAQUIM DE BICAS, SÃO JOSÉ DA LAPA, SARZEDO, TAQUARAÇU DE MINAS, VESPASIANO, BARÃO DE COCAIS, BELO VALE, BONFIM, FORTUNA DE MINAS, FUNILÂNDIA, INHAÚMA, ITABIRITO, ITAÚNA, MOEDA, PARÁ DE MINAS, PRUDENTE DE MORAIS, SANTA BÁRBARA, SÃO JOSÉ DA VARGINHA, SETE LAGOAS – MG E COM A INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE GESTÃO METROPOLITANA E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Governador ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, inscrito no CPF sob o nº 475.558.826-04 e portador da Cédula de Identidade nº M 908.933, doravante denominado ESTADO,

o Município de Baldim, inscrito no CNPJ nº 18.116.129/0001-25, sediado na Rua Vitalino Augusto, 635 – Centro, CEP 35.706-000, neste ato representado por seu Prefeito Ivan Martins da Costa Diniz, inscrito no CPF sob o nº 257.720.586-49 e portador da Cédula de Identidade nº M-1.187.350 SSP/MG;

o Município de Betim, inscrito no CNPJ nº 18.715.391/0001-96, sediado na Rua Prof. Osvaldo Franco, 55 – Centro, CEP 32.510-050, neste ato representado por sua Prefeita Maria do Carmo Lara Perpétuo, inscrita no CPF sob o nº 199.513.966-15 e portadora da Cédula de Identidade nº MG-

  
Sérgio Lessa de Paula Castro  
Promotor-Chefe do Conselho Jurídico  
do Estado de Minas Gerais



437.898 SSP/MG;

o **Município de Brumadinho**, inscrito no CNPJ nº 18.363.929/0001-40, sediado na Rua Aristides Passos, 168 – Centro, CEP 35.460-000, neste ato representado por seu Prefeito **Avimar de Melo Barcelos**, inscrito no CPF sob o nº 892.393.506-91 e portador da Cédula de Identidade nº MG-7.672.935 SSP/MG;

o **Município de Caeté**, inscrito no CNPJ nº 18.302.299/0001-02, sediado na Praça João Pinheiro, 15 – Centro, CEP 34.800-000, neste ato representado por seu Prefeito **Ademir da Costa Carvalho**, inscrito no CPF sob o nº 092.173.046-20 e portador da Cédula de Identidade nº M-2.084.841 SSP/MG;

o **Município de Capim Branco**, inscrito no CNPJ nº 18.314.617/0001-47, sediado na Praça Jorge Ferreira Pinto, 20 – Centro, CEP 35.730-000, neste ato representado por seu Prefeito **Remácio Souza Canto**, inscrito no CPF sob o nº 092.000.376-15 e portador da Cédula de Identidade nº M-68.093 SSP/MG;

o **Município de Confins**, inscrito no CNPJ nº 01.006.232/0001-10, sediado na Rua Gustavo Rodrigues, 265 33.420-000, neste ato representado por seu Prefeito **Geraldo Gonçalves dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 201.447.096-00 e portador da Cédula de Identidade nº MG-1.710.350 SSP/MG;

o **Município de Contagem**, inscrito no CNPJ nº 18.715.508/0001-31, sediado na Pça Pres. Tancredo Neves, 200, CEP 32.017-110, neste ato representado por sua Prefeita **Marília Aparecida Campos**, inscrita no CPF sob o nº 491.921.246-15 e portadora da Cédula de Identidade nº M-1.598.498 SSP/MG;

o **Município de Esmeraldas**, inscrito no CNPJ nº 18.715.466/0001-39, sediado na Rua dos Expedicionários, 9 – Centro, CEP 35.740-000, neste ato representado por seu Prefeito **Luiz Flávio Malta Leroy**, inscrito no CPF sob o nº 771.249.876-87 e portador da Cédula de Identidade nº MG-5.203.724 SSP/MG;

o **Município de Florestal**, inscrito no CNPJ nº 18.313.833/0001-78, sediado na Rua Benedito Valadares, 243 – Centro, CEP 35.692-000, neste ato representado por seu Prefeito **Derci Alves Ribeiro Filho**, inscrito no CPF sob o nº 229.173.656-68 e portador da Cédula de Identidade nº M-404.964 SSP/MG;



o **Município de Ibirité**, inscrito no CNPJ nº 18.715.490/0001-78, sediado na Rua Artur Campos, 906 – Centro, CEP 32.400-000, neste ato representado por seu Prefeito **Laércio Marinho Dias** inscrito no CPF sob o nº 551.137.966-20 e portador da Cédula de Identidade nº M-2.705.161 SSP/MG;

o **Município de Igarapé**, inscrito no CNPJ nº 18.715.474/0001-85, sediado na Av. Governador Valadares, 325 – Centro, CEP 32.900-000, neste ato representado por seu Prefeito **José Carlos Gomes Dutra**, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04 e portador da Cédula de Identidade nº MG-3.188.545 SSP/MG;

o **Município de Itaguara**, inscrito no CNPJ nº 18.313.015/0001-75, sediado na Rua Padre Gregório, 187 – Centro, CEP 35.514-000, neste ato representado por seu Prefeito **Alisson Diego Batista Moraes**, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10 e portador da Cédula de Identidade nº MG-13.084.471 SSP/MG;

o **Município de Itatiaiuçu**, inscrito no CNPJ nº 18.691.766/0001-25, sediado na Praça Antônio Quirino da Silva, 404 – Centro, CEP 35.685-000, neste ato representado por seu Prefeito **Wagner Mendonça Chaves**, inscrito no CPF sob o nº 963.985.076-49 e portador da Cédula de Identidade nº M-7.558.220 SSP/MG;

o **Município de Jaboticatubas**, inscrito no CNPJ nº 18.715.417/0001-04, sediado na Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 – Centro, CEP 35.830-000, neste ato representado por seu Prefeito **Luiz Mauro de Faria**, inscrito no CPF sob o nº 520.130.496-68 e portador da Cédula de Identidade nº MG-2.878.520 SSP/MG;

o **Município de Juatuba**, inscrito no CNPJ nº 64.487.614/0001-22, sediado na Pça dos Três Poderes, S/Nº - Centro, CEP 35.675-000, neste ato representado por seu Prefeito **Antônio Adônis Pereira** e inscrito no CPF sob o nº 131.706.436-49, portador da Cédula de Identidade nº M-504.106 SSP/MG;

o **Município de Lagoa Santa**, inscrito no CNPJ nº 73.357.469/0001-56, sediado na Rua São João, 290 – Centro, CEP 33.400-000, neste ato representado por seu Prefeito **Rogério Cesar de Matos Avelar**, inscrito no CPF sob o nº 371.628.106-91 e portador da Cédula de Identidade nº M-1.083.665 SSP/MG;



o **Município de Mário Campos**, inscrito no CNPJ nº 01.612.508/0001-03, sediado na Av. Governador Magalhães Pinto, 502 – Centro, CEP 32.470-000, neste ato representado por seu Prefeito **Anderson Ferreira Alves**, inscrito no CPF sob o nº 034.015.736-40 e portador da Cédula de Identidade nº MG-53.558 SSP/MG;

o **Município de Mateus Leme**, inscrito no CNPJ nº 18.715.433/0001-99, sediado na Rua Pereira Guimarães, 8 – Centro, CEP 35.670-000, neste ato representado por seu Prefeito **Marlon Aurélio Guimarães** inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00 e portador da Cédula de Identidade nº M - 592.763 SSP/MG;

o **Município de Matozinhos**, inscrito no CNPJ nº 18.771.238/0001-86, sediado na Praça Bom Jesus, 99, CEP 35.720-000, neste ato representado por seu Prefeito **Murilo Pereira de Rezende**, inscrito no CPF sob o nº 044.386.556-68 e portador da Cédula de Identidade nº M-314.823 SSP/MG;

o **Município de Nova Lima**, inscrito no CNPJ nº 22.934.889/0001-17, sediado na Pça. Bernardino de Lima, 80 – Centro, CEP 34.000-000, neste ato representado por seu Prefeito **Carlos Roberto Rodrigues**, inscrito no CPF sob o nº 107.548.494-49 e portador da Cédula de Identidade nº LP 4384 SSP/MG;

o **Município de Nova União**, inscrito no CNPJ nº 18.302.307/0001-02, sediado na Rua Presidente Kennedy, 29 – Centro, CEP 34.990-000, neste ato representado por seu Prefeito **Moacir Barbosa de Figueiredo**, inscrito no CPF sob o nº 219.523.536-53 e portador da Cédula de Identidade nº M-565.189 SSP/MG;

o **Município de Pedro Leopoldo**, inscrito no CNPJ nº 23.456.650/0001-41, sediado na Rua Cristiano Ottoni, 555 – Centro, CEP 33.600-000, neste ato representado por seu Prefeito **Marcelo Jerônimo Gonçalves**, inscrito no CPF sob o nº 359.359.366-15 e portador da Cédula de Identidade nº M-489.502 SSP/MG;

o **Município de Raposos**, inscrito no CNPJ nº 18.312.132/0001-14, sediado na Praça da Matriz, 64, CEP 34.400-000, neste ato representado por seu Prefeito **Nélcio Duarte Neves**, inscrito no CPF sob o nº 199.096.406 -00 e portador da Cédula de Identidade nº M464842;



o **Município de Ribeirão das Neves**, inscrito no CNPJ nº 18.314.609/0001-09, sediado na Rua Ari Teixeira da Costa, 1100 – Savassi, CEP 33.880-630, neste ato representado por seu Prefeito **Walace Ventura Andrade** inscrito no CPF sob o nº 556.647.686-49 e portador da Cédula de Identidade nº MG-3.457.533 SSP/MG;

o **Município de Rio Acima**, inscrito no CNPJ nº 18.312.108/0001-85, sediado na Rua Antônio Carlos, s/nº - Centro 34.300-000, neste ato representado por seu Prefeito **Raimundo Cirilo da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 101.840.236-53 e portador da Cédula de Identidade nº MG-10.785.857 SSP/MG;

o **Município de Rio Manso**, inscrito no CNPJ nº 18.363.978/0001-83, sediado na Pça. Fortunato Campos, 46 – Centro, CEP 35.525-000, neste ato representado por seu Prefeito **Adair Dornas dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 548.946.706-15 e portador da Cédula de Identidade nº MG-4.184.532 SSP/MG;

o **Município de Santa Luzia**, inscrito no CNPJ nº 18.715.409/0001-50, sediado na Av. VIII, nº 50 - Carreira Comprida, CEP 33.045-090, neste ato representado por seu Prefeito **Gilberto da Silva Dorneles**, inscrito no CPF sob o nº 998.414.017-20 e portador da Cédula de Identidade nº 670.092 SSP/ES;

o **Município de São Joaquim de Bicas**, inscrito no CNPJ nº 01.612.516/0001-50, sediado na Av. José Gabriel de Resende, 340 - Tereza Cristina, CEP 32.920-000, neste ato representado por seu Prefeito **João Bosco Batista dos Reis**, inscrito no CPF sob o nº 310.968.676-72 e portador da Cédula de Identidade nº MG-1.451.383 SSP/MG;

o **Município de São José da Lapa**, inscrito no CNPJ nº 42.774.281/0001-80, sediado na Rua Idalina Alves, 179 – Centro, CEP 33.350-000, neste ato representado por seu Prefeito **Francisco Fagundes de Freitas**, inscrito no CPF sob o nº 534.761.862-49 e portador da Cédula de Identidade nº MG-3.570.322 SSP/MG;

o **Município de Sarzedo**, inscrito no CNPJ nº 01.612.509/0001-58, sediado na Rua Elói Cândido de Melo, 477, CEP 32.450-000, neste ato representado por seu Prefeito **Marcelo Pinheiro do Amaral**, inscrito no CPF sob o nº 786.817.586-91 e portador da Cédula de Identidade nº M-3.596.991 SSP/MG;



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o **Município de Taquaraçu de Minas**, inscrito no CNPJ nº 18.302.315/0001-59, sediado na Rua Dr. Tancredo Neves, 225, CEP: 33.980-000, neste ato representado por seu Prefeito **Marcílio Bezerra da Cruz**, inscrito no CPF sob o nº 696.639.556-00 e portador da Cédula de Identidade nº M-3.970.226 SSP/MG;

o **Município de Vespasiano**, inscrito no CNPJ nº 18.715.425/0001-42, sediado na Av. Prefeito Sebastião Fernandes, 479, CEP: 33.200-000, neste ato representado por seu Prefeito **Carlos Moura Murta**, inscrito no CPF sob o nº 050.757.776-00 e portador da Cédula de Identidade nº M-1.031.211 SSP/MG;

o **Município de Barão de Cocais**, sediado na Av. Getúlio Vargas, 10, CEP: 35970-000, neste ato representado por seu Prefeito **Geraído Abade das Dores** inscrito no CPF sob o nº 318.639.656-53 e portador da Cédula de Identidade nº MG 25.24554 SSP/MG;

o **Município de Belo Vale**, sediado na Av. Tocantins, 57, CEP: 35473-000, neste ato representado por seu Prefeito **Wanderlei de Castro**, inscrito no CPF sob o nº 580.958.026-20 e portador da Cédula de Identidade nº M 377.2323 SSP/MG;

o **Município de Bonfim**, sediado na Av. Gov. Benedito Valadares, 170, CEP: 35521-000, neste ato representado por seu Prefeito **Dejair César Ribeiro Campos**, inscrito no CPF sob o nº 134.367.756-49 e portador da Cédula de Identidade nº MG 788.079 SSP/MG;

o **Município de Fortuna de Minas**, sediado na Av. Renato Azeredo, 210, CEP: 35760-000, neste ato representado por seu Prefeito **João Evangelista de Abreu Pontes**, inscrito no CPF sob o nº 455.816.906-00 e portador da Cédula de Identidade MG 3951613;

o **Município de Funilândia**, sediado na Rua Tristão Vieira de Azeredo, 90, CEP: 35709-000, neste ato representado por seu Prefeito **José Soares de Alcântara**, inscrito no CPF sob o nº 303.974.566-20 e portador da Cédula de Identidade M 756.480;

o **Município de Inhaúma**, sediado na Praça. Exp. Claudovino Magalhães, 25, CEP: 35710-000, neste ato representado por seu Prefeito **Murilo França de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 303.974.566-20 e portador da Cédula de Identidade M 756.480;





o **Município de Itabirito**, sediado na Av. Queiroz Júnior, 635, CEP: 35450-000, neste ato representado por seu Prefeito **Manoel da Mota Neto**, inscrito no CPF sob o nº 123.954.206-20 e portador da Cédula de Identidade M 230.506;

o **Município de Itaúna**, sediado na Praça. Dr. Augusto Gonçalves, 538, CEP: 35680-054, neste ato representado por seu Prefeito **Eugênio Pinto**, inscrito no CPF sob o nº 303.974.566-20 e portador da Cédula de Identidade M 756.480;

o **Município de Moeda**, sediado na Av. Prateado, 20, CEP: 35470-000, neste ato representado por seu Prefeito **Jânio Acir Moreira**, inscrito no CPF sob o nº 317.574.136-34 e portador da Cédula de Identidade MG 821.348;

o **Município de Pará de Minas**, sediado na Praça Afonso Pena, 30 CEP: 35660-013, neste ato representado por seu Prefeito **José Porfirio de Oliveira Filho**, inscrito no CPF sob o nº 277.379.776-00 e portador da Cédula de Identidade MG MG 596.971;

o **Município de Prudente de Moraes**, sediado na Rua João Dias Jeunon, 56, CEP: 35715-000, neste ato representado por seu Prefeito **Haroldo Cunha Abreu**, inscrito no CPF sob o nº 219.336.006-59 e portador da Cédula de Identidade MG 2.275.215;

o **Município de Santa Bárbara**, sediado na Praça. Cleves de Faria, 122, CEP: 35960-000, neste ato representado por seu Prefeito **Antonio Eduardo Martins**, inscrito no CPF sob o nº 408.520.676-15 e portador da Cédula de Identidade MG 2.716.738;

o **Município de São José da Varginha**, sediado na Praça São José, 10, CEP: 35694-000, neste ato representado por seu Prefeito **Marcos Eugênio Sanches Martins**, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34 e portador da Cédula de Identidade M 4378.818; e

o **Município de Sete Lagoas**, sediado na Praça Barão do Rio Branco, 16, CEP: 35700-029, neste ato representado por seu Prefeito **Mário Márcio Campolina Paiva**, inscrito no CPF sob o nº 234.461.296-34 e portador da Cédula de Identidade M 250.555, doravante denominados **MUNICÍPIOS**;



com a interveniência do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ nº 20.971.057/0001-45, sediado na Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte, CEP 30.170-001, doravante denominado **MPMG**, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça **ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES** inscrito no CPF sob o nº 428.405.386-87 e portador do Documento de Identidade M-1.500.001, SSPMG; da **SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE GESTÃO METROPOLITANA**, inscrita no CNPJ nº 13.277.875/0001-87, sediada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/n, prédio Gerais, 13º andar – Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/ MG, neste ato representada por seu Secretário, **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº 790.224.996-4 e portador da Cédula de Identidade nº M. 3.991.168 – SSP / MG, doravante denominada **SEGEM**; e da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA RMBH**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Prédio Gerais, 13º andar, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.790/0001-98, por seu Diretor-Geral, **CAMILLO FRAGA REIS**, inscrito no CPF sob o nº 013.360.496-93 e portador da Identidade nº M-9.298.823 – SSP/MG, doravante denominada **ARMBH**,

com fulcro nos artigos 23, IX, 25, § 3º, e art. 241 da Constituição da República de 1988; nos artigos 11, IX, 14, §12 e art.181, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; nos arts. 3º, I, "c", e II, e 8º da Lei Federal nº 11.445/2007; art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005; art.4º, II e art.5º da Lei Estadual nº 11.720/1994 e:

#### CONSIDERANDO:

- que a gestão de resíduos sólidos urbanos, integrante do conceito de saneamento básico estabelecido no art. 3º, I, "c", da Lei Federal nº 11.445/2007, é um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado de Minas Gerais na tentativa de erradicar os "lixões";
- que a gestão compartilhada entre os municípios metropolitanos, além da integração da região metropolitana nos termos do art. 25, §3º, da Constituição Federal, reduz significativamente os custos para realizar o transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- que a gestão associada ou compartilhada de serviços públicos, além de constitucionalmente prevista (art. 241, Constituição Federal), é também especificamente indicada como uma das soluções no âmbito dos serviços de saneamento básico (arts. 3º, II e 8º, da Lei Federal 11.445/2007), entre os quais se inclui o de manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, I, "c", da Lei Federal 11.445/2007);



- que a Lei 11.445/2007 prevê especificamente a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, dentre os quais se situa o de manejo de resíduos sólidos, em que há um único prestador do serviços para vários Municípios, contíguos ou não, observada a uniformidade de regulação e fiscalização bem como de compatibilidade de planejamento (art. 14);
- que é diretriz da Política do Estadual de Resíduos Sólidos a integração dos entes federados na utilização de áreas de disposição final de resíduos sólidos, nos termos do art. 7º, inciso IX da Lei Estadual 18.031, de 12 de janeiro de 2009;
- que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, conforme disposto em seu art. 54;
- que a gestão integrada de resíduos sólidos e a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- que, de acordo com o art. 11, inciso I da Lei Federal 12.305, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do § 3º do art.25 da Constituição Federal de 1988, permitindo a perspectiva da prestação regionalizada dos serviços de saneamento, na forma prevista no art. 14 da Lei Federal 11.445/2007; que, em 23 de maio de 2012, o Conselho Deliberativo Metropolitano e a Assembleia Metropolitana deliberaram e autorizaram expressamente, nos termos da Lei Complementar Estadual 89/2006, a gestão associada dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos

resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto**

O presente Convênio de Cooperação visa à conjugação de esforços entre os partícipes a fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados na Região Metropolitana de Belo Horizonte e seu Coárquêmetro Metropolitano.

Sérgio Bezerra de Paula Castro  
 Presidente do Conselho Deliberativo Metropolitano  
 Belo Horizonte, 12 de maio de 2012



§ 1º. No intuito de viabilizar a execução do objeto deste convênio, os **MUNICÍPIOS** promoverão a delegação ao **ESTADO**, por meio dos instrumentos próprios de convênio de cooperação e contrato de programa, a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, nos moldes dos arts. 3º, I, "c", 8º e 14 da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O prazo da delegação prevista no § 1º será de 30 anos.

§ 3º. Os **MUNICÍPIOS** autorizam, desde já, o **ESTADO** a subdelegar, nos termos do art. 16, II, da Lei Federal 11.445/07, por meio do competente processo licitatório, a prestação dos serviços públicos previstos nesta cláusula, nos termos previstos no contrato de programa a ser firmado na forma do § 1º, à empresa, por meio de parceria público-privada, na modalidade Concessão Administrativa, a fim de permitir a execução do objeto deste instrumento, qual seja, a prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados na RMBH e em seu Colar Metropolitano.

§ 4º. A organização, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos ficarão a cargo da **ARMBH**, para a qual os **MUNICÍPIOS** irão delegar as competências aqui previstas por meio do competente instrumento de convênio de cooperação.

§ 5º. O convênio de cooperação técnica e o contrato de programa previsto nesta cláusula deverão ser assinados em até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

§ 6º Os atos de delegação previstos nesta cláusula deverão estar em consonância com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos e com os Planos Municipais de Resíduos Sólidos, editados em consonância com o Plano Estadual.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: da organização, regulação e fiscalização**

O **ESTADO** e a **ARMBH** na organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos a que refere o presente Convênio de Cooperação, deverá observar as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos

Parágrafo único. O convênio de cooperação a ser firmado entre os **MUNICÍPIOS** e a **ARMBH**, nos termos da cláusula primeira, deverá prever a expressa observação das diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA: da Agência de Desenvolvimento da RMBH**  
**ARMBH/MG.**

*Handwritten signature and stamp*  
SECRETARIA DE POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Será garantida à **ARMBH** independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21 da Lei Federal 11.445/2007, que deverá, ainda, atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

§ 1º. Em sua atuação, a **ARMBH** desenvolverá, em especial, as seguintes atividades:

1. constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
2. fixação de rotinas de monitoramento;
3. execução da política de preços, por meio do controle, revisão e reajuste destes para os serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§ 2º: A fiscalização dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos abrangerá o acompanhamento das ações da prestadora dos serviços nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira e de preços e se dará por meio de:

1. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observadas as Políticas Nacional Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, a legislação de proteção ambiental e demais normas aplicáveis;
2. acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
3. verificação da efetividade dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
4. aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa;
5. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
6. sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
7. elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo **ESTADO**, apresentando-os aos **MUNICÍPIOS**.

§ 3º. A regulação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, dar-se-á por ato da ARMBH, respeitará as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, e delimitará o âmbito das relações entre o **ESTADO**,

*Paula C.*  
Sergio Pimenta de Paula C.  
Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais  
11/08/2011



**ARMBH** e os **MUNICÍPIOS**; das relações entre os **MUNICÍPIOS** e o Parceiro Privado e entre o **ESTADO**, a **ARMBH** e o Parceiro Privado,

**CLÁUSULA QUARTA: da prestação dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos**

Nos termos ajustados na cláusula primeira deste Convênio, os **MUNICÍPIOS** irão delegar a prestação dos serviços ao **ESTADO** por meio do competente Contrato de Programa, a ser firmado entre as partes no prazo estabelecido no § 5º da Cláusula Primeira, nos termos do art.10 da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e, no que couber, das Legislações Municipais, contendo, obrigatoriamente, mecanismos que garantam a transparência de sua gestão operacional, econômica e financeira.

§1º. O Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, irá prever e dispor sobre as atividades de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§2º. A prestação dos serviços indicados no *caput* pressupõe e depende do cumprimento, por parte dos **MUNICÍPIOS** e do **ESTADO**, das obrigações estipuladas neste Convênio de Cooperação, no Contrato de Programa e no Convênio de Cooperação Técnica a ser firmado com a **ARMBH**

§4º. Fica o **ESTADO** autorizado pelos **MUNICÍPIOS**, desde já, a subdelegar a prestação dos serviços para empresa, via Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, precedida de licitação.


**CLÁUSULA QUINTA: do planejamento**

Os **MUNICÍPIOS** deverão editar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/2010, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 1º Na edição do plano referido nesta cláusula, o Município deverá observar o Plano Estadual, bem como a regulação e as regras de compatibilização dos planos, para atendimento da convergência de regulação e planejamento exigida pelo art. 14 da Lei Federal 11.445/2007.

§2º Na edição do plano municipal previsto nesta cláusula, o Município contará com o amplo apoio e cooperação técnica do Estado e da **ARMBH**, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal 11.445/2007.

**CLÁUSULA SEXTA: das obrigações do MUNICÍPIO**

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais  
Rua 596, 7228 - (31) 4200-1100



Os **MUNICÍPIOS** obrigam-se a:

1. firmar contrato de programa, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, por meio do procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, com o ESTADO, por meio da SEGEM, e que contará com a intervenção-anuência d ARMBH, cumprindo, no que couber, as legislações municipais;
2. aportar recursos para viabilização da gestão associada regularizada neste Convênio na forma prevista no contrato do programa;
3. firmar com a ARMBH convênio de cooperação técnica para delegação das atividades de organização, regulação e fiscalização dos serviços a serem delegados por contrato de programa;
4. observar, na edição do Plano Municipal previsto na Cláusula Quinta, as regras de compatibilização de planejamento e as normas de regulação;
5. fornecer ao ESTADO todas as informações referentes aos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, quando da elaboração do Contrato de Programa;
6. verificar se a qualidade dos serviços prestados está adequada aos padrões estabelecidos no Contrato de Programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando, se for o caso, as falhas, e indicando as possíveis soluções, comunicando tal particular ao ESTADO;
7. comunicar ao ESTADO e à empresa que vier a prestar os serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, as reclamações recebidas dos usuários;
8. cumprir, em todos os seus termos, as legislações municipais, bem como a legislação estadual e federal aplicáveis à matéria;

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: das obrigações do ESTADO**

O ESTADO obriga-se a:

1. Elaborar o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com as diretrizes para compatibilização dos Planos Municipais;
2. realizar as revisões e adequações que se fizerem necessárias na Política Estadual de Resíduos Sólidos e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de maneira a garantir uma adequada prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
3. disponibilizar os recursos institucionais, técnicos e financeiros que forem necessários para o desenvolvimento das funções de organização, fiscalização, implantação e operação dos serviços de



transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

4. promover a coordenação das ações de organização, fiscalização, implantação e operação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
5. realizar a licitação para a subdelegação para o parceiro privado e firmar o contrato de concessão administrativa.

#### **CLÁUSULA OITAVA: das obrigações comuns**

O MUNICÍPIO e o ESTADO obrigam-se a:

1. contribuir para a boa qualidade da prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e para o aumento da sua eficiência;
2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, da legislação vigente e da regulamentação aplicável;
3. desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentável dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;
4. manter disponíveis todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
5. promover a articulação entre a empresa que vier a prestar os serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública, e pelo ordenamento urbano.


#### **CLÁUSULA NONA: da vigência**

O presente Convênio de Cooperação vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: do encerramento do Convênio de Cooperação**

O encerramento deste Convênio de Cooperação dar-se-á pelo término do seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre os Convenientes.

**Parágrafo único.** Permanecerão vigentes, contudo, os Contratos de Programa firmados em decorrência deste Convênio de Cooperação, pelo prazo e condições neles estipulados, conforme estabelecido no art. 13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005

  
Sérgio Pereira de Paula Cass  
Diretor Geral de Saneamento  
Assessoria Técnica e Operacional





**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: da denúncia e da rescisão**

O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação formal ao outro Conveniente, feita com antecedência mínima de 6 (seis) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Convenientes, ficando assegurados eventuais ressarcimentos e indenizações e a ressalva do parágrafo único da cláusula nona.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: do Foro**

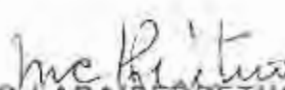
Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio de Cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos Convenientes.

E, por estarem de acordo, os Convenientes assinam o presente instrumento em 50 (cinquenta) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2012

**ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

  
**IVAN MARTINS DA COSTA DINIZ**  
PREFEITO MUNICIPAL DE BALDÍM

  
**MARIA DO CARMO LARA PERPETUO**  
PREFEITA MUNICIPAL DE BETIM

**AVIMAR DE MELO BARCELOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO

**ADEMIR DA COSTA CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAETÉ

  
Ademir da Costa Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAETÉ



REMAÇO SOUZA CANTO  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO

GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE CONFINS

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL DE CONTAGEM

LUIZ FLÁVIO MALTA LEROY  
PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDAS

DERCI ALVES RIBEIRO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTAL

LAÉRCIO MARINHO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRITÉ


JOSÉ CARLOS GOMES DUTRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ALISSON DIEGO BATISTA MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARA

WAGNER MENDONÇA CHAVES  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

*Assinatura manuscrita*  
Selo do Estado de Minas Gerais




  
LUIZ MAURO DE FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

ANTÔNIO ADÔNIS PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA

ROGÉRIO CESAR DE MATOS AVELAR  
PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

ANDERSON FERREIRA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

  
MARLON AURÉLIO GUIMARÃES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MATEUS LEME

  
MURILO PEREIRA DE REZENDE  
PREFEITO MUNICIPAL DE MATOZINHOS

  
CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

MOACIR BARBOSA DE FIGUEIREDO  
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

  
MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



NÉLCIO DUARTE NEVES  
PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSOS

WALACE VENTURA ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

RAIMUNDO CIRILO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ACIMA

ADAIR DORNAS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MANSO

GILBERTO DA SILVA DORNELES  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

JOÃO BOSCO BATISTA DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

FRANCISCO FAGUNDES DE FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO

MARCÍLIO BEZERRA DA CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

CARLOS MOURA MURTA  
PREFEITO MUNICIPAL DE VESPASIANO

Sérgio Pinheiro de Paula Castro  
Assessor de Planejamento e Gestão  
Secretaria de Planejamento e Gestão



GERALDO ABADE DAS DORES  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

WANDERLEI DE CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE BELO VALE

DEJAÍR CÉSAR RIBEIRO CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM

JOÃO EVANGELISTA DE ABREU PONTES  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

JOSÉ SOARES DE ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

MURILO FRANÇA DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL DE INHAÚMA

MANOEL DA MOTA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO

EUGÊNIO PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA

JÂNIO ACIR MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MOEDA



*ps*  
JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

HAROLDO CUNHA ABREU  
PREFEITO MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ANTONIO EDUARDO MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

MARCOS EUGÊNIO SANCHES MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EXTRAORDINÁRIO DE GESTÃO  
METROPOLITANA

CAMILLO FRAGA REIS  
DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA RMBH

TESTEMUNHAS:

I- \_\_\_\_\_ II- \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o Centro de Disposição de Resíduos - CDR Macaúbas, de responsabilidade da Empresa Vital Engenharia Ambiental S/A. - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizado no município de Sabará/MG, formalizou processo administrativo nº 00543/2001/004/2009 para revalidação da Licença de Operação e, conforme determina a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 18, § 4º, fica o prazo da Licença de Operação anterior automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

**Scheilla Samartini Gonçalves**  
Superintendente Regional de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável  
Região Central Metropolitana

CC/1001



# CERTIFICADO LO Nº 145 - SUPRAM CM

## L I C E N Ç A   A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 10º Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei 178, de 29 de Janeiro de 2007, artigo 38, § 1º, inciso VI do decreto 44.316, de 07 de junho de 2006 e do artigo 1º, inciso III da DN COPAM nº 17, de 17 de Setembro de 1996, Revalida a Licença de Operação, da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - CNPJ.: 02.536.066/0008-00, para a Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas - CTR Macaúbas, no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de N° 00543/2001/004/2009, e decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, em reunião do dia 30 de maio de 2011.

Sem condicionantes

Com condicionantes

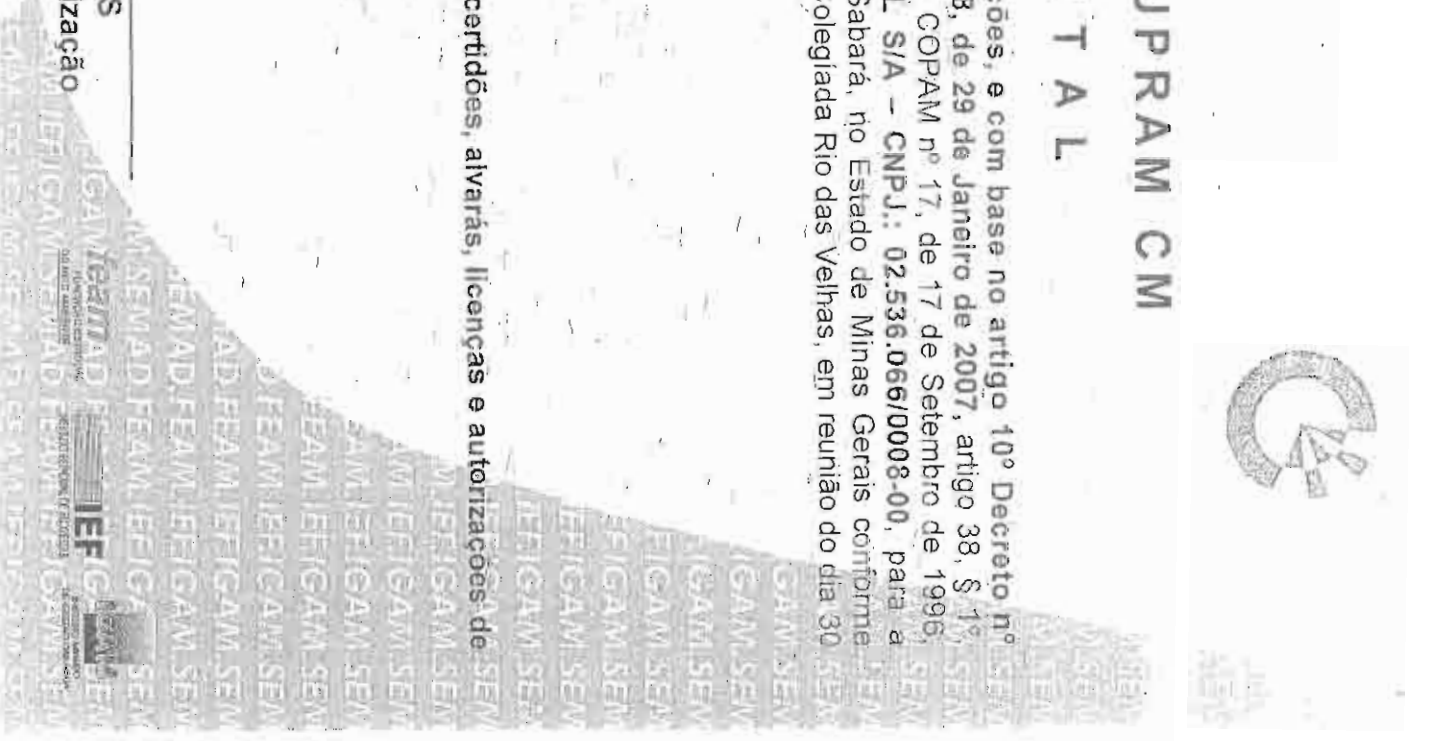
(Valida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)  
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)  
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 06 (SEIS) ANOS, com vencimento em 30/05/2017.

Belo Horizonte, 30 de Maio de 2011.

SCHELLLA SAMARTINI GONÇALVES  
Superintendente da Regional de Regularização  
Ambiental Central Metropolitana







ANEXO I  
PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº 242/2011

Processo COPAM Nº: 0543/2001/004/2009	Classe/Porte: 5/Grande
Empreendedor: Vital Engenharia Ambiental S/A	
CNPJ: 02.536.066/0001-26	
Empreendimento: CTR MACAÚBAS	
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de sólidos urbanos	
Localização: Rodovia MG-5 Km 8,1, Bairro General Carneiro - Sabará /MG	
Referência: Condicionantes da Revalidação da Licença de Operação	Validade: 6 anos

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Realizar os monitoramentos propostos nos documentos apresentados no processo e descritos no anexo II desse parecer. Protocolar no SISEMA os relatórios pertinentes, de acordo com a periodicidade descrita no anexo II. Ressalta-se que deve ser atendido o disposto na DN 165/2011 ou suas alterações posteriores.	Durante toda a vida útil do empreendimento
2	Realizar o tamponamento do Poço de Monitoramento Seco (PZ3) e instalar novo poço de monitoramento de água subterrânea. Ressalta-se que a nota técnica IGAM/DIC/DVrc nº 01/2006 estabelece procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares profundos e poços manuais deve ser tomada como referência.	120 dias
3	Apresentada a resposta da prefeitura quanto ao ofício Vital Engenharia de 09/05/2011 (protocolo municipal 1662/2011), sobre avaliação de impactos no trânsito, acompanhada de cronograma das atividades a serem desenvolvidas.	120 dias
4	Apresentar os resultados da avaliação de trânsito e das medidas tomadas para mitigação dos impactos de circulação.	Na revalidação da licença
5	Realizar desassoreamento periódico da área a montante do dique de contenção de lodos e apresentar relatório fotográfico do local, semestralmente, junto aos demais monitoramentos do aterro.	Durante toda a vida útil do empreendimento
6	Apresentar inscrição do empreendimento no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Estadual nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.	90 dias
7	Apresentar inscrição do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 29 de agosto de 2001.	90 dias
8	Apresentar inscrição do aterro sanitário, incluindo o posto de abastecimento de combustíveis, no Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº nº116, de 27 de junho de 2008.	90 dias



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

9	Apresentar manifestação do III COMAR referente a este empreendimento com base na Portaria COMAER N° 256, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.	120 dias
10	Apresentar documento autorizativo do IBAMA para adoção das medidas que envolvem manejo de aves.	10 dias após a emissão do documento autorizativo do IBAMA
11	Em atendimento à solicitação da ANAC, caso seja detectado que o limite máximo admissível para a presença de aves foi ultrapassado, o empreendedor deverá comunicar a ANAC, III COMAR e a esta SUPRAM CM, informando que as operações foram paralisadas até que a situação se regularize. Considera-se o limite máximo admissível o número de indivíduos registrado nas campanhas de monitoramento analisadas neste Parecer.	Durante toda a vida útil do empreendimento
12	Formalizar processo de outorga para retificação de razão social da portaria n° 1651/2004.	30 dias
13	Apresentar lista dos municípios e empresas e seus respectivos contratos com o empreendimento indicando, ainda, a demanda diária média, em ton/dia, de resíduos depositos no aterro.	30 dias
14	Informar quando houver alteração no rol dos contratantes e/ou respectivas demandas, resguardando o limite máximo diário licenciado.	Durante toda a vida útil do empreendimento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA E PATRIMÔNIO CULTURAL

REGISTRO: 813524/2012

## AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Nº 05462/2012

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no Art.5º, inciso IX da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, art. 4º, inciso VIII, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro 2007, e de acordo com o art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, art. 5.º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 02.750.923/0001-96, para as atividades TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO (55,85 l/s), TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS (40 l/s) E INTERCEPTORES, EMISSÁRIOS, ELEVATORIAS E REVERSÃO DE ESGOTO (37,50 l/s), enquadradas na DN74/2004 sob os códigos E-03-04-2, E-03-06-9 e E-03-05-0; localizado na AV. GAIVOTA Nº180, ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES, no Município de NOVA LIMA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 06945/2004/003/2012, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 08/10/2016.

BELO HORIZONTE, 08 de Outubro de 2012.

**DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA**

Superintendente da Regional de Regularização Ambiental  
Central Metropolitana

*Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.*

Rua Espírito Santo, 485 - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 31610-010  
Fone: (31) 3228-7700/7631 - Fax: (31) 3228-7732 - Site: www.bernad.org.gov.br



## ANEXO I - Bens Imóveis Tombados e Inventariados ou de Interesse Histórico Municipal

<b>Tombamento Federal</b>	<b>denominação</b>	<b>localidade</b>	<b>Inventário Sim/Não Ano</b>	<b>Ano do inventário</b>
Processo nº 429 –T ins. nº 277 do livro histórico – folha 47 – ns. 370 do livro de belas artes – folha 74 – 19.06.1950	Retábulos e Púlpitos da Capela da Fazenda da Jaguará, incorporados à igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar. Bem móvel integrado	Igreja Matriz Nossa Senhora do Pilar	Sim 1950	1950
<b>Municipal</b>				
Decreto Municipal n.º 1578 de 31.05.1999	Casa de Cultura “Professor Wilson Chaves”. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Avenida Rio Branco, 308 – Centro	Sim 1999	1999
Decreto Municipal n.º 1654 de 13.04.2000	Teatro Municipal Manoel Franzen de Lima. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Praça Bernardino de Lima, s/nº – Centro	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1655 de 13.04.2000	Biblioteca Pública Municipal “Anésia de Matos Guimarães”. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Avenida Rio Branco, 289 – Centro	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1656 de 13.04.2000	Escola “Casa Aristides”. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Praça Coronel Aristides, s/nº – Centro	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1657 de 13.04.2000	Capela de São Sebastião. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Distrito de São Sebastião das Águas Claras	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1658 de 13.04.2000.	Retábulo Mór da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar. Bem móvel integrado	Igreja Matriz Nossa Senhora do Pilar	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1659, de 13.04.2000	Arruamento da Rua Augusto de Lima (Zigue zague grande). Bem imóvel (estrutura urbanística)	Trecho entre os números 77 e 133, em seu alinhamento esq., e os números 102 a 190, em seu alinhamento dir. – Centro	Sim 2000	2000
Decreto Municipal n.º 1558 de 20.03.2001	Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Praça Bernardino de Lima, s/nº – Centro	Sim 2001	2001
Decreto Municipal n.º 1757 de 20.03.2001	Acervo religioso do Mestre “Alejadinho”: Retábulo da Sacristia; 02 Retábulos Laterais; 02 Púlpitos; Balaustrada do Coro; Arco Cruzeiro. Bem móvel integrado	Igreja Matriz Nossa Senhora do Pilar	Sim 2001	2001
Decreto Municipal n.º 1851 de 04.04.2002	Arruamento da Rua Professor Celso Dias (Zigue zague pequeno). Bem imóvel (estrutura urbanística)	Trecho entre a Av. Rio Branco e a Trav. Antenor Martins da Silva – Centro	Sim 2002	2002
Decreto Municipal n.º 1852 de 04.04.2002	Igreja de Nossa Senhora do Rosário. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Praça do Rosário, s/nº – Centro	Sim 2002	2002
Decreto Municipal n.º 1853 de 04.04.2002	Igreja de Nosso Senhor do Bonfim. Bem imóvel (estrutura arquitetônica)	Praça do Bonfim, s/nº – Centro	Sim 2002	2002
Decreto Municipal n.º 1854 de 04.04.2002	Imóvel residencial situado na rua Tiradentes (Escola de Música).	Rua Tiradentes, 172 – Centro	Sim 2002	2002

	Bem imóvel (estrutura arquitetônica)			
--	--------------------------------------	--	--	--

- \* Todas as fichas de inventário dos bens tombados, deverão ser atualizadas em momento previsto no cronograma deste plano.

## Patrimônio inventariado pelo município

### Estruturas Arquitetônicas e Urbanísticas

Denominação	Endereço	Ano do inventário
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 291, Rua Tiradentes nº 09, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 237, 241, 243, 247, e Franzen de Lima nº 01 e 09, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 227, 233, 235, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 201, 203, 205, 209, 211, 215, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 36, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 300, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 307, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 333, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Padre João de Deus, nº 22, Centro, Nova Lima.	2001
Câmara Municipal de Nova Lima. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Bernardino de Lima, s/n, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Coronel Joaquim Marcelino, nº 36 e 36 A, Centro, Nova Lima	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 200 e 200 C, Centro, Nova Lima.	2001
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 66, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 113 e 115, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 89, 97 e 99, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Coronel Aristides, nº 27 e 33, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Dr. Antônio Fonseca Júnior, nº 33, 35, 39, 43 e 45, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Dr. Antônio Fonseca Júnior, nº 105, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Adolfo Magalhães, nº 65, Rosário, Nova Lima.	2002
Residência.	Rua Adolfo Magalhães, nº 290 e 306, Rosário, Nova	2002

Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Lima.	
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 126, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 166, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 215, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. Rio Branco, nº 210, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tiradentes, nº 145, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tiradentes, nº 127, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tiradentes, nº 111, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tiradentes, nº 98, Centro, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tiradentes, nº 78, Centro, Nova Lima.	2002
Bicame (aqueduto) Bem imóvel - estrutura urbanística	Bicame, Nova Lima.	2002
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Travessa do Matadouro, nº 47, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2003
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Bernardo Monteiro, nº 09, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 216, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Franzen de Lima, nº58, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Franzen de Lima, nº54, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 91, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 254, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 264, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 265, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 283, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 90, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 80, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marechal Deodoro, nº 62, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio Branco, nº 100, Centro, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 131, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 255, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abolição, nº 18, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 259, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua George Morgan, 128, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 276, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Maestro Vilela, 06, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 137 e 139 e Travessa Machado de Assis, nº 60, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 116, 118, 120, 122, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 129, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 96 e 100, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 180, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 77, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 67, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 122, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 94, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 31 e Rua Clarck, nº 211, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Augusto de Lima, nº 64 e 58, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Clarck, nº 141, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 15 e 21, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 7 e 11 e Praça Bernardino de Lima, nº 82, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Bernardino de Lima, nº 55, 172, 178, 184, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 101, 103 e 109, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 120, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 174, Centro, Nova Lima.	2004

Bem imóvel - estrutura arquitetônica		
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 199, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 251, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 252 e 256, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 69, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Expedicionário Assunção, nº 14 e 28, e Rua Getúlio Vargas, nº 281, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Campos Sales, nº 117, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 91 e 101, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº106, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº106, Centro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 180, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 185, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 174, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 140, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 96, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 76, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 66, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 1890, Bairro Bela Vista, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 139, Bairro Bela Vista, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Odilon Rodrigues de Brito, nº 109 A, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2004
Praça Emília de Lima Bem imóvel - estrutura urbanística	Praça Emília de Lima, Bairro Vila São José, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abrahan, nº 327, Bairro Vila São José, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Abrahan, nº 265 e 271, Bairro Vila São José, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Winston Churchill, nº 222, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Winston Churchill, nº 174, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004



Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Winston Churchil, nº 87, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Winston Churchil, nº 77, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Lobos, nº 102, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Lobos, nº 16, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Presidente Antônio Carlos, nº 126 A e 134, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Presidente Antônio Carlos, nº 49, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Presidente Antônio Carlos, nº 66, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Princesa Isabel, nº 148, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Princesa Isabel, nº 163, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Princesa Isabel, nº 183, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Oswaldo Cruz, nº 220, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Oswaldo Cruz, nº 172, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Oswaldo Cruz, nº 135, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Liberato, nº 210, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Liberato, nº 100, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Liberato, nº 51, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 613, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Afrânio Pinto, nº 54, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Afrânio Pinto, nº 40, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 514, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Laudelino Cordeiro, nº 40, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 343, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 336, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Esperança, nº 165, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Esmeralda, nº 59, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Esmeralda, nº 61, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Sete de Setembro, nº 50, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Sete de Setembro, nº 30, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Inacinho Magalhães, nº 30, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Carolina Zanforlin Dias, nº 63, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Inacinho Magalhães, nº 32, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Carolina Zanforlin Dias, nº 36, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Rodrigues Barbosa, nº 24, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Inacinho Magalhães, nº 60, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Barbosa, nº 260, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Barbosa, nº 284, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Barbosa, nº 248, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Rodrigues Barbosa, nº 293, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Nicolau Cardoso, nº 100, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Nicolau Cardoso, nº 130, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Nicolau Cardoso, nº 150, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Nicolau Cardoso, nº 161, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Nicolau Cardoso, nº 141, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Brasil Dias, nº 170, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Brasil Dias, nº 200, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Brasil Dias, nº 210, Bairro Quintas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 199, Bairro Cariocas, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Saturnino Sabino, nº 200 e 202, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vereador João Furtado, nº 1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,18,19,20,21,22,23,25,26,27,28,30,31,32,33,34,35,36,38 39, Bairro Cariocas, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Pedro Damião Leite, nº 287, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Inácio Isidoro, nº 108, 114, 120 e 128, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José de Melo, nº 273, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Francisco Rocha, nº 193 e 199, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José de Melo, nº 200 e 214, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 305, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 295, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 253, Bairro Retiro, Nova Lima	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 235, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Maria, nº 99, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santos Dumont, nº 55, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Celso Clarck de Lima, nº 190, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Taitson, nº 146, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Maria, nº 162 e 182, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 181, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Leocádia Gresta Alviz, nº 19, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Padre Américo Coelho, nº 163 e 165, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 148, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 151, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Elogio Pimentel, nº 135, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Juvenal S. Costa, nº 86, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Juvenal S. Costa, nº 78, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Miguel Wardy, nº 20 e 22, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Chalmers, nº 410 e 420, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Chalmers, nº 405, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Chalmers, nº 365, Bairro Retiro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ludovice Raimundo Pessoa, nº 116, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Cícero Cotta, nº 37, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ludovice Raimundo Pessoa, nº 11 e 11 A, Bairro Olaria, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabirito, nº 111, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabirito, nº 121, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabirito, nº 131, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabirito, nº 141, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Aristides Martins, nº 60 e 70, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Bárbara, nº 21, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Bárbara, nº 31, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Bárbara, nº 51, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Padre Eustáquio, nº 181, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Padre Eustáquio, nº 221, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Sabará, nº 65, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Sabará, nº 75, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Neri Santos, nº 146, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Neri Santos, nº 134, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José Neri Santos, nº 114, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Jesus Othero, nº 159, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Jesus Othero, nº 149, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabira, nº 143, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Luzia, nº 258, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Luzia, nº 224, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Luzia, nº 212, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Luzia, nº 202, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marquês de Sapucaí, nº 351, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Iguaçu, nº 48, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raposos, nº 74, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabira, nº 231, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Itabira, nº 269, Bairro Vila Operária, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Belmiro da Silveira, nº 76, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 181 e 181 A, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José da Cruz Lacerda, nº 06, 14 e 212 e Rua Benedito Valadares, nº 210, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Bonfim, nº 53, 59 e 61, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Major Felizardo, nº 97, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José da Cruz Lacerda, nº 66, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José da Cruz Lacerda, nº 74 e 80, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 330, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 325, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 346, Bairro Bonfim, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Paulo, nº 53, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio de Janeiro, nº 127, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Sergipe, nº 40, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua da Pedreira, nº 163 e 177, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rádio Itatiaia, nº 84, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rádio Itatiaia, nº 98, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rádio Itatiaia, nº 118, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Maranhão, nº 11, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Goiás, nº 31, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio de Janeiro, nº 296, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio Grande do Sul, nº 26, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Brasília, nº 37, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Brasília, nº 27, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rádio Itatiaia, nº 154, Bairro Matadouro, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Gonçalves Dias, nº 683, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua José de Alencar, nº 31, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tomáz Gonzaga, nº 70, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Efigênia, nº 235, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Tomáz Gonzaga, nº 84, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Cláudio Manuel, nº 82, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Cláudio Manuel, nº 72, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Gonçalves Dias, nº 58, Rua Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marília de Dirceu, nº 87, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marília de Dirceu, nº 77, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marília de Dirceu, nº 50, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marília de Dirceu, nº 32, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Marília de Dirceu, nº 21, Bairro Vila Passos, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Joaquim Henrique do Amparo, nº 55, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Joaquim Henrique do Amparo, nº 38 e 40, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Joaquim Henrique do Amparo, nº 28, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Sebastião, nº 49, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Sebastião, nº 109, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Sebastião, nº 115, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência.	Rua São Sebastião, nº 149, Bairro Cascalho, Nova	2004

Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Lima.	
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Eugênia Clarck, nº 77, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Sebastião, nº 272, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua São Sebastião, nº 283, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua do Garimpo, nº 5, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Primeiro de Maio, nº 64, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Primeiro de Maio, nº 82, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Eugênia Clarck, nº 252 e 254, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Eugênia Clarck, nº 244, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua 10 de Novembro, nº 73, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua 10 de Novembro, nº 65, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. José Bernardo de Barros, nº 124, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. José Bernardo de Barros, nº 130, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. José Bernardo de Barros, nº 129, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. José Bernardo de Barros, nº 1051, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Av. José Bernardo de Barros, nº 153, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua de Liberdade, nº 35, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Amadeu Moreira, nº 303, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Waldete Rocha, nº 88, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Waldete Rocha, nº 140, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Waldete Rocha, nº 151, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Amadeu Moreira, nº 169, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Amadeu Moreira, nº 211, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Milton Ciro Machado, nº 487, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Milton Ciro Machado, nº 483, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Milton Ciro Machado, nº 407, Bairro Cascalho, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Diniz Vale, nº 80, Bairro Vila São Luís, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professora Anésia Guimarães, nº 146, Bairro Vila São Luís, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Diniz Vale, nº 65, Bairro Vila São Luís, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Albertina Lopes Guimarães, nº 90, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Albertina Lopes Guimarães, nº 92, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Teófilo Gomes Rangel, nº 35, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Teófilo Gomes Rangel, nº 45, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua SS, nº 21, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua SS, nº 11, Bairro Vila Lacerda, Nova Lima.	2004
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio Branco, nº 421, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 226 e 232 e Rua Coronel Joaquim Marcelino, nº 08 e 16, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 210, Centro, Nova Lima	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Franzen de Lima, nº 103, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 40, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 87, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 107, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 146, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 151, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Professor Celso Dias, nº 161, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 175, 175 A e 175 B, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio Branco, nº 152 e 152 fundos, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 60, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 119, 123, 125, 127, 131, 133, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 77, 79 e 83, Centro, Nova Lima.	2005



Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, 75, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Rio Branco, nº 72, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Maestro Vilela, nº 269, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Maestro Vilela, nº 303, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Dr. Antônio Fonseca Júnior, nº 14, e Praça Coronel Aristides, nº 08, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Santa Cruz, nº 15, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 185 e 187, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 80, 82, 84 e 86, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Bias Fortes, nº 72, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 79 e Rua Padre João de Deus, nº 18, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 115 e 117, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 177, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Melo Viana, nº 265, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 29, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 35 e 35 A, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 65, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 67, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 137, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 139 e 153, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 159, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 167 e 169, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Severiano de Lima, nº 239 e 239 A e Praça Expedicionário Assunção, nº 169. Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Pereira de Freitas, nº 104, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Pereira de Freitas, nº 100, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Resende, nº 101, Centro, Nova Lima.	2005

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Resende, nº 71, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua do Resende, nº 31 e 31 A, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua do Resende, nº 76, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 29, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Getúlio Vargas, nº 77, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Antônio Manuel nº 32, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Getúlio Vargas, nº 115, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 137, 139 e 143, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Benedito Valadares, nº 145, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Antônio Manuel nº 98, Centro, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Engenheiro Wladimir Madeira, nº 172, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 36, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Raimundo Ferreira Fonseca, nº 08, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Dr. José Sérgio Souza, nº 61, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Dr. José Sérgio Souza, nº 50, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Maria Rosa Martins, nº 178, Bairro Vila Madeira, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Winston Churchil, nº 64, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Lobos, nº 118 e 118 A, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Lobos, nº 63, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Vila Lobos, nº 49, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Princesa Isabel, nº 165, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Oswaldo Cruz, nº 126, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Oswaldo Cruz, nº 125, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 438, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência.	Avenida Presidente Kennedy, nº 381 e 385, Bairro	2005

Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Cabeceiras, Nova Lima.	
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 392, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Presidente Kennedy, nº 232, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Antônio Pinto de Almeida, nº 105, Bairro Cabeceiras, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Leocádia Gresta Alviz, nº 45, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Praça Leocádia Gresta Alviz, nº 39, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Joaquim Eloy de Azevedo, nº 68, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Miguel Wardy, nº 89, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ludovice Raimundo Pessoa, nº 137, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ludovice Raimundo Pessoa, nº 96, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ludovice Raimundo Pessoa, nº 76 e 88, Bairro Olaria, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua 09, nº86, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua 09, nº87, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua 02, nº08, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Linha do Centro – KM 561,185 (1928) MG – 0394, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Liberato Augusto, nº68, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Ernesto Gonzaga, nº19, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rodovia MG-30 – Trevo de Honório Bicalho, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Rua Isaura Rodrigues Wenceslau, s/nº, Honório Bicalho, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Avenida Antônio de Paula Santos, nº479, Santa Rita, Nova Lima.	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência Sra. Helena Atanásio Batista	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência Sr. Roberto Messias Franco	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência do Sr. Rafael Luiz Felipe (Faete)	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Merc. e Resid. do Sr. Sérgio Agostinho Bonzi	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência Sr. Regino Agostinho Bonzi e irmãos	2005

Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Bar do Regino	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência Sr. Vicente Agostinho Bonzi	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência do Sr. Gonçalo de Abreu Barbosa	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência dos Sr. Renato e Sr. Rômulo Bizzotto	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Bar Digníssimo	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Padaria e Creperia do Guiga	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Riva's Bar	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Residência Sr. Rivalino de Souza	2005
Residência. Bem imóvel - estrutura arquitetônica	Ateliê de Massas	2005

**ANEXO II - Parâmetros de Uso , Zonas Predominantes e Zonas Especiais**  
**Parâmetros Urbanísticos segundo os Usos**

	USO RESIDENCIAL						USO COMÉRCIO, SERVIÇOS E SERVIÇOS DE USO COLETIVO						USO INDUSTRIAL	USO SUSTENTÁVEL	USO MINERÁRIO	USO RURAL	USO AMBIENTAL				
	UR 1A	UR 1B	UR2A	UR2B	UR 2C	UR 3	UR 4	UCS 1A	* UCS 1B	UCS 2A	UCS 2B	UT	UIND1A	* UIND1B	UIND 2						
	UNIFAMILIAR		MULT FAMILIAR			UNIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR DE INTERESSE SOCIAL	UNIFAMILIAR DE BAIXA DENSIDADE	COMÉRCIO VAREJISTA, SERVIÇOS DE USO COLETIVO, SERV. DE PEQUENO PORTE ATÉ 3 PAVIMENTOS	COMÉRCIO VAREJISTA, E ATACADISTA E Gde PORTE, SERVIÇOS E SERVIÇOS DE USO COLETIVO, SERV. DE MÉDIO E Gde PORTE	ATÉ 3 PAVIMENTOS	ATÉ 5 PAVIMENTOS	6 OU MAIS PAVIMENTOS	SERVIÇOS DE TURISMO (hotéis, pousadas, equipamentos de turismo,...)	INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE	INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE					
CARACTERÍSTICAS			ATÉ 3 PAVIMENTOS	ATÉ 5 PAVIMENTOS	6 OU MAIS PAVIMENTOS	R E G U L A M E N T A Ç Ã O E S P E C I A L I Z A D O			ATÉ 3 PAVIMENTOS	ATÉ 5 PAVIMENTOS	6 OU MAIS PAVIMENTOS										
LOTE MÍNIMO	lotes declividade < ou = 16,7°	240 m²	360m²	360m²	600m²		1.600m²	1.000m²	240 m²	360m²	600m²	1.600m²	1.000m²	360m²	1.500m²	10.000m²	10.000m²	-	-	-	
	lotes declividade 16,7° < 25°	360 m²	600m²	600m²	1.000m²		2.500m²	2.500m²	360 m²	600m²	1.000m²	2.500m²	2.500m²	500m²	C/ condicionantes	não admitido	20.000m²	-	-	-	
	lotes declividade acima de 25°	Proibido	Proibido	1200m²	2.000m²		5.350m²	3.350m²	Proibido	1200m²	2.000m²	5.350m²	3.350m²	1200m²		não admitido	33.350m²	-	-	-	
RECUOS MÍNIMOS	FRENTE MÍNIMA	7m	12m	12m	12m		40m	20m	7m	12m	20m	40m	20m	10m	25m	20m	40m	-	-	-	
	frente	3m	3m	3m	5m		7m	5m	3m	3,5m	4m	1+(H/6)	5m	3m	10m	10m	10m	-	-	-	
	lateral	0 m	1,5m	1,5m	0,5+(H/6)m		1+(H/6)m	2,5m	1,5m	1,5m	H/6	1+(H/6)	2,5m	1,5m	5m	3m	5m	-	-	-	
	fundo	0 m	1,5m	3m	1,0+(H/6)m		1+(H/6)m	5m	1,5m	1,5m	1+(H/6)	1+(H/6)	10m	2m	10m	10m	10m	-	-	-	
	TAXA DE OCUPAÇÃO TO	0,6	0,6	0,6	0,6		0,6	0,4	0,6	0,6	0,6	0,6	0,4	0,6	0,6	0,6	0,6	0,3	-	-	-
	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO CA	1,2	1,2	1,2	1,7		2	0,8	1,2	1,2	1,7	2	1	1,2	1,2	1,2	1,2	0,6	-	-	-
TAXA DE PERMEABILIDADE TP	lotes declividade < ou = 16,7°	0,2	0,2	0,2	0,2		0,3	0,4	0,2	0,2	0,2	0,2	0,4	0,1	0,1	0,15	0,3	-	-	-	
	lotes declividade 16,7° < 25°	0,3	0,3	0,3	0,3		0,4	0,5	0,3	0,3	0,3	0,3	0,5	-	-	-	0,7	-	-	-	
	lotes declividade acima de 25°	0,4	0,4	0,4	0,4		0,5	0,7	0,4	0,4	0,4	0,4	0,7	-	-	-	-	-	-	-	
CONDOMÍNIO HORIZONTAL	Permite	Permite	Permite	Permite	Não se aplica		Permite	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	-	-	-	
OBSERVAÇÕES	Ver condição de altura divisa frente > que 12m e garagem em artigos do Título III desta Lei	Ver permissão de edícula em artigos do Título III desta Lei	Ver permissão de edícula em artigos do Título III desta Lei	Ver permissão de guarita e condicionamento de vias e artigos do Título III desta Lei	Ver permissão de guarita e condicionamento de vias e artigos do Título III desta Lei		Ver permissão de edícula, de guarita e afastamentos de lotes já regularizados em artigos do Título desta Lei			Ver condicionantes de via em artigos do Título III desta Lei	Ver condicionantes de via em artigos do Título III desta Lei		Ver condicionamento para guarita, edícula e recuos nulos de fundo e lateral em artigos do Título III desta Lei	Ver condicionamento para guarita, edícula em artigos do Título III desta Lei	Ver condicionamento para guarita, edícula em artigos do Título III desta Lei						

**ANEXO II PARAMETROS DE USO, ZONAS PREDOMINANTES E ZONAS ESPECIAIS**

**ZONAS ESPECIAIS DE USO**

	<b>ZEIS e ZERU</b>	<b>ZERUR</b>	<b>ZETUR-HAB</b>	<b>ZEEU</b>	<b>ZEPAM</b>	<b>ZEUS</b>
<b>USO PERMITIDO</b>	PARÂMETROS SERÃO DEFINIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	UR 1B UR 2C UCS 2B	US UR 4 UI UT	UR 4 UT UI US	UA	US UR 4 UT
<b>USO PERMITIDO COM CONDICIONANTES</b>	PARÂMETROS SERÃO DEFINIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (1*)		UCS 1A	UR 1B UR 2B UR 2A UCS 1A UCS 1B UCS 2A UIND 1A UIND 1B		UCS 1A UCS 1B
<b>USO PROIBIDO</b>	PARÂMETROS SERÃO DEFINIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (1*)	UR 1A UR 2A UR 2B UR 3 UR 4 UCS 1A UCS 1B UCS 2A UT UIND 1A UIND 1B UIND 2 UI US UA	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 2C UR 3 UR 3 UCS 1B UCS 2A UCS 2B UIND 1A UIND 1B UIND 2 UA	UR 1A UR 2C UR 3 UCS 2B UIND 2 UM UA	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 2C UR 3 UR 4 UCS 1A UCS 1B UCS 2A UCS 2B UIND 1A UIND 1B UIND 2 UT UI US	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 2C UR 2B UR 2C UR 3 UR 4 UR 3 UR 4 UCS 1A UCS 1B UCS 2A UCS 2B UIND 1A UIND 1B UIND 2 UI

(1\*) SERÃO ADOTADOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA ZOR 1A ATÉ REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA

**ANEXO II - PARÂMETROS DE USO, ZONAS PREDOMINANTES E ZONAS ESPECIAIS  
ZONAS DE USOS PREDOMINANTES**

	ZOR 1		ZOR 2		ZOR3	ZORU	ZOCS 1	ZOCS 2	ZOCS 3	ZIND 1	ZIND 2
	USO PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL					USO PREDOMINANTEMENTE RURAL	USO PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL			USO PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	
	A	B	A	B							
USO PERMITIDO	UR 1A UR 1B UR 2A	UR 1B	UR 1B UR 2A UR 2B	UR 1B UR 2A UR 2C UCS 1A UCS 1B	UR 4	US	UR 1B UR 2A UCS 1A UI	UCS 2A UR 2B UI	UCS 2A UCS 2B UR 2B UR 2C UCS 1B UI UT	UIND 1A UIND 1B UI	UIND 1A UIND 1B UIND 2 UI
USO PERMITIDO COM CONDICIONANTES (**)	UCS 1A UIND 1A UI UT	UCS 1A UR 4 UI	UI UIND 1A UCS 1A UR 1A UR 4	UR 4 UCS 2A UCS 2B UIND 1A UIND 1B UI UT	UI UCS 1A	UT UM	UIND 1A UR 1A UR 4	UR 2A UR 2C UCS 1B UIND 1A UIND 1B UR 4	UR 4 UR 2A UIND 1A UIND 1B	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 4 UCS 1A UCS 1B UCS 2A UIND 2	UR 1B UR 2A UCS 1B UCS 2A
USO PROIBIDO	UR 2B UR 2C UR 3 UR 4 UCS 1B UCS 2A UCS 2B UIND 1B UIND 2 US UA	UR 1A UR 2A UR 2B UR 2C UR 3 UR 3 UCS 1B UCS 1B UCS 2A UCS 2A UCS 2B UCS 2B UT UT UIND 1A UIND 1B UIND 2 US UA	UR 2C UR 3 UCS 1B UCS 2A UCS 2B UT UIND 1B UIND 2 US UA	UR 1A UR 3 UCS 1A UCS 1B UIND 2 US UA	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 2C UR 3 UR 3 UCS 1B UCS 2A UCS 2A UCS 2B UT UIND 1A UIND 1B UIND 2 US UA	UR 1A UR 1B UR 2A UR 2B UR 2C UR 3 UR 4 UCS 1A UCS 1B UCS 2A UCS 2B UCS 2A UCS 2B UIND 1A UIND 1B UIND 2 UIND 2 UI UA	UR 2B UR 2C UR 3 UCS 1B UCS 2A UCS 2B UT UIND 1B UIND 2 US UA	UR 1A UR 1B UR 3 UR 3 UCS 1A UCS 2B UIND 2 UIND 2 US UA	UR 1A UR 1B UR 3 UR 3 UCS 1A UCS 1A UIND 2 UIND 2 UA	UR 2C UR 3 UCS 2B UT US UA	UR 1A UR 2B UR 2C UR 3 UR 4 UCS 1A UCS 2B UT US UA

(**)	a) UCS 1A - Relativa a atividades não residenciais de comércio e área máxima construída de 100m <sup>2</sup> , na ZOR1 B - 250m <sup>2</sup> . Na ZOR1 A, prestação de serviços e comércio respeitando o disposto no Anexo III - listagem de atividades e suas repercussões e nos artigos que tratam dos parâmetros de incomodidade.
	b) UIND 1A - Uso industrial em área máxima construída de 250m <sup>2</sup> , respeitando o disposto no Anexo III - Listagem de atividades e suas repercussões e nos artigos que tratam dos parâmetros de incomodidade.
	c) Uso institucional ou serviço de uso coletivo em área máxima de 250m <sup>2</sup> , respeitando o Anexo III. Respeitando o disposto na Tabela de atividades e tipos de repercussão de incomodidade e nos artigos que tratam de incomodidade.
	Compete ao Poder Público Municipal, no que se refere a autorização de usos predominantes.

**ANEXO III- LISTAGEM DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS E SUAS RESPERCUSSÕES**

**ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS**

**SERVIÇOS**

ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
Reparo de vestuário e calçados	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparo e manutenção de produtos eletro eletrônicos em geral	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparo de apoio e reparos em instalacoes hidraulicas e elétricas	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação e Conservação de Artigos, Aparelhos, Máquinas e Equipamentos de Pequeno Porte	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparo de objetos de uso pessoal	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Casas lotericas	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de segurança
Locação de vídeo som e similares	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de segurança
Instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de segurança
Estabelecimentos bancários	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de segurança
<b>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de segurança
Servicos de higiene pessoal	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes
Lanches em Trailer Área >atividades atradoras de veiculos levesatividades geradoras de efluentes0 matividades atradoras de pessoas )	atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes
Apart-Hotéis	atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Hotéis, motéis, drive in, albergues e pensões.	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,.atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Dedetização	atividades geradoras de efluentes
Lavanderias, Tinturarias	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Toalheiros	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Buffets e fornecimento de salgados e doces para festas e similares	atividades geradoras de risco de segurança,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes



Casas de Recepção e Salões de Festa	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,.atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Serviços de Vidraçaria	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Serviços de Montagem de Divisórias	atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação e Conservação de Artigos, Aparelhos, Máquinas e Equipamentos de Médio Porte	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação de Veículos e Motocicletas, incluindo lanternagem e pintura	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação e Conservação de Artigos, Aparelhos, Máquinas e Equipamentos de Grande Porte	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Montagem Industrial	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Recondicionamento de Motores de Combustão Interna	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação de Aeronaves	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação de Embarcações	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Reparação de Veículos Ferroviários	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Instalação de empresas prestadoras de servico na área de transporte de passageiros de carga	I,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
Cursos diversos (área >atividades atradoras de veiculos levesatividades geradoras de efluentes0 m²)	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Massagens, Saunas, Duchas, Banhos (área >atividades atradoras de veiculos levesatividades geradoras de efluentes0 m²)	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Academias de Ginástica e Esportivas	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Escolas de Dança, Música e Natação	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Locação de Filmes e Discos (área > atividades atradoras de veiculos leves00 m²)	atividades geradoras de risco de seguranca
Locação de Fitas de Vídeo-Game (área >atividades atradoras de veiculos leves00 m²)	atividades geradoras de risco de seguranca
Cinemas, Teatros e Auditórios	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Emissoras de Radiodifusão e Televisão	atividades geradoras de risco de seguranca, atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Casas de Jogos	atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Música Funcional	atividades geradoras de ruidos e vibracoes

Autopistas para Diversão	atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Boates e Danceterias	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Boliches	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Brinquedos Mecânicos e Eletrônicos	atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Casas de Show	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Circos	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Drive-in	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
Parques de Diversões	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Pistas de Patinação	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Consultórios Veterinários	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Serviços Gráficos, Editoriais e de Reprodução	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Escritórios com Pátio de Máquinas, Equipamentos e Veículos	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Laboratórios	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Locação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas	I,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
Estacionamentos e Edifícios- Garagem	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Postos de Abastecimento e Serviço de Veículos	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Garagens de Empresa de Transporte de Passageiros	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Garagens de Empresa de Transporte de Cargas	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Garagens de Serviço de Guindaste e Reboque	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Guarda-Móveis	IV

Locação e Arrendamento de Veículos Rodoviários e Ferroviários, Aeronaves e Embarcações	atividades atradoras de veiculos leves, atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Transporte de Mudança e Valores, com pátio de veículos	atividades atradoras de veiculos leves, atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Transporte e Coleta de Lixo	atividades atradoras de veiculos leves, atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Locação de Máquinas	atividades atradoras de veiculos leves, atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Gravação	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Lapidação	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Vitrificação	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes

<b>INDÚSTRIAS</b>	
ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
Indústrias em geral	I,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes

<b>SERVIÇOS DE USO COLETIVO</b>	
ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
Associações Desportiva e Recreativa	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Quadra de Esportes	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Clubes	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes

<b>SERVIÇOS DE USO COLETIVO</b>	
ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
Praças de Esportes	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Clínicas Especializadas	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Clínicas Veterinárias	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Institutos de Fisioterapia	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de efluentes
Serviços Veterinário de Embelezamento e Vacinação	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Laboratórios de Análises Clínicas	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Laboratórios Radiológicos	atividades geradoras de efluentes
Hospitais	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Hospitais Veterinários	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Manicômios	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Maternidades	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Policlínicas	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Pronto-Socorros	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Serviços Veterinários de Alojamento	atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Jardim de Infância e Maternais (área > atividades geradoras de risco de seguranca00 m <sup>2</sup> atividades atratoras de pessoas)	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
Pré-Primário (área > atividades geradoras de risco de seguranca00 m <sup>2</sup> atividades atratoras de pessoas)	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
Escolas de Excepcionais	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades atratoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
Escolas de Idiomas	atividades geradoras de risco de seguranca

**SERVIÇOS DE USO COLETIVO**

ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
Escolas de Primeiro Grau	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Escolas de Segundo Grau	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Centros de Formação Profissional	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Cursos Pré-Vestibular	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Cursos Supletivos	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Escolas Superiores	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Atividades associativas	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Asilos e orfanatos	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Atividades culturais e em geral	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Atividades religiosas	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Creches e similares	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
Agência de Correios e Telégrafos (área > atividades atratoras de veiculos levesatividades geradoras de efluentes0 m <sup>atividades atratoras de pessoas</sup> )	atividades atratoras de veiculos leves,atividades atratoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca
Posto telefônico, Empresas de Energia Elétrica, Telecomunicações, Água e Esgoto, Correios e Telégrafos	atividades geradoras de risco de seguranca

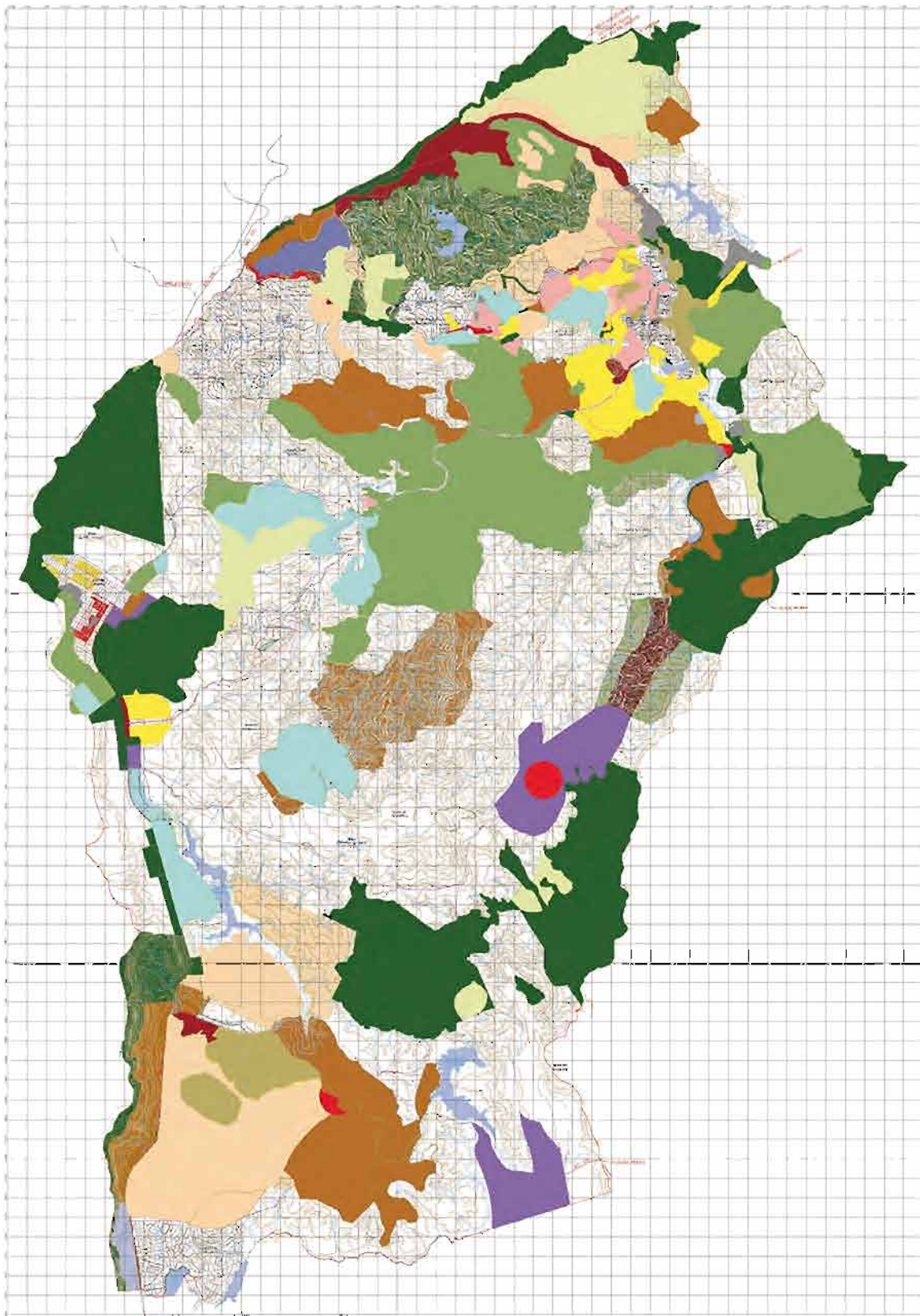
COMERCIO

ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
PRODUTOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
ARTIGOS DE USO PESSOAL	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES E PAPELARIAS EM GERAL	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE ARTIGOS CINE FOTO	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE JORNAIS E REVISTAS	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE BRINQUEDOS E PRESENTES	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE ANTIGUIDADES E ARTESANATO	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE BIJOUTERIAS E ARTIGOS FEMININOS	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS QUIMICOS	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	atividades geradoras de risco de seguranca
DE Pneus automotivos	atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca
DE PERFUMES E COSMÉTICOS	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes
Show -room	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
MATERIAL E CONSTRUÇÃO, madeira	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades atradoras de veiculos pesados,atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de ruidos e vibracoes
DE FLORES E ENFEITES	atividades atradoras de veiculos leves
DE ARTIGOS DE FESTA E DECORAÇÃO	atividades atradoras de veiculos leves,atividades atradoras de pessoas,atividades geradoras de risco de seguranca
Comércio atacadista pequeno porte, classe	atividades atradoras de pessoas e atividades atradoras de veiculos pesados, médio e grande porte
De produtos t[oxicos e explosivos	atividades geradoras de risco de seguranca,atividades geradoras de efluentes

COMERCIO	
ATIVIDADE	Tipos de Repercussão
De produto extrativo de origem mineral, em estado bruto	atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes
De produtos extrativos de origem vegetal	atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes
Gás Liquefeito, combustíveis, lubrificantes de origem vegetal e animal	atividades atratoras de pessoas, atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
De sucata e artigos de demolição	atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
MATERIAL E CONSTRUÇÃO e madeira	atividades atratoras de veículos leves, atividades atratoras de pessoas, atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
Granjas com Abatedouros	atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
Materiais de Construção, Madeira e Sucata	atividades atratoras de veículos leves, atividades atratoras de pessoas, atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
Shopping Center	atividades atratoras de veículos leves, atividades atratoras de pessoas, atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança, atividades geradoras de efluentes, atividades geradoras de ruídos e vibrações
Super e Hiper Mercado	atividades atratoras de veículos leves, atividades atratoras de pessoas, atividades atratoras de veículos pesados, atividades geradoras de risco de segurança
Tintas	atividades geradoras de risco de segurança

<b>*MEDIDAS MITIGADORAS PARA ATIVIDADES ATRATORAS DE VEÍCULOS</b>		
<b>MEDIDA</b>	<b>ÁREA CONSTRUÍDA</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
Número adicional de vagas de estacionamento	a) A cada 500 m <sup>2</sup> de área líquida. b) A cada 85 m <sup>2</sup> de área em espaços não cobertos essenciais ao exercício da atividade c)	1 vaga
Número mínimo de vagas para carga e descarga	1.500m <sup>2</sup> < área líquida < 3.000m <sup>2</sup>	1 vaga
	Área líquida ≥ 3.000 m <sup>2</sup>	1 vaga / 3.000 m <sup>2</sup> , desprezando-se as frações
Área de Embarque e Desembarque	Hotéis, apart-hotéis, policínicas, hospitais, pronto-socorros, maternidades, estabelecimento de ensino superior e cursos pré-vestibulares.	1 vaga
	Escolas de 1º e 2º graus, maternal e pré escolar	1 vaga / 400m <sup>2</sup> de área líquida, desprezando-se as frações
<b>FAIXAS DE ACUMULAÇÃO</b>		
Quantidade	Área	Tamanho
1	1) 1000 m <sup>2</sup>	5 metros
1	2) 1001 a 2000 m <sup>2</sup>	10 metros
1	3) 2001 a 5000 m <sup>2</sup>	20 metros
2	4) 5001 a 10000 m <sup>2</sup>	15 metros
2	5) Mais de 10000 m <sup>2</sup>	25 metros





**LEGENDA**

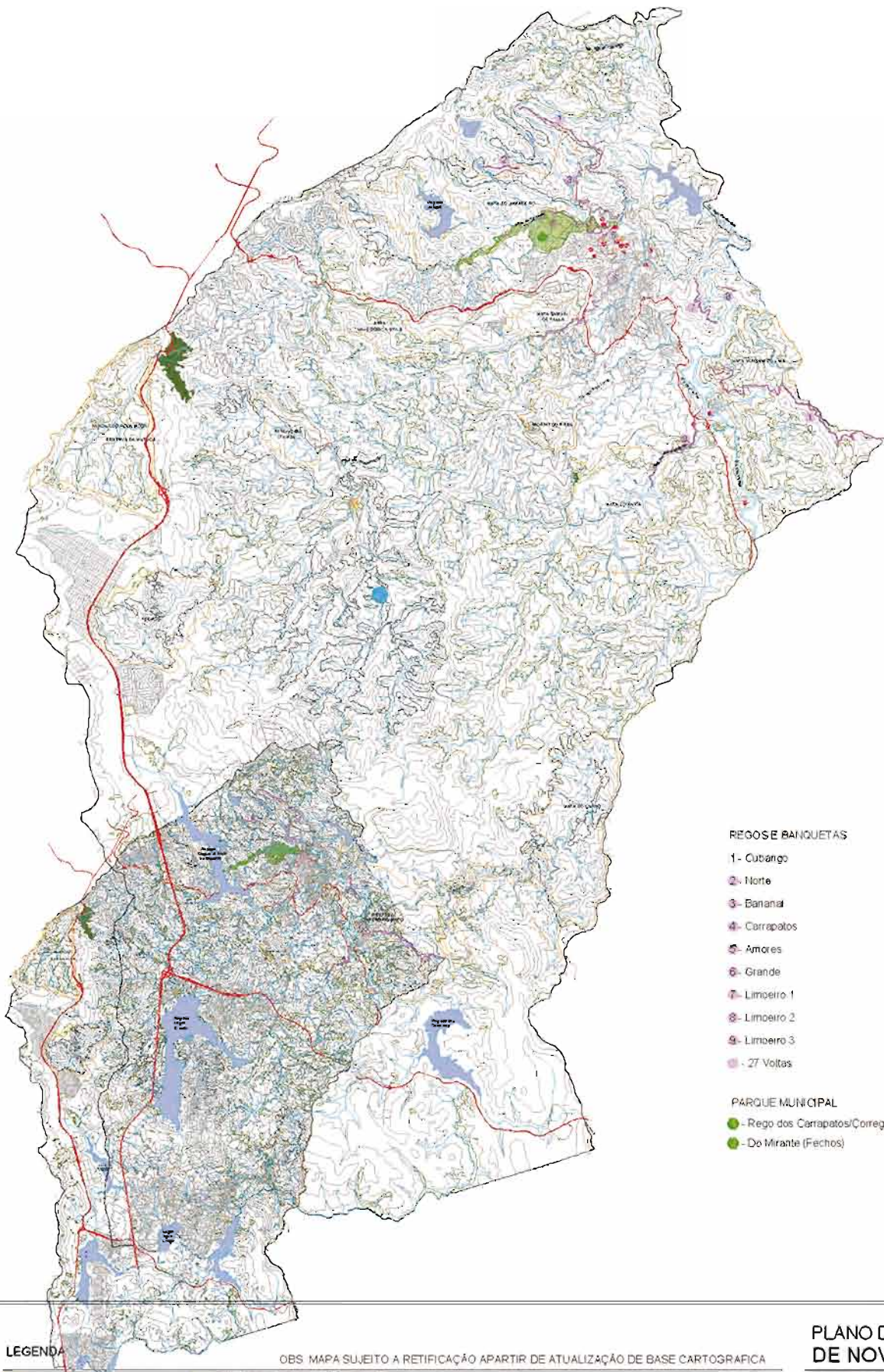
- Z001A - Zona Residencial A
- Z001B - Zona Residencial B
- Z002A - Zona Residencial 2A
- Z002B - Zona Residencial 2B
- Z003 - Zona Residencial 3
- Z004 - Zona Especial de Turismo e Hotéis
- Z005 - Zona Especial de Uso Institucional
- Z006 - Zona Especial de Interesse Social
- Z007 - Zona Especial de Propriedade de Uso
- Z008 - Zona Especial de Expansão Urbana
- Z009 - Zona de Comércio e Serviços 1
- Z010 - Zona de Comércio e Serviços 2
- Z011 - Zona de Comércio e Serviços 3
- Z012 - Zona Rural
- Z013 - Zona Especial de Expansão Urbana
- Z014 - Zona Especial de Proteção Ambiental
- Z015 - Zona Industrial 1
- Z016 - Zona Industrial 2
- Z017 - Zona Industrial 3

- Z018 - Zona Industrial 4
- Z019 - Zona Industrial 5
- Z020 - Zona Industrial 6
- Z021 - Zona Industrial 7
- Z022 - Zona Industrial 8
- Z023 - Zona Industrial 9
- Z024 - Zona Industrial 10
- Z025 - Zona Industrial 11
- Z026 - Zona Industrial 12
- Z027 - Zona Industrial 13
- Z028 - Zona Industrial 14
- Z029 - Zona Industrial 15
- Z030 - Zona Industrial 16
- Z031 - Zona Industrial 17
- Z032 - Zona Industrial 18
- Z033 - Zona Industrial 19
- Z034 - Zona Industrial 20
- Z035 - Zona Industrial 21
- Z036 - Zona Industrial 22
- Z037 - Zona Industrial 23
- Z038 - Zona Industrial 24
- Z039 - Zona Industrial 25
- Z040 - Zona Industrial 26
- Z041 - Zona Industrial 27
- Z042 - Zona Industrial 28
- Z043 - Zona Industrial 29
- Z044 - Zona Industrial 30
- Z045 - Zona Industrial 31
- Z046 - Zona Industrial 32
- Z047 - Zona Industrial 33
- Z048 - Zona Industrial 34
- Z049 - Zona Industrial 35
- Z050 - Zona Industrial 36
- Z051 - Zona Industrial 37
- Z052 - Zona Industrial 38
- Z053 - Zona Industrial 39
- Z054 - Zona Industrial 40
- Z055 - Zona Industrial 41
- Z056 - Zona Industrial 42
- Z057 - Zona Industrial 43
- Z058 - Zona Industrial 44
- Z059 - Zona Industrial 45
- Z060 - Zona Industrial 46
- Z061 - Zona Industrial 47
- Z062 - Zona Industrial 48
- Z063 - Zona Industrial 49
- Z064 - Zona Industrial 50
- Z065 - Zona Industrial 51
- Z066 - Zona Industrial 52
- Z067 - Zona Industrial 53
- Z068 - Zona Industrial 54
- Z069 - Zona Industrial 55
- Z070 - Zona Industrial 56
- Z071 - Zona Industrial 57
- Z072 - Zona Industrial 58
- Z073 - Zona Industrial 59
- Z074 - Zona Industrial 60
- Z075 - Zona Industrial 61
- Z076 - Zona Industrial 62
- Z077 - Zona Industrial 63
- Z078 - Zona Industrial 64
- Z079 - Zona Industrial 65
- Z080 - Zona Industrial 66
- Z081 - Zona Industrial 67
- Z082 - Zona Industrial 68
- Z083 - Zona Industrial 69
- Z084 - Zona Industrial 70
- Z085 - Zona Industrial 71
- Z086 - Zona Industrial 72
- Z087 - Zona Industrial 73
- Z088 - Zona Industrial 74
- Z089 - Zona Industrial 75
- Z090 - Zona Industrial 76
- Z091 - Zona Industrial 77
- Z092 - Zona Industrial 78
- Z093 - Zona Industrial 79
- Z094 - Zona Industrial 80
- Z095 - Zona Industrial 81
- Z096 - Zona Industrial 82
- Z097 - Zona Industrial 83
- Z098 - Zona Industrial 84
- Z099 - Zona Industrial 85
- Z100 - Zona Industrial 86
- Z101 - Zona Industrial 87
- Z102 - Zona Industrial 88
- Z103 - Zona Industrial 89
- Z104 - Zona Industrial 90
- Z105 - Zona Industrial 91
- Z106 - Zona Industrial 92
- Z107 - Zona Industrial 93
- Z108 - Zona Industrial 94
- Z109 - Zona Industrial 95
- Z110 - Zona Industrial 96
- Z111 - Zona Industrial 97
- Z112 - Zona Industrial 98
- Z113 - Zona Industrial 99
- Z114 - Zona Industrial 100

**Obs. MAPA SUJEITO A RETIFICAÇÃO A PARTIR DE ATUALIZAÇÃO DE BASE CARTOGRÁFICA**

- Estrada
- Hidrografia
- Sistema Viário
- Rodovias
- Limites do Município
- Vizinhanças e Municípios
- Vizinhanças e Estados
- Vizinhanças e Países
- Limites dos Blocos
- Limites das Unidades de Planejamento e Gestão
- Zona de Proteção Especial
- Zona de Reserva Ambiental





**REGOS E BANQUETAS**

- 1- Cubango
- 2- Norte
- 3- Bananal
- 4- Carrapatos
- 5- Amores
- 6- Grande
- 7- Limoeiro 1
- 8- Limoeiro 2
- 9- Limoeiro 3
- 10- 27 Voltas

**PARQUE MUNICIPAL**

- 1- Rego dos Carrapatos/Çorrego do Cardoso
- 2- Do Mirante (Fechos)

**LEGENDA**

- |                              |  |                |                     |
|------------------------------|--|----------------|---------------------|
| Unidades de Conservação      | ZEP-Zona Especial de Preservação         | Sistema Viário | Limite do Município |
| Sistema de Regos e Banquetas | Edificações Tombadas pelo Patrimônio     | Rodovias       | Curva de nível      |
| Cachoeira                    | Edificações de interesse pelo Patrimônio | Ferrovias      | Mata Primária       |
| Mirantes                     | Conjuntos de Interesse pelo Patrimônio   | Hidrografia    | Mata Secundária     |

OBS: MAPA SUJEITO A RETIFICAÇÃO APARTIR DE ATUALIZAÇÃO DE BASE CARTOGRAFICA



**PLANO DIRETOR  
DE NOVA LIMA**

PROPOSTAS  
**Potencial Turístico**  
Escala 1:50.000  
junho 2007



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 2007, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

“Dispõe sobre Plano Diretor de Nova Lima, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E URBANO DO MUNICÍPIO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR DE NOVA LIMA

**Art. 1º** - O Plano Diretor do Município de Nova Lima é o instrumento legal de ordem global e estratégica que visa a implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município, bem como a integração do processo de planejamento e controle da gestão municipal, sendo determinante para todos os agentes, públicos e privados.

§1º – As leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão, observarão e serão compatíveis com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

§2º - Esta lei é o instrumento básico do planejamento, da realização de quaisquer ações, serviços e obras públicas, da gestão e do controle da implementação das políticas de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental do Município.

§3º - Esta lei contém as exigências fundamentais de ordenação do território municipal.

§4º – Além do Plano Diretor de Nova Lima, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:

- I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. zoneamento ambiental;
- III. plano plurianual;
- IV. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



- V. gestão participativa, inclusive a orçamentária;
- VI. planos, programas e projetos setoriais;
- VII. planos e projetos de bairros ou distritos;
- VIII. programas de desenvolvimento econômico e social;
- IX. gestão democrática da cidade.

§5º – O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o plano da bacia hidrográfica do Rio das Velhas.

**Art. 2º** - O Plano Diretor de Nova Lima abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I. a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
- II. a função social da propriedade urbana;
- III. as políticas públicas municipais;
- IV. o plano urbanístico-ambiental;
- V. o sistema de planejamento e de gestão democrática do Município.

**Art. 3º** - Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental com vistas à realização dos objetivos e diretrizes desta lei.

**Parágrafo único** – O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos o acesso às informações de interesse geral, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil.

**Art. 4º** - Este Plano Diretor de Nova Lima rege-se pelos seguintes princípios:

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais, de promoção, valorização e defesa da dignidade do ser humano e de acesso universal a bens, serviços e políticas sociais aos munícipes;

- III. promoção e garantia do direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, à paisagem, ao trabalho, à renda e ao lazer;
- IV. realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V. integração física do território municipal e de todos os seus núcleos urbanos;
- VI. transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VII. promoção do direito universal à moradia digna;
- VIII. preservação da paisagem local como bem de interesse público difuso integrante da ordem urbanística;
- IX. universalização da mobilidade e acessibilidade;
- X. prioridade ao transporte coletivo público;
- XI. preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- XII. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XIII. descentralização e coordenação da administração pública;
- XIV. participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano;
- XV. estabelecimento de diálogo metropolitano de forma a organizar e consolidar discussões sobre uma agenda que transcende os limites municipais.

**Art. 5º** - As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor serão implantadas dentro dos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2008 para:

- a) o desenvolvimento das ações estratégicas previstas conforme descrito no Cap. IV – Estratégia de Implantação do Plano Diretor do Título IV – Da Gestão Democrática do Município;
- b) o desenvolvimento de proposição de ações e definições de projeto para o cumprimento do Plano Diretor;
- c) inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - 180 dias após a publicação desta Lei para delimitar as áreas abrangidas pelo zoneamento de uso e ocupação do solo, nos termos da Seção IV - Das zonas de uso contida no Capítulo II - Do Zoneamento Urbano e Ambiental;

III –31 de dezembro de 2010 para revisão das diretrizes propostas;

IV – 31 de dezembro de 2016 para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º** - Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – DIRETRIZES: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;

II – OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: são os resultados prioritários que se pretende alcançar;

III – AÇÕES ESTRATÉGICAS: são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos previstos nesta lei;

IV – INDICADORES DE DESEMPENHO: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;

V – PROGRAMAS: são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica dentro de prazo determinado conforme cronograma físico-financeiro;

VI – PROJETOS: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;

VII – PLANO OU PROGRAMAS DE AÇÃO: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;

VIII – ORÇAMENTO-PROGRAMA: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;

IX – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para o período legal;

X – PARCERIA: é a realização de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre o Município e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de

outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.

### CAPÍTULO III

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

**Art. 7º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, consoante os seguintes requisitos:

I. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

**Art. 8º** - A propriedade urbana deverá atender a sua função social, mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei, compreendendo:

I. a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II. a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III. a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV. a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais contribuintes para o abastecimento de água do Município e da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

V. a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI. o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas da população de baixa renda;

VII. a descentralização das fontes de emprego;

VIII. a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de baixa renda;

IX. a promoção de sistema de circulação e de rede de transporte que assegure a mobilidade e a acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

**Art. 9º** - São objetivos gerais do Plano Diretor:

I. Elevar a qualidade de vida da população, priorizando a inclusão social no que se refere à saúde, à educação, ao trabalho e à renda, à cultura, às condições de moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos com redução das desigualdades econômicas e sociais;

II. promover a compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental de modo sustentável do ponto de vista ambiental, da ampliação das oportunidades de trabalho e da justa distribuição das riquezas e da equidade social;

III. assegurar a melhoria da qualidade do ambiente urbano mediante a preservação e a proteção dos recursos naturais, da paisagem, do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV. assegurar a todos o acesso a boas condições de:

a) qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros;

b) de circulação e habitação, especialmente em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

c) uso dos espaços abertos e verdes;

V. participar na manutenção e melhoria da qualidade dos Recursos Hídricos na APA-Sul mediante adequado controle do parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI. aumentar a eficiência econômica do Município com ampliação dos benefícios sociais e redução dos custos para os setores público e privado;



VII. promover a articulação, a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e municipal limítrofes da região metropolitana de Belo Horizonte nos processos de planejamento e gestão das questões e funções públicas de interesse comum.

**Art. 10** - Para a consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I. promover a ordenação do desenvolvimento urbano mediante ações, serviços, obras e a regulação urbanística;

II. fomentar o desenvolvimento do turismo, priorizando o ecológico, o cultural e o da prática de esportes na natureza;

III. promover a preservação da paisagem como integrante do patrimônio municipal;

IV. fomentar o desenvolvimento do potencial turístico;

V. fomentar e incentivar o desenvolvimento econômico mediante a criação permanente de oportunidades de trabalho e renda;

VI. preservar e proteger o meio ambiente;

VII. promover de forma eficaz a operacionalização do controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a implantação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a instalação da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

VIII. implantar o processo de planejamento permanente do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IX. promover a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

X. compatibilizar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano com prioridade para os investimentos geradores de bem estar, de oportunidades de trabalho e renda e de redução das desigualdades econômicas e sociais;

XI. promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII. promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização ou de reurbanização;

XIII. promover ou, no que couber, fomentar a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso, ocupação do solo e edificação, consideradas as normas ambientais, tendo por base a elaboração e a aprovação de projetos urbanos específicos com a participação da população interessada;

XIV. simplificar e integrar os procedimentos administrativos de licenciamento urbanístico e ambiental, bem como aperfeiçoar e atualizar o preparo dos servidores, com vistas a permitir a modernização do serviço público, e a redução de custos, dos prazos de análise e provimento dos processos;

XV. coordenar as atividades do setor público e quando adequado, descentralizar a gestão e o planejamento público por meio da criação de Administrações Regionais;

XVI. possibilitar e estimular a cooperação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de desenvolvimento urbano de modo que a atuação desta seja compatível com a promoção das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes;

XVII. exigir o cumprimento da função social da propriedade, prevenindo e corrigindo as distorções e abusos, bem como coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor;

XVIII. fomentar os mercados acessíveis à população de baixa renda para democratizar o acesso à terra urbana e à moradia digna;

XIX. reforçar o planejamento público como instrumento de gestão e controle do espaço físico e territorial;

XX. assegurar a eficácia e a eficiência do processo de aplicações de recursos públicos com vistas ao ordenamento urbano;

XXI. assegurar programas de desenvolvimento imobiliário que viabilizem a habitação compatível a todas as faixas sociais do Município;



XXII. assegurar que a função social da propriedade seja reconhecida e praticada, em conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo único:** Os objetivos gerais e diretrizes relacionados nesta lei, devem considerar na implementação das políticas a consolidação do envolvimento do Município nos macroobjetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, que abrangem as principais e mais relevantes demandas sociais do mundo, que deverão ser atingidas até o ano de 2015, a saber:

- a) erradicar a extrema pobreza e a fome;
- b) atingir o ensino básico universal;
- c) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- d) reduzir a mortalidade infantil;
- e) melhorar a saúde materna;
- f) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;
- g) garantir a sustentabilidade ambiental;
- h) estabelecer uma parceria nacional e mundial para o desenvolvimento, a partir do Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade.

## CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 11.** O Poder Público Municipal orientará o desenvolvimento econômico do Município, apoiando e estimulando a abertura de novas fontes de renda, trabalho e arrecadação.

**Art. 12.** São objetivos gerais do desenvolvimento econômico e social municipal:

- I. desenvolvimento de uma política de consolidação das atividades econômicas da sede e dos distritos, atrelada a uma política de aumento dos níveis de escolaridade e visando, em médio prazo, a melhora da formação profissional dos indivíduos;
- II. assegurar o equilíbrio das atividades econômicas objetivando a manutenção da arrecadação tributária do Município, independentemente de eventual decréscimo de atividades setoriais;
- III. assegurar a estratégia do equilíbrio econômico dos diversos pólos geográficos do Município;

IV. assegurar a criação de áreas para expansão das atividades de comércio, indústria e serviços da área central do Município, através dos planos urbanísticos a serem elaborados para as ADEs e ZERUs;

V. a implantação de planos, programas e projetos integrados destinados à redução das desigualdades econômicas e sociais e à inclusão social;

VI. a integração e a articulação entre as políticas, programas, projetos e ações setoriais com vistas à melhor gestão dos recursos públicos e ao melhor enfrentamento dos problemas sociais do Município como objetivo central desta lei.

**Art. 13** - Para a consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento econômico ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I. fomentar a instalação de atividades dos diversos setores produtivos;

II. fomentar a instalação de indústrias dando preferência, sempre que possível, às de tecnologia de ponta;

III. desenvolver programas de capacitação profissional;

IV. criar e manter eventos geradores de renda;

V. fomentar atividades agrárias sustentáveis e atividades afins, priorizando a silvicultura, olericultura e fruticultura, através da elaboração e implementação de diagnóstico e mapeamento dos corredores de biodiversidade e de plano de manejo do uso do solo agrícola integrado nas microbacias hidrográficas, com vistas à restauração dos ecossistemas inseridos nos corredores e o envolvimento social e econômico do pequeno produtor rural;

VI. desenvolver programas de apoio aos pequenos empresários e empreendedores;

VII. apoiar e incentivar o turismo, estimulando investimentos privados no setor, com apoio ao COMTUR e FUNTUR, elaborando o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e ações integradas na infra-estrutura urbana, na prestação de serviços especializados, estimulando a criação do complexo turístico de Rio de Peixe, fomentando programas da área turística e cultural e preservando bens de valor histórico, cultural e ambiental;

VIII. apoiar uma política de mineração com mecanismos de desenvolvimento, de recuperação ambiental e reaproveitamento de áreas afetadas.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS SOCIAIS

### Seção I Do trabalho, emprego e renda

**Art. 14** - O Poder Executivo estimulará e apoiará a criação de novas oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda, e de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I. manter programas de treinamento e desenvolvimento profissional aproveitando traços da cultura local;

II. manter serviço gratuito de intermediação de mão-de-obra objetivando assegurar emprego digno para a população do Município, mesmo que fora deste;

III. oferecer formação para gestão de micro e pequenas empresas e atividades autônomas;

IV. manter programas de assistência técnica gratuita a empresários e empreendedores locais;

V. planejar e implantar feiras livres no Município, em conformidade com a legislação municipal pertinente;

VI. desenvolver programas de aproximação dos prestadores de serviços junto aos conjuntos residenciais periféricos do Município;

VII. prospectar e atrair empreendimentos para instalação no Município, comprometidamente com a contratação de mão-de-obra local;

VIII. manter no Município, nas condições da legislação federal, programa de empregos para menores, através de convênio com entidades especializadas, reservando um percentual das vagas para alunos matriculados e freqüentes da rede de ensino público municipal;

IX. manter convênios entre o Município e agências de fomento, educação e formação profissional que propiciem qualificação da cadeia produtiva de forma a torná-la competitiva junto ao mercado.

## **Seção II** **Da educação**

**Art. 15** - São objetivos das políticas educacionais municipais:

I. combater o analfabetismo promovendo uma ampla mobilização na perspectiva de sua superação, num prazo de três anos, a contar da publicação desta lei complementar;

II. preparar e requalificar os cidadãos para o mercado de trabalho;

III. promover a formação do indivíduo voltada para o desenvolvimento de novos conhecimentos;

**Art. 16** - O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes na formulação e na implantação das políticas educacionais:

I. implantar o Plano Municipal de Educação envolvendo a sociedade;

II. viabilizar projeto educacional de atendimento integral à comunidade, articulando as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura e esportes, estabelecendo convênios com organizações sociais e privadas;

III. garantir programas de atendimento às necessidades especiais, tendo como princípio a inclusão na escola dos portadores de necessidades educativas especiais, a partir de uma política intersetorial: educação, cultura, saúde e assistência social;

IV. apoiar a implantação de escolas técnicas profissionalizantes, considerando as características locais;

V. apoiar a implantação de campus universitários, faculdades, institutos de ensino superior de pós-graduação consonantes com as perspectivas econômicas e sociais do Município;

VI. desenvolver ações e projetos de estímulo a leitura e a escrita, em parceria com órgãos estaduais e federais, organizações da sociedade civil e do setor privado.

VII. consolidar ações do Conselho Municipal de Educação;

VIII. implantar o Centro de Referência do Educador voltado para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;

IX. promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a atender a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

X. assegurar a gradativa universalização do atendimento na Educação Infantil;

XI. ampliar o número de creches e pré-escolas para atender a demanda da educação infantil.

### **Seção III Da saúde**

**Art. 17** - O Poder Executivo privilegiará projetos e programas de atendimento e orientação à saúde da família, à mulher gestante, prevenção contra doenças, o tratamento direto ou indireto de doenças ocupacionais e profissionais, o atendimento materno-infantil e dos idosos.

**Art. 18** - São diretrizes relativas ao setor de saúde:

I. consolidar e garantir o atendimento à população dentro dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, da descentralização, da hierarquização e da regionalização dos serviços;

II. implementar a Vigilância à Saúde no Município, com ênfase na vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, saúde mental, da mulher, da gestante, do idoso, da criança, do materno infantil e das doenças profissionais;

III. garantir a oferta pública de serviços de saúde para toda a população;

IV. implantar um sistema integrado de informação, cadastro e de gerenciamento das unidades do Sistema de Saúde;

V. Implantar a Atenção à Saúde nas comunidades com a responsabilização das equipes de saúde pelas suas respectivas áreas de abrangência;

VI. garantir o aumento da qualidade dos serviços prestados, com melhoria na gestão e no acesso da população a eles;

VII. promover o desenvolvimento de centros de tecnologia de ponta, possibilitando o atendimento à demanda de serviços especializados;

VIII. promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município, com atendimento ao cidadão por 24 (vinte e quatro) horas diárias;

IX. implementar a atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

X. promover política de educação sanitária;

XI. promover ações preventivas no sentido de melhorar as condições ambientais, dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e sonora;

XII. fortalecer a co-gestão municipal com a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes;

XIII. consolidar as ações do Conselho Municipal de Saúde;

XIV. promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS e demais doenças infecto-contagiosas, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

XV. realizar vigilância epidemiológica das zoonoses com a implantação de Centro de Controle e integração das equipes às ações de vigilância em saúde.

#### **Seção IV** **Da promoção e assistência social**

**Art. 19** - Constituem objetivos das políticas municipais de promoção e assistência social:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças, adolescentes e idosos carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais com sua integração à vida comunitária;

V – a promoção da inclusão social mediante acolhimento, trabalho, moradia, acesso a equipamentos e serviços urbanos, a equipamentos comunitários e a espaços públicos.

**Art. 20** - A política municipal de promoção e assistência social será executada com base nas seguintes diretrizes:

I. planejar a rede de atendimento municipal de Assistência Social, considerando a vulnerabilidade social dos cidadãos;

II. apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de deficiência e os toxicômanos, através de políticas sociais que propiciem o desenvolvimento do cidadão;

III. gerar mecanismos de inclusão social com desenvolvimento de programas e projetos articulados com as Secretarias de Governos e órgãos públicos municipais, e com outros níveis de governo ou entidades da sociedade civil, inclusive para implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviço público;

IV. ter como diretriz a família e não somente o indivíduo, para concepção e implantação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V. estruturar os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – Casa das Famílias, em áreas de maior vulnerabilidade social do Município, para gerenciar e executar as ações de proteção básica no território referenciado, viabilizando o atendimento das demandas regionalizadas;



VI .executar programas e ou projetos de promoção da inclusão produtiva, buscando autonomia dos munícipes e geração de emprego e renda;

VII. qualificar e integrar as ações da rede de atendimento à criança e ao adolescente sob o enfoque de temas como a cidadania, a convivência familiar, sexualidade, ética, respeito à pluralidade social e cultural, proteção ao meio ambiente, vinculando-os aos programas sociais do Município;

VIII. garantir à população de rua, o direito à convivência comunitária e à autonomia com a construção de abrigos, albergues e afins, bem como promover sua reinserção social e econômica;

IX. propiciar aos cidadãos idosos condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida, visando promover sua autonomia e convívio entre gerações;

X. apoiar, no âmbito da Assistência Social, programas de prevenção e de combate à violência contra a mulher, incluindo a praticada no ambiente doméstico;

XI. propiciar aos portadores de deficiência sua inserção na vida social e econômica, por meio de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades em geral, incluindo a capacitação profissional e ainda buscar condições de acessibilidade dos portadores de deficiência à informação, aos locais públicos e de serviços;

XII participar de programas de atendimento ao adolescente infrator, fundados em medidas sócio-educativas, em meio aberto, com liberdade assistida ou semi-liberdade, com prestação de serviços à comunidade, em parceria com o Poder Judiciário;

XIII. promover ações governamentais e não governamentais de prevenção à gravidez precoce, ao abuso sexual, ao alcoolismo, ao tabagismo e às drogas;

XIV. integrar-se ao cadastro unificado de forma a abranger todas as políticas sociais;

XV. proporcionar condições para o fortalecimento das instâncias de participação e controle da sociedade civil, bem como das políticas e ações desenvolvidas no campo da assistência social, tais como: Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

XVI. implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos e privados;

XVII. alocar recursos financeiros próprios no Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária, para ações de Proteção Social Básica e Especial e as provisões de benefícios eventuais do Poder Público.

**Art. 21** - A política municipal de atenção à criança e ao adolescente será executada com base nas seguintes diretrizes:

- I. definir e implantar, de forma articulada, as políticas sociais básicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- II. estimular, por meio de campanhas de esclarecimento, a doação de recursos e/ou a dedução do imposto de renda devido pelas empresas para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III. implementar campanhas de proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes com base em diretrizes municipais, estaduais e nacionais, priorizando temas como violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção do adolescente trabalhador, violência doméstica, entre outros, integrando aos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública;
- IV. criar e manter programas específicos de atendimento, incentivando a participação das entidades governamentais e não governamentais;
- V. convivência familiar e comunitária de suas crianças, promovendo ações de apoio e proteção ao núcleo familiar.

## **Seção V**

### **Da cultura e da preservação do patrimônio cultural**

**Art. 22** - A política municipal em relação à cultura será implantada com o objetivo: de documentar, inventariar, registrar, selecionar, proteger e promover a preservação, conservação, reciclagem, requalificação, e divulgação e promoção dos bens tangíveis

(sejam eles, imóveis, móveis, arqueológicos, espeleológicos, arquivísticos, naturais ou paisagísticos), assim como dos bens intangíveis (as manifestações culturais, como festas folclóricas, tradições, costumes, modos de fazer- "saber fazer"- e outros fatos marcantes da cultura) considerados patrimônios ou referências históricas, artísticas e culturais no âmbito do Município.

**Art. 23** - A política municipal de cultura será executada com base nas seguintes diretrizes:

- I. descentralizar os serviços da cultura, propiciando o acesso às diversas manifestações artísticas e culturais a todo e qualquer cidadão, favorecendo a descoberta de novas vocações e o aperfeiçoamento técnico que propicie a formação de novos profissionais e, conseqüentemente, novas opções de trabalho;
- II. implementar uma política de ação de Cultura, regionalizada, por meio da articulação entre os equipamentos ou espaços de cultura, esporte e lazer e os equipamentos educacionais – escolas, bibliotecas;
- III. ampliar o Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas, assegurando, no mínimo, uma biblioteca para cada região administrativa;

- IV. criar espaços culturais que sejam referência para a população em todas as regiões;
- V. estabelecer parcerias com universidades, com outras esferas do poder público estadual, federal e com instituições privadas, filantrópicas e, do terceiro setor;
- VI. criar mecanismos que possibilitem, entre outras coisas, o resgate dos traços de identidade particulares de cada comunidade, bairro ou região, de cada grupo social, assim como o resgate da memória dos bairros, engajando os jovens em projetos específicos de valorização da cultura local;
- VII. implementar projetos profissionalizantes no âmbito da ação cultural, promovendo oficinas nas várias áreas artísticas;
- VIII. envolver os jovens em projetos que visem a apropriação dos espaços públicos, para que as ruas e as praças possam ser ocupadas com programações de Cultura;
- IX. elaborar estudos e fixar normas para o perímetro de entorno de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras, fixando normas no processo jurídico-administrativo do Município, através de lei específica;
- X. para obras a serem edificadas na área de perímetro de entorno dos bens tombados, cabe a análise do empreendimento e seus reflexos na paisagem urbana pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima, nos termos de lei específica sobre a matéria;
- XI. criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua preservação e requalificação;
- XII. organizar sistema de informações e divulgação da vida cultural e da história da cidade no Centro de Memória de Nova Lima, integrando-as aos demais sistemas administrativos do Município;
- XIII. criar Núcleos de Cultura que possibilitem o resgate dos traços de identidade particulares de cada comunidade, bairro ou região, de cada grupo social e etnias, assim como o resgate da memória dos bairros, especialmente engajando os jovens em projetos de criação de museus ou centros de memória locais e incentivando o intercâmbio entre as gerações.

**Art. 24** - São diretrizes para a preservação de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Nova Lima:

- I. preservação e manutenção dos bens culturais apontados pelo Plano (Anexo I) e dos que venham a ser listados posteriormente, assegurando o adequado controle da interferência visual no perímetro de entorno de imóveis preservados;
- II. utilização pública desses bens quando tal uso for conveniente para a sua preservação, tornando pleno o seu usufruto público;

- III. preservação da identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, comunidades e cultura;
- IV. preservação da paisagem urbana e dos cenários constituídos pelos casarios de caráter histórico, artístico e cultural;
- V. preservação e fomento das festividades e comemorações tradicionais assim como proceder seu registro no Município;
- VI. disponibilização das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- VII. sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade da preservação de seu patrimônio, sobretudo através do fomento de projetos de educação patrimonial;
- VIII. criação de um vínculo de cultura com o sistema educacional, a fim de contribuir para a visão crítica do mundo e a ampliação das perspectivas dos cidadãos;
- IX. incentivo à formação de públicos para as diversas expressões artísticas;
- X. incentivo à formação de profissionais da cultura, artistas, criadores e intérpretes, assim como de produtores de objetos e eventos de cultura;
- XI. incentivo à preservação da culinária local e regional, assim como as manifestações do “saber fazer” (processo de criação).

## **Seção VI** **Da segurança municipal**

**Art. 25** - A política de segurança municipal tem como objetivos:

- I. apoiar as atividades de segurança que visem preservar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II. estabelecer políticas públicas de segurança e vigilância de forma integrada com outros setores da esfera municipal, inclusive prevenção da violência;
- III. estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança pública municipal.

**Art. 26** - São diretrizes da política de segurança municipal:

- I. elaborar um Plano Municipal de Segurança, contemplando especialmente a implantação de Centros de Recuperação de Usuários de Drogas;
- II. promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- III. execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV. desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados para adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V. envolver a Guarda Municipal em atividades de policiamento comunitário, preferentemente através de convênio com a Polícia Militar Estadual, capaz de manter bom relacionamento com as associações de moradores, organizações da sociedade e cidadãos em geral;

VI. promoção do aperfeiçoamento e da requalificação dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VII. promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, transporte e defesa civil no Município;

VIII. fomento às políticas públicas preventivas.

**Art. 27** - São ações prioritárias relativas à política de segurança municipal:

I. elaborar o Estatuto e o Código de Ética da Guarda Municipal;

II. implementar Campanha de desarmamento na forma prevista na legislação federal;

III. elaborar e implementar programa de combate a violência;

IV. estabelecer uma Ouvidoria para a Guarda Municipal, destinada a receber e analisar queixas de cidadãos contra eventuais desmandos de Guardas Municipais;

V. garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos centros de bairro em parceria com a Polícia Militar, através de convênios, visando à segurança da população;

VI. garantir a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

VII. assegurar a implantação de unidades integradas de segurança nas vias de acesso ao Município;

VIII. colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

IX. aumentar, quando necessário, o efetivo da Guarda Municipal, visando adequá-lo às necessidades do Município;

X. requalificar o efetivo da Guarda Municipal, visando o seu aprimoramento profissional;

XI. elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em convênio de parceria com o governo do Estado, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

XII. participar de forma integrada no planejamento e nas ações da Defesa Civil, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, inclusive adquirindo e instalando brigadas de incêndio e florestal.

XIII. estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público, para troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XIV. estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica para o monitoramento de trânsito e o policiamento preventivo.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo regulamentará a forma e o cronograma para realização das ações prioritárias visando a aplicação da Política de Segurança no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser fixados os prazos para implementação dessas ações que não excederão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

## **Seção VII Da Segurança Alimentar**

**Art. 28** - A política municipal de segurança alimentar da população obedecerá às seguintes diretrizes:

I. desenvolver uma Política Municipal de Segurança Alimentar com a participação da sociedade, visando ao atendimento de toda a extensão do território de forma descentralizada;

II. articular e participar das políticas ou programas desenvolvidos pelo governo do estado ou federal que beneficiem os municípios;

III. desenvolver projetos e programas voltados para segmentos da população em situação de risco social, saúde e desnutrição;

IV. desenvolver projetos e programas que estimulem a produção doméstica ou em pequenas propriedades, de alimentos e seus derivados;

V. criar um Conselho de Segurança Alimentar desenvolvendo uma política de modificação das condições de vida da população, que busca alternativas para os problemas de abastecimento e de segurança alimentar;

VI – implementar Mercado Municipal e Restaurantes Populares;

VII – implantar e manter hortas comunitárias.

## **Seção VIII**

### **Do esporte e lazer**

**Art. 29** - São objetivos da política do Esporte e Lazer:

- I. propiciar condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, considerando direito do cidadão e dever do Município;
- II. manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III. oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

**Art 30** - São diretrizes da Política do Esporte e Lazer:

- I. a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos esportivos;
- II. a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos esportivos municipais;
- III. a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais;
- IV. a identificação de áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da oferta da prática de esporte e lazer;
- V. incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando condições de desenvolvimento pessoal e social;
- VI. orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;
- VII. estimular a prática de jogos tradicionais populares;
- VIII. criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL), envolvendo as entidades representativas na mobilização da população e na execução das ações esportivas e recreativas;
- IX. criar e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FUMEL);
- X. garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- XI. incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

- XII. implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esporte e lazer para todas as faixas etárias;
- XIII. apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- XIV. descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esporte e lazer, valorizando-se as iniciativas das associações comunitárias de bairros;
- XV. desenvolver programas de apoio à prática de esportes amadores;
- XVI. ampliar os programas de eventos poliesportivos e de lazer e entretenimento;
- XVII. assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos, garantindo a manutenção de suas instalações;
- XVIII. promover jogos e torneios que envolvam as associações comunitárias dos bairros, dos municípios vizinhos e de outros estados;
- XIX. elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- XX. revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Poliesportivos Municipais;
- XXI. criar alternativa físico-financeira para construção do Centro Olímpico Municipal;
- XXII. manter e ampliar o programa de ruas de lazer, promovendo atividades de esportes, lazer e recreação;
- XXIII. viabilizar parcerias com escolinhas de futebol e demais esportes;
- XXIV. construir ciclovias, rampas de skates, piscinas olímpicas nos poliesportivos municipais.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

### **Seção I** **Das disposições gerais**

**Art. 31** - A política de proteção, recuperação e preservação do meio ambiente tem como principais objetivos a preservação de sua paisagem, da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e demais bens naturais como seu mais importante patrimônio natural a ser preservado e usufruído pelas atuais e futuras gerações.

**Art. 32** - A política ambiental municipal será executada de modo articulado e integrado nas interfaces com os Governos Estadual e Federal entre as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.



**Art. 33** - Constituem objetivos da política municipal de proteção e preservação do meio ambiente:

I. aplicar, no que couber, as diretrizes contidas na legislação federal, estadual e municipal, do meio ambiente, de recursos hídricos, saneamento ambiental, de preservação de florestas e demais formas de vegetação natural, de controle da qualidade do ar e demais normas legais conexas;

II. articular, em nível local e metropolitano, as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento ambiental, de drenagem urbana e de coleta e destinação final de resíduos sólidos;

III. proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana, através de políticas de desenvolvimento sustentável;

IV. controlar e reduzir os níveis de poluição da água, do ar, sonora, visual, da contaminação do solo e subsolo e de degradação em quaisquer de suas formas, levando em conta as normas técnicas;

V. ampliar as áreas integrantes do Sistema Verde do Município;

VI. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII. preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, permitindo o seu usufruto público controlado;

VIII. garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por meio de um sistema de informações integrado.

**Art. 34** - Constituem diretrizes da política municipal de proteção e preservação do meio ambiente:

I. a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação e revisão de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II. a coibição da prática de crimes ambientais com base nas leis federal, estadual e municipal pertinentes, tomando as providências cabíveis junto aos órgãos policiais competentes e aplicando as penalidades administrativas aos infratores ou aos responsáveis pela infração;

III. a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV. a implantação do Fundo Especial para Gestão Ambiental – FEGA;

V. a implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

- VI. o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- VII. a proteção de áreas de diretrizes especiais (ADEs) e zonas de proteção ambiental com base em programa definido para esta finalidade;
- VIII. a implantação e manutenção das Áreas de Proteção, Preservação e Reservas Ambientais, dotando-as de equipamentos de recepção, visitação e educação ambiental e lazer, quando esta for uma forma de uso adequado, com o apoio e a colaboração da iniciativa privada e da sociedade civil;
- IX. a implantação de viveiros municipais para cultivo de espécies para estoque de replantio, educação ambiental e orientação aos munícipes;
- X. a implementação de programas de educação ambiental;
- XI. a manutenção e ampliação das áreas permeáveis no território do Município;
- XII. a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas e minerárias;
- XIII. a minimização dos impactos negativos principalmente das atividades de mineração;
- XIV. a criação de mecanismos de controle para os movimentos de terra e exigindo aplicação de medidas mitigadoras, compensatórias e planejamento prévio de recuperação ambiental, por parte de seus empreendedores;
- XV. criar mecanismos de controle da poluição da água, do ar, sonora e visual e a contaminação do solo e subsolo;
- XVI. a criação e implantação de programa de controle das emissões poluentes veiculares – Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa;
- XVII. o desenvolvimento de campanhas educativas.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Proteção, Preservação e Reservas Ambientais**

**Art. 35** - O Poder Público Municipal criará e/ou poderá participar da manutenção, controle e fiscalização das Áreas de Preservação, Proteção e Reservas Ambientais no Município, as quais passarão a integrar o Sistema Verde Municipal.

§ 1º - O Poder Público procederá ao controle e fiscalização do monitoramento das seguintes Unidades de Conservação, de Proteção Integral e de Uso Sustentável Municipais, com base na legislação federal pertinente, a saber:

I.- Unidades de Proteção Integral:

- a) Estação Ecológica de Fechos;
- b) Parque Estadual da Serra do Rola Moça, incluindo a Reserva do Mutuca;

II.- Unidades de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental – APA Sul;
- b) Reserva Particular do Patrimônio Natural Mata do Jambreiro;
- c) Reserva Particular do Patrimônio Natural Capitão do Mato;
- d) Reserva Particular do Patrimônio Natural Mata Samuel de Paula;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale dos Cristais;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural Mata do Tumba;

III.- Áreas de Proteção Especial:

- a) Luzia da Mota;
- b) Fazenda Fernão Paes;
  
- c) Mata do Faria;
- d) Mata do Espírito Santo;
- e) Mata do Capão;
- f) Mata do Zumbi;
- g) Morro do Pires;
- h) Morro da Glória;
- i) Morro do Elefante;
- j) Serra da Calçada;
- l) Serra da Moeda.

§ 2º - Considera-se como áreas de proteção, preservação e reservas ambientais o espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituídas pelo Poder Público com

objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 36** - As Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Proteção Especial e Parque Estadual, previstas nesta lei, serão protegidas e monitoradas por seus próprios responsáveis, nos termos da legislação federal e estadual, podendo o Poder Público Municipal exercer o controle e fiscalização.

**Art. 37** - O Poder Executivo delimitará e regulamentará o Parque Natural Municipal do Rego dos Carrapatos, interligando-o à Banqueta do Bananal e, o Parque Natural Municipal Rego dos Matozinhos, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único** - Poderá, através de lei específica, ser utilizado o instituto da transferência do direito de construir, conforme previsto nesta lei, a fim de viabilizar a implantação dos parques Municipais.

**Art. 38** - O Poder Executivo poderá, através de lei específica, receber áreas localizadas nas unidades descritas como compensações ambientais, e/ou áreas verdes ou de equipamentos públicos de empreendimentos a serem implantados no Município.

### **Subseção I Sistema Verde Municipal**

**Art. 39** - O Sistema Verde Municipal é constituído pelas unidades de conservação e pelas áreas verdes públicas, necessárias à manutenção da boa qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, proteção, e ampliação desses espaços verdes.

**Art. 40.** Integram o Sistema Verde Municipal todas as áreas verdes públicas existentes e as que forem criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I. Unidades de proteção integral:

- a) estações ecológicas;
- b) reservas ambientais;
- c) parques naturais municipais;
- d) demais categorias de unidades de conservação previstas na Lei Federal 9.985/2000.

II. Unidades de uso sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) Parque urbano e praça pública.

III. Áreas verdes públicas de especial interesse:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) cabeceiras, várzeas e fundos de vale;
- c) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- d) cemitérios.

IV – o Sistema de Regos e Banquetas;

V – os Corredores de Biodiversidade e de Proteção Ambiental.

**Art. 41** - No que concerne ao domínio ou propriedade, as áreas integrantes do Sistema Verde Municipal são assim classificadas:

I. de propriedade pública, os seguintes tipos de áreas verdes:

- a) parques públicos;
- b) praças, jardins e logradouros públicos;
- c) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;

II. de propriedade particular, os seguintes tipos de áreas verdes reconhecidas pelo Poder Público Municipal:

- a) clubes esportivos sociais;
- b) clubes de campo;
- c) áreas de reflorestamento;
- d) Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

**Art. 42** - As áreas incluídas no Sistema Verde Municipal não poderão ser suprimidas total ou parcialmente, exceto mediante cumprimento das normas pré-estabelecidas pelo Poder Público em lei específica, sob pena de imposição de penalidades aos infratores ou responsáveis nos termos de legislação própria, os quais são obrigados a promover a recomposição da cobertura vegetal da área verde em caso de eventual supressão.

**Art. 43** - As áreas de propriedade privada poderão ser incluídas no Sistema Verde Municipal por lei ou solicitação do proprietário.

**Art. 44** - O Poder Público Municipal poderá, nos termos da legislação própria, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado, com área verde integrante do Sistema Verde Municipal a exercer em outro local ou a alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for necessário para fins de preservação ambiental e paisagística.

**Art. 45** - O Poder Público Municipal poderá instituir, por meio de lei municipal, incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área para o fim de estimular a preservação da vegetação nativa em áreas particulares integrantes do Sistema Verde Municipal.

**Art. 46** - As diretrizes relativas à política do Sistema Verde Municipal são:

I. incorporar regos e banquetas no Sistema Verde Municipal, vinculando-os às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

II. promover a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III. promover a incorporação das áreas verdes significativas particulares e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), e do Sistema de Mirantes e Sistema de Regos e Banquetas ao Sistema Verde do Município;

IV. incentivar e estabelecer parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de praças, áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Poder Executivo;

- V. promover e, quando for o caso, exigir a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VI. disciplinar o uso das praças e parques municipais para as atividades culturais e esportivas, bem como para as atividades de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VII. programar, controlar e exigir a efetiva implantação de áreas verdes em conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios urbanísticos;
- VIII. implantar áreas de recomposição vegetal em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- IX. elaborar e implementar o sistema de controle de áreas verdes;
- X. implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais, preferencialmente com espécies frutíferas;
- XI. utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de parques, praças e áreas verdes;
- XII. elaborar Mapa de Áreas Verdes do Município, identificando em cada sub-região as áreas que compõem o Sistema Verde;
- XIII. ampliar a relação de área verde por habitante.

**Art. 47** - É proibida qualquer ampliação da ocupação ou do aproveitamento do solo em áreas verdes, públicas ou particulares, integrantes do Sistema Verde do Município, que estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei e nas respectivas normas de manejo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

**Art. 48** - Fica reconhecido e integrado no Sistema Verde Municipal a rede de preservação do Conjunto de Regos e Banquetas de Nova Lima, composto por elementos naturais de interesse ambiental, paisagístico, histórico e turístico de Nova Lima e definido pelos seguintes regos e banquetas, conforme representado no Mapa 02 – Potencial Turístico, além dos demais regos e banquetas significativos não mencionados e que serão especificados através de Lei própria.

§ 1º - O Conjunto de Regos e Banquetas integra o Sistema Verde do Município.

§ 2º - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se regos e banquetas de Nova Lima as obras de engenharia, de caráter histórico, que compunham o sistema de exploração do ouro, cuja função consistia na coleta e distribuição de água para os locais de lavagem do ouro, margeados por passeios, conhecidos regionalmente por banquetas.

**Art. 49** - O Poder Executivo promoverá e garantirá o acesso público permanente a todos os regos e banquetas pertencentes ao sistema criado nesta lei.

**Parágrafo único** - Para esta finalidade serão realizadas obras e serviços para a melhoria das condições de acesso, circulação, segurança, evitando o alargamento de sua calha, mediante a melhoria da qualidade das águas, com recursos financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, mediante a aprovação do Plano de Manejo pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 50** – O Poder Executivo, com base em estudos técnicos e demarcatórios, criará através de Lei complementar, Corredores Municipais de Biodiversidade e Proteção Ambiental, com o objetivo de facilitar o fluxo genético entre populações de seres vivos da natureza, aumentando os índices de longevidade das comunidades biológicas e de suas espécies componentes, de sorte a garantir a manutenção em grande escala dos processos ecológicos e evolutivos em plena proteção de recursos naturais de interesse do ser humano.

### **Seção III** **Da preservação da paisagem natural**

**Art. 51** - Quaisquer obras, construções ou atividades, públicas ou privadas, a serem realizadas no Município serão obrigatoriamente compatibilizadas com a preservação da paisagem natural de modo que a percepção do sítio natural possa ser usufruída por todos e propiciar atividades turísticas, econômicas ou não.

**Art. 52** - O Sistema de Mirantes de Nova Lima poderá ser criado através de lei específica, integrando-se pelos topos de morros considerados de importância paisagística, turística, simbólica, histórica e ambiental para a população de Nova Lima.

**Art. 53** - As cachoeiras, piscinas naturais e rios constantes do Mapa 02 – Potencial Turístico anexo, passam a integrar a rede de proteção compreendida pelo Sistema Verde Municipal, na forma a ser ditada por regulamento próprio.

**Art. 54** - Na forma regulamentar, ficará assegurado o acesso público permanente às cachoeiras, piscinas naturais e rios a que se refere esta lei, mediante servidão administrativa.

**Art. 55** - A realização de obras e construções em Áreas de Preservação Permanente obedecerá os termos da legislação federal pertinente.

**Art. 56** - O Sistema de Trilhas de Nova Lima será criado por lei específica.

### **Seção IV** **Da preservação da qualidade dos recursos hídricos**

**Art. 57** - A produção de água proveniente das nascentes, cursos d'água, lagos, represas, áreas de recarga do lençol aquífero serão protegidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, e sendo o caso, caberá a este o controle e fiscalização, ficando assegurada a drenagem adequada das águas pluviais no território municipal e vedada toda poluição e qualquer ação ou intervenção, não licenciada, que implique a redução do potencial hídrico.

**Art. 58** - O Poder Público, através de lei específica, poderá ser autorizado a exigir dos responsáveis pela degradação ambiental em decorrência de atividades de qualquer natureza, a recuperação do meio ambiente, conforme plano de recuperação e respectivo cronograma físico-financeiro de execução aprovado pelo Poder Executivo, e a compensação pelos inevitáveis prejuízos à paisagem natural causados.

**Art. 59** - Os resíduos sólidos, orgânicos ou inertes, terão sua destinação final submetida à apreciação e à aprovação do órgão competente do Poder Executivo previamente à implantação de qualquer atividade.

**Art. 60** - Constituem objetivos relativos à proteção da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos do Município:

I. assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II. participar na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Rio das Velhas assegurando a maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

**Art. 61** - O Poder Público Municipal aplicará as seguintes diretrizes com vistas à proteção da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos:

I. instituir e aprimorar a gestão integrada das sub-bacias hídricas no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, programas, ações e investimentos no âmbito do sistema de gestão das mesmas;

II. participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

III. desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

IV. implementar instrumento de avaliação ambiental para monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água de boa qualidade;

V. elaborar e aprovar lei que exija, dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;

VI. exigir e monitorar o cumprimento, pelas empresas mineradoras, da exigência de manterem o volume de água existente naqueles cursos d'água forçosamente alterados durante a operação de mineração;

VII. exigir que as instalações para reuso da água componham sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais;



- VIII. articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- IX. recuperar e aproveitar os mananciais de água nas sub-bacias que drenam o Município;
- X. adotar medidas destinadas a racionalização do consumo de água;
- XI. desenvolver e exigir a implantação de alternativas de reutilização de água e de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- XII. difundir as políticas, diretrizes e orientações de conservação do uso da água;
- XIII. promover o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;
- XIV. proteger os mananciais, destinados à produção de água potável;
- XV. motivar programas educacionais visando os devidos cuidados com o lixo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, o permanente saneamento dos cursos d'água e a fiscalização desses espaços;
- XVI. promover ações de saneamento ambiental;
- XVII. implantar sistemas de retenção de águas pluviais;
- XVIII. elaborar cadastramento das nascentes e criar mecanismos para proteção;
- XIX – impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

#### **Subseção I**

### **Sistema de Gestão e Recuperação Ambiental de Sub-Bacias Hidrográficas de Nova Lima - Águas de Nova Lima**

**Art. 62** - Fica instituído o Programa de Gestão e Recuperação Ambiental de Sub-Bacias Hidrográficas de Nova Lima – Águas de Nova Lima compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Poder Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores interessados, visando promover transformações urbanísticas, a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de áreas verdes, parques lineares contínuos e caminhos verdes a serem incorporados ao Sistema Verde Municipal.

§1º - Parques lineares são o produto de intervenções urbanísticas destinadas a recuperar e dar tratamento paisagístico e ambiental às áreas do entorno do sítio natural dos rios, ampliando progressivamente as áreas verdes municipais, protegendo estes espaços da ocupação e da impermeabilização;

§2º - Os caminhos verdes são o produto de intervenções urbanísticas destinadas a interligar os parques lineares e outras áreas verdes da cidade, inclusive em banquetas, a serem implantados mediante requalificação paisagística de logradouros por maior arborização e permeabilidade das calçadas;

§3º - A Rede Hídrica Estrutural bem como as propostas específicas de parques lineares.

**Art. 63** - São objetivos do Programa Águas de Nova Lima:

I. a ampliação progressiva e contínua das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II. a ampliação dos espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente áreas protegidas e parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados;

III. a construção de habitações de interesse social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida das áreas de mananciais;

IV. a integração das áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação para a fauna e a flora locais;

V. ampliação e articulação dos espaços de uso público, em particular dos arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI. recuperação de áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados em conformidade com o Plano Diretor;

VII. a melhoria do sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII. a integração das unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais às áreas verdes e aos parques lineares previstos;

IX. a construção, ao longo dos parques lineares, de vias de circulação de pedestres e de ciclovias;

X. a mobilização da população envolvida em cada sub-bacia de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e ambientais do seu bairro de moradia;

XI. a realização de programas educacionais visando à mudança de hábitos e padrões de comportamento quanto aos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII. a criação de condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XIII. o aprimoramento do desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

XIV. a realização de intervenções e ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XV. a implantação de sistemas de retenção de águas pluviais;

XVI. impedir a utilização de galerias de águas pluviais para escoamento de esgoto proveniente de ligações clandestinas.

**Art. 64** - O conjunto de ações previstas no Programa – Águas de Nova Lima poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta lei.

**Art. 65** - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

I. faixa ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área *non aedificandi*;

II. planície aluvial definidas com prazos de recorrência de chuvas de, pelo menos, 20 (vinte) anos;

III. vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que, juntamente com a área *non aedificandi*, formarão os parques lineares.

§1º - A necessidade de remoção de obstáculos que impeçam a continuidade da faixa acima referida ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale será objeto de análise e avaliação no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Projetos, Requalificação e Controle Urbano.

§2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

## **Seção V**

### **Da gestão ambiental das atividades de mineração**

**Art. 66** - Para a realização de atividades de mineração deverão ser cumpridas as seguintes exigências ambientais:

I. as atividades de mineração deverão ser realizadas preferencialmente na Macrozona de Utilidade Rural, definida no Mapa 04 - Zoneamento Municipal;

II. os projetos de lavra mineral deverão ser submetidos aos licenciamentos federal, estadual e/ou municipal, com os respectivos estudos prévios de Impactos Ambientais;

III. apresentação obrigatória do respectivo Plano de Recuperação Ambiental da (s) área (s) a ser (em) degradada (s) em decorrência da lavra, o qual conterá a especificação dos custos, dos recursos financeiros suficientes, do cronograma de execução, projetos detalhados e definidos previamente na fase de licenciamento.

§1º - O licenciamento ambiental municipal será obrigatório após a regulamentação do Sistema de Gestão Ambiental Municipal – SGAM, caso os projetos de lavra mineral se localizem integralmente no Município e em acordo com as normas do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais - COPAM quanto a seu potencial de degradação ambiental.

§2º - Nas áreas onde houver direito de pesquisa e lavra já outorgados até a data da publicação desta Lei, tal atividade poderá ocorrer, independentemente da zona em que se situe.

**Art. 67** - Para fins de uso urbano, a área minerada será passível de transformação em uma Área de Diretrizes Especiais - ADE, com parâmetros específicos de uso, ocupação e parcelamento do solo.

**Art. 68** - O Poder Executivo deverá providenciar, a elaboração de Diagnóstico do Conjunto das Áreas Degradadas pela Atividade de Mineração no Município.

**Parágrafo único** - Caberá às empresas responsáveis pela lavra mineral a duplicação da documentação relativa ao Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e outros

apresentados aos órgãos licenciantes, apresentando-a ao Executivo Municipal para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

## **Seção VI** **Do saneamento ambiental**

**Art. 69** - São objetivos dos serviços públicos de saneamento:

I. assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender às demandas geradas em seu território;

II. elaborar e implantar o Plano de Saneamento Ambiental do Município, integrado aos outros planos elaborados e tendo como meta o Plano de Revitalização das Águas;

III. tratar o saneamento ambiental como política que garanta aos munícipes o direito à salubridade ambiental, como direito à saúde e uma vida digna;

IV. considerar o saneamento através de uma visão integrada entendendo o saneamento ambiental como ação conjunta de tratamento e abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais;

V. reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

VI. completar as redes de coleta dos esgotos, encaminhando-os para estações de tratamento;

VII. incentivar a implantação de novas tecnologias para sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento, recirculação e reuso de água;

VIII. despoluir os cursos d'água, em especial os Ribeirões do Cardoso e Cristais, recuperando os talwegues e matas ciliares, conforme diretrizes do Plano de Revitalização das Águas do Município, além de implantar Sistema de Captação e Tratamento de Esgotos;

IX. reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

X. criar e manter atualizado o cadastro das redes de coleta e instalações de tratamento de esgoto, através de sistemas georeferenciados;

XI. melhorar o controle e o conhecimento do regime de vazões das pequenas bacias hidrográficas da região e subsidiar com segurança a quantificação das reservas renováveis, base para a gestão dos recursos hídricos;

XII. compatibilizar soluções alternativas de saneamento considerando a permeabilidade do solo e as características de suas condições geológicas em todo o território, em especial nas áreas urbanas, de expansão urbana e nas zonas especiais de mineração – ZEMIR.

**Parágrafo único** – Os serviços de saneamento, referidos neste artigo e no próximo, poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

**Art. 70** - São diretrizes para os serviços públicos de saneamento:

I. exigir o cumprimento de metas de regularização no abastecimento em áreas sujeitas a contaminação, principalmente nas regiões onde se localizam os assentamentos residenciais ao longo da BR 040 e da MG 030, no Jardim Canadá, em São Sebastião das Águas Claras, na Sede do Município, no Vale do Sol e na região da Vila da Serra;

II. desestimular o consumo inadequado da água e instituir programas de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

III. reivindicar a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Alto Rio das Velhas;

IV. priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados em sub-bacias de mananciais destinados ao abastecimento, como os do Vale do Mutuca, Fechos, Rio das Velhas, região do Jambreiro e sede e/ou daquelas que contribuam para eles, bacias afluentes de parques urbanos e demais equipamentos públicos, a montante de áreas inundáveis, como nas sub-bacias do Ribeirão dos Cristais e do Ribeirão do Cardoso;

V. estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade nos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos;

VI. reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento, particularmente no Jardim Canadá e Vale do Sol;

VII. estabelecer metas progressivas de redução de perdas físicas de água em todo o Município, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração, particularmente nas regiões onde se localizam os assentamentos residenciais localizados ao longo da BR 040 e da MG 030, no Jardim Canadá, em São Sebastião das Águas Claras, na Sede do Município, no Vale do Sol e na região da Vila da Serra;

VIII. restringir o consumo supérfluo da água potável;

IX. propugnar pela racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

X. estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, nas áreas urbanas;

XI. exigir o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

XII. formular e implantar política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

XIII. exigir o controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

- XIV. promover o estabelecimento de programa em articulação com os diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes e instalações existentes através de sistema georeferenciado;
- XV. priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano e elaborar campanhas de estímulo para implantação de sistemas de reuso de água em condomínios verticais, horizontais e empreendimentos industriais e comerciais;
- XVI. aumentar o número de pontos com monitoramento de vazão e níveis nas surgências de água e nas diferentes sub-bacias hidrográficas de Nova Lima, visando melhorar o controle e o conhecimento do regime de vazões das pequenas bacias hidrográficas da região e subsidiar, com segurança, a quantificação das reservas renováveis, base para a gestão dos recursos hídricos;
- XVII. promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- XVIII. priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
- XIX. elaborar o cadastro de redes e instalação;
- XX. promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XXI. promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

## **Seção VII** **Da drenagem urbana**

**Art. 71** - São objetivos do sistema de drenagem urbana:

- I. elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município integrando-o ao Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Rio das Velhas e ao Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos, com ênfase na conservação de cursos d'água em seus leitos naturais;
- III. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- IV. reduzir o processo de impermeabilização do solo;
- V. conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- VI. criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georeferenciado.

**Art. 72 - São diretrizes para o sistema de drenagem urbana:**

- I. disciplinar a ocupação das cabeceiras, fundos de vale e várzeas das sub-bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II. promover permanente fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas a sistemas de captação e produção de águas;
- III. instituir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV. desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, o fundo de vale de forma mais natural possível, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V. implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem, inclusive promovendo campanhas de esclarecimento público;
- VI. implementar cadastro das redes e instalações de drenagem em sistema georeferenciado;
- VII. estabelecer critérios de ocupação para os empreendimentos localizados nas bacias dos ribeirões dos Cristais e Cardoso, para que promovam a prevenção e o controle de cheias à jusante;
- VIII. implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais tais como bacias de amortecimento de cheias no Ribeirão dos Cristais e no Ribeirão do Cardoso e em outras regiões do Município onde o recurso se fizer necessário;
- IX. estimular a pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, com uso de pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- X. desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- XI. implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de microdrenagem, evitando-se a canalização de cursos d'água;
- XII. revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;



XIII. introduzir o critério de “impacto zero” em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

XIV. incentivar a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

XV. promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

XVI. regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

XVII. preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale.

### **Seção VIII** **Dos resíduos sólidos**

**Art. 73** - São objetivos relativos à política de resíduos sólidos:

I. elaborar e implementar Plano de Resíduos Sólidos Municipal;

II. proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III. promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

IV. promover campanhas de esclarecimento público e participação das comunidades no planejamento, implantação e operação para a redução de resíduo e coleta seletiva;

V. desenvolver políticas municipais de redução de resíduo e incentivar e apoiar políticas de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, incluindo ações complementares que promovam geração de emprego e renda;

VI. desenvolver políticas de reciclagem de resíduo gerado pela construção civil, através da implantação de usinas de beneficiamento;

VII. concluir o processo de licenciamento do aterro sanitário da região de Mina D`água;

VIII. implantar o aterro sanitário Sul;

IX. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

X. ampliar e melhorar a gestão do sistema de limpeza urbana;

- XI. aumentar o controle dos processos de geração de resíduos sólidos nocivos;
- XII. implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XIII. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XIV. estimular a recuperação de áreas privadas degradadas ou contaminadas;
- XV. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

**Art. 74** - São diretrizes para a política de resíduos sólidos:

- I. controlar a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. assegurar o direito de toda a população urbana ao acesso aos serviços regulares de coleta de resíduos;
- III. promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e de compostagem de resíduos orgânicos;
- V. estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- VI. institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- VII – desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VIII. estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- IX. estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- X. promover a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- XI. eliminar a disposição inadequada de resíduos;

XII. recuperar ambiental e paisagisticamente as áreas públicas degradadas ou contaminadas e criar mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XIII. estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIV. assegurar o direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XV. estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XVI. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**Art. 75** - São ações estratégicas para a política dos resíduos sólidos:

I. elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II. estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III. institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV. reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI. adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII. estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII. introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX. implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;

X. adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XI. formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XII. estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIII. modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

## CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 76** - A política de desenvolvimento municipal considera a estrutura urbana existente e trabalha as políticas setoriais, entendendo que as mesmas, no âmbito de sua abrangência, estão voltadas para o objetivo de promover o equilíbrio do desenvolvimento espacial, com a inserção social e a justiça de acesso à terra urbana e não urbana, a todos os cidadãos, nos termos da Lei 10.257/2001.

### Seção I

#### Da habitação

**Art. 77** - A política municipal de habitação destina-se a assegurar o direito à moradia e promover a igualdade de acesso às políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano. São objetivos desta política:

I. implantar o Conselho Municipal de Habitação;

II. desenvolver o Plano Municipal de Habitação, em consonância com o Programa de Regularização Fundiária, o Plano de Erradicação de Risco no Município e adequar o Fundo Municipal de Habitação para aplicação de recursos em programas nas áreas prioritárias e de interesse social da cidade;

III. assegurar o acesso das famílias de menor renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social, nos aspectos social, jurídico, ambiental e urbanístico, nas ações voltadas para a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários;

IV. assegurar o acesso da população de renda média da população às políticas de habitação;

V. assegurar assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na produção e melhoria de

Habitação de Interesse Social, através dos escritórios públicos de arquitetura, engenharia e urbanismo;

VI. elaborar planos globais de complementação urbanística integrada as ações sociais e de geração de trabalho e renda em áreas consideradas precárias;

**Art. 78** - A política municipal de habitação priorizará a Habitação de Interesse Social (HIS) e a Habitação de Mercado Popular.

§1º- A Habitação de Interesse Social - HIS destina-se a famílias de baixa renda conforme definido no Plano Municipal de Habitação e a Habitação de Mercado Popular – HMP destina-se a famílias com renda média conforme definido no Plano Municipal de Habitação;

§2º- O programa municipal de regularização fundiária é instrumento que indicará as áreas prioritárias para a regularização urbanística do Município.

**Art. 79** - São promotores de Habitação de Interesse Social - HIS os seguintes:

- I. órgãos da administração direta;
- II. empresas de controle acionário público;
- III. entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- IV. entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de habitação de interesse social;
- V. setor privado.

**Art. 80** - O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos alocados para enfrentar as carências habitacionais;
- II. articular a política de habitação de interesse social com as demais políticas sociais, em ação intersetorial, de forma a promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- III. fomentar empreendimentos habitacionais de interesse social e de mercado popular;
- IV. implantar ações prioritárias para áreas de riscos geológicos e ambientais;
- V. estimular os convênios entre setores privados tais como universidades e faculdades, centros de pesquisa e organização para desenvolvimento de alternativas de unidades habitacionais de menor custo e melhor qualidade, para assistência técnica e para melhoria da qualidade ambiental.

## **Seção II**

### **Da circulação e transportes**

**Art.81** - A circulação e o transporte no Município, face às demandas geradas pelo uso, ocupação e parcelamento do solo constituem-se numa política fundamental para o ordenamento do espaço territorial a ser implantada ao longo do crescimento e do desenvolvimento do Município.

**Parágrafo único** - Por circulação entende-se a garantia de plena mobilidade do cidadão através do planejamento das vias destinadas aos variados modos ou sistemas de locomoção; a universalização da acessibilidade territorial abrangendo todo o Município.

**Art. 82** - São objetivos da política de circulação e transportes:

- I. desenvolver o plano de circulação e transporte;
- II. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- III. priorizar o transporte coletivo em relação ao transporte individual tornando-o um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- IV. aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda através de políticas de incentivo à redução de tarifas;
- V. adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação entre os diversos núcleos urbanos e região metropolitana;
- VI. assegurar alternativas de acessibilidade no centro da sede municipal, através de implantação de novas vias que possibilitem a articulação entre as vias arteriais e coletoras e a melhoria do fluxo de veículos;
- VII. adotar medidas para equacionar o sistema de movimentação, distribuição e armazenamento de cargas, reduzindo seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VIII. ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;
- IX. estudar a viabilidade de implementação de outros modos de transporte de passageiros e de carga, dentre outros o transporte ferroviário, tendo em vista o planejamento e os investimentos de âmbito metropolitano e nacional.

**Art. 83** - São diretrizes para a política de circulação viária e de transportes:

- I. articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II. estudar e implantar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias estruturais e arteriais;

III. promover o tratamento urbanístico adequado das vias urbanas, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

IV. incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

V. desenvolver um plano viário definindo a criação de um sistema estrutural de integração entre os núcleos urbanos distantes da sede;

VI. implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

VII. regulamentar a circulação de ônibus fretados;

VIII. disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público.

**Parágrafo único** – Com vistas ao disposto no inciso V deste artigo, a implantação de vias estruturais e arteriais deverá adotar as diretrizes viárias expressas nesta Lei Complementar.

**Art. 84** - O sistema viário do Município – Sistema Viário Estrutural – terá seu traçado previsto em mapa próprio a ser elaborado pelo Executivo Municipal, no prazo de 365 dias da vigência desta lei, a ser referendado pela Câmara Municipal e incorporado ao Plano Diretor, no qual serão lançadas as vias projetadas, preservando-se as existentes na data da publicação desta lei, e obedecendo à seguinte classificação e hierarquia:

I – vias de ligação regional: são rodovias federais ou estaduais que passam pelo Município e estabelecem conexão regional com outros centros urbanos municipais:

- a) as rodovias federais BR-040 e BR-356,
- b) a estadual MG-030;
- c) a estadual MG-030 trecho Nova Lima-Rio Acima;
- d) a estadual Nova Lima-Raposos.

II – vias estruturais: são vias de ligação intra-urbana cuja função é permitir a interligação entre os núcleos urbanos geograficamente dispersos no Município:

- a) via de ligação da região de Vila da Serra à Sede;
- b) via de ligação da região de Rio de Peixe à rodovia BR040;
- c) via de ligação da região de Rio de Peixe à rodovia BR356;

III. vias arteriais parque: são vias arteriais que atravessam áreas de interesse ambiental, turístico e paisagístico, podendo apresentar recuos obrigatórios de muros e cercas, áreas para mirantes, pisos drenantes em calçadas, acostamentos e na pavimentação que contribuam para a permeabilidade nos trechos, a seguir discriminadas:

- a) via de ligação de Vale do Sol até São Sebastião de Águas Claras, contornando o loteamento Passárgada, através de abertura de nova via;
- b) via de ligação da BR040 até São Sebastião de Águas Claras;
- c) via de ligação da BR040 até São Sebastião de Águas Claras, passando pela Fazenda do Engenho;
- d) via de ligação de São Sebastião de Águas Claras até Rio de Peixe;
- e) via de ligação de São Sebastião de Águas Claras até MG 030.
- f) via de ligação de Jardim de Petrópolis até MG030;
- g) via de ligação de Jardim de Petrópolis até Honório Bicalho.

IV. vias arteriais: são as vias de circulação consolidadas dentro do perímetro urbano que, por suas características, como largura, recuos etc, são corredores preferenciais de circulação entre bairros;

V. vias coletoras: são as vias de circulação consolidadas dentro do perímetro urbano que permitem o acesso às vias locais ou vias de pedestres;

VI. vias locais: são as vias de acesso direto aos lotes urbanos, permitindo o acesso às vias coletoras;

VII. vias de pedestres: são aquelas destinadas ao uso exclusivo de pedestres cuja divisa com lotes adjacentes não constituem alinhamento. Só poderá ser utilizada para trânsito urgente de ambulância, viatura policial, corpo de bombeiro, veículos para mudança, com largura máxima de cinco metros. É vedada a aprovação de parcelamentos e edificação com acesso exclusivo para esta via, salvo situações particulares do distrito sede e aprovadas em loteamentos antes da vigência desta lei.

VIII. travessa e becos: são vias com largura inferior ao sistema viário oficial, existentes no centro da sede e em distritos históricos do Município.

§1º - Para efeito de parcelamento uso e ocupação, a definição de dimensões das vias de ligação regional, incluindo suas faixas de domínio é de responsabilidade dos órgãos federais e estaduais competentes.

§2º - Os padrões técnicos, tais como a definição de dimensões e hierarquização, os recursos do alinhamento, as faixas de domínio e outros conexos das vias estruturais, arteriais parque, arteriais, coletoras, locais, de pedestres, travessas e becos serão fixados no Plano Municipal de Circulação.

§3º - As vias coletoras poderão ter, de acordo com a necessidade, sentido único de fluxo.

§4º - As vias públicas na sede municipal (centro histórico) e nos distritos de tradição histórica podem ser enquadradas pelo Poder Executivo como locais.



§5º - É vedada via local de padrão viário inferior ao previsto nesta lei quanto ao parcelamento;

§6º - Para a classificação viária prevalecerá as normas da legislação específica.

**Art. 85** - As políticas de transporte garantirão acesso de todos aos diversos núcleos urbanos e ao interior de suas áreas, mediante tarifas especiais mais reduzidas para idosos, desempregados, estudantes e pessoas financeiramente carentes.

**Art. 86** - As vias públicas deverão ter pontos de parada e abrigos de ônibus com iluminação pública, sendo que as vias coletoras, locais, deverão ter, também, havendo possibilidade técnica e financeira, baias de parada de ônibus, tudo conforme os padrões a serem definidos no Plano Municipal de Circulação e Transportes.

**Art. 87** - O Poder Executivo deve elaborar o Plano Municipal de Circulação e Transportes, dentro de 365 dias a partir da vigência desta lei, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. integrar os sistemas municipal e intermunicipal de transporte;
- II. definir horários para o transporte de carga e descarga em zonas residenciais e comerciais, em função da categoria da via;
- III. fomentar políticas públicas de mobilidade urbana que possibilitem a conexão entre os sistemas de transporte;
- IV. destinar áreas para equipamentos públicos, inclusive para o desenvolvimento de sistemas integrados de transporte coletivo de massa que envolvam os leitos ferroviários e rodoviários existentes além de novas alternativas para acessibilidade regional, tais como trem, metrô de superfície e veículos leves sobre trilhos;
- V. fomentar iniciativas de consórcios intermunicipais, conforme previsto na Constituição, possibilitando ao Município participar de projetos metropolitanos e regionais de transporte e mobilidade que viabilizem o transporte coletivo de passageiros para o deslocamento para o trabalho e turismo, bem como o de carga.
- VI. criar identidade visual no sistema de transporte, de modo a: padronizar pontos e paradas de ônibus, padronizar os abrigos de pedestres nas paradas de ônibus, com informações sobre os itinerários e horários dos ônibus, criar sistema de informação (guia) sobre os ônibus e horários e uniformizar a cor dos veículos;
- VII. garantir a acessibilidade universal dos passageiros usuários de transporte coletivo;
- VIII. participar do Projeto “Trens de Minas”, integrando-o ao sistema de transportes municipal, e firmando os convênios para operação com os municípios vizinhos;
- IX. assegurar a disponibilização de frota que seja suficiente qualitativa e quantitativamente para a prestação de um serviço público de qualidade;

X. assegurar a implantação de sistemas de controle de tráfego urbano e de uso do transporte coletivo;e

XI. projeto do Sistema Viário do Município.

**Art. 88** - A circulação de mercadorias deverá respeitar horários restritos em ZOR1A, ZOR1B, ZOR2A e ZOR2B, devendo, preferencialmente, circular nas vias de ligação regionais, estruturais e arteriais.

**Parágrafo único** - Nas demais categorias de vias, deverão circular preferencialmente veículos menores — vans — de distribuição, em lugar de caminhões.

### **Seção III Das áreas públicas**

**Art. 89** - As áreas públicas são porções do território de propriedade do Município que tiveram sua origem em doação, desapropriação para fins de utilidade pública, dação em pagamento, transferência ao patrimônio municipal a partir do parcelamento urbano.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá aceitar antecipação de área para uso institucional em localidade diferente ao empreendimento aprovado, caso haja conveniência, oportunidade e interesse público, em área de valor equivalente no mercado, localizada no Município.

**Art. 90** - As áreas públicas abrangem as áreas ocupadas ou não por prédios públicos, as áreas verdes, as áreas destinadas a equipamentos comunitários e usos institucionais e as áreas do sistema viário, sendo obrigatória a instalação de elementos destinados a permitir a acessibilidade aos portadores de deficiências e necessidades especiais.

§1º – A gestão das áreas públicas poderá ser efetuada com a colaboração e mediante parcerias com empresas e as associações de moradores.

§2º - Os equipamentos sociais serão implantados de modo a otimizar seu uso, objeto de permanente manutenção e sua implantação e manutenção ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Política Urbana com vistas ao cumprimento efetivo de suas funções sociais.

§3º - Será assegurada a realização de festas folclóricas e populares e outras manifestações populares nas áreas públicas, observadas as normas destinadas à preservação do patrimônio público, à segurança e a tranquilidade públicas.

**Art. 91** - São diretrizes para a gestão das áreas públicas:

I. o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georeferenciado;

- II. o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Administração Regional competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III. o estabelecimento de prioridade de implantação de equipamentos sociais e públicos a partir dos Planos Setoriais;
- IV. estabelecer um plano de reserva de áreas para implantação de grandes equipamentos de interesse público como: Estações de Tratamentos de Esgotos, Estações de Tratamento e Elevatórias de Água, Cemitério, Aterro Sanitário e outros;
- V. a complementação de política de retomada de áreas públicas em face de inadimplemento de obrigações pactuadas quando da outorga de direitos, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- VI. a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem sua função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- VII. a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
- VIII. a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- IX. instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

#### **Seção IV** **Da energia elétrica e da iluminação pública**

**Art. 92** - A utilização de energia é fundamental para o desenvolvimento de qualquer município, seja possibilitando a expansão das atividades econômicas, seja melhorando a qualidade de vida da população ao garantir o aumento de seu conforto e segurança. As diretrizes para a energia elétrica e iluminação pública são as seguintes:

- I. assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, de acordo com as necessidades espaciais das residências e das atividades sócio-econômicas;
- II. difundir a utilização de formas alternativas de energia;
- III. criar condições para que se possa captar e utilizar o biogás proveniente do tratamento do lixo orgânico;
- IV. viabilizar condições para recebimento e distribuição/venda de gás natural para uso industrial e veicular;

- V. assegurar adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos;
- VI. modernizar e buscar maior eficiência da rede de iluminação pública;
- VII. racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VIII. promover campanhas educativas periódicas com o objetivo de evitar o desperdício e obter o uso mais racional da energia;
- IX. aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas

## TÍTULO II

### DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO PLANO DIRETOR ORIENTADORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

**Art. 93** - Para os fins de aplicação desta lei, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I. a lei do plano plurianual de investimentos;
- II. a lei de diretrizes orçamentárias;
- III. a lei orçamentária anual;
- IV. a gestão orçamentária participativa;
- V. planos, programas e projetos;
- VI. planos de desenvolvimento econômico e social;
- VII. a disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- VIII. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX. a desapropriação;
- X. a servidão administrativa;
- XI. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- XII. incentivos e benefícios tributários e financeiros;

- XIII. a contribuição de melhoria;
- XIV. o tombamento;
- XV. a instituição de zonas especiais de interesse social;
- XVI. a concessão de direito real de uso;
- XVII. a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVIII. o direito de superfície;
- XIX. a usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XX. o consórcio imobiliário na forma desta Lei Complementar;
- XXI. a concessão urbanística;
- XXII. a operação urbana consorciada;
- XXIII. o direito de preempção;
- XXIV. a outorga onerosa do direito de construir;
- XXV. a transferência do direito de construir;
- XXVI. a reurbanização e a regularização fundiária;
- XXVII. a assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia digna para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXVIII. referendo popular e plebiscito;
- XXIX. iniciativa popular legislativa;
- XXX. iniciativa popular de planos, programas e projetos;
- XXXI. estudos de avaliação de impactos ambientais;
- XXXII. estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXXIII. licenciamento urbanístico e ambiental integrado;
- XXXIV. Fundo Municipal de Urbanização.

**Art. 94** - As leis municipais do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz

de gestão democrática da cidade estabelecida nesta Lei Complementar e outras correlatas.

## **Seção I**

### **Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios**

**Art. 95** - O Poder Executivo, por meio de lei municipal específica, exigirá do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria e; desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

§1º - As áreas sujeitas à incidência do instrumento e institutos descritos no caput, serão definidas por critérios que apontem a demanda pelas seguintes intervenções do Poder Público:

- I. Requalificação urbana e infra-estrutura;
- II. Regularização urbanística e fundiária;
- III. Programas habitacionais em áreas de interesse social e/ou popular;
- IV. Adequação à função social da propriedade de áreas não utilizadas ou sub-utilizadas.

§2º - Lei específica regulamentará a incidência do respectivo instrumento indicando áreas de sua aplicação.

§3º - A lei de que trata este artigo deverá ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Lima no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência do presente Plano Diretor.

**Art. 96** - O Poder Executivo, com base na lei municipal específica a que se refere o artigo anterior, promoverá, nos termos deste Plano Diretor, a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do Plano Diretor e a lei específica que venha determinar outras condições e prazos.

§1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis situados em áreas a serem abrangidas pelo instrumento de uso compulsório do solo, propor ao Poder Executivo o consórcio imobiliário conforme disposto neste Plano Diretor.

§2º - O Poder Executivo providenciará a averbação da notificação a que se refere este artigo no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§3º - O proprietário notificado tem o prazo de um ano contado da data de recebimento da notificação para apresentar o projeto de edificação ou de utilização de seu imóvel ao Município, que tem o prazo de 30 dias para apreciá-lo.

§4º - O proprietário notificado terá o prazo de dois anos, contados a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º - O proprietário terá o prazo de três anos contado da data de recebimento da notificação para dar início à utilização do imóvel sob pena de caducidade da respectiva licença de instalação ou funcionamento.

**Art. 97** - São considerados solo urbano não edificado, os lotes, terrenos e glebas com área igual ou superior a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), onde não haja edificação, sendo o coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero nas áreas delimitadas por esta lei.

**Art. 98** - São considerados solo urbano sub-utilizado os lotes, terrenos e as glebas com área superior a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), onde haja edificação cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo definido para o lote na zona onde se situa, excetuando:

- I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. de interesse do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- III. os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

**Parágrafo único** - Os estacionamentos de veículos e a realização de outras atividades econômicas que não necessitam de edificação para seu desenvolvimento localizados dentro dos perímetros das ADEs poderão ser considerados sub-utilizados em conformidade com os respectivos projetos urbanísticos que definirão a sua localização e demais condições.

**Art. 99** - É considerado solo urbano não utilizado a edificação localizada nas áreas a serem delimitadas por Lei Complementar específica e incorporadas a este Plano Diretor, que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, inclusive, e especialmente a que esteja localizada no bairro central da Sede do Município.

**Art. 100** - Em caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar bem como das etapas, prazos e outras condições estabelecidas nesta lei e na lei específica que a instituir, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§1º - Lei específica, baseada no art. 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da desapropriação com pagamento da

indenização em títulos da dívida pública e/ou com pagamento feito com a quitação de débito lançado na dívida ativa, relativo ao imóvel expropriado.

§3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 101** - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação legal de parcelamento, edificação e utilização do seu imóvel, o Poder Executivo procederá à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

**Parágrafo único.** O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere esta lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

## **Seção II**

### **Do direito de preempção ou preferência**

**Art. 102** - O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em área delimitada por lei municipal, baseada nesta lei do Plano Diretor, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§1º - A lei municipal a que se refere o caput deste artigo fixará prazo de vigência do direito de preferência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º - O projeto da lei municipal a que se refere este artigo será enviado para apreciação da Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) contados da data de publicação desta lei, devendo nela serem incluídos desde logo os imóveis localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nas Áreas de Diretrizes Especiais (ADEs) e outros destinados a qualquer das finalidades previstas nesta lei.

**Art. 103** - O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessite de áreas para:

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

**Parágrafo único** – A lei municipal a que se refere o artigo anterior deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preferência em uma ou mais das finalidades deste artigo.

**Art. 104** - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos pelo seu proprietário ao Poder Executivo.

§1º - Em caso de existência de terceiros interessados na compra de imóvel sujeito à incidência do direito de preferência, o seu proprietário notificará imediatamente o Município, através do Prefeito Municipal, para que o Município manifeste, por escrito, seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de ações judiciais de natureza real, reipersecutória, tributária ou executiva.

§3º - Recebida a notificação promovida pelo proprietário, o Poder Executivo publicará imediatamente, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos deste artigo.

§4º - Havendo a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada, o Poder Executivo, imediatamente após sua decisão, publicará em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de sua intenção de compra do imóvel, dentro do prazo legal, nas condições da proposta apresentada.

§5º - Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento da notificação sem manifestação do Poder Executivo, o proprietário fica autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito

do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisição onerosa futura dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

**Art. 105** - O Município promoverá a averbação do seu direito de preferência na matrícula do imóvel, existente no cartório de registro de imóveis competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência da lei municipal que o instituir e notificará os proprietários dos imóveis atingidos de que os mesmos se encontram submetidos ao direito de preferência para sua aquisição em favor do Município, mediante edital de aviso, que identificará e discriminará a área de incidência do direito de preferência, mencionará a lei municipal que o instituiu e os nomes dos respectivos proprietários com base nos elementos constantes da matrícula do imóvel e do cadastro municipal.

**Parágrafo único** - O edital de aviso a que se refere este artigo será publicado, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação por duas vezes consecutivas.

**Art. 106** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação

do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§1º. O Poder Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para o reconhecimento da nulidade de pleno direito da alienação onerosa que for efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder executivo promoverá a reivindicação ou a adjudicação judicial do imóvel que tenha sido alienado a terceiros em condições diversas da proposta apresentada ou a despeito da manifestação do Executivo Municipal de sua intenção em exercer o direito de preferência, cobrança da multa a que se refere este artigo, bem como o ressarcimento de despesas e demais prejuízos e danos.

### **Seção III**

#### **Da transferência do direito de construir**

**Art. 107** - Lei municipal, baseada nesta lei, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o direito de construir previsto nesta lei ou em legislação urbanística dela decorrente, deduzida a área construída utilizada, quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§2º - A lei municipal a que se refere este artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, tais como a fórmula de cálculo, os limites máximos transferíveis, os imóveis suscetíveis de receber o direito de construir transferido e outras conexas ou similares.

#### **Seção IV** **Da operação urbana consorciada**

**Art. 108** - A operação urbana consorciada consiste no conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Executivo com a participação dos proprietários, moradores, usuários

permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente, dentre outros objetivos, ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

**Parágrafo único** – Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica baseada nesta lei.

**Art. 109** - A lei municipal específica que aprovar a operação urbana consorciada conterá obrigatoriamente o plano da operação urbana consorciada, o qual conterá, no mínimo:

- I. a delimitação da área da intervenção consorciada;
- II. o programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios proporcionados pela operação;
- VI. a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** – A criação de operação urbana consorciada depende da realização de estudo de impacto de vizinhança previamente à aprovação da lei municipal específica que a criar.

**Art. 110** - Dentre outras medidas, podem ser previstas na lei de criação da operação urbana consorciada:

I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas com desconformidade em relação à legislação vigente poderá ser contemplada no plano da operação urbana consorciada, justificadamente.

**Art. 111** – O Município poderá prever a emissão de certificados de potencial adicional de construção, em quantidade a ser determinada através de lei específica, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica referida no caput.

**Art. 112** - Os recursos obtidos pelo Município a título de contrapartida serão aplicados exclusivamente no perímetro da própria operação urbana consorciada.

## **Seção V** **Da concessão urbanística**

**Art. 113** - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei, especialmente para a implementação de operação urbana consorciada.

§1º – A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato administrativo de concessão urbanística.

§2º – A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o

recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001, cabendo-lhe também, quando for o caso, a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§3º – A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

## **Seção VI**

### **Do consórcio imobiliário**

**Art. 114** - O Município poderá receber, por transferência, imóvel que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§1º – O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência, nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º – O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º – O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§4º – O valor real desta indenização deverá:

I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

## **Seção VII**

### **Do direito de superfície**

**Art. 115** - O Município poderá receber em concessão, mediante autorização legislativa prévia, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de

diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo único** – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais municipais, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

## **Seção VIII**

### **Da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso.**

**Art. 116** - Lei específica poderá autorizar o Poder Executivo a outorgar onerosamente o direito de construir nas ZOR 2B e nas ZOCS3 acima do limite representado pelo coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido mediante a aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo em troca de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§1º - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I. no lote, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para zona de uso na qual o lote esteja localizado;

II. na zona pelo limite máximo representado pelo estoque de potencial construtivo adicional da zona que for fixado na lei a que se refere este artigo.

§2º - O estoque de potencial construtivo adicional passível de ser concedido mediante outorga onerosa do direito de construir será calculado e periodicamente reavaliado em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas municipais de desenvolvimento urbano podendo ser diferenciado por uso residencial e não residencial.

§3º - O estoque não poderá ser alterado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§4º - O impacto da utilização do estoque de potencial construtivo adicional na infra-estrutura urbana e no meio ambiente será monitorado permanentemente pelo Poder Executivo, que deverá anualmente tornar público o relatório deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§5º - Caso se constate a tendência à saturação do estoque de potencial construtivo adicional dentro do prazo de um ano, o Poder Executivo poderá suspender a outorga

onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo decreto.

§6º - O coeficiente de aproveitamento básico será o determinado no Anexo II – Parâmetros de Usos, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, deste Plano Diretor, podendo o Município, através de outorga onerosa, acrescê-lo em até 20% (vinte por cento).

§7º - O coeficiente de aproveitamento máximo fica fixado em 4 (quatro) vezes a área do lote, obedecidas as demais disposições desta lei e as restrições complementares dos planos de cada ADE.

§8º - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida em lei específica.

§9º - A lei específica a que se refere este artigo estabelecerá:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da contrapartida financeira;
- III. o valor da contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

**Art. 117** - Lei específica poderá autorizar o Poder Executivo a permitir a alteração de uso do solo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

**Art. 118** - Os recursos financeiros obtidos mediante a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades abaixo especificadas:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social para a população de baixa renda;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

## **Seção IX**

### **Dos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança**

**Art. 119** - A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades e o uso ou exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo Poder

Executivo, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º – A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§2º – Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo determinará, no que couber, os estudos, os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental integrado com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- I. os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. os estudos ambientais pertinentes;
- III. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental integrado.

§3º – O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§4º - Até a aprovação de lei municipal que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental integrado, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, o Poder Executivo aplicará as disposições da Resolução nº 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.



§5º - Para o licenciamento urbanístico e ambiental integrado serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

**Art. 120** - Fica instituído no Município de Nova Lima o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), com o objetivo de constatar previamente todos os impactos, conflitos e incômodos, de qualquer natureza, que possam ser gerados no entorno de empreendimento ou atividade a ser implantados

ou modificados, como pré-requisito essencial e obrigatório à emissão de licenças ou autorizações de construção, reformas, ampliação ou funcionamento.

§1º – Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§2º – O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, devendo ser conclusivo pela permissão ou impedimento de sua implantação, como também, se for o caso, no sentido de estabelecer alterações, condições ou contrapartidas a serem obrigatoriamente exigidas para sua realização, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

§3º - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substituem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

**Art. 121** - O Poder Executivo dará publicidade na imprensa local e regional de ampla circulação e em outros meios de comunicação de massa aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nesta lei, os

quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º - O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, devendo os moradores da região afetada serem previamente cientificados.

## **Seção X** **Da regularização fundiária**

**Art. 122** - O Poder Executivo promoverá, direta ou indiretamente, a melhoria urbanística e ambiental dos assentamentos precários consolidados, favelas, loteamentos irregulares, e cortiços, mediante a sua reurbanização com implantação, reforma, ou melhoria de sua infra-estrutura urbana básica para propiciar moradia digna aos moradores de baixa renda, por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

I. criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;

II. concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os arts. 4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;

III. concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001;

IV. reurbanização de área sujeita ao usucapião especial coletivo de imóvel urbano com base no art. 10 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

V. direito de preempção;

VI. assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

**Art. 123** - O Poder Executivo Municipal deverá articular através de convênios, os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Federal e Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 124** - O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja

proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 10 da Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001.

§1º - O Executivo fomentará a promoção de políticas visando ao exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II. ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta lei;
- III. ser área de preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§3º – Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§4º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§5º - Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§6º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§7º - O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

**Art. 125** - O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária a que se refere esta lei conforme plano de urbanização a ser elaborado com a participação dos moradores das áreas ocupadas para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

**Parágrafo único** – Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo procederá à elaboração do plano de urbanização da área usucapida com a participação dos moradores dentro do prazo de um ano.

**Art. 126** - Cabe ao Poder Executivo fomentar políticas que visem garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

## **Seção XI Do Fundo Municipal de Urbanização**

**Art. 127** - Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º - O Fundo Municipal de Urbanização será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

§2º - O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Urbanização deverá ser debatido pelo Conselho de Política Urbana de Nova Lima - CPU e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 128** - O Fundo de Urbanização será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor;

- IX. receitas provenientes de concessão urbanística;
- X. retornos e resultados de suas aplicações;
- XI. multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII. de transferência do direito de construir;
- XIII. alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIV. outras receitas eventuais;
- XV. receitas resultantes da contribuição compulsória mencionada nesta lei.

**Art. 129** - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 130** - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, e nesta lei, em:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. transporte coletivo público urbano;
- III. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

### TÍTULO III

#### DO ZONEAMENTO E DIRETRIZES GERAIS E ESPECIAIS DO PLANO DIRETOR PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

##### CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO E DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 131** - O macrozoneamento seguirá as diretrizes existentes na Lei Orgânica Municipal, e tem por objetivos fundamentais:

I. Estabelecer padrões de urbanização adequados para cada parte do território municipal, determinando as formas de parcelamento, desmembramento e constituição de condomínios horizontais, admissíveis;

II. Preservar as áreas de mananciais;

III. Orientar a atividade rural de forma a se tornar uma alternativa à propriedade extra-urbana, que não a ocupação imobiliária ou minerária, garantindo, sobretudo, o manejo consciente com vista à preservação dos recursos naturais;

IV. Orientar as atividades comerciais e industriais para a convivência harmônica com outras ocupações, visando a sustentabilidade e habitabilidade das diversas regiões do Município.

**Art. 132** - O Município de Nova Lima se divide em três macrozonas, para os efeitos desta Lei Complementar, a saber:

a) Macrozona de Adensamento Urbano -MZAU, entendida como aquela que abrange todo o perímetro urbano;

b) Macrozona de Expansão Urbana – MZEU, entendida como aquela que abarca a área compreendida fora dos limites do perímetro urbano e sem relevância para as explorações agrícola, pecuária, extrativas vegetais, florestais ou agroindustriais;

c) Macrozona de Utilidade Rural – MZUR, entendida como aquela fora dos limites do perímetro urbano, contendo potencialidade para as explorações agrícola, pecuária, extrativas vegetais, florestais, agroindustriais ou passível de aplicação das políticas públicas constantes do Capítulo III do Título VII da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 133** - Entende-se como perímetro urbano, aquele definido por lei municipal própria, observando-se para sua fixação a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º - A lei instituidora do perímetro urbano municipal conterá as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis abrangidos pelo perímetro urbano, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, de modo a abranger a sede do município, a região do Jardim de Petrópolis, a região do Bairro Vila da Serra, a região do Vale do Mutuca, o

distrito de Honório Bicalho, o bairro de Santa Rita, a região do distrito de São Sebastião das Águas Claras, o bairro Jardim Canadá, o bairro Vale do Sol, o bairro Lagoa do Miguelão, a região do bairro Unidade de Vizinhaça Quintas Morro do Chapéu, o bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, a região da Lagoa das Codornas e Balneário Água Limpa.

§2º - Nas áreas de perímetro urbano aplicam-se os parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§3º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município será elaborada com base na lei definidora do perímetro urbano, no Código Tributário Municipal e nesta Lei Complementar.

**Art. 134** - Considera-se área de expansão urbana, as porções de território municipal que, direta ou indiretamente, sofrem pressões do aglomerado urbano, podendo estar em locais contíguos ao perímetro urbano e ainda não dispor de infra-estrutura necessária para urbanização.

§1º - Nesta área Macrozona de Expansão Urbana – MZEU, incide zoneamento específico denominado ZEEU - Zona Especial de Expansão Urbana.

2º – O perímetro urbano poderá ser expandido sobre a Macrozona de Expansão Urbana-MZEU, a partir da expedição do Decreto Legislativo de anuência prévia que trata o art.153, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal.

§3º - A lei que instituir o perímetro urbano deverá, com o mesmo rigor técnico, precisar os limites da Zona Especial de Expansão Urbana-ZEEU, nos moldes definidos e indicados nesta Lei Complementar.

**Art. 135** – A Macrozona de Utilidade Rural -MZUR poderá conviver com os zoneamentos específicos denominados ZEUS – Zona Especial de Uso Sustentável e ZEPAM – Zona Especial de Proteção Ambiental.

§1º - Os bens imóveis situados na Macrozona de Utilidade Rural - MZUR para os efeitos legais serão, segundo a definição contida no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº8.629 de 25 de fevereiro de 1993, classificados como rurais.

§2º - A lei que instituir o perímetro urbano deverá, com o mesmo rigor técnico, precisar os limites da Macrozona de Utilidade Rural -MZUR, a Zona Especial de Uso Sustentável - ZEUS e a Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM, nos moldes definidos e indicados nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO E AMBIENTAL

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 136** - O zoneamento é um instrumento de ordenamento físico territorial utilizado, por parte do poder público pelo qual se definem critérios de densidade, de respeito ao meio ambiente, das condições de infra-estrutura, do parcelamento, da ocupação e da gama de licenciamento de atividades realizadas em área urbana.

**Art. 137** - O zoneamento do uso do solo obedecerá aos critérios de predominância e convivência, admitindo usos diversificados, não exclusivos, mas com prevalência do uso predominante desde que aqueles sejam compatíveis com este.

§1º - A convivência entre dois ou mais usos é permitida, porém subordinados ao uso da categoria predominante.

§2º - Os parâmetros de subordinação considerarão, no mínimo, a densidade populacional, a produção de ruídos, a geração de tráfego e a insolação decorrentes dos usos pretendidos e não predominantes na zona de uso.

§3º - A relação de subordinação deverá garantir o desempenho satisfatório do uso predominante.

**Art. 138** - Nos casos de uso permitido com condicionantes, conforme previsto no ANEXO II, Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, caberá ao Poder

Público, nos termos de lei específica, a convocação de uma reunião com moradores ou usuários da zona, para discutir e firmar um acordo de convivência entre as partes sob a sua arbitragem para a concretização do interesse público.

**Art. 139** - A apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser efetuada por ocasião do licenciamento de projetos que impliquem usos ou atividades diferentes dos predominantes da zona, que gerem incômodos conforme descrito em lei.

### Seção II Das definições

**Art. 140** - Para o efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

§1º - Para parcelamentos:

- I. gleba é o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. área bruta de um parcelamento de terreno é a sua área total;



III. área líquida de um parcelamento de terreno é a área dos lotes, excluídos logradouros, áreas verdes, remanescentes e institucionais;

IV. loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes;

V. arruamento é a abertura de vias de circulação de que resulta o parcelamento do solo;

VI. áreas destinadas a uso público são aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

VII.- equipamentos comunitários são os utilizados para prover a educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e o convívio social;

VIII. infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

IX. desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinada à edificação, com o aproveitamento do sistema viário oficial existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

X. remembramento é modificação da divisão de uma área, pelo reagrupamento de lotes ou partes de lotes, e/ou glebas;

XI. desdobro é a divisão da área do lote para a formação de novo ou de novos lotes;

XII. parcelamento vinculado é a modalidade de parcelamento onde ocorre a aprovação simultânea do parcelamento e da edificação em função da necessidade de análise e de estudos detalhados de repercussão no meio urbano, tais como as áreas destinadas para equipamentos, comércio e serviços de uso coletivo e instalações, residenciais ou não, de maior porte;

XIII. condomínio horizontal é a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

XIV. fração ideal é o índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio horizontal, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XV. áreas destinadas a uso comum dos condôminos são aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios horizontais que não sejam definidas como unidades autônomas;

§2º- Para edificações:

I. área construída total (área bruta) é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação,

II. área construída computável (área líquida) é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA), ou seja: terraços descobertos, equipamento descoberto na cobertura de prédios, casa de máquinas e de bombas, circulação vertical, área compulsória de estacionamento coberto, pilotis enquadrados na regra do art. 145, §3º, III e usados como área de uso comum de prédios

de uso residencial multifamiliar, comércio e serviço; varandas até 10% da área construída total;

IV. coeficiente de aproveitamento (CA) é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote;

V. taxa de ocupação (TO) é a relação entre a área da projeção horizontal das áreas cobertas de uma edificação ou edificações e a área do lote;

VI. taxa de permeabilidade (TP) é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, no solo ou sob ele, e a área do lote, computando-se, em todos os casos, como ajardinadas e arborizadas todas as áreas

com cobertura vegetal que não estejam sobre e sob lajes, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros;

VII. potencial construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado;

VIII. potencial construtivo virtual é o potencial atribuído a imóveis como incentivo a preservação cultural, ambiental e de atividades agrícolas passível de ser transferido para outras áreas;

IX. edícula é uma pequena construção destinada a serviços e lazer com 1 pavimento, altura máxima de 3 (três) metros e área máxima de 36 m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);

§3º - Áreas de Diretrizes Especiais (ADEs): são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, a serem objeto de projetos urbanísticos específicos, em escala adequada, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos nesta Lei Complementar e na legislação regulamentar municipal, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse

social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

§4º – Empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS): corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinadas, total ou parcialmente, à Habitação de Interesse Social (HIS) e usos complementares, conforme disposto em legislação específica;

§5º – Habitação de Interesse Social (HIS): aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou conveniada com a iniciativa privada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

I - Os promotores de Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de habitação de interesse social;
- e) setor privado.

§6º - Habitação de Mercado Popular (HMP): aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos ou outra capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

§7º - Coeficiente de Aproveitamento Bruto: é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta; computando-se, para o seu cálculo, a totalidade da área coberta, fechada ou não, com as seguintes exceções: terraços descobertos, instalações desportivas descobertas na cobertura de edifícios, piscinas descobertas e seu equipamento, quadras cobertas em ZOR e ZEIS, casa de máquinas e de bombas, caixas d'água, guaritas para controle de segurança;

§8º - Quota Mínima de Terreno por Habitação: expressa em metros quadrados de terreno, ou número máximo de habitações por área, define o número máximo de domicílios por

lote e, indiretamente, a densidade demográfica máxima prevista para uma determinada zona ou porção de território.

### **Seção III** **Dos usos predominantes e normas afins**

**Art. 141** - São considerados usos predominantes, aplicáveis em diferentes zonas de uso nos termos desta lei, os seguintes:

- I. Uso residencial: unifamiliar ou multifamiliar;
- II. Uso comercial e de serviços;
- III. Uso industrial;
- IV. Uso institucional ou serviço de uso coletivo;
- V. Uso minerário;
- VI. Uso sustentável;
- VII. Uso ambiental.

**Art. 142** - O uso predominante determina o tamanho mínimo do lote em caso de parcelamento e outros parâmetros urbanísticos a serem observados conforme ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

**Art. 143** - O uso predominante de comércio e serviços possibilita unidades comerciais e de serviços associadas ao uso residencial.

**Art. 144** - Para todos os usos previstos nas zonas deverão ser consideradas as seguintes condições:

§1º - Não são permitidas construções em terrenos cuja declividade natural exceda 45º (quarenta e cinco graus).

§2º - Nas áreas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) aplicam-se às normas que regulam as Áreas de Preservação Permanente (APP).

§3º - Deverão ser exigidos e apresentados laudos que assegurem as condições geotécnicas adequadas para a implantação das construções, para todos os lotes com declividade superior a 30% ou 16,7º (dezesesseis vírgula sete graus).

§4º - Para lotes e conjunto de lotes situados em mais de uma zona, poderão ser adotados os parâmetros de qualquer uma das zonas, entretanto se o parâmetro eleito for o menos restritivo, o acesso se dará, preferencialmente, pelo sistema viário da zona adotada.

§5º - Para edificações implantadas em um mesmo lote, deverão ser atendidos os recuos mínimos definidos nos parâmetros estabelecidos para cada uso.

§6º - Para uso misto no mesmo lote ou conjunto de lotes deverão prevalecer os parâmetros mais restritivos dos usos adotados.

§7º - Para efeito de recuos mínimos, os lotes localizados em esquinas terão duas frentes e duas laterais.

**Art. 145** - Para efeito de limite de número de pavimentos permitidos considera-se o primeiro pavimento a partir do nível médio do meio fio da via pública de acesso, no trecho correspondente à testada do prédio.

§1º - Para lotes com acessos por duas ou mais vias em níveis diferentes, o número máximo de pavimentos permitidos será calculado, tomando como referência a média dos níveis dos acessos nas vias, de menor e maior cota.

§2º - Para efeito de altura máxima da edificação, em regiões com restrição de altura em função da preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico edificado, o limite será determinado em metros, conforme lei específica.

§3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se pavimento a medida entre os pisos de dois compartimentos superpostos, obedecendo aos valores mínimos dos pés-direitos dos compartimentos das edificações, estabelecidos pelo Código de Obras do Município, respeitando as condições definidas a seguir:

I. pavimentos com pé-direito acima de 5,30 (cinco vírgula trinta) metros serão computados como dois pavimentos;

II. galeria técnica em pavimento com altura máxima de 2,10 (dois vírgula dez) metros não será computado como pavimento da edificação;

III. o pilotis, dento das regras deste parágrafo, não será computado como pavimento da edificação.

**Art. 146 - O Poder Executivo exigirá o cumprimento das seguintes disposições para as áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores:**

I. assegurar a disponibilidade de vagas de estacionamento em edifícios residenciais, mistos e não residenciais, de acordo com Quadro 2 inserido nesta Lei Complementar;

II. assegurar o gerenciamento dos estacionamentos conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito.

QUADRO 2 – ÁREA COMPULSÓRIA DE GARAGENS  
NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

CATEGORIA DE USO	TAMANHO DAS UNIDADES	NÚMERO DE VAGAS
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	Menor ou igual a 47m <sup>2</sup>	1 vaga por 3 unidades
	47m <sup>2</sup> até 60m <sup>2</sup>	2 vagas por 3 unidades
	60m <sup>2</sup> até 240m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área construída
NÃO RESIDENCIAL		1 vaga para cada 45m <sup>2</sup> de área construída
NÃO RESIDENCIAL		1 vaga para cada 45 m <sup>2</sup> de área líquida

**Art. 147** – Não se tratando de vagas compulsórias de garagens e respeitada a taxa de permeabilidade, a metragem utilizada para vagas locadas em pavimento no subsolo, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, sofrerá um desconto de 50%(cinquenta por cento).

**Art. 148** – As áreas comuns de circulação vertical, as varandas até 10% (dez por cento) da área construída total e os pilotis, não serão consideradas na definição da área construída para o cálculo da dimensão do estacionamento.

**Art. 149** - No interior das unidades de uso residencial somente será permitido o exercício de atividades não residenciais de prestação de serviço e que tenham área construída menor ou igual a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

**Art. 150** - O uso residencial unifamiliar UR1A permite apenas uma unidade habitacional por lote, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e demais condições abaixo:

§1º - O recuo frontal pode ser utilizado para garagem coberta, sendo a altura máxima da cobertura de 3 metros.

§2º - Este uso possibilita a implantação de condomínios horizontais, sendo que cada fração ideal de terreno (unidade autônoma de terreno equivalente ao lote) obedecerá aos parâmetros da UR1A e também àqueles parâmetros fixados nesta lei.

§3º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias até 4 (quatro) metros.

§4º - A altura máxima das edificações na divisa não poderá exceder 7 (sete) metros, medido a partir do nível do piso mais baixo, incluindo a espessura das lajes.

§5º - Nos lotes com frente igual ou superior a 12m (doze metros), o recuo mínimo lateral exigido será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 151** - Entende-se como subsolo, o pavimento que tiver o piso abaixo do nível do terreno natural.

**Parágrafo Único** - O pavimento em subsolo, quando utilizado exclusivamente para garagens e instalações poderá ocupar a área do lote respeitando o afastamento frontal mínimo e taxa de permeabilidade exigidos para o uso.

**Art. 152** - O uso residencial unifamiliar UR1B permite apenas uma unidade habitacional por lote respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais Segundo Usos, e demais condições abaixo:

§1º - O recuo frontal pode ser utilizado para garagem coberta, sendo a altura máxima da cobertura de 3m (três metros).

§2º - Este uso possibilita a implantação de condomínios horizontais, sendo que cada fração ideal de terreno (unidade autônoma de terreno equivalente ao lote) respeitando os parâmetros do uso UR1B.

§3º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias em até 4 metros de largura.

**Art. 153** - O uso residencial unifamiliar UR4 caracteriza-se por uma unidade habitacional unifamiliar por lote, de baixa densidade de ocupação, permitindo a implantação de condomínios horizontais, sendo que cada fração ideal de terreno (equivalente a um lote)

obedecerá aos parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais e demais condições abaixo:

§1º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias até 4m (quatro metros).

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§3º - Os lotes já existentes e regularizados que tiverem largura média de 14m (catorze metros) poderão ter seus afastamentos laterais reduzidos para 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

§4º - Os lotes já existentes e regularizados que tiverem profundidade de até 25m (vinte e cinco metros) poderão ter seu afastamento de fundo reduzido para 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 154** - O uso Residencial UR2A define-se pelo conjunto de duas ou mais unidades residenciais construídas em um lote ou conjunto de lotes sob a forma de condomínio, disposta de forma isolada, geminada ou superposta, no máximo de 3 pavimentos, sendo apenas 2 pavimentos a partir do nível de referência da rua de acesso, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e demais condições abaixo:

§1º – As unidades componentes deverão ter acesso independentes ao exterior do lote, seja diretamente pela via pública de acesso ou por área livre internas de uso comum.

§2º – São admitidos conjuntos habitacionais e casas geminadas organizadas sob a forma de vila.

§3º - Este uso permite a implantação de condomínios horizontais, sendo que cada fração ideal de terreno (unidade autônoma de terreno equivalente ao lote incluindo áreas comuns) obedecerá aos parâmetros da UR2A. Nesse caso o condomínio horizontal terá área privativa máxima de 3 (três) hectares.

§4º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§5º – Quando a utilização deste uso for na zona ZOR1A e o número de unidades for superior a 12 (doze), o Poder Executivo estabelecerá condicionantes relativos aos parâmetros de incomodidade, que será regulada em lei específica municipal.

**Art. 155** - O Uso Residencial Multifamiliar UR2B define-se pelo conjunto com mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente (edifícios de apartamentos ou conjuntos de edifícios de apartamentos residenciais de até 5 (cinco) pavimentos) no mesmo lote sob a forma de condomínio, respeitando os parâmetros do ANEXO II –

Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e demais condições abaixo:

§1º - Caso haja mais de um edifício por lote, os recuos entre edifícios é de no mínimo 6 (seis) metros.

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§3º - Este uso será permitido quando cumulativamente:



I. A via de acesso principal possua faixa de domínio com 9m (nove metros) de largura mínima e seja dotada de pavimentação;

II. o lote ou conjunto de lotes sejam dotados de, no mínimo, rede de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e drenagem pluvial;

§4º - Para edificações compostas de blocos superpostos com projeções diferentes, serão observados os recuos laterais e de fundos de acordo com a fórmula indicada do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, considerando para cada um deles a sua respectiva altura dimensionada a partir do nível da via.

**Art. 156** - O Uso Residencial Multifamiliar UR2C define-se pelo conjunto com mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente (edifícios de apartamentos ou conjuntos de edifícios de apartamentos residenciais acima de 5 (cinco) pavimentos) no mesmo lote sob a forma de condomínio, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e demais condições abaixo:

§1º - Caso haja mais de um edifício por lote, os recuos entre edifícios é resultante da somatória dos recuos de cada um dos edifícios.

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§3º - Este uso será permitido quando cumulativamente:

I. A via de acesso principal possua faixa de domínio com 9m (nove metros) de largura mínima e seja dotada de pavimentação;

II. o lote ou conjunto de lotes sejam dotados de, no mínimo, rede de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e drenagem pluvial;

§4º - Para edificações compostas de blocos superpostos com projeções diferentes, serão observados os recuos laterais e de fundos de acordo com a fórmula indicada do ANEXO

II. Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, considerando para cada um deles a sua respectiva altura dimensionada a partir do nível da via.

§5º - As edificações podem impermeabilizar até 80% (oitenta por cento) da área do terreno, desde que:

I. nelas haja área descoberta - equivalente à taxa de permeabilização mínima - dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático;

II. seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso anterior.

**Art. 157** - O uso residencial multifamiliar UR3 é destinado à habitação de interesse social. Os parâmetros urbanísticos serão definidos em legislação específica e submetidas ao Conselho de Política Urbana quando de sua criação e composição. O uso residencial multifamiliar UR3 somente poderá ser aplicado em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Zonas de Especiais de Requalificação Urbana (ZERU).

**Art. 158** - O uso predominante de comércio e de serviços UCS1A pode conter atividades de comércio varejista e de serviços de pequeno porte com até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída até 3 (três) pavimentos, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

**Parágrafo Único** - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

**Art. 159** - O uso predominante de comércio e de serviços UCS1B pode conter atividades de comércio varejista e de serviços de pequeno porte com até 3 (três) pavimentos a partir do nível de referência da rua de acesso, respeitando os parâmetros do ANEXO II. Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

**Parágrafo único**- Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

**Art. 160** - O uso predominante de comércio e de serviços UCS2A pode conter atividades de comércio varejista e de serviços de médio porte com até 5 (cinco) pavimentos a partir do nível de referência da rua de acesso, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§2º - Este uso será permitido quando cumulativamente:

I. a via de acesso principal possua faixa de domínio com 9m (nove metros) de largura mínima e seja dotada de pavimentação;

II. o lote ou conjunto de lotes sejam dotados de, no mínimo, rede de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e drenagem pluvial.

§3º - Para edificações compostas de blocos superpostos com projeções diferentes, serão observados os recuos laterais e de fundos de acordo com a fórmula indicada do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, considerando para cada um deles a sua respectiva altura dimensionada a partir do nível da via.

**Art. 161** - O uso predominante de comércio e de serviços UCS2B pode conter atividades de comércio varejista e de serviços de escritório diversificado de grande porte, acima de 5 (cinco) pavimentos a partir do nível de referência da rua de acesso, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§2º - Este uso será permitido quando cumulativamente:

I. A via de acesso principal possua faixa de domínio com 9m (nove metros) de largura mínima e seja dotada de pavimentação;

II. o lote ou conjunto de lotes sejam dotados de, no mínimo, rede de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e drenagem pluvial.

§3º - Para edificações compostas de blocos superpostos com projeções diferentes, serão observados os recuos laterais e de fundos de acordo com a fórmula indicada do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, considerando para cada um deles a sua respectiva altura dimensionada a partir do nível da via.

§4º - As edificações podem impermeabilizar até 80% (oitenta por cento) da área do terreno, desde que:

I. nelas haja área descoberta - equivalente à taxa de permeabilização mínima - dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático;

II. seja construída caixa de captação e drenagem que retarde o lançamento das águas pluviais provenientes da área referida no inciso anterior.

**Art. 162** - Os afastamentos frontais exigidos para cada uso poderão sofrer alterações em função da implantação do Plano Viário a ser regulamentado através de legislação específica.

**Art. 163** - O Uso predominante de Turismo (UT) permite a destinação da edificação às atividades voltadas ao turismo, tais como hotéis, pousadas, estações e equipamentos de uso turístico, haras, salões de festas, restaurantes e bares vinculados a equipamentos esportivos, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º O Poder Executivo exigirá estudo específico para determinar o número de vagas de estacionamento suficiente, dependendo da atividade do estabelecimento.

§2º - É vedada a edificação com mais de 3 pavimentos, incluindo mezanino, para as atividades destinadas ao turismo, em áreas de baixa densidade de ocupação ou em áreas onde as características ambientais e geológicas recomendarem.

**Art. 164** - O uso predominante industrial – UIND - permite a realização de processos de transformação, de beneficiamento, de montagem ou de acondicionamento na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo na edificação.

**Parágrafo único** - É vedada a instalação de unidade industrial de grande porte em terrenos com declividade natural superior ou igual a 30% (trinta por cento) ou 16,7º (dezesseis vírgula sete graus), caso não sejam apresentados laudos que assegurem as condições geotécnicas adequadas para a implantação das construções.

**Art. 165** - O uso predominante industrial UIND1A permite a implantação de unidades industriais de pequeno porte com área construída de até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno para moradia do caseiro, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias até 4 metros.

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

§3º - poderão ser nulos os recuos de fundo e lateral com altura máxima de 7m (sete metros) na divisa, respeitando o disposto no código de obras municipal.

**Art. 166** - O uso predominante industrial UIND1B permite a implantação de unidades industriais de pequeno e médio porte com área construída de até 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados), respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno para moradia do caseiro, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias até 4m (quatro metros).

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

**Art. 167** - O uso predominante industrial UIND2 permite a implantação de unidades industriais de médio e grande porte com área construída superior a 6.000m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

§1º - Poderá ser construída edícula no fundo do terreno para moradia do caseiro, ocupando a linha divisória do lote ao fundo e uma das divisórias até 4 metros.

§2º - Para efeito de desconto no coeficiente de aproveitamento (CA), será permitida guarita de segurança com área máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) com afastamento frontal e lateral nulos.

**Art. 168** - Uso Sustentável (US) define-se por lote de grandes dimensões permitindo atividades ambientalmente sustentáveis. Serão permitidas atividades rurais, com utilização controlada de agrotóxicos, silvicultura, atividades de turismo ecológico, pousadas, clínicas de repouso e recuperação, atividades de artesanato e de preservação da cultura local, respeitando os parâmetros do ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.

**Art. 169** - O uso minerário (UM) permite a atividade de mineração e outras atividades correlatas.

**Art. 170** - O uso ambiental (UA) se destina à preservação e à recuperação da natureza e da biodiversidade.

§1º - A empresa responsável pela atividade a que se refere este artigo fica obrigada a elaborar Plano de Manejo, apresentando-o ao Poder Executivo.

§2º - A utilização de equipamentos e de construções de apoio aos programas de manutenção e educação ambiental também deverão ser submetidos à aprovação do Poder Executivo.

**Art. 171** - Considera-se poluição urbano-ambiental a emissão de ruídos, odores, gases, vapores, material particulado, fumaça, vibração, radiação, efluentes líquidos, a carga e a descarga de bens e mercadorias que excedam os parâmetros de incomodidade conforme estabelecido nesta lei e em decreto regulamentar.

**Art. 172** - Não são permitidos os ruídos que, respectivamente, nos períodos diurno e noturno excederem os valores constantes no Quadro 3- NÍVEIS ACEITÁVEIS DE RUÍDO, abaixo.

<b>QUADRO 3</b>		
Níveis aceitáveis de ruído de acordo com os usos preponderantes da área, conforme NBR 10.152 (Avaliação do ruído em áreas habitadas)		
<b>USO PREDOMINANTE DO SOLO</b>	<b>DIURNO dB (A)</b>	<b>NOTURNO dB(A)</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área predominantemente residencial	55	50
Área com vocação comercial e administrativa	60	55
Área com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§1º - Os níveis de ruído emitidos no período diurno nas zonas de predominância residencial não poderão perturbar as atividades domésticas normais e, durante o período

noturno, que se inicia às 22 (vinte e duas) horas e termina às 6 (seis) horas, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer.

§2º - Os níveis de desconforto acústico nas zonas de predominância industrial deverão estar situados em limites toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, nos termos do Quadro 3 – NÍVEIS ACEITÁVEIS DE RUÍDO a que se refere este artigo e da norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 – Acústica – Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

§3º - Para avaliação dos níveis de desconforto em virtude da emissão de ruídos, o Poder Executivo adotará a norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 – Acústica – Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

**Art. 173** - Não é permitida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera fora dos padrões estabelecidos em lei, sujeitando o infrator à cessação imediata, independentemente das cominações legais.

**Parágrafo único** - A constatação da percepção de substâncias odoríferas na atmosfera fora dos limites a que se refere este artigo será efetuada por técnicos credenciados pelo órgão ambiental do Poder Executivo.

**Art. 174** - Não é permitida a emissão de gases, vapores e materiais particulados, resultantes de métodos, processos ou técnicas, em atividades residenciais ou não residenciais que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.

**Art. 175** - Não é permitida a emissão de fumaça resultante da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, nem do seu ruído, que contrarie os parâmetros e valores constantes da norma técnica da ABNT.

**Parágrafo único.** – O Poder Executivo adotará as normas técnicas da ABNT relativas à emissão de fumaça e de outros efeitos decorrentes da queima de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 176** - Não é permitida a exposição à radiação proveniente de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes que não observe as disposições da Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou da que a suceda e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente.

**Art. 177** - Não é permitida a emissão de efluentes líquidos em desconformidade com as normas da legislação ambiental.

**Art. 178** - Não é permitido bloquear acessos ou o tráfego de veículos para as atividades de carga e descarga de bens e mercadorias, sendo estas permitidas somente em vias

com área destinada a estacionamento dos veículos. O Poder Executivo definirá horários específicos para as atividades de carga e descarga, com o objetivo de minimizar impactos de vizinhança e na circulação de veículos.

**Parágrafo único** - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atividades freqüentes de carga e descarga ficam obrigados a solicitar permissão ao Poder Executivo para carga e descarga.

**Art. 179** - Os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei deverão ser revistos, modificados e alterados em decorrência de inovações tecnológicas comprovadas.

**Art. 180** - São considerados empreendimentos de impacto os retratados na Lei Municipal sob nº 1.727 de 07 de novembro de 2002 ou aqueles assim considerados por estudos ambientais.

**Parágrafo único** - A ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto, dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, aplicando a Lei Municipal sob nº 1.727/2002, no que couber, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, respeitado o art. 7º da Resolução 237 do CONAMA, de 19.12.1997, ou outra norma que do mesmo tema regram.

**Art. 181** - O funcionamento de atividades residenciais e não residenciais é regulado pelas legislações de posturas e outras pertinentes, estando ainda sujeito ao atendimento de medidas mitigadoras definidas em lei, que possibilitem amenizar as repercussões negativas provocadas pelo empreendimento.

§1º - Os usos permitidos com condicionantes para cada uma das zonas, obedecem aos critérios definidos no Quadro de Zonas Predominantes constante do Anexo II - Parâmetros de Uso, Zonas de Usos Predominantes e Zonas Especiais, devem satisfazer às medidas mitigadoras associadas ao Anexo III - Listagem de atividades não residenciais e suas repercussões.

§2º - São consideradas medidas mitigadoras aquelas capazes de minimizar o impacto ambiental causado por uma atividade antrópica.

#### **Seção IV Das zonas de uso**

**Art. 182** - Para os fins desta lei, fica o território Municipal subdividido em zoneamentos de uso e ocupação do solo, e com subdivisões de zonas de uso predominante e especiais, conforme descrição sumária do Mapa 4 – Zoneamento Municipal.

§1º - O Poder Executivo delimitará as áreas abrangidas pelo zoneamento de uso e ocupação do solo, por georeferenciamento pelo Sistema Geodésico Brasileiro, justificando tecnicamente a adoção da zona e usos, bem como criando um memorial descritivo das áreas abrangidas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

§2º - A delimitação tratada no parágrafo anterior deverá ser objeto de ratificação pela Câmara Municipal de Nova Lima, e, se aprovado, inserido no Plano Diretor Municipal.

**Art. 183** - Ficam consideradas como zonas de uso predominantes as porções do território municipal destinadas a tipos específicos de uso predominante, sumariamente descritas no ANEXO II – Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais e indicadas no Mapa 04 – Zoneamento Municipal anexo, nas quais o parcelamento, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitas aos parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos nesta lei, a seguir nomeadas:

- I. Zona de Uso Predominantemente Residencial – ZOR;
- II. Zona de Uso Predominante de Comércio e Serviços – ZOCS;
- III. Zona de Uso Predominantemente Industrial – ZIND.
- IV. Zona de Uso Predominantemente Rural – ZNRL.

**Art. 184** - Ficam consideradas como zonas especiais as porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações indicadas no Mapa 04 – Zoneamento Municipal anexo, compreendendo:

- I. Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- II. Zona Especial de revitalização Urbana - ZERUR
- III. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- IV. Zona Especial de Requalificação Urbana - ZERU;
- V. Zona Especial de Interesse Turístico e Habitação-ZETUR-HAB;
- VI – Zona Especial de Uso Sustentável - ZEUS;
- VII – Zona Especial de Expansão Urbana – ZEEU;

**Art. 185** - Aplicam-se às zonas especiais as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros, índices, coeficientes e padrões urbanísticos, o uso predominante e respectivas zonas de uso estabelecidas nesta lei ou em legislação dela decorrente.

§1º - Para as zonas especiais a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo deverá, com base em lei específica, baixar condicionantes para a ocupação pretendida.

§2º - A classificação de Atividades de Impactos e suas repercussões poderá ser objeto de legislação específica.



**Art. 186** - É permitido na Zona de Uso Predominantemente Residencial - ZOR 1A e ZOR 1B, os usos estabelecidos no ANEXO II – Zonas de Uso Predominante e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 187** – É permitido na ZOR2A o uso residencial multifamiliar, admitindo a verticalização de baixo gabarito com limite de até 5 (cinco) pavimentos e, os usos estabelecidos no ANEXO II -Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 188** - É permitido na ZOR2B o uso residencial multifamiliar admitindo verticalização com gabarito acima de 5 (cinco) pavimentos e, os usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 189** - Na ZOR3 é permitido o uso predominantemente residencial unifamiliar, cujos usos estão estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes E Zonas Especiais e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 190** - ZOCS 1 são zonas que permitem o exercício de atividades não residenciais de comércio varejista e serviços de pequeno porte e têm seus usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 191** - ZOCS 2 são zonas que permitem o exercício de atividades não residenciais de comércio varejista e serviços de médio e grande porte, com limite de altura de até 5 pavimentos e tem seus usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes E Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Parágrafo único** - A aprovação de edificação e demais instalações destinadas aos usos permitidos em Zonas de Comércio e Serviços 2 – ZOCS 2 fica condicionada à implantação da infra-estrutura de saneamento ambiental para a obtenção da Licença de Operação.

**Art. 192** - ZOCS 3 são zonas que permitem o exercício de atividades não residenciais de comércio varejista e serviços de médio e grande porte, acima de 5 pavimentos e têm seus usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes E Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Parágrafo único** - A aprovação de edificação e demais instalações destinadas aos usos permitidos em Zonas de Comércio e Serviços 3 – ZOCS 3 fica condicionada à implantação da infra-estrutura de saneamento ambiental para a obtenção da Licença de Operação.

**Art. 193** - As Zonas de Uso Predominantemente Industrial ZIND1A são porções do território onde é permitido o uso industrial com indústrias de pequeno porte com até 1.000 (hum mil) metros quadrados de área construída e tem seus usos estabelecidos no

ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes E Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 194** - As Zonas de Uso Predominantemente Industrial ZIND1B são porções do território onde é permitido o uso industrial com indústrias de pequeno e médio portes com até 6.000 (seis mil) metros quadrados de área construída e têm seus usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 195** - As Zonas de Uso Predominantemente Industrial ZIND2 são porções do território onde é permitido o uso industrial com indústrias de médio portes com até 6.000 (seis mil) metros quadrados de área construída e tem seus usos estabelecidos no ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Art. 196** - As Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM são as regiões que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, destinam-se à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando:

I. garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;

II. proteger as nascentes e as cabeceiras de cursos d'água;

III. evitar riscos geológicos;

IV. proteger espécies vegetais e biológicas endêmicas, áreas com remanescentes de vegetação natural significativos e áreas de alta fragilidade ambiental do ponto de vista físico ou biótico.

§1º – As áreas incluídas nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, deverão ser demarcadas e georeferenciadas após a realização de Laudo de caracterização ambiental envolvendo os aspectos físicos, biológicos, arqueológicos, bem como o mapeamento dos recursos hídricos e laudos de risco geológico.

§2º - A mancha do zoneamento lançada no Mapa 04 – Zoneamento Municipal é meramente indicativa, devendo ser ratificada ou retificada por lei complementar, acompanhada dos laudos precitados e mapas perimetrais para a incorporação nesta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§3º - Após a caracterização técnica das Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, será necessária a elaboração e cumprimento de Plano de Manejo adequado, fiscalização e programas de visitação pública, podendo ser utilizados recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente para a realização de ações estratégicas nestas zonas especiais.

§4º - O uso seguirá as normas constantes do Anexo II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais de Uso.

**Art. 197** - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas onde há irregularidade fundiária, urbanística e irregularidade de edificação, ocupadas por população de baixa e média renda, onde existe, por parte do poder público, interesse em promover investimentos para atenuar problemas habitacionais e urbanísticos assegurando a melhoria dos indicadores de qualidade de vida local.

§1º - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS encontram-se identificadas e delimitadas no Mapa 04 – Zoneamento Municipal anexo.

§2º - A construção ou reforma de moradias, bem como as obras de infra-estrutura urbana, em ZEIS poderão ser efetuadas com recursos financeiros subsidiados destinados a Habitação de Interesse Social (HIS), inclusive provenientes do Fundo Municipal de Habitação.

§3º - Nas ZEIS serão implantados programas habitacionais, de reurbanização e regularização fundiária para a população de baixa renda e de mercado habitacional popular.

§4º - Nas ZEIS, serão implantados obras e serviços de infra-estrutura urbana básica, destinados a assegurar aos moradores destas áreas o usufruto de moradia, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, de espaços públicos, de áreas verdes e de estabelecimento de serviços e comércio de caráter local para atendimento da população moradora.

§5º - As ZEIS deverão ter planos urbanísticos específicos e programas de implantação desenvolvidos pelos órgãos municipais respectivos com a participação da população atingida, apreciados pela Comissão de Política Urbana e aprovados pelo Poder Executivo.

**Art. 198** - O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes específicas para as ZEIS:

I. a aplicação de subsídios para investimentos públicos em urbanização e produção de habitação de interesse social, e especialmente os recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, assim como os de programas estaduais e federais;

II. assegurar o desenvolvimento de programas habitacionais, de regularização fundiária, de requalificação de assentamentos precários prioritariamente voltados para a população de baixa renda e para os demais extratos sociais pertencentes ao mercado habitacional popular;

III. promover a implantação de projetos residenciais de interesse social visando as demandas existentes, aferidas pelo estudo de demandas habitacionais do Município e contemplados pelo Plano Municipal de Habitação;

IV. assegurar o acesso à assistência técnica para projetos e construção de moradias promovida por programas públicos de arquitetura e engenharia.

**Art. 199** - O Poder Executivo formulará o plano geral de caracterização das áreas de ZEIS, definindo as prioridades na elaboração de planos urbanísticos específicos para cada uma das zonas identificadas como parte da Política Municipal de Habitação.

**Art. 200** - Ficam definidas como ZEIS as áreas identificadas no Mapa 04 - Zoneamento Municipal abaixo especificadas:

I - Mina d'Água / Mingu;

II- Nossa Senhora de Fátima;

III - Galo;

IV - parte do Jardim Canadá;

V - Cruzeiro;

VI - Cabeceiras (Vila Maria do Carmo);

VII - Parque Santo Antônio / Alvorada

VIII - Alto do Gaia;

IX - Vila São Luiz;

X - parte do José de Almeida (Vila Odete, Vila Aparecida);

XI - Vale da Esperança / Monte Castelo;

XII - Santa Rita;

XIII - parte de Honório Bicalho / parte de Matozinhos;

XIV - Barra do Céu;

XV - Matadouro;

XVI - parte de Oswaldo Barbosa Pena.

§1º – Cabe ao Poder Público municipal definir por lei complementar específica, as prioridades para implantação dos projetos urbanísticos bem como definir novas áreas e vazios urbanos, no Município, passíveis de serem enquadrados pelo zoneamento.

§2º – Os parâmetros urbanísticos a serem adotados para esta zona serão estabelecidos por Lei Complementar específica.

**Art. 201** - A Zona Especial de Requalificação Urbana caracteriza-se por porções do território municipal que necessitam de projetos específicos de requalificação e encontram-se identificadas e delimitadas no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

§1º - As Zonas Especiais de Requalificação Urbana – ZERU são caracterizadas por:

I. a presença de áreas livres para implantação de projetos monitorados pelo poder público municipal a fim de se evitar a deterioração da área;

II. a presença de áreas construídas com problemas de infra-estrutura urbana decorrentes da urbanização, cuja efetivação se deu fora do controle ou com ausência do poder público local;

III. a presença de áreas onde exista problemas de regularização fundiária que envolvam edificações construídas e que, a seu tempo, se configuraram como locais preferenciais para crescimento da irregularidade de edificação na cidade. Ainda assim, pelas características históricas e culturais da área em questão, esta merece projetos de requalificação;

IV. a presença de áreas onde existam sítios com interesse para preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

§2º – Os parâmetros urbanísticos a serem adotados para esta zona serão estabelecidos por Lei Complementar específica.

§3º - Os projetos urbanísticos específicos na Zona Especial de Requalificação Urbana-ZERU serão apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Urbana e pelo Poder Executivo.

§4º - Integram as ZERU os seguintes os bairros:

I. Vila Nova Betânia;

II. Vila Aparecida;

III. Parque Aurilândia;

IV. Cariocas / Retiro;

V. Olaria;

VI. Boa Vista;

VII. Rosário;

VIII. Vila Operária;



- IX. Cristais I e II;
- X. Vila Passos;
- XI. Chácara Silveira Ramos;
- XII. Cascalho;
- XIII. Centro;
- XIV. Parte do Oswaldo Barbosa Penna;
- XV. Jardim Serrano;
- XVI. Capela Velha;
- XVII. Vila São José 1ª, 2ª e 3ª Seção.

**Art. 202** - A Zona Especial de Revitalização Urbana-ZERUR caracteriza-se por áreas já parceladas e inseridas no perímetro urbano onde o Poder Público assegurou a ordenação dos espaços edificáveis através de incentivos urbanísticos buscando reconformar a vocação natural do bairro implantado com a região lindeira e de influência, com ausência da necessidade de regularização fundiária.

§1º - As áreas onde incide o ZERUR encontram-se identificadas e delimitadas no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**§2º – Os parâmetros urbanísticos adotados são específicos para esta zona, conforme ANEXO II- Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.**

**Art. 203** - As Zonas Especiais de Interesse Turístico e Habitação – ZETUR-HAB são porções do território localizadas dentro da área de expansão urbana, sendo admitida atividades não residenciais de comércio e serviços, conforme ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais, e conforme delimitação no Mapa 04 – Zoneamento Municipal.

**Parágrafo único** - Os seguintes grupos de atividades são permitidos nas Zonas Especiais de Interesse Turístico:

I. atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como: pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II. atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural, ou ligadas às atividades rurais, tais como: agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III. ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas e o desfrute da paisagem, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem estar e a qualidade de vida, tais como: ecoturismo, clubes, hotéis, pousadas, restaurantes entre outras;

IV. uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como: usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V. serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como: clínicas de recuperação, casas de repouso e clínicas de emagrecimento (spas);

VI. comércio de alimentação associado a atividades de diversão e lazer: atividades cujo desenvolvimento envolvem instalações e ambientes relacionadas ao preparo, conservação e consumo de alimentos, bem como a diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII. usos residenciais: sítios e chácaras, hotéis, pousadas.

VIII. atividades agrícolas e pastoris de pequeno porte, floricultura, pomares, piscicultura e pesca recreativa.

**Art. 204** - A Zona Especial de Expansão Urbana – ZEEU compreende a porção do território municipal fora do perímetro urbano, passível de ser urbanizada através de parcelamento do solo.

**Parágrafo único:** O parcelamento do solo, para efeito de modificação do perímetro urbano, obedece aos critérios previstos nesta lei complementar.

**Art. 205** - As Zonas Especiais de Uso Sustentável – ZEUS, são porções do território localizadas fora do perímetro urbano na qual é permitido o uso residencial de baixíssima densidade, os usos turístico, esportivo e ecológico desde que preservadas as características físicas e bióticas e respectivos processos naturais e observadas as seguintes diretrizes:

I. proteger a vegetação natural existente;

II. manter e/ou recompor a vegetação nos fundos de vales, mantendo com cobertura florestal as Áreas de Preservação Permanente APP ao longo dos cursos d'água conforme

legislação federal específica, e promovendo a implantação e o desenvolvimento dos Corredores de Biodiversidade, na forma legislação federal;

III. permitir atividades cujo desenvolvimento se relaciona à conservação de condições ambientais específicas e da paisagem, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, hotéis fazenda, e habitação unifamiliar entre outros;

IV. permitir atividades cujo desenvolvimento se relaciona a instituições, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V. permitir atividades relacionadas ao tratamento e à recuperação física ou mental, como clínicas de recuperação, casas de repouso e spas.

**Parágrafo único: Os parâmetros urbanísticos adotados são específicos para esta zona, conforme ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais.**

### **Seção V**

#### **Das áreas sujeitas a diretrizes especiais de intervenção urbana – ADEs**

**Art. 206** - Entende-se por áreas de diretrizes especiais - ADEs as porções territoriais que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre os das zonas nas quais se inserem, na forma a ser prevista em Lei Complementar, que, ao ser aprovada será incorporada a este Plano Diretor.

§1º - A Lei Complementar referida no “caput” deste artigo, deverá conter também um memorial descritivo das áreas de diretrizes especiais – ADEs, que serão definidas e demarcadas por georeferenciamento.

§2º - Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, para o cumprimento das disposições deste artigo, pelo Executivo Municipal.

### **Seção VI**

#### **Das restrições adicionais**

**Art. 207** – Nas áreas de Zoneamento Especial de Revitalização Urbana, deverão ser observadas as seguintes restrições obrigatórias:

I. A metragem mínima de terreno para a edificação multifamiliar deverá ser de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), sendo que em pelo menos 20% (vinte por cento) da área a declividade seja igual ou inferior a 16,7° (dezesesseis vírgula sete graus);

II. A cota mínima de terreno por unidade habitacional será de 80 m<sup>2</sup>/ unidade;

III. O uso comercial somente será permitido se a via de acesso ao prédio possuir faixa de domínio com 14m (quatorze metros) de largura mínima e seja dotada de pavimentação;

IV. Não será permitido a constituição de condomínios horizontais.

**Art. 208** – Para todo o perímetro do bairro Jardim Canadá serão adotados os seguintes parâmetros restritivos que deverão ser levados em consideração para efeito de expedição de licenças públicas:



I. Na área demarcada como de incidência do zoneamento denominado ZOCS1, as edificações terão seu gabarito limitado a dois pavimentos ou sete metros, incluindo o pilotis;

II. Na área demarcada como de incidência do zoneamento denominado ZOR1B, as edificações terão seu gabarito limitado a dois pavimentos ou sete metros, incluindo o pilotis;

III. Na área demarcada como de incidência do zoneamento denominado ZIND1A, as edificações terão seu gabarito limitado a dois pavimentos ou 10,5 m (dez metros e cinquenta centímetros), incluindo o pilotis;

IV. Na área demarcada como de incidência do zoneamento denominado ZEIS, as edificações terão seu gabarito limitado a dois pavimentos ou sete metros, incluindo o pilotis.

**Art. 209** - O uso residencial unifamiliar UR1A, será aplicado somente nas áreas consolidadas da Sede, contemplando ainda a região de Honório Bicalho e Santa Rita.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DA PAISAGEM DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO MEIO AMBIENTE CONSTRUÍDO

#### **Seção I** **Da proteção da paisagem e da insolação**

**Art. 210** - A edificação de prédio com um ou mais pavimentos superpostos verticalmente será permitida desde que observada a relação entre os limites máximos de gabarito (altura) e mínimos de recuos entre edifícios conforme estabelecida nesta lei, com a finalidade de preservação da linha do horizonte, das perspectivas de observação e de paisagens visuais de beleza natural de modo que não fiquem escondidas pela multiplicação de edifícios altos e excessivamente próximos, que comprometem a vista da paisagem, assim como as condições de insolação tanto dos espaços de públicos, no nível da rua, quanto dos próprios edifícios.

**Parágrafo único** – É permitido o acréscimo de 10% (dez por cento) no coeficiente de aproveitamento de edifícios destinados ao uso não residencial de comércio e de serviços desde que o pavimento térreo permaneça aberto para uso público e livre circulação de pedestres com espaços como praças, terraços e belvederes, apenas fechando, para uso privativo dos usuários do edifício, o espaço mínimo destinado a portaria e hall de elevadores e escada.

#### **Seção II** **Dos condomínios horizontais**

**Art. 211** - Considera-se condomínio horizontal a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de

uso comum dos condôminos, sendo admitida à abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

**Parágrafo único:** Os condomínios horizontais são conjuntos arquitetônicos especiais, cuja constituição e as relações entre os condôminos, regular-se-ão pelas disposições da Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, pelo Código Civil Brasileiro, e em seus aspectos urbanísticos, por esta lei complementar.

**Art. 212** - Os condomínios horizontais deverão atender às seguintes condições gerais:

I. a área do condomínio deverá ser inferior a 200.000m<sup>2</sup> (duzentos mil metros quadrados), sendo obrigatória a separação de condomínios próximos por vias públicas;

II. a quota mínima de terreno equivalente à fração ideal privada por unidade habitacional, corresponderá a pelo menos a área mínima assinalada por lote no zoneamento correlato, de acordo com o ANEXO II - Parâmetros de Uso, Zonas Predominantes e Zonas Especiais;

III. Mantida a densidade de ocupação adotada no zoneamento unifamiliar, a cota mínima poderá não guardar a correlação adotada no inciso anterior;

IV. a área do condomínio será separada de glebas vizinhas por faixa reservada para acesso futuro às mesmas;

V. as áreas fechadas para implantação de condomínios não poderão constituir barreira ao sistema viário principal;

VI. não haverá lotes na faixa de, pelo menos, 36 metros ao longo de vias de ligação regional, vias estruturais e vias arteriais do Município, devendo as calçadas lindeiras a estas vias obedecer às regras da respectiva via;

VII. serão implantados e mantidos o afastamento de 2 (dois) metros da divisa do condomínio e jardim linear na frente para as demais vias circundantes, que acompanhe a divisa por alambrado, grade ou cerca viva;

VIII. as áreas públicas terão acesso ao público, e serão localizadas necessariamente na área externa ao Condomínio horizontal;

IX. os usos institucionais, de lazer e de serviços serão localizados preferencialmente nos cruzamentos das vias públicas em caso de empreendimento destinado a constituir dois ou mais condomínios horizontais;

X. independentemente das áreas verdes alocadas, os condomínios deverão contar com espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser agrupados ou distribuídos pelo condomínio;

XI. apresentar soluções para os problemas:

- a) de abastecimento de água;
- b) de coleta e tratamento de esgotos sanitários, apresentando solução alternativa dentro do sistema dinâmico, mesmo que adotado o sistema estático;
- c) de drenagem das águas pluviais;
- d) de distribuição de energia elétrica e iluminação de áreas comuns e privativas;
- e) de coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- f) de movimentação de terra.

XII. É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem ou limitem a entrada de veículos de carga.

§1º - O uso do solo a ser aplicado na faixa de 36 (trinta e seis) metros a que se refere o inciso VI deste artigo será o da zona de uso que incidir sobre ela.

§2º - As áreas reservadas para uso institucional em condomínio horizontal, se necessárias e observados os parâmetros legais, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor ao Município em outra região da cidade desde que haja interesse público e prévia anuência do Conselho Municipal de Política Urbana.

§3º - Correrão por conta exclusiva dos condomínios, as operações e despesas com a coleta de lixo, com a manutenção, extensão e modernização da infra-estrutura condominial.

§4º - Para os condomínios residenciais horizontais será fornecido apenas um número oficial, para o acesso junto ao logradouro, e as unidades serão identificadas individualmente pelo emprego da expressão “casa” seguida de numeração seqüencial própria.

§5º - Os imóveis que possuem acesso independente para o logradouro terão numeração específica.

§6º - Ficam dispensados de destinar novas áreas à Municipalidade os condomínios a serem constituídos em áreas já parceladas, das quais tenha sido transferida ao Poder Público uma área equivalente a no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total parcelada, respeitado o disposto no inciso XI.

§7º - Caso o percentual de transferência obrigatória do parcelamento referido no parágrafo anterior tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento), o requerente fica obrigado a transferir, em complementação, novas áreas à Municipalidade, até a metragem correspondente a no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área abrangida pelo condomínio.

§8º - A área obtida em virtude da doação compulsória de um condomínio deverá ser somada a área pública já existente, modificando o percentual de incidência para os próximos condomínios a serem constituídos até atingir o patamar contido no parágrafo anterior.

§9º - Destine ao Município uma gleba equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) da área condominial total, com afetação exclusiva para a edificação de Habitação de Interesse Social, que deverá ser transferida para outro local caso o condomínio pretendido não estiver situado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e, desde que guarde simetria entre o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser parcelado com o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser afetado.

§10 - A servidão de passagem de dutos ou de instalação de outros equipamentos públicos componentes da infra-estrutura, na área interna do condomínio horizontal, não gerará direito à indenização, se os equipamentos forem destinados a atender o próprio condomínio.

**Art. 213** - As áreas públicas passarão ao domínio do Município no ato de registro do condomínio.

**Art. 214** - O licenciamento da constituição de condomínio horizontal será condicionado à comprovação da idoneidade financeira do incorporador ou dos condôminos, conforme o caso, na forma estabelecida em Decreto Municipal.

**Art. 215** - As obras de infra-estrutura condominial deverão estar concluídas em um prazo máximo de até 36(trinta e seis) meses, a partir do licenciamento municipal, sob pena de sua cassação e aplicação de multa, cujo valor deverá ser estipulado em Decreto Municipal.

**Art. 216** - As edificações levadas a efeito sobre a área objeto do condomínio deverão obedecer às mesmas normas e especificações previstas no Código de Obras do Município.

**Art. 217** - Para a aprovação das edificações serão submetidos à análise do Poder Público, todos os dados técnicos quanto às partes em comum e privativas, os parâmetros construtivos das edificações e os projetos de infra-estrutura.

**Art. 218** – As diretrizes necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta lei, deverão integrar as informações básicas fornecidas pela Prefeitura para a elaboração do projeto.

### Seção III

#### Do parcelamento do solo para fins urbanos

**Art. 219** - O Poder Executivo levará em consideração para expedição de normas relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos, as seguintes diretrizes:

I. planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

III. integração e complementaridade entre as atividades tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

IV. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VI. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII. sistematização de limites urbanísticos que visem impedir:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;
- f) deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

**Art. 220-** O loteamento do solo para fins urbanos é permitido e pode ser incentivado nas áreas de perímetro urbano e nas de expansão urbana, nos termos desta lei complementar.

**Art. 221** - O Parcelamento do solo nas áreas urbanas e de expansão urbana será permitido se obedecidos todos os parâmetros e conteúdos urbanísticos e ambientais definidos nesta lei para a zona em que esteja situada a gleba parcelável.

**Art. 222** - Para implantação de loteamento do solo para fins urbanos, em área de expansão urbana, será exigido a sua ligação com o sistema viário oficial, mantendo condições de prolongamento das vias a outros empreendimentos futuros, inclusive respeitando as vias projetadas e aprovadas pelo sistema viário do Município.

**Art. 223** - O projeto de loteamento do solo para fins urbanos será aprovado desde que o loteador:

I. ofereça garantias adequadas e suficientes para assegurar a completa execução das obras da infra-estrutura urbana básica do loteamento;

II. apresente cronograma físico-financeiro para execução da infra-estrutura urbana básica do loteamento dentro do prazo de quatro anos após a data de sua aprovação;

III. apresente laudo ambiental detalhado da vegetação existente na gleba assinado por profissional habilitado, juntamente, no que couber e quando for o caso, com as autorizações específicas do órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal e municipal em vigor, para a supressão de vegetação e as medidas compensatórias correspondentes;

IV. apresente proposição para a coleta e tratamento dos resíduos sólidos;

V. apresente plano de drenagem que inclua a implantação da rede de drenagem de águas pluviais e as respectivas obras, bem como descreva as providências destinadas a assegurar a permeabilidade do solo, o adequado escoamento das águas, a contenção do aumento progressivo das descargas pluviais e o não assoreamento de córregos à jusante, para evitar o risco de inundações;

VI. apresente, nos termos desta lei complementar, estudo geológico, geotécnico e sondagem acompanhado de laudo devidamente registrado no respectivo órgão de controle profissional;

VII. apresente mapeamento dos cursos d'água existentes na gleba;

VIII. Destine um percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) da gleba total parcelada, de áreas reservadas a uso público, sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área obtida terá sua afetação como áreas verdes e 20% (vinte por cento) para uso institucional e o restante para os demais benefícios públicos;

IX. Independentemente da exigência do artigo anterior, destine ao Município uma gleba equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) da gleba total parcelada, excluídas as áreas do inciso anterior, com afetação exclusiva para a edificação de Habitação de Interesse Social, que deverá ser transferida para outro local caso o parcelamento pretendido não estiver situado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, desde que guarde simetria entre o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser parcelado com o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser afetado.

X. Não parcele o solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas ou em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados ou ainda, em terreno com declividade igual ou superior a 16,7° (dezesseis vírgula sete graus), salvo se atendidas exigências específicas desta Lei complementar.

XI. Não parcele o solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

XII. Os lotes destinados à edificação multifamiliar deverão, em pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área, ter a declividade igual ou inferior a 16,7 ° (dezesesseis vírgula sete graus).

§ 1º - As áreas reservadas para uso institucional, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor ao Município, em outra região, desde que haja interesse público, prévia anuência do Conselho Municipal de Política Urbana e guarde simetria entre o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser parcelado com o valor por m<sup>2</sup>(metro quadrado) do local a ser destinado.

§2º - A área obtida por força do inciso IX poderá ser desafetada para alienação, mediante autorização legislativa, quando o estoque de terras para a edificação de interesse social tiver suprido a demanda, todavia a quantia apurada deverá ser revertida na sua integralidade ao fundo Municipal de Habitação.

§3º - A execução das obras, construções, ações, medidas e providências a que se refere este artigo são de responsabilidade exclusiva do loteador que deverá arcar com todos os custos pertinentes.

§4º - Considera-se infra-estrutura urbana básica a implantação dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes ou sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e redes ou sistemas de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas, preferencialmente com pisos drenantes.

§5º - É obrigatória a observância do tamanho mínimo do lote fixado nesta lei para a zona em que se localize.

§6º - Independentemente de outras exigências contidas nesta Lei Complementar, somente será permitido lotes que contenham áreas com declividade superior a 16,7° (dezesesseis vírgula sete graus), se em pelo menos trinta por cento da área total do lote a declividade seja igual ou inferior a 16,7° (dezesesseis vírgula sete graus).

§7º - As áreas de Preservação Permanente poderão compor o percentual de doação compulsória de áreas verdes desde que:

- a) desempenhem funções ecológicas, paisagísticas e recreativas, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização.
- b) se limitem a 50% (cinquenta por cento) do percentual mínimo obrigatório;
- c) compute-se pela metade cada metro quadrado doado para efeito de desconto no percentual tratado na alínea anterior.

**Art. 224** - É vedado o desdobro de lote ou o desmembramento de área se a metragem resultante for inferior a área mínima permitida por esta lei complementar, tomando como

referência o tamanho mínimo do lote situado no uso pretendido e contido na zona de localização do imóvel.

**Art. 225** - Nos loteamentos autorizados com acesso controlado mediante a instalação de guarita, fica assegurada a qualquer pessoa o direito de acesso e passagem nas vias públicas após a identificação na guarita de entrada.

**Art. 226** - A aprovação de projeto de loteamento de gleba com área superior a um milhão de metros quadrados, pelo Poder Executivo, depende da apresentação de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

**Art. 227** - O Poder Executivo implementará programas de reurbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda com o objetivo de assegurar o exercício do direito à moradia digna e ao saneamento ambiental nos termos desta lei e da legislação federal aplicável.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO DOS ZONEAMENTOS E USOS

**Art. 228** – Os projetos regularmente protocolizados até a data da entrada em vigor desta lei, serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único** – Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta lei.

**Art. 229** – Os alvarás construtivos terão validade pelo prazo e condições fixados no art. 18 da Lei 1.584 de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 230** – Os projetos de parcelamento do solo protocolizados até a data da entrada em vigor desta lei, deverão seguir as diretrizes dimanadas da lei vigente, ressalvado, a pedido do interessado, a adequação para esta lei, quando de sua entrada em vigor.

#### TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO COMO INSTRUMENTO ORIENTADOR DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

##### CAPÍTULO I DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA

**Art. 231** - O Município promoverá entendimentos com Municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de questões setoriais ou regionais comuns, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação Técnica ou Consórcios Públicos com estes objetivos, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais e o Governo da União Federal para a integração e planejamento das questões públicas de interesse comum.



**CAPÍTULO II**  
**DA REFORMA ADMINISTRATIVA**  
**DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A SEREM CRIDAS EM DECORRÊNCIA DO**  
**PLANO DIRETOR**

**Art. 232** - O Poder Público Municipal poderá promover a reforma administrativa para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei às atribuições das diversas Secretarias e demais órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

**Art. 233** - A implantação do Plano de Reforma e Modernização da Administração Pública Municipal será realizada de acordo com os seguintes princípios:

I. a revisão das funções e da estrutura dos órgãos da administração, orientando-a para a busca de resultados e de qualidade na prestação dos serviços;

II. a desconcentração ou descentralização de decisões, estruturas e operações que devem ser exercidas num nível mais próximo do cidadão;

III. a criação de novos serviços de atendimento integrado ao cidadão e a criação de mecanismos de participação social;

IV. a revisão e a flexibilização dos métodos, processos, rotinas e procedimentos de trabalho em função das finalidades específicas de interesse público;

V. a institucionalização do planejamento em todos os órgãos da administração, sendo o planejamento setorial necessariamente vinculado ao plano geral da gestão municipal;

VI. a vinculação do orçamento às normas, diretrizes e conteúdos do Plano Diretor, a controles gerenciais e ao cumprimento de metas;

VII. a implantação de sistemas de avaliação e controle de resultados;

VIII. a convergência e a integração entre os sistemas de informação e base de dados da administração municipal;

IX. o treinamento e a capacitação dos dirigentes e gestores públicos para conduzirem a transição para os novos modelos organizacionais e institucionais;

X. o aperfeiçoamento profissional e a valorização do servidor público.

**Art. 234** - A implantação do Plano de Reforma e Modernização da Administração Pública Municipal deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I. formatar e consolidar uma macroestrutura organizacional estável;

II. integrar e fortalecer as ações e funções de planejamento, orçamento e gestão;

III. fortalecer os núcleos estratégicos da administração responsáveis pela formulação e gestão das políticas públicas;

IV. desconcentrar e descentralizar as estruturas, operações e serviços;

V. rever e aperfeiçoar os métodos, processos de trabalho, rotinas e procedimentos de gestão;

VI. implantar sistemas de serviços de informação e atendimento integrado ao cidadão;

VII. estimular e promover parcerias entre o setor público e o privado;

VIII. manter permanente divulgação das informações relativas à gestão municipal como meio de estimular e incrementar a participação social na gestão municipal.

**Art. 235** - O Poder Público poderá criar normas administrativas regionais com circunscrição administrativa sobre a porção do território municipal, assim denominadas:

I. Administração Regional Leste – AR-LESTE;

II. Administração Regional Centro – AR-CENTRO;

III. Administração Regional Norte – AR-NORTE;

IV. Administração Regional Sul – AR-SUL.

§1º - Cada Administração Regional será instalada no perímetro sob sua jurisdição administrativa.

§2º - As regionais serão implantadas gradativamente, segundo a necessidade administrativa.

§3º - No momento da implantação de cada regional será detalhada a estrutura básica da mesma – orçamento, recursos humanos, materiais, logística, equipamentos, instalações etc – indispensável ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, especialmente nas áreas sociais, de manutenção dos equipamentos públicos, fiscalização, serviços e obras, infra-estrutura, entre outras.

**Art. 236** - O Poder Executivo criará uma Coordenadoria de Licenças Urbanas e Ambientais, dentro da estrutura administrativa municipal, com o principal objetivo de analisar e aprovar projetos de parcelamento do solo urbano, desmembramentos e construções em todo o território municipal.

**Art. 237** - O Poder Público Municipal incentivará a criação do Instituto de Estudos e Análises Socioeconômica – IEASE e, dentro dele, uma Escola de Governo, dedicada ao aperfeiçoamento dos servidores municipais, como associação privada sem fins lucrativos que poderá receber a qualificação de organização social nos termos de legislação

municipal a ser aprovada em moldes similares às normas da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

**Parágrafo único** - As atribuições, objetivos e regulamentos de funcionamento do Instituto e Escola de Governo, na forma prevista no caput deste artigo, serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 238** - O processo de gestão urbana do Município, desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo, priorizará a manifestação e a participação popular nas questões de interesse geral e de âmbito regional e local nas questões de âmbito localizado.

§1º - A implementação de programas urbanísticos e políticas setoriais permitirá a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, na proposição, na elaboração, na implantação e na gestão dos projetos a serem aprovados.

§2º - Serão criadas, no âmbito de cada região administrativa, instâncias de discussão da política urbana, com composição e regimento adequados à realidade regional.

**Art. 239** - O Poder Executivo implantará o projeto Portal do Cidadão - POC, constituído pela reunião de unidades dos órgãos públicos do Município e, no que couber, de órgãos públicos estaduais e federais em um único espaço físico, destinado à prestação de serviços e atendimento integrado ao cidadão. O programa do POC abrangerá também um sistema de comunicação áudio-visual para divulgação de informações institucionais e de interesse do Município.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

**Art. 240** - O Poder Público Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar à população o conhecimento dos respectivos conteúdos, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

**Art. 241** - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 242** - O processo municipal de planejamento e gestão da política urbana será desenvolvido e orientado por meio de:

I. órgãos e entidades da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;

II. planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;

III. sistema municipal de informação;

IV. participação da população por meio de conselhos municipais de política urbana, de habitação, de meio ambiente, de turismo, do Patrimônio Histórico, da Criança e do Adolescente, da Saúde, da Educação e de conferências ou assembléias municipais;

**Art. 243** - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conferências da Cidade;

II. Conselho Municipal de Política Urbana;

III. Audiências públicas;

IV. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI. Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;

VII. Programas e projetos com gestão popular.

**Art. 244** - O Poder Executivo apresentará, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado em meio eletrônico.

**Art. 245** - As Conferências da Cidade ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil.

**Parágrafo único** – Todos os munícipes poderão participar das conferências e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

**Art. 246** - O Conselho Municipal de Política Urbana será criado por lei específica, o qual deverá conter até 30 membros, sendo que o chefe do Poder Executivo indicará a Presidência do Conselho.

**Art. 247** - O Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, no prazo de 180 dias contados do primeiro dia de vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 248** - Competirá ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

- I. debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II. analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III. debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor;
- IV. acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V. debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI. acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII – coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII. debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX. debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X. elaborar e aprovar regimento interno.

**Parágrafo único** – As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

**Art. 249** - O Poder Executivo promoverá as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§1º – Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§2º – As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§3º – O Poder Executivo regulamentará através de Lei específica os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

**Art. 250** - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

**Art. 251** - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo Municipal em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive em meio eletrônico.

**Art. 252** - A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser apresentada com base na Lei Orgânica Municipal e na legislação nacional aplicável, sendo os respectivos requerimentos de aprovação dirigidos diretamente à Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRATÉGIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE NOVA LIMA

**Art. 253** - A implantação do Plano Diretor será efetuada por meio da realização de ações estratégicas dotadas do poder e da função de dar início ao processo de transformação, com a vigência das disposições desta lei.

**Art. 254** - O Poder Executivo promoverá as seguintes ações para a implementação das diretrizes e demais conteúdos desta lei:

I. implantar a base georreferenciada de todo o Município;

II. elaborar os projetos urbanísticos com o desenho urbano das Áreas de Diretrizes Especiais ADEs de requalificação urbana, para conclusão dentro do prazo de nove meses, a partir da vigência desta Lei Complementar, mediante trabalho interno à Prefeitura ou através da contratação de serviços externos, em ambos os casos, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana;

III. elaborar os projetos urbanísticos com o desenho urbano das Áreas de Diretrizes Especiais ADEs de projeto e de controle urbano, para conclusão dentro do prazo de dezoito meses, mediante trabalho interno da Prefeitura junto aos empreendedores



envolvidos ou através da contratação de serviços externos, em ambos os casos, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana;

IV. preparar plantas oficiais temáticas do Município, a partir dos desenhos apresentados no Plano Diretor, colocando-as à disposição dos interessados;

V. elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, objetivando programar os investimentos nas ZEIS e ZERU;

VI. elaborar Projeto de Identidade Visual no Município.

**Art. 255** - O Poder Executivo Municipal promoverá as seguintes ações para dar melhor conhecimento aos cidadãos da política urbana local:

I. preparar e editar texto de fácil compreensão, ilustrado, explicando as diretrizes e demais conteúdos desta lei do Plano Diretor;

II. inserir este texto em site eletrônico de fácil acesso.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 256** - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

**Art. 257** - O Poder Executivo, pelo seu órgão ambiental competente, fica autorizado a celebrar com pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo extrajudicial, com o objetivo precípuo de recuperação do meio ambiente degradado mediante a fixação de condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas de modo a evitar, reduzir os efeitos, corrigir ou compensar os efeitos negativos prejudiciais ao meio ambiente.

**Art. 258** - Os usos e atividades existentes na data inicial de vigência desta lei não conformes às suas normas, diretrizes e demais conteúdos terão o prazo de um ano para se adequarem aos seus termos e, se não houver esta adequação, fica vedada a renovação de sua licença de funcionamento.

**Art. 259** - O uso do imóvel no Município será classificado:

I. Como uso conforme quando se enquadrar nas categorias de uso permitidas na zona onde o imóvel se situar;

II. Como uso não conforme quando não se enquadrar nas categorias de uso permitidas na zona onde o imóvel se situar.

**Parágrafo único** - O uso não conforme será tolerado, desde que, cumulativamente:

I. seja comprovado seu licenciamento até a data da entrada em vigor desta lei;

II. não venha a ocorrer ampliação das instalações;

III. não venha a ocorrer aumento das condições de desconformidade;

IV. sejam respeitadas as determinações ambientais do órgão municipal de meio ambiente quanto às condições operacionais.

**Art. 260** - Esta lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Parágrafo único** - Nos termos da legislação ambiental vigente, os usos não conformes estão sujeitos a licenciamento ambiental corretivo, ao juízo dos órgãos municipais.

**Art. 261** - Casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo na forma da lei.

**Art. 262** – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

**Art. 263** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I. a Lei nº 1068 de 19/12/1983;
- II. a Lei nº 1.306 de 18/11/1991;
- III. a Lei nº 1.338 de 16/11/1992;
- IV. a Lei nº 1.372 de 01/06/1993;
- V. a Lei nº 1.396 de 17/12/1993;
- VI. a Lei nº 1.398 de 23/02/1994;
- VII. a Lei nº 1.402 de 22/06/1994;
- VIII. a Lei nº 1.414 de 22/12/1994;
- IX. a Lei nº 1.428 de 31/05/1995;
- X. a Lei nº 1.435 de 15/06/1995;
- XI. a Lei nº 1.473 de 31/10/1996;
- XII. a Lei nº 1.474 de 11/12/1996;
- XIII. a Lei nº 1.599 de 13/05/1999;
- XIV. a Lei nº 1.658 de 19/12/2000;
- XV. a Lei nº 1.672 de 20/05/2001;
- XVI. a Lei nº 1.693 de 26/12/2001;
- XVII. a Lei nº 1.694 de 26/12/2001;
- XVIII. a Lei nº 1.705 de 28/12/2001;
- XIX. a Lei nº 1.806 de 19/02/2004;
- XX. a Lei nº 1.843 de 23/12/2004;





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

XXI. a Lei nº1.846 de 23/12/2004;  
XXII. a Lei nº1.847 de 23/12/2004;  
XXIII. a Lei nº1.908 de 28/12/2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Lima, em 31 de julho de 2007.

Nova Lima, 28 de agosto de 2007.

*Carlos Roberto Rodrigues*  
PREFEITO MUNICIPAL

/am

## **LEI Nº. 2037, de 07 de março de 2008.**

Altera Dispositivos Do Plano Diretor De  
Nova Lima E Dá Outras Providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 189 do Plano Diretor do Município de Nova Lima, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – Sem prejuízo de outros bairros que venham a integrar as ZOR 3, ficam desde já definidas como ZOR 3 os seguintes bairros:

I – Jardins de Petrópolis

II – Estâncias Califórnia

Art. 2º - Para todo o perímetro dos Bairros Jardins de Petrópolis e Estâncias Califórnia só serão permitidas atividades de prestação de serviços de pequeno porte com até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída em até (dois) pavimentos, sendo vedada qualquer atividade comercial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 27 de março de 2008.

*Carlos Roberto Rodrigues*  
PREFEITO MUNICIPAL

/am

## **LEI Nº 2115, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.**

**ACRESCENTA O DISPOSITIVO QUE INDICA, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 189, DA LEI MUNICIPAL nº 2.007 DE 28 DE AGOSTO DE 2007, INSERIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.037, DE 07 DE MARÇO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído ao parágrafo único, do artigo 189, do Plano Diretor do Município de Nova Lima, inserido pela Lei Municipal nº 2.037, de 07 de março de 2008, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 189- ...

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros bairros que venham a integrar as ZOR 3, fica desde já definido com ZOR 3 o seguinte bairro:

...  
III – Pasárgada”.

Art. 2º - Em todo o perímetro do Bairro Pasárgada, só serão permitidas atividades de prestação de serviços de pequeno porte com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída, em até 02 (dois) pavimentos, sendo vedada qualquer atividade comercial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 21 de Outubro de 2009.

Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

## **LEI Nº 2133, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

### **DEFINE ZONEAMENTO ESPECIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO PÓLO INDUSTRIAL DE JÓIAS E GEMAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA e, eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins específicos de implantação do Pólo Industrial de Jóias e Gemas no Município de Nova Lima, fica definido zoneamento especial para a área medindo 22.381,50 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um metros e cinquenta centímetros quadrados), situada neste Município, nos exatos termos contidos no memorial descritivo e levantamento topográfico em anexo, que, somente para estes fins passará a pertencer à Zona Industrial nº 2, simbolizada ZIND-2.

§ 1º - Fica estendida à área mencionada no caput deste artigo, todos os reflexos atinentes ao Zoneamento Industrial nº 2, ZIND-2, definido na Lei Municipal nº 2.007, de 28/08/2007.

§ 2º - Caso não seja implantado o Pólo Industrial de Jóias e Gemas na área em questão, prevalecerá, para qualquer outra atividade a ser exercida na mesma, o zoneamento previsto na Lei Municipal nº 2.007, de 28/08/2007.

Art. 2º- Fica amparado o direito adquirido daqueles que já deram entrada ao pedido de baixa e habite-se, através de abertura de processo administrativo próprio junto à Seção de Protocolo do Município, em data anterior à promulgação dessa Lei.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 23 de dezembro de 2009.

Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am

## **LEI Nº. 2139 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

### **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2007, DE 28/08/2007, NO TOCANTE AO ZONEAMENTO QUE DETERMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA e, eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2.007, de 28/08/2007, no tocante ao zoneamento dos lotes que integram as quadras 02, 03, 33 e 40, situadas no loteamento denominado "Oswaldo Barbosa Penna II", nesse Município, que passarão a pertencer à Zona Industrial nº 1, simbologia ZIND-1.

Parágrafo único – Ficam estendidas às áreas mencionadas no caput deste artigo, todos os reflexos atinentes ao Zoneamento Industrial nº 1, ZIND-1, definido na Lei Municipal nº 2.007, de 28/08/2007.

Art. 2º - Fica amparado o direito adquirido daqueles que já deram entrada ao pedido de baixa e habite-se, através de abertura de processo administrativo próprio junto à Seção de Protocolo do Município, em data anterior à promulgação dessa Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 23 de Dezembro de 2009.

Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am

## **LEI Nº. 2168 DE 13 DE JULHO DE 2010.**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.113,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009,  
DISPÕE, SOBRE ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.068 DE  
19 DE DEZEMBRO DE 1.983 (Lei de  
uso e ocupação do Solo) E 2.007 DE  
28 DE AGOSTO DE 2.007 (Plano  
Diretor) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de zoneamento e uso do solo, as Quadras 13, 16, 25, 37, 38 e 40, e a área situada entre as quadras 16 e 25, do Loteamento Vale do Sereno, passam a conter o Zoneamento ZOCS III - Zona de comércio e serviços 3.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 13 de Julho de 2010.

Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL



## **LEI Nº. 2196 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

### **REGULAMENTA O ARTIGO 249 DA LEI MUNICIPAL Nº 2007/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, prorrogar o prazo descrito no artigo 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 2007/2007, para finalização do Processo de Revisão das Diretrizes propostas no Plano Diretor, para o dia 31/12/2011.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 30 de dezembro de 2010.

**Carlos Roberto Rodrigues**  
PREFEITO MUNICIPAL

/am



## **LEI Nº. 2196 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

### **REGULAMENTA O ARTIGO 249 DA LEI MUNICIPAL Nº 2007/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, prorrogar o prazo descrito no artigo 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 2007/2007, para finalização do Processo de Revisão das Diretrizes propostas no Plano Diretor, para o dia 31/12/2011.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 30 de dezembro de 2010.

**Carlos Roberto Rodrigues**  
PREFEITO MUNICIPAL

/am



## **LEI Nº. 2168 DE 13 DE JULHO DE 2010.**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.113,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 2.009,  
DISPÕE, SOBRE ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.068 DE  
19 DE DEZEMBRO DE 1.983 (Lei de  
uso e ocupação do Solo) E 2.007 DE  
28 DE AGOSTO DE 2.007 (Plano  
Diretor) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de zoneamento e uso do solo, as Quadras 13, 16, 25, 37, 38 e 40, e a área situada entre as quadras 16 e 25, do Loteamento Vale do Sereno, passam a conter o Zoneamento ZOCS III - Zona de comércio e serviços 3.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 13 de Julho de 2010.

Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL



**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Nova Lima, 24 de abril de 2013,

Ofício nº 384/13 – SEMAM  
meioambiente@pnl.mg.gov.br

Referente: Celebração do Convênio de Cooperação Administrativa e técnica com o Estado de Minas Gerais

Senhor Secretário:


Encaminhamos anexos os documentos solicitados por essa Secretaria, referentes à **celebração do Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica com o Estado de Minas Gerais**, para licenciamento, fiscalização e controle ambiental, segundo a DN COPAM 102/2006.

Ressalvamos que estamos sugerindo pequenas mudanças em relação à minuta enviada por essa Secretaria na cláusula Quinta, § 2º, item F, bem como a inclusão do item L.

Informamos também que, quanto às licenças ambientais das Estações de Tratamento de Esgoto-ETEs, por serem estas parcialmente de responsabilidade da empresa concessionária, COPASA, são os únicos itens não atendidos. Entretanto estamos em vias de regularizar a situação, como atestam os documentos anexos: Email da COPASA, comunicação externa da COPASA e ofício do Ministério Público Estadual.

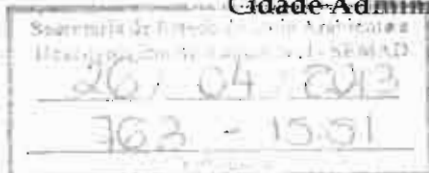
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Roberto Messias Franco**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Exmo. Sr.  
**Dr. Adriano Magalhães Chaves**  
DD.Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Gerais  
Prédio Minas, 2º andar.  
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais CEP: 31630900



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
**NOVA LIMA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADA EM 17/03/90

## SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	03
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	03
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	04
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	04
CAPÍTULO II - DOS BENS DO MUNICÍPIO	04
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	05
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	08
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	08
Seção I - Da Câmara Municipal	08
Seção II - Dos Vereadores	09
Seção III - Da Mesa da Câmara	11
Seção IV - Da Sessão Legislativa	11
Seção V - Das Comissões	12
Seção VI - Do Processo Legislativo	12
Subseção I - Disposição Geral	12
Subseção II - Das Leis	13
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	14
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	15
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito	15
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	17
Seção III - Da Assessoria	18
Seção IV - Do Conselho do Município	18
Seção V - Da Procuradoria do Município	18
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	19
CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	19
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	19
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	19
CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	20
TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	23
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	23
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	23
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS	24
CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO	25
TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA	27
CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE ECONÔMICA	27
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	27
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL	28
TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL	29
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	29
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	29
Seção I - Do Saneamento Básico	30
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	31
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO	31
CAPÍTULO V - DA CULTURA	33
CAPÍTULO VI - DO DESPORTO E LAZER	34
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE	34
CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO	36
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	37



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes, votou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte *Lei Orgânica do Município de Nova Lima*:

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º- O Município de Nova Lima, criado pela Lei Estadual nº2, de 14 de setembro de 1891, rege-se por esta Lei Orgânica, em harmonia com os princípios e preceitos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.2º- O Município de Nova Lima é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do estado de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. A soberania;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O pluralismo político.

Art.3º- Todo poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, através de seus representantes eleitos ou diretamente, visando a plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:

- I. Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II. Pelo plebiscito;
- III. Pelo referendo;
- IV. Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V. Pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da administração pública.

Art.4º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido das funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

Art.5º- O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e minimizar as desigualdades sociais;
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

### TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art.6º- A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público.

§1º. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§2º. Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art.7º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.8º- São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, ao salário digno, à cultura, à moradia, à assistência, ao lazer, à saúde, à segurança e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao meio ambiente, que significam uma existência digna.

Art.9º- Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, para defesa do direito no âmbito administrativo e/ou judicial.

Art.10º- Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que será prestada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Art.11º- É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxas, de emolumentos ou de garantia de instância:

- a) Direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

### **TÍTULO III Da Organização do Município**

#### **CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa**

Art.12º- A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§1º. A cidade de Nova Lima é a sede do Município.

§2º. Os distritos são Honório Bicalho e São Sebastião das Águas Claras, e outros que forem criados.

§3º. O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, através de lei municipal, respeitada a legislação estadual pertinente.

Art.13º- A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art.14º- É vedado ao Município.

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art.15º- São símbolos do Município de Nova Lima, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Municipal, sendo suas cores oficiais o vermelho, o branco e o amarelo.

§1º. São consideradas datas cívicas municipais o dia 5 de fevereiro, aniversário da cidade, e o dia 13 de maio, dia do Mineiro.

§2º. É feriado municipal religioso o dia 15 de agosto, consagrado à Padroeira da cidade.

Art.16º- Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

#### **CAPÍTULO II Dos Bens do Município**

Art.17º- São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, bem como os rendimentos deles provenientes, assim como a prestação de serviços e a execução de obras.

Art.18º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.19º- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.20º- A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e concorrência. Somente poderá ser dispensada a concorrência mediante prévia autorização do Legislativo, nos casos abaixo enumerados:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização de área, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea *a*, acima.

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na Bolsa, ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item *I*, letra *e*, acima.

§2º. Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§3º. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art.21º- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, na forma da legislação complementar.

§1º. A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º. A concessão de uso de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.22º- Poderá ser permitido a particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto de transeuntes ou usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art.23º- É expressamente proibida a construção de portarias, cancelas, guaritas; cercas ou similares nas vias públicas municipais que obstruam ou prejudiquem, de qualquer forma, o livre trânsito nas mesmas, a que título for, considerando-se totalmente ilegal a constituição das unidades residenciais ou condomínios fechados, com utilização de vias públicas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá promover a desconstituição de portarias, cancelas, guaritas ou similares ora existentes nas vias públicas municipais dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da promulgação da presente lei.

### CAPÍTULO III Da Competência do Município

Art.24º- Compete privativamente ao Município:

- I- Emendar esta Lei Orgânica;
- II- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V- Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI- Organizar a estrutura administrativa local;

- VII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII- Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX- Organizar polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art.25º- Compete ao Município, em comum com os demais membros da federação:

- I- Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII- Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único.** O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios.

Art.26º- Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I- Manter programa de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- II- Prestar serviço de atendimento à saúde da população;
- III- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IV- Realizar atividade de defesa civil, inclusive de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais.

Art.27º- Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I- Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente;
  - a) Assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
  - b) Explorar diretamente a atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
  - c) Fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do município;
  - d) Executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- II- Dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;
  - a) Participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
  - b) Promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
  - c) Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
  - d) Fomentar a prática esportiva;
  - e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
  - f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do Povo e essencial à qualidade de vida;
  - g) Dedicar, de forma ampla, especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.



Art.28º- Ao dispor sobre assunto de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II- Instituir regime único para os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III- Constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV- Estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;
- V- Reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação dos serviços públicos comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI- Participar de pessoa jurídica de direito público, em conjunto com a União, o Estado ou outros municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VII- Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII- Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX- Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X- Elaborar o Plano Diretor;
- XI- Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
  - a) Prover sobre o trânsito e o tráfego;
  - b) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
  - c) Fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - d) Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
  - e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - f) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - g) Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
- XIII- Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV- Prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XV- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVI- Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, com ou sem exclusividade, quando se tratar de concessão, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVII- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII- Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX- Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX- Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
  - a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
  - b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou bons costumes;
  - c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
- XXI- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes Municipais

### Capítulo I Do Poder Legislativo

#### Seção I Da Câmara Municipal

Art.29º- O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

§1º. O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido por Decreto Legislativo, observados os limites fixados na Constituição da República.

§2º. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art.30º- Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I- Assuntos de interesse local;
- II- Suplementação da legislação federal e estadual;
- III- Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV- O orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI- A concessão de auxílios e subvenções;
- VII- A concessão de serviços públicos;
- VIII- A concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX- A concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X- A alienação de bens imóveis;
- XI- A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII- Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- XIII- Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV- O Plano Diretor;
- XV- Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI- Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII- Denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII- Exercício, com auxílio do Tribunal de Contas, da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- XIX- Criação de distritos industriais mediante lei expressa autorizativa;
- XX- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXI- Exame e emissão de parecer prévio sobre projetos de implantação no Município, de parcelamento do solo, sob forma de loteamento, observadas as diretrizes reguladoras da matéria;
- XXII- Proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- XXIII- Incentivo à indústria e ao comércio;
- XXIV- Fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Art.31º- Compete privativamente à Câmara:

- I- Eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- II- Elaborar o regimento interno;
- III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação respectiva remuneração;
- IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício;
- V- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI- Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII- Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, observadas as normas constantes no §4º, do art.175, da Constituição do Estado;
- VIII- Julgar, anualmente, as contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:
  - a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.
- IX- Fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 50, II, 153, III e o §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- X- Criar comissão de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;
- XI- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII- Convocar Secretários e demais Assessores da Prefeitura Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV- Autorizar referendo e plebiscito;
- XV- Decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XVI- Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVII- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVIII- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XIX- Indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana;
- XX- Manifestar, por maioria dos seus membros, sobre proposta de emenda à Constituição do Estado;
- XXI- Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo legal;
- XXII- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional.

§1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo.

§2º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta à Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art.32º- Compete, ainda, à Câmara Municipal, privativamente, examinar a legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Município, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 15 dias após a celebração, sob pena de infração político-administrativa.

Art.33º- Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e, outrossim, conferir condecorações e distinções honoríficas.

## Seção II Dos Vereadores

Art.34º- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de quorum, sob a presidência daquele que tiver sido o mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º. No ato da posse, os Vereadores deverão achar-se desincompatibilizados, inclusive dos impedimentos previstos no artigo 38, e já ter feito declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.35º- A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser atualizada de acordo com os índices de correção monetária editados pelo Governo Federal.

Art.36º- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

- III- Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo único.** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art.37º- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art.38º- Os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do Diploma:
- Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
  - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimento.
- II- Desde a posse:
- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função permanente;
  - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea *a*;
  - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea *a*;
  - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.39º- Perderá o mandato o Vereador:

- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- Que fixar residência fora do Município;
- Que sofre condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§4º. Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art.40º. Não perderá o mandato o Vereador:

- Investido no cargo de Secretário Municipal;
- Licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I acima o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.41º- No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas nesta Seção ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceitável pela Câmara.

### Seção III Da Mesa da Câmara

Art.42º- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.43º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Casa disporá sobre a forma de eleição e atribuições dos membros da Mesa Diretora, que será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Art.44º- A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima, será por um período de mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§1º. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, em reeleição, proceder-se-á nova eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga.

§2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

**Art.45º-** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- Elaborar e expedir, mediante ato legislativo, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- III- Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, às dotações orçamentárias da Câmara;
- IV- Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- V- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VI- Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 39 desta lei, assegurada plena defesa;
- VII- Suplementar, mediante ato legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

### Seção IV Da Sessão Legislativa

Art.46º- A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessões:

- I- Ordinárias: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;
- II- Extraordinárias: em caso de urgência de interesse público relevante, mediante convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** *(Revogado por decisão judicial)*

Art.47º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.48º- As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

## Seção V Das Comissões

Art.49º- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e emitir parecer sobre projetos de lei e resoluções que lhes couberem, na forma do Regimento;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programas de obras e planos municipais e regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

## Seção VI Do Poder Legislativo

### Subseção I Disposição Geral

Art.50º- O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Decretos legislativos;
- VI- Resoluções.

**Parágrafo único.** São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I- A indicação;
- II- O requerimento;
- III- A representação
- IV- A moção.

Art.51º- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- Do Prefeito;
- III- De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§2º. A Proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

§4º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§5º. Ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a apresentação de projeto de Lei Complementar ou Ordinária destinado a regulamentar dispositivos constitucionais poderá ser feita, supletivamente, por qualquer das pessoas ou órgãos indicados no *caput* se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica ou no prazo estabelecido das disposições gerais e transitórias, não for exercida, pelo Poder ou órgão competente no âmbito do Município, a iniciativa da proposição a ela relativa.

## Subseção II Das Leis

Art.52º- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- V. Plano Diretor do Município;
- VI. Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII. Concessão de serviço público;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
- IX. Alienação de bens imóveis;
- X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI. Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XII. Lei instituidora da Guarda Municipal;
- XIII. Qualquer outra codificação.

Art.53º- As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.54º- A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão se efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art.55º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º. A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.56º- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art.57º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art.58º- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 139, desta lei.

Art.59º- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art.60º- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º. Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação.

Art.61º- A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art.62º- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a votação das leis orçamentárias.

Art.63º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aquiescência do mesmo quorum qualificado.

Art.64º- O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art.65º- A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## Seção VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.66º- A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.67º- As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.68º- As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art.180 da Constituição do Estado.

§1º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§2º. No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art.69º- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV. Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas.

Art.70º- Caberá à Câmara Municipal realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, independentemente de qualquer tipo de autorização ou permissão da autoridade administrativa.

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.71º- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art.72º- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art.73º- Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

**Parágrafo único.** O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art.74º- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, de qualquer cargo público que porventura exercerem.

Art.75º- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, através de Decreto Legislativo:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. Impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. Fixar residência fora do Município;

- X. Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XI. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII. Exercer qualquer cargo público remunerado, durante o período do seu mandato.

Art.76º- Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** A extinção do mandato, no caso do item I acima, independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art.77º- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art.78º- O Prefeito não poderá, sob pena de perder o cargo:

- I. Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos
- II. Desde a posse:
  - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
  - b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
  - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea a;
  - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no qual forem aplicáveis.

§2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art.79º- Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.80º- São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e que o houver sucedido nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art.81º- Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art.82º- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.83º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art.84º- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art.85º- O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art.86º- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser atualizada de acordo com os índices de correção monetária, editados pelo Governo Federal.

## Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art.87º- Ao Prefeito cabe privativamente:

- I. Nomear e exonerar os Secretários, Assessores e o Procurador Municipal;
  - II. Exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;
  - III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - IV. Representar o Município em juízo e fora dele;
  - V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
  - VI. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
  - VII. Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
  - VIII. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - IX. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
  - X. Permitir ou autorizar a execução dos serviços por terceiros;
  - XI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
  - XII. Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - XIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - XIV. Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
  - XV. Encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
  - XVI. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XVII. Fazer publicar os atos oficiais;
  - XVIII. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
  - XIX. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XX. Remeter à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 1/12 (um doze avos) da dotação destinada ao Poder Legislativo, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art.75, I, desta lei;
  - XXI. Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
  - XXII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
  - XXIII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
  - XXIV. Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, através de lei;
  - XXV. Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
  - XXVI. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
  - XXVII. Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
  - XXVIII. Convocar e presidir o Conselho do Município;
  - XXIX. Elaborar o Plano Diretor;
  - XXX. Conferir condecorações e distinções honoríficas;
  - XXXI. Exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica.
- Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários, Assessores e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- XXXII. Aprovar, mediante parecer prévio do Legislativo, projetos de parcelamento ou desmembramento, para fins de loteamentos;
  - XXXIII. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, quando criada, no que couber.

### Seção III Da Assessoria

Art.88º- Os Secretários Municipais e demais assessores da Prefeitura Municipal de Nova Lima serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art.89º- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais Assessorias.

Art.90º- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis ordinárias estabelecerem:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art.91º- A competência dos Secretários e demais Assessores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias e Assessorias

Art.92º- Os Secretários e demais Assessores serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

### Seção IV Do Conselho do Município

Art.93º- O Conselho do Município é o órgão superior de consulta dos poderes Executivo e Legislativo, podendo ter função deliberativa na forma da legislação complementar, e dele participam:

- I. O Vice-Prefeito;
- II. O Presidente da Câmara Municipal;
- III. Os líderes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal;
- IV. O Procurador-Geral do Município;
- V. Seis cidadãos brasileiros com, no mínimo, 2/3 (dois terços) com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;
- VI. Membros das Associações representativas de bairros, por estas indicados, para um período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art.94º- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.95º- O Conselho do Município se reunirá por convocação do Prefeito ou da Câmara Municipal.

### Seção V Da Procuradoria do Município

Art.96º- A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.97º- A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, e 39, §1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O ingresso na classe inicial de carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.98º- A Procuradoria do Município tem como Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## TÍTULO V Da Organização do Governo Municipal

### Capítulo I Do Planejamento Municipal

Art.99º- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º. Será assegurada, pela participação em órgãos componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art.100º- A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei.

### CAPÍTULO II Da Administração Municipal

Art.101º- A Administração Municipal compreende:

- I. A administração direta: Secretarias, Diretorias ou órgãos correlatos;
- II. A administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.102º- A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal;

§2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamentos e taxas;

§3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art.103º- A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, quando criada.

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§3º. Até que venha a ser criada a imprensa oficial do Município, as leis e atos municipais considerar-se-ão publicados mediante sua afixação no Paço Municipal ou sua divulgação através do “Minas Gerais”, órgão oficial do Estado de Minas Gerais.

Art.104º- O Município poderá manter Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

**Parágrafo único.** A lei poderá instituir a Guarda Municipal com função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

### CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Públicos

Art.105º- A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 106º- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização de material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução

indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º. A permissão ou concessão de serviço público só será feita mediante autorização legislativa e depende de licitação.

§2º. O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.107º- Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre;

- I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial ou de contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. Os direitos dos usuários;
- III. Política tarifária;
- IV. A obrigação de manter o serviço adequado;
- V. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.108º- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.109º- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º. Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais

Art.110º - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I. Em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II. Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 111º- Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação.

§2º. O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursos, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§4º. Ao servidor público municipal, será garantido, nos concursos públicos, pontuação por ano de serviço prestado.

Art.112º- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.113º- Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Parágrafo único.** Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser

atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.114º - A revisão geral da remuneração do servidor público , sob um índice único, far-se-á sempre no mês em que a lei fixar, sendo ainda assegurada a preservação mensal do seu poder aquisitivo, respeitado os limites a que se refere a Constituição da República.

§1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§2º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§3º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art.115º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.116º- Ao servidor municipal em exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija afastamento para ao exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento , os valores serão determinados como o exercício estivesse.

Art.117º- A lei preservará um percentual de empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.118º- O estatuto do servidor público preverá o apostilamento para cargos comissionados, desde que exercidos pelo prazo mínimo e ininterrupto de 4 (quatro) anos.

Art.119º- O Município instituirá regime jurídico único para servidões da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art.120º- O Município estabelecerá por lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições , os princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

- I. Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no § 1º , do art. 114, desta lei;
- III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- IV. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. Salário-família aos dependentes;
- VII. Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. Serviço extraordinário, com remuneração no mínimo superior em 50 (cinquenta por cento) à do normal;
- X. Gozo de férias anuais remunerada em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI. Licença remunerada á gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- XII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV. Proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV. Vale-transporte;
- XVI. Alimentação balanceada, no horário e local de trabalho, ou vale-refeição;
- XVII. Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- XVIII. Proteção ao salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Art.121º- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.122º- São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria, sendo assegurados, aos servidores eleitos para a Diretoria da entidade de classe, a estabilidade provisória, o afastamento do cargo e percepção da remuneração do cargo.

Art.123º- O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Voluntariamente.
  - a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, e professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, de homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.124º- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo único.** Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à guarda.

Art.125º- Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.126º- O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art.127º- Os cargos públicos do Poder Executivo serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



**Parágrafo único.** A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, constituem competência privativa do Poder Legislativo e se farão através de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art.128º- A Administração Municipal se comprometerá a apresentar, através de sua Secretaria de Saúde, programa de saúde do trabalhador municipal, que garanta todas as condições de legais de trabalho e de prevenção, proteção e recuperação dos servidores, em especial os que exercerem atividade insalubre.

## **TÍTULO VI Da Administração Financeira**

### **Capítulo I Dos Tributos Municipais**

Art.129º- Compete ao Município instituir:

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. Imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, B, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- VI. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII. Contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§3º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§4º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art.130º- O Município poderá celebrar convênios com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

### **Capítulo II Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art.131º- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI. Instituir imposto sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
  - b) Templos de qualquer culto;

- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, *a*, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, *b* e *c* compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só será concedida através de lei específica municipal.

§5º. Instituir taxas que atentem contra:

- a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art.132º- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### Capítulo III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art.133º- Pertencem ao Município:

- I. O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;
- III. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território;
- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- V. Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto do inciso II, do art.159, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo §1º, do artigo 150, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- VI. Participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, na forma do §1º, do artigo 20, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencente pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I. Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e nas Prestações de Serviços, realizadas em seu território;
- II. Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art.134º- A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos Impostos Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Sobre Produtos Industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo único.** As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, item II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art.135º- A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativo a Títulos ou Valores Mobiliários, que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art.136º- O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art.137º- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### Capítulo IV Do Orçamento

Art.138º- Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.139º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º. Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no art.174, desta Lei Orgânica.

§5º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art.174, VII, desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.140º- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º. Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- I. Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias.

§2º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá o parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I. Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
  - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços da dívida.
- III. Relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais relativas ao processo legislativo.

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.141º- São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.142º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar.

Art.143º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.144º- À execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judiciário apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüente determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na forma do art.100 da Constituição da República.

## TÍTULO VII Da Ordem Econômica

### Capítulo I Da Atividade Econômica

Art. 145º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. Autonomia municipal;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente;
- VII. Busca de pleno emprego;
- VIII. Redução das desigualdades sociais;
- IX. Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 146º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas, privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 147º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira de processo manual em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, sendo proibida, entretanto, a utilização de agentes químicos.

§3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 148º - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 149º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### Capítulo II Da Política Urbana

Art.150º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4° - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5° - Ficará isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel destinado a moradia exclusiva do seu proprietário, de parques recursos, devidamente comprovados e que não possua outros, nos termos e no limite do valor que a lei ordinária fixar.

Art. 151°- Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I. Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. Contenção de excessiva concentração urbana;
- III. Urbanização, regularização e titulação, quando cabível, das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. Preservação do meio ambiente natural e cultural;
- V. Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI. Saneamento básico;
- VII. Controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII. Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX. O Município aprovará a Regularização, para fins de construção e registro no Cartório de Imóveis, de áreas inferiores a 200m<sup>2</sup>, inclusive inferiores a 125m<sup>2</sup>, considerando-se o interesse social.

Art.152° - Independe de anuência prévia do órgão metropolitano a aprovação de pequenos desmembramentos que não envolvam loteamentos e que não comprometam o interesse comum metropolitano.

Art.153° - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo, para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho
- d) a aprovação do loteamento mediante parecer prévio da Câmara Municipal.

Art.154° - Nos loteamentos urbanos, as áreas reservadas à construção de igrejas serão destinadas às diversas religiões existentes no Município que se habilitarem, mediante justificado interesse público, após edital de ampla divulgação.

### **Capítulo III Da Política Rural**

Art.155° - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

**Parágrafo único.** Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social, visando a:

- I. criar unidades de conservação ambiental;
- II. preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III. propiciar refúgio à fauna;
- IV. proteger e conservar os ecossistemas;
- V. garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI. implantar projetos florestais;
- VII. implantar parques naturais;
- VIII. ampliar as atividades agrícolas.

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

### Capítulo I Disposição Geral

Art.156º- A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### Capítulo II Da Saúde

Art.157º - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** O direito à saúde implica a garantia de:

- I. condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;
- II. acesso a todas as informações de interesse para a saúde e divulgação, pelo Poder Público, de informações sobre riscos e danos à saúde, sobre medidas de prevenção e controle e divulgação das condições ambientais;
- III. participação da sociedade civil na elaboração de políticas de saúde, na definição de estratégias de implementação e nos controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no item I;
- IV. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- V. acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI. dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art.158º - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II. executar as ações de vigilância sanitária epidemiológicas, que poderão ser executadas através da criação de unidades próprias na administração municipal, bem como as de saúde do trabalhador e do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- III. incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- V. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VI. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e outros que possam apresentar riscos à saúde da população;
- VII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VIII. a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- IX. a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- X. a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- XI. o oferecimento aos cidadãos por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, inclusive práticas alternativas reconhecidas;
- XII. o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- XIII. assumir os serviços de fiscalização junto às empresas de pequeno porte, obrigando-as a fornecerem listagens de normas seguidas para prevenção de acidentes de trabalho e dar acesso à fiscalização da saúde no que diz respeito à saúde do trabalhador.

Art.159º - A assistências à saúde é livre à iniciativa privada.

§1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, bem como a concessão de prazo ou juros privilegiados às entidades privadas;

§3º. As entidades filantrópicas e os serviços prestados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa, importando neste a constituição de um colegiado;

§4º. A rede privada contratada submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e complementares do Sistema Municipal de Saúde.

Art.160° - O Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Saúde, quando da elaboração do Plano Municipal de Saúde a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art.161° - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e complementarmente mediante serviços de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança aos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.162° - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§1°. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, provenientes da receita municipal, excluídos os obtidos por repasse federal e estadual, não poderá ser menor em percentual do que aquele destinado à saúde pelo Estado de Minas Gerais.

§2°. A instalação de quaisquer novos serviços público ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art.163° - Deverá o Poder Público Municipal, no ato da municipalização dos serviços de saúde, pactuar com o Estado e a União, a fixação e permanência dos profissionais lotados no Município, integrados ao desenvolvimento das atividades do "SUS".

Art.164° - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e lei complementar estabelecerá a sua constituição e atribuições, observadas as normas federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que forem aplicáveis.

Art.165° - Será dedicada atenção especial à saúde mental dos munícipes com programas compatíveis à realidade do Município, e integração de todos os profissionais ligados a este campo de conhecimento.

## SEÇÃO I Do Saneamento Básico

Art.166° - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II. coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III. o controle de vetores.

§1°. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2°. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3°. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando ao atendimento adequado à população.

§4°. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

Art.167° - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, se necessário através de formação de consórcio com outros municípios.

§1°. A Coleta de lixo será seletiva.

§2°. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3° - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4°. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§5°. A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

§6°. O lixo hospitalar, de laboratórios e congêneres terá destinação final em incinerador próprio, não podendo, em nenhum momento, se lançar o lixo, esgoto e dejetos, provenientes das fontes mencionadas, em contato direto com o ecossistema.



§7°. É vedado o armazenamento e acondicionamento de qualquer espécie de lixo radioativo no território municipal.

### **Capítulo III Da Assistência Social**

Art.168° - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e terá por objetivo:

- I. a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.169° - Deverá o Município promover a instituição de um Fundo Municipal destinado a investimento em obras e serviços sociais, com recursos provenientes das áreas públicas e privadas.

Art.170° - O Município estabelecerá planos de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios;

- I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III. participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Parágrafo Único.** O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução dos planos.

Art.171° - Compete ao Poder Público criar e manter creches para atendimento aos filhos menores de seus servidores, bem como subvencionar creches comunitárias, em percentual proporcional ao atendimento deles.

### **Capítulo IV Da Educação**

Art.172° - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art.173° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei, mediante dentre outras medidas, a instituição:
  - a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de consulta de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
  - b) de direção colegiada de escola municipal.
- VII. garantia de padrão de qualidade, com provimento das escolas de material didático-pedagógico necessário e aprimoramento de seus profissionais.

Art. 174° - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem a ele acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino do II grau;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao I grau;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, a carentes e excepcionais.

§1°. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2°. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, o não atendimento ao deficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3°. A garantia de transporte, prevista no inciso VII acima, será assegurada mediante concessão de passe escolar gratuito ao aluno comprovadamente carente do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei.

§4°. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.175° - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1°. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, creches e pré-escolas.

§2°. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art.176° - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação do seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§1°. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2°. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 177° - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. formação humanística, científica e tecnológica.

Art.178° - O currículo escolar do I e II graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito, como disciplinas facultativas.

Art.179° - No intuito de fomentar a criação de Grupos de Escoteiros no Município, propiciar o desenvolvimento efetivo do jovem, capacitando-o à vida adulta e dotando-o de preceitos morais elevados, deverá o escotismo ser considerado pelo Poder Público Municipal, notadamente, como método complementar à educação, sem contudo constituir-se em matéria curricular.

**Parágrafo Único.** Poderá o Poder Executivo firmar convênios e ajustes com Grupos de Escoteiros, inclusive externos, e com entidades correlatas, com o fim de propiciar um melhor aprimoramento e desenvolvimento de seus métodos educacionais.

Art.180° - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e estabelecerá sua constituição e atribuições, observadas as normas federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que lhe forem aplicáveis.

Art.181° - A Prefeitura Municipal encaminhará, para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, sobre a qual deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Art.182° - Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União e pelo Conselho Estadual de Educação, o Município fixar-lhe-á conteúdos complementares, como disciplinas facultativas, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Art.183° - Nas escolas municipais, o ensino religioso será opcional ao aluno, devendo, no entanto, as escolas oferecerem professores de cada religião, de acordo com aquela que for opção do aluno.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de haver um professor para cada religião, o educandário deverá manter biblioteca na qual os alunos possam permanecer durante o período das aulas de religião.

Art.184° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal.

§1°. Não se incluem no percentual previsto as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais e desportivas, promovidas pela municipalidade.

§2°. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art.185° - Poderá o Município, com a colaboração do Estado implantar sistema especializado de comunicação e classes especiais de ensino em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-pólo regional, de forma e atender às necessidade educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva ou mental.

## **Capítulo V Da Cultura**

Art.186° - O Município, com a colaboração da comunidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1°. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público promoverá, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município, mediante:

- I. definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais no Município;
- II. criação e manutenção de núcleos culturais municipais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artísticas culturais;
- III. criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem a preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitam;
- IV. adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V. adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do Município;
- VI. adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de bens culturais do Município.

§2°. O Município com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, notadamente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

§3°. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art.187° - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade novalimense, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1°. O teatro de rua, música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2°. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§3°. O Poder Público, com a colaboração, da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural novalimense, por meio de inventários, pesquisas, registros vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§4°. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§5°. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§6°. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art.188° - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de biblioteca públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§1°. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§2°. Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art.189° - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art.190° - A Lei proverá a criação de fundação cultural, subsidiada pelo Executivo, com representatividade do mesmo e por entidade legais do Município, conforme artigo 216°, inciso V, parágrafo 3°, da Constituição Federal.

Art.191° - É mantido, com a mesma atribuição e composição prevista na lei que o instituiu, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Nova Lima, órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, com atribuição específica de zela pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

## **Capítulo VI Do Desporto e Lazer**

Art.192° - O Município promoverá, estimular e apoiará a prática desportiva e a educação-física, inclusive por meio de:

- I. destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- II. tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III. proteção e incentivo às manifestações desportivas e preservação das áreas e elas destinadas;
- IV. o Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos;
- V. cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art.193° - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art.194° - O Município, utilizando a rede oficial e em colaboração com entidades desportivas, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e difusão da educação e do desporto formal, mediante a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a quadras e campos de futebol nos projetos de urbanização e unidades escolares e desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários.

**Parágrafo único.** O Poder Público garantirá, à pessoa portadora de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.

Art.195° - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada.

Art.196° - Deverá o Poder Público criar e incentivar a criação de quadras esportivas, campo de futebol, e áreas de lazer nas periferias e vilas do Município.

- I. para os fins do artigo, cabe ao Município:
  - a) Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para programa de construção de centros esportivos, praças de esporte, ginásios, áreas de lazer, campos de futebol, necessários à demanda do futebol amador;
  - b) Criação de núcleos esportivos regionais, com orientadores profissionais, visando o aperfeiçoamento do esporte especializado;
  - c) Criação de unidade específica do Esporte, do Lazer e Turismo.

## **Capítulo VII Do Meio Ambiente**

Art.197° - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I. promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II. assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente:

- III. prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- V. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VII. controlar a produção, a comercialização, o transporte e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
- VIII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2°. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§3°. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§4°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5°. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§6°. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art.198° - São vedados, no território municipal:

- I. a produção, distribuição e venda de aerossóis que contêm cloro-fluorcarbono;
- II. o armazenamento e a eliminação inadequada do resíduo tóxico;
- III. a caça profissional, amadora e a esportiva;
- IV. o manuseio, exploração, transporte, depósito e acondicionamento de material radioativo;

Art.199° - Cabe ao Poder Público:

- I. reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;
- II. fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- III. implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;
- IV. responsabilizar os representantes legais de indústrias ou loteamentos que estiverem utilizando cursos d'água como receptáculo (depósito) de rejeitos, esgotos industriais, ou domésticos, obrigando-os à criação de estação de tratamento.
- V. estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;
- VI. implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;
- VII. estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental;
- VIII. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, instituir, a Divisão Municipal de Meio Ambiente, regulamentando seu funcionamento na forma de lei ordinária;
- IX. ativar o COMAM, com intuito de fiscalizar os impactos degradantes do meio ambiente, definindo as normas e padrões de fiscalização, bem como penalidades a serem aplicadas aos infratores;
- X. criar e desenvolver a manutenção de parques ecológicos no Município, bem como a instalação e manutenção de estações ecológicas para preservação dos ecossistemas do Jambreiro, Parque do Tumbá, Samuel de Paula, Mata do Espírito Santo, bem como outras que assim forem declaradas de interesse público;
- XI. considerar área de preservação permanente as encostas portadoras de vegetação nativa, localizadas no Município.

Art.200° - Ficam declarados áreas de preservação natural e ambiental e monumentos naturais, paisagísticos e históricos, além dos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPEA e Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, na área do Município:

- I. Mata do Faria, Mata do Jambreiro, Samuel de Paula, mata do Tumbá, Complexo Rego dos Carrapatos, Amores e Mata do Espírito Santo, Vargem de Lima e Mata do Capão;
- II. Áreas de proteção de mananciais.

Art.201° - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade, além de sujeitar-se às penalidades previstas em lei.

Art.202° - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

**Parágrafo único.** O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art.203° - O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a classificação dos cursos d'água existentes no seu território e promoverá a proteção e preservação dos ecossistemas de suas nascentes e margens.

Art.204° - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art.205° - As escolas da rede pública municipal desenvolverão programas especiais de educação ambiental, podendo constituir-se em disciplina facultada.

## Capítulo VIII

### Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e do Idoso

Art.206° - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de suas competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

**Parágrafo único.** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art.207° - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além do colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1°. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo, para tanto, criar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, admitida a participação de entidades governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência sensorial, física ou mental, bem como de integração social dos adolescentes portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2°. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.208° - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral.

Art.209° - A família, a sociedade, o Município, em colaboração com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§1°. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2°. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos.

§3°. A lei municipal definirá os conceitos de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art.210° - É assegurada à criança absoluta prioridade, abrangendo:

- I. receber proteção e socorro em qualquer situação;
- II. execução de programas educativos em creches;
- III. assistência pública em entidades de menores abandonados;
- IV. respeito à criança, formulando políticas de conscientização da sociedade, no tocante dos direitos humanos.

**Parágrafo único.** Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art.211 - O Município custeará, em favor dos deficientes físicos reconhecidamente pobres, na forma da lei, as despesas cartoriais relativas à habilitação para a celebração do casamento.

Art.212° - Deverá ser criado pelo Município um Conselho Municipal de Assistência ao Deficiente Físico e Mental, cuja atividade será definida nos termos da lei.

## TÍTULO IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.213° - O Prefeito, O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores na solenidade de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.214° - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os índices de correção monetária editados pelo Governo Federal.

Art.215 - O Município, na forma da lei, promoverá a defesa do consumidor.

Art.216° - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I. na imprensa local ou regional ou;
- II. na imprensa Oficial do Estado ou;
- III. na Imprensa Oficial de município da região.

Art.217° - O Município procederá, conjuntamente, com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art.218° - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.219° - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados na sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento, dos recursos a que se refere o artigo 139°, parágrafo 3°, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art.220° - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.221° - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art.222° - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39° da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art.223° - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art.224° - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art.225° - Aplica-se à administração tributária financeira do Município o disposto nos artigos 34°, §1°, §2°, I, II e III, §3°, §4°, §5°, §6°, §7° e art. 41°, §§ 1° e 2° do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.226° - Diante dos dados oficiais do censo demográfico, a se realizar no ano de 1990, atingindo o limite legal; poderá o Município, se assim julgar conveniente, criar Assessorias a nível de Secretaria, na forma da legislação pertinente.

Art.227° - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação da presente Lei Orgânica, serão obrigatoriamente, revistas, por lei, todas as concessões, permissões e convênios de prestação de serviços públicos, tais como, transporte, abastecimento de água, serviço funerário, dentre outros, bem como todas as autorizações, concessões ou permissões de uso de bens públicos, as quais retornarão à responsabilidade e prestação direta do Município, se este assim julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Se, dentro do prazo estipulando no “*caput*” deste artigo, não for encaminhado pelo Poder Executivo o projeto de lei de ratificação, revogação ou rescisão dos referidos atos e termos, ficará atribuída, automaticamente, competência à Casa legislativa para a iniciativa desses projetos, os quais serão votados em igual prazo.

Art.228° - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei que instituem:

- I - Estatuto do Magistério;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Plano Municipal de Saúde e Educação.

Art.229° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 17 de marco de 1990.



**Cássio Magnani Junior**  
**PRESIDENTE**

**José Alves de Andrade**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Carlos Roberto Rodrigues**  
**SECRETÁRIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL**

**Admir dos Santos Guedes**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Antônio Rodrigues de Castro**  
**SECRETÁRIO DA SUBCOMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**Dalva Lúcia Borges**  
**RELATORA DA SUBCOMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**Geraldo Magela Ribeiro**  
**PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**Jaconias Gomes de Souza**  
**PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Jadir de Antero Horta**  
**SECRETÁRIO DA SUBCOMISSÃO DA ORDEM SOCIAL**

**José Geraldo Guedes**  
**RELATOR DA SUBCOMISSÃO DA ORDEM SOCIAL**

**José Nativo dos Santos**  
**PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DA ORDEM SOCIAL**

**Nancy Maura Couto Konstantin**  
**RELATORA DA LEI ORGÂNICA**

**Renato Faria Silva**  
**SECRETÁRIO DA SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Ronaldes Gonçalves Marques**  
**REALTOR DA SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Vitor Penido de Barros**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Iguatemy Corrêa**  
**VICE-PREFEITO**

# VIGENTE

LEI N<sup>o</sup> 1727, de 07 de novembro de 2002

"Dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, cria o Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA no Município de Nova Lima e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA por seus representantes legais,  
APROVA:

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1.<sup>o</sup>- A política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, de melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, epilogada como Política Municipal de Meio Ambiente, é fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando a preservação, conservação, defesa, controle e recuperação ambiental, a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental em Nova Lima.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei e de seu regulamento, considera-se:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Salubridade Ambiental: é o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

IV - Qualidade de Vida : é atributo da salubridade ambiental, cuja harmonia depende a propagação e subsistência da vida em condições propícias, vertente para cada espécie.

V - Poluição ou Degradação Ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente, resultantes de atividades que possam:

a) prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;

c) promover qualquer lançamento de matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

d) ocasionar danos relevantes à fauna, à flora ou qualquer recurso ambiental e outros seres vivos;

e) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural, artístico e paisagístico.

VI - Desenvolvimento Sustentável: é a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

VII - Áreas de Preservação Permanente - quantidades demarcadas do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito à propriedade, à preservação de suas características ambientais relevantes, assim enunciadas e com zoneamento ecológico-econômico definido em lei municipal;

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida;

II - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - a instrumentalização de ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), que, interagindo com entidades públicas e privadas, deverá cuidar, consoante o disposto nesta lei, da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando no sentido de preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar e controlar o meio ambiente, bem como assegurar o uso adequado dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 4º - Compõem a estrutura básica do SIMMA a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMAM e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) é o órgão executivo do SIMMA.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em conformidade com as Leis Municipais 1.454/95 e 1.625/99, é órgão político e colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência interna.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Nova Lima, no exercício de sua competência constitucional, cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizatório, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, ressalvadas as delegações feitas às concessionárias públicas;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

XIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

Art. 6º - No campo de ação da Política Municipal de Meio Ambiente compreende ainda a regulação e fiscalização da emissão ou lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria proveniente de atividade de exploração mineral, atividade industrial de qualquer natureza, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente executar e coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação desta, respeitados os limites impostos pela Lei nº 1.532/97 ou outra que trate da matéria, substituindo-a ou emendando-a.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA, cabe, observadas as diretrizes e limites estabelecidos pelas Leis Municipais sob números 1.454/95 e 1.625/99 ou outra que trate da matéria, substituindo-a ou emendando-a, atuar como órgão político, colegiado, consultivo, de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberativo no âmbito de sua competência interna, impendendo, inclusive, a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente, tenham atribuições de proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

#### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º - A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em especial:

I - sistemas de captação, abastecimento e tratamento de água;

II - o transporte, a compra e a venda de água em estabelecimentos situados nos limites do Município;

III - sistemas de tratamento de esgotos, coletores troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;

IV - sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;

V - aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, área para depósitos de materiais inertes da construção civil, depósitos de sucatas em geral;

VI - parcelamento do solo urbano para qualquer finalidade e condomínios residenciais com até 800 habitações/lotês ou até 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados, o que for menor;

VII - ferrovias e ramais ferroviários;

VIII - rodovias e novas obras viárias que possuam extensão de até 10 (dez) quilômetros;

IX - estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;

X- locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, depósitos de gás e de materiais de construção;

XI - necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;

XII - empreendimentos que exigem movimentação de terra;

XIII - qualquer empreendimento localizado em Área de Proteção Ambiental, devidamente zoneada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta lei, deverão se submeter a licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar.

Art. 11 - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 3 (três) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA com realização de audiência pública, quando o prazo será de até 6(seis) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, sendo que tais suspensões somadas, não poderão ultrapassar a 3

(três) meses.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 3 (três) meses contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º - Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do Poder Público.

Art. 12 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

Art. 13 - Na Fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Parágrafo único: De toda atuação deverá ser lavrado um relatório circunstanciado demonstrando a necessidade da medida adotada.

## CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - As infrações aos dispositivos desta Lei e seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e graduação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato e suas conseqüências para a saúde pública e para o ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá critérios para a aplicação e imposição de pena e elaboração de normas técnicas complementares.

Art. 15 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:



I- advertência por escrito, com forma própria, antes da efetivação de medidas indicadas neste artigo, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no Art.14 desta Lei;

III- interdição ou embargo;

IV- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos, e proibição de contratar com o Poder Público Municipal;

V- cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Constitui infração a esta lei e a seus regulamentos, notadamente, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III- consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de ajuste assinado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

#### Seção I Da formalização das sanções

Art. 17 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, contendo:

- I - o nome e o endereço do autuado;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, data e hora da sua constatação;
- III - o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

Art. 18 - O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal ou preposto;
- III - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).
- IV - Por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou obrigacionais.

Parágrafo único: A contagem do prazo editalício começará a contar da data de sua publicação, excluindo o dia da veiculação e incluindo o último.

Art.19 - Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta lei ou de seus regulamentos cabem:

I - recurso ordinário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada da notificação nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II- recurso especial, no prazo de 5 (dias) a contar da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA, com efeito devolutivo, que o julgará no prazo máximo de 2 duas sessões ou sessenta dias, o que for menor;

III - recurso hierárquico, no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação da decisão do CODEMA, com efeito devolutivo, dirigido ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único : É condição de admissibilidade dos recursos de que tratam os incisos II e III, a juntada da cópia autenticada da guia de recolhimento da multa, quando assim for a pena recorrida.

Art.20 - As penas pecuniárias deverão ser recolhidas ao erário no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação válida.

Parágrafo único: A notificação será considerada válida quando da juntada do Aviso de Recebimento "AR" expedido por via postal, pela assinatura do notificado ou de seu representante legal apostada no auto de infração ou pelo decurso de prazo editalício, no caso de não se encontrar o notificado.

Art. 21 - Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas, serão lançados em dívida ativa e executados conforme Lei Federal 6.830/80.

## CAPITULO VI DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 22 - Fica criado o Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA, vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 23 - Constituem receitas do Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA:

I - Os recursos provenientes de dotação específica se inserida na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III - as doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VI - os rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - o saldo de exercícios anteriores;

VIII - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Especial para a Gestão Ambiental.

Art. 24 - Os recursos financeiros a que se refere o artigo anterior serão depositados, em conta especial, sob o título Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará os procedimentos e as normas da gestão dos mesmos, tudo em consonância com um plano de aplicação dos recursos previamente elaborado.

Parágrafo Único - O plano de aplicação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA, será aprovado por decreto, especificando-se as receitas e despesas para o exercício financeiro.

Art. 25 - O planejamento dos programas, projetos e atividades, bem como o plano de aplicação do FEGA será realizado por um Conselho, presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O sobrecitado Conselho do Fundo Especial para a Gestão Ambiental, será composto por mais quatro membros, a saber:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Um representante da Secretaria Municipal de fazenda;

III - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

IV - um representante indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituídas no Município;

§ 2º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 26 - Os recursos do fundo Especial criado, serão prioritariamente utilizados para apoiar e implementar os comandos emanados do art. 197, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - No cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades do FEGA, serão observadas as normas de controle interno relativas à elaboração, à execução, ao acompanhamento e à avaliação do orçamento anual, assim como aos planos plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cobrir as despesas com a implementação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental, podendo ser reaberto no limite do seu saldo para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29 - O Poder Executivo Municipal, poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal.

III - recuperar áreas degradadas dando-lhe soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo a lei de uso e ocupação do solo.

Art.30 - Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão imotivada de áreas públicas, poderá o loteador anexar ao lote resultante do parcelamento, áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta lei e em seu regulamento.

Art.31 - Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados em zona urbana, de expansão, aglomerados ou em áreas consolidadas como tal, a ocupação, a supressão total ou parcial de vegetação, somente será autorizada se caracterizada em processo administrativo próprio, a utilidade pública ou o interesse social, notadamente:

I - quando as características geológicas não desaconselharem o empreendimento;

II - que apresente solução mitigadora ao impacto ambiental detectável, com adoção de medidas compensatórias a serem arbitradas durante o processo administrativo de autorização;

III - quando inexistir outra alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto ou o custo das alternativas se patentear inviável.

IV - que contribua para com o desenvolvimento sustentável da região de abrangência do projeto;

V - quando o empreendimento trazer benefício social à comunidade limítrofe ou em sua área de influência, devendo nesse caso ser quantificado o benefício, sua duração, bem como a adoção de termo compensatório ao impacto ambiental;

VI - que de qualquer modo concorra com a implementação da política urbanística adotada na legislação local;

Art. 32 - Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das escolas públicas municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por uma comissão especial nomeada pelo CODEMA.

Art. 33 - É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como para o suporte de cabos, fios e instalações de qualquer natureza.

Art. 34 - É expressamente proibido a qualquer pessoa física ou jurídica o corte ou a poda de árvores em logradouro público, sem a prévia vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto se as circunstâncias locais não aconselharem o replantio, quando então deverá ocorrer em outro lugar, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 36 - O disciplinamento municipal sobre a poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo, das medidas compensatórias e mitigadoras desta supressão, do replantio, do licenciamento e das demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, serão tratados no regulamento desta lei.

Art. 37- As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento ou a serem abertas conforme autorização constante nesta lei.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de novembro de 2002.

Vitor Penido de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

(10)

Art. 36 - O disciplinamento municipal sobre a poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo, das medidas compensatórias e mitigadoras desta supressão, do replantio, do licenciamento e das demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, serão tratados no regulamento desta lei.

Art. 37- As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento ou a serem abertas conforme autorização constante nesta lei.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de novembro de 2002.

  
Vitor Penido de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

/tb.



*Aguiar*  
*[Signature]*

LEI Nº 2035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, a que se referem a Lei nº 1.625, de 28 de dezembro de 1999 e a Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2002, componente da estrutura básica do sistema municipal de meio ambiente, passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA é órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência.

Art. 3.º - Compete ao Conselho:

I - formular diretrizes para a política municipal de meio ambiente, primando pela aplicação dos preceitos constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial no Capítulo VII, do Título VIII - Do Meio Ambiente.

II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação municipal, estadual e federal;

III - acompanhar o controle permanente das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município.

*[Signature]*

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII - opinar sobre os aspectos ambientais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VIII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, divulgando as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IX – opinar sobre a realização de estudo alternativo das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a proteção ambiental;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento e autorização ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, observada a classificação definida por legislação federal e estadual;

XII – Decidir processo de licença ou autorização ambiental, exarando parecer conclusivo sobre o empreendimento ou atividade, encaminhando-o ao órgão municipal de meio ambiente;

XIII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de licença ou autorização ambiental de empreendimento ou atividade, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIV – promover audiências públicas, visando a participação da comunidade e dos empreendedores na discussão do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades poluidoras;

XV - decidir, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de supressão de vegetação situada em áreas sujeitas a proteção especial definidas pelo Plano Diretor, bem como em outros casos indicados em regulamento;

XVI – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, como última instância administrativa, sobre requerimento de

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII - opinar sobre os aspectos ambientais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VIII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, divulgando as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IX – opinar sobre a realização de estudo alternativo das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a proteção ambiental;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento e autorização ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, observada a classificação definida por legislação federal e estadual;

XII – Decidir processo de licença ou autorização ambiental, exarando parecer conclusivo sobre o empreendimento ou atividade, encaminhando-o ao órgão municipal de meio ambiente;

XIII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de licença ou autorização ambiental de empreendimento ou atividade, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIV – promover audiências públicas, visando a participação da comunidade e dos empreendedores na discussão do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades poluidoras;

XV - decidir, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de supressão de vegetação situada em áreas sujeitas a proteção especial definidas pelo Plano Diretor, bem como em outros casos indicados em regulamento;

XVI – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, como última instância administrativa, sobre requerimento de

XXVIII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

Art. 4º O CODEMA tem a seguinte estrutura;

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º - A Presidência é exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA.

§ 3º - O Conselho poderá dispor de câmaras, para exercício de atribuições específicas, conforme regulamento;

§ 4º - O Plenário e as Câmaras serão apoiados e assessorados, administrativamente pelas unidades próprias da SEMAM e, tecnicamente, por estas, como também, por outros órgãos, entidades ambientais e profissionais especializados, das demais esferas governamentais ou de outras instituições competentes;

§ 5º - A função de Secretário Executivo será exercida pelo Diretor de Departamento indicado pelo titular da SEMAM;

§ 6º - O Vice-Presidente, escolhido dentre os membros do CODEMA e por eles eleito, substituirá o Presidente, em sua ausência ou impedimentos.

Art. 5º - Acrescente-se ao Art. 10 da Lei nº 1727, de 7 de novembro de 2002, o dispositivo seguinte:

“§ 3º - Os custos de análise do pedido de licenciamento ou de autorização ambiental, a serem pagos pelos requerentes, terão valores fixados em regulamento, por tipo de licença ou autorização, porte e potencial poluidor do empreendimento, limitados aos adotados no sistema estadual de licenciamento, bem como os respectivos prazos”.

↳ Art. 6º - Os editais de convocação de segmentos para as eleições de representantes junto ao Conselho, bem como os ofícios para os



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

casos de indicação de representantes de entidades, serão expedidos pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 7º - O CODEMA terá representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, complementado pela inclusão de representantes das entidades ambientalistas, das associações de moradores e dos setores produtivos, mediante a seguinte composição:

§1º- Representantes do Poder Público:

I- Titular representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMAM, na condição de presidente do Conselho;

II- Titulares das seguintes Secretarias Municipais:

- a- Educação;
- b- Habitação;
- c- Planejamento e Gestão;
- d- Desenvolvimento;
- e- Saúde.

III- Um representante titular e um suplente de órgãos e entidades da administração pública estadual ou federal, com atividade no Município e atribuições nas áreas de proteção ambiental e saneamento, indicados através de participação e escolha dos representantes destes órgãos e entidades, em reunião convocada para este fim.

§2º- Representantes da Sociedade Civil:

I- um representante indicado pelas instituições com representação de classe no Município, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Engenheiros, Associação Comercial e Industrial de Nova Lima, Associação Médica, Sindicatos, dentre outras.

II- um representante eleito pelas entidades civis ou organizações não governamentais criadas com objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, indicados através da participação e escolha dos representantes destas entidades ou organizações, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

III- três representantes das Associações Comunitárias, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, resguardando-se dentro do possível a representação da sede do Município e demais



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

regiões, indicadas através de participação e escolha dos representantes destas entidades, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

IV- Um representante indicado pelas empresas mineradoras, legalmente estabelecidas no Município.

V- Um representante indicado pelas empresas loteadoras ou incorporadoras, legalmente constituídas, com empreendimento imobiliário no Município.

§3º - A cada representante titular será também indicado ou eleito, na forma prevista neste artigo, o respectivo membro suplente.

§ 4º - A nomeação dos membros conselheiros dar-se-á através de ato formal do Poder Executivo, contendo inclusive regras e normas atinentes ao funcionamento do CODEMA.

§ 5º - É condição indispensável para fazer parte do CODEMA, ser morador e eleitor no Município de Nova Lima.

§ 6º - São inelegíveis para representação da sociedade civil, as pessoas que estiverem ocupando cargos públicos junto à administração municipal.

Art. 8º - Os editais de convocação de segmentos para as eleições de representantes junto ao Conselho, bem como os ofícios para os casos de indicação de representantes de entidades, serão expedidos pelo Poder Executivo e/ou Secretário Municipal do Meio Ambiente, nas esferas de suas competências, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 9º - O §2º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº 1.727, de 07 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA é órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência."

Art. 10. - Terão mandato de dois anos, renovável em única vez e por igual período, os membros do CODEMA de que tratam os incisos I a V do artigo 5º da presente lei.

Art. 11. O não comparecimento do membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o período de 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 12. As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral do público presente, mediante inscrição prévia.

Parágrafo único – O quorum das reuniões plenárias do CODEMA será de 1/2 (metade) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 13º - O Poder Executivo editará Decreto visando a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº(s) 1.454/95 e 1.625/99.

Nova Lima, 20 e Dezembro de 2007.



Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

Jam



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

### REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO

Art. 1º - Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Decreto a sigla CODEMA e a palavra CONSELHO equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima.

#### CAPÍTULO II

##### DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima – CODEMA, é um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, instituído pela Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, e componente da estrutura básica do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O suporte administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA será provido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima, SEMAM, principalmente no tocante às instalações, material permanente e material de consumo.

Art. 4º - Compete ao CODEMA nos termos do Art. 3º da Lei 2.035, de 20 de dezembro de 2007:

I - formular diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, primando pela aplicação dos preceitos constantes do capítulo VII do Título VIII- Do Meio Ambiente, da Lei Orgânica do Município de Nova Lima;

II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada legislação municipal, estadual e federal;

III - acompanhar permanentemente o exercício das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – opinar sobre os aspectos ambientais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VIII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, divulgando as funções específicas, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IX – opinar sobre a realização de estudo alternativo das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria, visando a proteção ambiental;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI – aprovar normas pertinentes ao Sistema Municipal de licenciamento e autorização ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento pelo município por porte e potencial poluidor, observadas as classificações definidas por legislação federal e estadual;

XII – decidir processo de licença ou autorização ambiental, exarando parecer conclusivo sobre o empreendimento ou atividade, encaminhando-o ao órgão municipal de meio ambiente;

XIII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de Câmara, sobre pedido de licença ou autorização ambiental de empreendimento ou atividade, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIV – promover audiências públicas, visando à participação da comunidade e dos empreendedores na discussão dos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores;

XV – decidir, através do plenário ou de Câmara, sobre pedido de supressão de vegetação situada em áreas sujeitas a proteção especial definidas pelo Plano Diretor, bem como em outros casos indicados em regulamento;

XVI – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de Câmara, como última instância administrativa, sobre requerimento de supressão de vegetação em área pública ou privada, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XVII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de Câmara, como última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções previstas na legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XVIII – propor a instituição de unidades de conservação e outras medidas, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, de mananciais, de matas ciliares, de patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à pesquisa básica e aplicada de ecologia;

- XIX – homologar acordos para conversão de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas previstas em lei;
- XX – responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXI – incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;
- XXII – incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;
- XXIII – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo *consórcios e outros instrumentos de cooperação*;
- XXIV – aprovar seu regimento interno;
- XXV – exercer atividades correlatas que lhe forem delegadas.
- XXVI – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- XXVII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XXVIII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - O CODEMA tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Plenário;
- III – Secretaria Executiva.

§1º- A Presidência é exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§2º- O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA.

§3º- O Conselho poderá dispor de Câmaras, para exercício de atribuições específicas;

§4º- O Plenário e as Câmaras serão apoiados e assessorados, administrativamente pelas unidades próprias da SEMAM e, tecnicamente, por estas, como também, por outros órgãos, entidades ambientais e profissionais especializados, das demais esferas governamentais ou de outras instituições competentes;

*Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro, Nova Lima/MG – CEP 34.000-000. (31) 3541-4334.*

§5º- A função de Secretário Executivo será exercida pelo Diretor de Departamento indicado pelo titular da SEMAM;

§6º- O Vice-Presidente, escolhido dentre os membros do CODEMA e por eles eleito, substituirá o Presidente, em sua ausência ou impedimentos.

Art.6º - O CODEMA terá representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, complementado pela inclusão de representantes das entidades ambientalistas, das associações de moradores e dos setores produtivos, mediante a seguinte composição:

§1º- Representantes do Poder Público:

I - Titular representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na condição de presidente do Conselho;

II - Titulares das seguintes Secretarias Municipais:

a - Educação;

b - Habitação;

c - Planejamento e Gestão;

d - Desenvolvimento;

e - Saúde;

III - Um representante titular e um suplente de órgão e entidades da administração pública estadual ou federal, com atividade no Município e atribuições nas áreas de proteção ambiental e saneamento, indicados através de participação e escolha dos representantes destes órgãos e entidades, em reunião convocada para este fim.

§2º- Representantes da Sociedade Civil:

I - um representante indicado pelas instituições com representação de classe no Município, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Engenheiros, Associação Comercial e Industrial de Nova Lima, Associação Médica, Sindicatos, dentre outras.

II - um representante eleito pelas entidades civis ou organizações não governamentais criadas com objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, indicados através da participação e escolha dos representantes destas entidades ou organizações, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

III - três representantes das Associações Comunitárias, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, resguardando-se dentro do possível a representação da sede do Município e demais regiões, indicadas através de participação e escolha dos representantes destas entidades, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

IV - Um representante indicado pelas empresas mineradoras, legalmente estabelecidas no Município.

V - Um representante indicado pelas empresas loteadoras ou incorporadoras, legalmente constituídas, com empreendimento imobiliário no Município.

§3º- A cada representante titular será também indicado ou eleito, na forma prevista neste artigo, o respectivo membro suplente.

§4º- A nomeação dos membros conselheiros dar-se-á através de ato formal do Poder Executivo, contendo inclusive regras e normas atinentes ao funcionamento do CODEMA.

§5º- É condição indispensável para fazer parte do CODEMA, ser morador e eleitor no Município de Nova Lima.

§6º- São inelegíveis para representação da sociedade civil, as pessoas que estiverem ocupando cargos públicos junto à administração pública municipal.

Art. 7º - Terão mandato de dois anos, renovável uma única vez e por igual período, os membros do CODEMA de que tratam os incisos I a V do § 2º do artigo 5º deste Regimento.

Art. 8º - O não comparecimento do membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o período de 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA CODEMA

Art. 9º - Compete ao Presidente do CODEMA :

I - dirigir os trabalhos e presidir as sessões;

II - convocar as reuniões do Conselho;

III - dirimir dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

IV - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

V - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

VI - assinar as deliberações do Conselho;

VII - despachar os expedientes do Conselho;

VIII - dirigir as sessões ou suspendê-las, conceder, negar e cassar a palavra; ou delimitar a duração das intervenções;

IX - designar relatores para estudos preliminares dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

X - fazer cumprir este Regimento;

XI - delegar atribuições de sua competência;

XII - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do CODEMA, sem direito a voto;

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

- XIII - criar grupos de trabalho, com a finalidade de assessorar a CODEMA;
- XIV - definir os meses e as datas das reuniões do CODEMA;
- XV - decidir casos de urgência e inadiáveis, de interesse e salva-guarda do Conselho, "ad referendum" do Plenário até a próxima reunião.
- XVI- tomar providências de ordem administrativa necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho, autorizando vistas, fixando prazos e concedendo prorrogações;
- XVII- deliberar para que os processos sejam baixados em diligência, havendo lacunas ou pontos obscuros, que devam ser esclarecidos pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente ou de outros órgãos envolvidos;
- XVIII- solicitar liberação de recursos financeiros necessários ao funcionamento do CODEMA;

Art. 10 – O Plenário é o órgão superior de Deliberação do CODEMA, constituído pelos seus membros.

Parágrafo único - O Plenário somente poderá deliberar mediante presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.

Art. 11 - Ao Plenário compete:

- I - propor alterações deste Regimento, para homologação do Prefeito Municipal;
- II - aprovar a criação de Câmaras Especializadas;
- III - deliberar sobre os recursos Interpostos das decisões das Câmaras Especializadas e do CODEMA;
- IV - autorizar, em casos excepcionais e por votação da maioria de seus membros, mediante assinatura de termo de compromisso, o funcionamento de empreendimentos de interesse socioeconômico relevante para a economia do município, sob condição de ajustamento, em prazo certo, às normas e padrões ambientais exigidos na legislação municipal;
- V - aprovar ou referendar outros atos de competência do CODEMA e de seus membros, na forma estabelecida neste Regimento.

Art.12. Compete aos membros do CODEMA:

- I- comparecer às reuniões;
- II- debater a matéria em discussão;
- III- requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;
- IV- requerer vista dos processos;
- V- apresentar relatórios de vista dentro dos prazos fixados;
- VI- votar;
- VII- propor temas e assuntos a discussão e votação pelo Conselho.

Art. 13 - Compete à Secretaria Executiva:

I - redigir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, assim como os relatórios das atividades;

II - submeter às atas à aprovação do Plenário;

III - cuidar do envio das convocações de reuniões dentro do prazo hábil;

IV - estabelecer contato com a imprensa se necessário visando à divulgação dos procedimentos e atividades do CODEMA;

V - organizar o arquivo e cuidar de toda a documentação relativa aos problemas ambientais, e a política ambiental do município.

VI - Dar publicidade as reuniões do CODEMA.

#### CAPÍTULO V

#### DAS REUNIÕES DO CODEMA

Art. 14 - As sessões do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral do público presente, mediante inscrição prévia.

Parágrafo único - O quorum das reuniões plenárias do CODEMA será de  $\frac{1}{2}$  (metade) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art.15 - O CODEMA se reunirá ordinária e extraordinariamente.

§1º- As reuniões do Plenário ocorrerão extraordinariamente, mediante prévia divulgação pelo seu Presidente, mediante publicação na imprensa local e no sítio eletrônico da prefeitura, os membros titulares e suplentes serão convocados por carta registrada ou devidamente protocolada.

§2º- As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente de fevereiro a novembro de 09:00hs às 12:00hs, preferencialmente na terceira quinta feira do mês, e em caso de alteração deverá ser comunicado pelo Presidente, com antecedência de pelo menos 5(cinco) dias.

§3º - As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativa do Presidente ou por solicitação por escrito assinada pela maioria de seus membros efetivos, encaminhada ao Presidente com antecedência mínima de 10(dez) dias, preferencialmente em horário noturno, próximo a comunidade envolvida, com o objetivo de facilitar a participação dos moradores locais.

§4º - O Presidente convocará as reuniões extraordinárias com antecedência de, no mínimo, 05(cinco) dias.

Art.16 - O membro efetivo que faltar ou se ausentar das reuniões por 03 (três ) vezes consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, será substituído por seu suplente, que passará a ser o membro efetivo.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

§1º- A justificativa deverá ser apresentada ao Presidente do CODEMA por escrito até 05 dias úteis após a falta ou ausência.

§2º- Incidindo o suplente na mesma ocorrência, sua substituição se dará por nova indicação por parte da entidade que representa.

Art.17 - As reuniões do CODEMA serão públicas, respeitadas a capacidade do local onde forem realizadas, a ordem e inscrição do público interessado.

Art. 18 - Os assuntos a serem apreciados nas reuniões deverão constar de pauta distribuída com antecedência de 07 (sete) ou 05 (cinco) dias conforme o tipo de reunião (ordinária ou extraordinária), acompanhada se necessário dos documentos ao estudo da matéria.

§1º- As reuniões terão em sua pauta necessariamente:

- I - abertura da sessão, aprovação da ata da reunião anterior;
- II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- III - deliberações, *inclusive ad referendum*
- IV - encerramento.

§2º- A inscrição do público interessado poderá ser aberta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em livro próprio ou por correio eletrônico, no dia útil anterior ao da reunião no horário de trabalho da Secretária de Meio Ambiente .

§3º- Por decisão do Presidente, será facultado a todos os presentes o direito à palavra.

§4º- Por requerimento de qualquer de seus membros com direito a voto, o CODEMA poderá deliberar sobre a inclusão de novos assuntos na pauta da reunião seguinte.

Art. 19 - Havendo o número regimental, o Presidente abrirá a sessão, procedendo-se à aprovação da ata da última reunião enviada por e-mail ou protocolo aos conselheiros, com ou sem emendas, a qual será subscrita pelo Presidente e pelos membros que participaram da reunião.

Art. 20 - Os assuntos serão discutidos segundo a respectiva ordem de inscrição em pauta, podendo o Conselho, a requerimento de qualquer de seus membros, deliberar sobre a prioridade de um assunto sobre o outro.

Art. 21 - Os assuntos, considerados de interesse do CODEMA, serão processados da seguinte forma:

§1º- O Presidente dará a palavra ao relator que apresentará seu parecer, por escrito ou oral.

§2º- Terminada a exposição; a matéria será posta em discussão.

§3º- Encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

§4º- A votação será sempre aberta e fundamentada.

§5º- Será considerada aprovada a moção que obtiver a maioria simples dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

§6º- Cabe ao Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, o da qualidade.

Art. 22 - Terão direito a voto os membros efetivos do Conselho, ou, no caso de impedimento, os seus respectivos suplentes.

Art. 23 - É facultado a qualquer conselheiro requerer vista, uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada.

§1º- A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de vinte dias, o qual poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais vinte dias.

§2º- Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§3º- Na hipótese de descumprimento do prazo, o parecer será desconsiderado.

Art. 24 - O CODEMA deliberará por iniciativa própria ou por requerimento do interessado a inclusão de órgãos e entidades como membros convidados do Conselho.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 25 - A função desempenhada pelos membros efetivos do CODEMA, ou no caso de impedimento, pelos seus respectivos suplentes, é considerada de relevante valor social, não sendo remunerada.

Art. 26 - As modificações do presente Regimento só serão feitas com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente *ad referendum* do Conselho.

Art. 28 - Este Regimento entra em vigor na data de sua homologação por parte do Chefe do Poder Executivo, devendo este instrumento ser remetido à dita autoridade tão logo seja aprovado pelos membros do CODEMA.







PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## DECRETO Nº 3.326, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

"HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE NOVA  
LIMA - CODEMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições definidas no inciso VIII, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal, bem como das instituídas pela Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007;

### DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima - CODEMA, previamente aprovado pelos Membros do aludido Conselho, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, que faz parte integrante e indissociável deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 29 de outubro de 2009.

  
CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI nº 1714, de 02 de julho de 2002**

*“Dispõe sobre os princípios básicos, a organização e a estrutura da Prefeitura do Município de Nova Lima”.*

O Povo do Município de Nova Lima por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º - A Administração Municipal se regerá pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação;
- III - Controle;
- IV - Continuidade administrativa;
- V - Essencialidade;
- VI - Efetividade;
- VII - Modernização.

Art. 2º - A Administração Municipal se orientará pelos seguintes princípios éticos:

- I - Legalidade;
- II - Probidade;
- III - Credibilidade;
- IV - Moralidade;
- V - Publicidade;
- VI - Respeito aos direitos do cidadão.



Art. 3º - O princípio político que norteará a Administração Municipal e o da gestão participativa, que se estabelecerá por meio de:

- I - Audiência pública;
- II - Câmara de debate;
- III - Fóruns setoriais.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Administração Municipal é o conjunto das Instituições criadas ou mantidas pelo Município.

Art. 5º - A Administração Municipal se organiza em:

- I - Órgãos da Administração Direta;
- II - Entidades da Administração Indireta.

Art. 6º - A Administração Direta compreende os órgãos sem personalidade jurídica própria, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e hierarquicamente submetidos à direção superior do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compõem a Administração direta:

- I - Secretarias;
- II - Órgãos Autônomos;
- III - Órgãos Colegiados

§ 1º - A Secretaria é o órgão central de direção e coordenação das atividades de sua área de competência

§ 2º - Órgão Autônomo é aquele que tem assegurado pelo Poder Executivo, autonomia administrativa e financeira, e se subordina à Secretaria Municipal, em cuja área de competência se enquadra sua principal atividade.

§ 3º - Órgão Colegiado é aquele criado por lei, com natureza normativa, consultiva ou fiscalizadora, composta por representantes do poder público e da sociedade, cuja abrangência de sua ação envolva mais de uma área de competência ou que a atividade atinja diferentes segmentos da Administração Municipal.

Art. 8º - A Administração Indireta compreende as entidades com personalidade jurídica própria e que integram a Administração Municipal por vinculação.

§ 1º - A Administração Indireta compreende:

- I - As Autarquias;
- II - As Fundações;
- III - As Empresas Públicas;
- IV - As Sociedades de Economia Mista.

§ 2º - A criação ou extinção de Órgão da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, dependem, de lei.



### **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

#### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 9º - A estrutura administrativa da Prefeitura compreenderá os órgãos e as unidades administrativas criadas por esta Lei e serão implantadas de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

§ 1º - A estrutura básica compreenderá os órgãos de 1º nível hierárquico.

§ 2º - A estrutura complementar compreenderá as unidades administrativas de 2º nível hierárquico.

Art. 10 - É vedada a implantação de órgãos e unidades administrativas sem a preexistência de seu respectivo cargo de direção.

Art. 11 - Os órgãos e as unidades administrativas da Administração Direta terão as seguinte denominações e níveis hierárquicos:

I - No 1º nível: Secretaria, Procuradoria, Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice - Prefeito, Secretariado, Assessoria e Núcleo;

II - No 2º nível: Departamento e Agência.

III - No 3º nível: Divisão.

Art. 12 - Os órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo se classificam em:

I - De assessoramento;

II - De atividade meio;

III - De atividade fim.

§ 1º - Os órgãos de assessoramento, têm como finalidade, as atividades de apoio direto ao Prefeito, Vice - Prefeito, Secretarias e Procuradoria.



§ 2º - Os órgãos de atividade meio têm como finalidade, a gestão da Administração Municipal.

§ 3º - Os órgãos de atividade fim têm como finalidade, a execução do Ação Governamental.

§ 4º - Os órgãos de atividade meio e os de atividade fim se incumbirão de assegurar a articulação, a integração, a operacionalidade e eficácia da ação governamental.

Art. 13 - São órgãos de apoio direto ao Prefeito:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Procuradoria Jurídica;

Art. 14 – É órgão de apoio direto ao Vice – Prefeito, o Gabinete do Vice – Prefeito;

Art. 15 - São órgãos de gestão da Administração Municipal:

- I - Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16 - São órgãos de execução da Administração Municipal:

- I. - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Público,
- II. - Secretaria Municipal de Saúde;
- III. - Secretaria Municipal de Educação;
- IV. - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- V. - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI. - Secretaria Municipal de Ação Social.
- VII. - Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII. - Secretaria Municipal de Esportes;
- IX. - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- X. - Secretaria Municipal de Planejamento e Obras Públicas.
- XI. - Secretaria Municipal de Comunicação.



## SEÇÃO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 17 - A estrutura organizacional da Prefeitura é constituída dos seguintes órgãos e unidades administrativas:

- I - Gabinete do Prefeito;
  - 1.1 - Chefia de Gabinete
  - 1.2 - Secretaria Particular
  - 1.3 - Regional Noroeste
    - 1.3.1 - Secretária.
    - 1.3.2 - Assessor.

II – Gabinete do Vice - Prefeito;  
2.1 – Chefia de Gabinete.

III - Procuradoria Jurídica

3.1 – Departamento de Assistência Judiciária

3.1.1 – Divisão de Proteção ao Consumidor

3.1.2 – Divisão de Contencioso

3.1.3 – Divisão de Executivo Fiscal

IV - Secretaria Municipal de Administração

4.1 – Departamento de Suprimentos

4.1.1 – Divisão de Compras

4.1.2 – Divisão de Almoxarifado

4.2 - Departamento de Recursos Humanos

4.2.1 – Divisão de Folha de Pagamento

4.2.2 – Divisão de Pessoal

4.3 – Departamento de Serviços Gerais

4.3.1 – Divisão de Serviços Internos

4.3.2 – Divisão de Controle Patrimonial

4.3.3 – Divisão de Transportes Internos

4.4 – Departamento de Suporte de Informática

V- Secretaria Municipal de Fazenda

5.1- Núcleo de Gerenciamento do Controle Interno

5.2 – Departamento de Contabilidade

5.2.1 – Divisão de Controle Orçamentário

5.3 – Departamento de Tesouraria



5.3.1 – Divisão de Controle de Fundos Especiais

5.4 – Departamento de Rendas Mobiliárias

5.4.1 – Divisão de Fiscalização

5.4.2 – Divisão de Processos

5.5 – Departamento de Rendas Imobiliárias

5.5.1 – Divisão de Dívida Ativa

5.5.2 – Divisão de Cadastro

5.5.3 – Divisão de Parcelamentos Financeiros

VI – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes

Públicos

6.1 – Departamento de Defesa Social

6.1.1 – Divisão de Segurança

6.1.2 – Divisão da Defesa Civil

6.1.3 – Junta do Serviço Militar

6.2 – Departamento de Trânsito e Transporte Público

6.2.1 – Divisão de Serviço de Transporte e Trânsito

6.2.2 – Divisão de Projetos e Programação de Transportes

6.2.3 – Divisão de Controle e Fiscalização de Trânsito



VII - Secretaria Municipal de Saúde

7.1 – Departamento de Odontologia

7.1.1 – Divisão do Centro de Referência Odontológica

7.1.2 – Divisão de Postos Odontológicos

7.2 – Departamento de Medicina

7.2.1 – Divisão de Órtese e Prótese

7.2.2 – Divisão de Vigilância Sanitária

7.2.3 – Divisão de Coordenação dos Postos da Saúde

7.2.4 – Divisão de Laboratório

7.2.5 – Divisão de Farmácia

7.3. – Departamento de Apoio Operacional

7.3.1 – Divisão de Controle de Procedimentos

7.3.2 – Divisão de Controle de Materiais

7.3.3 – Divisão de Serviços Gerais e Transporte

7.3.4 – Divisão de Acompanhamento de Pessoal

7.4 – Departamento de Enfermagem

7.4.1 - Divisão de Esterelização e Imunização

7.5 – Departamento de Administração da Policlínica

VIII- Secretaria Municipal de Educação

8.1 – Departamento de Administração Escolar

8.1.1 – Divisão de Assistência Escolar

8.1.2 – Divisão de Apoio Operacional

8.2 – Departamento Desenvolvimento do Ensino

8.2.1 – Divisão de Supervisão Escolar

8.2.2 – Divisão de Estudos e Coordenação de Projetos

8.2.3 – Divisão de Apoio Psico-pedagógico

8.3 – Departamento de Biblioteca

8.3.1 – Divisão de Administração de Bibliotecas

8.3.2 – Divisão de Apoio Técnico

LX- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

9.1 – Departamento de Obras e Serviços

9.1.1 – Divisão de Manutenção Urbana

9.1.2 – Divisão de Água e Esgoto

9.1.3 – Divisão de Limpeza Urbana

9.2 – Departamento de Apoio Operacional

9.2.1 – Divisão de Suporte Operacional

9.2.2 – Divisão de Serviços Gerais

9.2.3 – Divisão de Máquinas e Equipamentos

X- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

10.1 – Departamento de Turismo

10.1.1 – Divisão de Pesquisa e Planejamento

10.1.2 – Divisão de Promoção e Divulgação

10.1.3 – Divisão de Operação Turística

10.2 – Agência de Desenvolvimento

XI - Secretaria Municipal de Ação Social

11.1 – Departamento de Ação Comunitária

11.1.1 – Divisão de Atendimento à Criança e Adolescente

11.2 – Departamento de Assistência Social



XII- Secretaria Municipal de Cultura

12.2 – Departamento Ações Culturais

12.2.1 – Divisão de Memória e Patrimônio Cultural

12.2.2 – Divisão de Promoções e Eventos

12.2.3 – Divisão de Apoio Administrativo

12.2.4 – Divisão de Comunicação e Marketing Cultural

12.2.5 – Divisão de Métodos e Processos

XIII- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

13.1 – Departamento de Esporte e Lazer

13.1.1 – Divisão de Esportes

13.1.2 – Divisão de Programas Comunitários

13.1.3 – Divisão de Lazer

13.1.4 – Divisão de Administração de Campos e Estádio

XIV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

14.1 – Departamento de Meio Ambiente

14.1.1 – Divisão de Projetos Urbanísticos e Infraestrutura

14.1.2 – Divisão de Educação Ambiental

14.1.3 – Divisão dos Recursos Hídricos

14.1.4 – Divisão do Desenvolvimento Sustentado

14.1.5 – Divisão dos Recursos Vegetais

XV - Secretaria Municipal de Planejamento e Obras Públicas

15.1 – Departamento de Expansão Urbana

15.1.1 – Divisão de Aprovação de Projetos

15.1.2 – Divisão de Planejamento Urbano

15.2 – Departamento de Cartografia

15.2.1 – Divisão de Parcelamento do Solo

15.2.2 – Divisão de Cadastro Técnico

15.3 – Departamento de Fiscalização de Obras Municipais

15.3.1 – Divisão de Fiscalização

15.3.2 – Divisão de Análise Técnica

15.4 – Departamento de Contratos e Licitações

XVI- Secretaria Municipal de Comunicação

16.1 – Departamento de Relações Públicas

16.1.1 – Divisão de Cerimonial e Eventos

16.2 – Departamento de Publicidade

16.2.1 – Divisão de Jornalismo

Art. 18 – Complementam os órgãos as unidades de Secretariado e

Assessoria:



**CAPÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS**

**SEÇÃO I  
DO GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

- I. Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Prefeito, em assuntos internos do Poder Executivo;
- II. Exercer as atividades de expediente e apoio administrativo;
- III. Organizar e dar publicidade à agenda do Prefeito;
- IV. Representar o Prefeito, sempre que determinado.

**SEÇÃO II  
DA PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 20 – À Procuradoria Jurídica compete:

Prestar assessoramento e apoio em matéria de natureza técnica, legal e jurídica;

- I. Proceder à análise técnico – consultiva de projeto de lei e demais instrumentos jurídicos de natureza geral, bem como elaborar as respectivas justificativas;
- II. Preparar e fundamentar razões de veto;
- III. Emitir pareceres em consultas solicitadas pelo Prefeito, por órgãos da administração municipal e em processos administrativos;
- IV. Orientar os Secretários Municipais sobre a interpretação e aplicação de legislação;
- V. Representar a Municipalidade e a Fazenda Pública em qualquer instância judiciária, atuando em feitos em que as mesmas sejam autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores,

VI. Defender judicial e extra judicialmente, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito Municipal, ou de qualquer autoridade da Administração Direta do Município.

VII. Ajuizar e acompanhar as ações e executivos fiscais.

VIII. Promover sindicâncias, investigações sumárias e inquéritos administrativos, bem como emitir pareceres em matéria disciplinar.

### SEÇÃO III

#### DO GABINETE DO VICE - PREFEITO

Art. 21 – Ao Gabinete do Vice Prefeito compete:

- I. Prestar assistência e Assessoramento direto e imediato ao Vice – Prefeito;
- II. Exercer atividades de expediente e apoio administrativo;
- III. Representar o Vice – Prefeito sempre que determinado.

### SEÇÃO IV

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - Órgão da Administração Direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável pela execução da política de administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais do município, ai incluído os serviços gerais, bem como a incumbência de avaliar a organização administrativa, os procedimentos e métodos de trabalho adotados e recomendar e implantar as mudanças necessárias.

#### DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Ao Departamento de Suprimentos compete:

- I. Adquirir, controlar e distribuir os diversos materiais, equipamentos e máquinas solicitados pelos diversos órgãos da Prefeitura
- II. Fazer cumprir as políticas e diretrizes estabelecidas para realização das compras, garantir os recursos e condições ideais à manutenção física do estoque e a distribuição dos seus itens

- III. Realizar a centralização das aquisições de bens e serviços da Prefeitura Municipal de Nova Lima, como também a gestão de materiais
- IV. Desenvolver novos fornecedores e mercados fornecedores
- V. Manter legalmente atualizado os processos de compra, de acordo com os preceitos legais e orientações da Procuradoria Municipal
- VI. Manter inter-relacionamento com a Comissão Permanente de Licitação, promovendo constante troca de informações sobre preços, condições de fornecimento e pagamento e características do mercado fornecedor
- VII. Demonstrar, periodicamente, os custos das aquisições efetuadas
- VIII. Manter junto ao almoxarifado, estoque mínimo dos materiais necessários ao desenvolvimento das atividades dos outros órgãos desta Prefeitura
- IX. Promover anualmente, o inventário geral do almoxarifado, para controle e conciliações contábeis
- X. Realizar outras atividades relacionadas com a sua área

#### **DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Ao Departamento de Recursos Humanos compete:

- I. Dirigir ações de gestão de pessoal de forma atender às necessidades da Prefeitura e aos aspectos legais e éticos pertinentes
- II. Providenciar a aprovação de atos administrativo inerentes à gestão de pessoal e emitir as respectivas portarias emanadas pelas chefias competentes para tal
- III. Garantir a execução das atividades de pagamento de pessoal, assegurando a precisão no cálculo dos proventos e descontos de acordo com os preceitos legais vigentes
- IV. Executar as atividades de manutenção dos dados de registro de pessoal, visando a permanente atualização dos mesmos e atendimento aos aspectos legais exigidos
- V. Controlar o armazenamento dos dados de frequência mensal dos funcionários, processando e controlando a contagem de tempo de serviço, agilizando a sua operacionalização



VI. Manter atualizado o cadastro de lotação funcional, e financeiro de todos os servidores da Prefeitura

VII. Controlar e processar as vantagens decorrentes de tempo de serviço tais como férias, gratificações, dentre outros direitos

VIII. Coordenar e controlar o processamento de rotinas trabalhistas anuais

IX. Instruir os processos dos atos de admissão

X. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

### **DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Ao Departamento de Serviços Gerais compete:

I. Promover as atividades de execução do arquivo geral de todos os documentos desta Prefeitura

II. Receber todos os processos e papeletas originários dos protocolos regionais de cada Secretaria desta Prefeitura e dar o seu devido encaminhamento

III. Zelar pela dinâmica da tramitação dos processos e informar ao munícipe sobre a movimentação dos mesmos

IV. Promover o encerramento dos processos e papeletas, enviando os mesmos para arquivamento

V. Executar as atividades de manutenção do arquivo geral da Prefeitura

VI. Assegurar o serviço de infra estrutura e apoio necessário aos diversos órgãos, através do desenvolvimento das atividades relativas a telefonia, malote, fotocópia, telex, fax e outros

VII. Realizar os serviços de limpeza e conservação de todas as instalações físicas da sede da Prefeitura Municipal de Nova Lima

VIII. Coordenar as atividades de serviços funerários, controle e fiscalização dos cemitérios municipais

IX. Controlar a utilização do cemitério, estabelecendo os procedimentos necessários para a aquisição de espaço, valores financeiros, horário de acesso, construção de túmulos dentre outras atividades





X. Coordenar e fiscalizar o uso de veículos pertinentes à Prefeitura Municipal de Nova Lima

XI. Administrar a utilização dos veículos contratados para prestação do serviço de transportes internos

XII. Receber e programar as requisições de veículos adaptando as solicitações dos demais setores da Prefeitura à frota em disponibilidade

XIII. Coordenar a manutenção dos veículos próprios de modo a não prejudicar o andamento dos serviços solicitados

XIV. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

## **DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE DE INFORMÁTICA**

Ao Departamento de Suporte de Informática compete:

I. Identificar as necessidades de informação e realizar o planejamento de sistemas informatizados e recursos computacionais para toda a Prefeitura

II. Implantar novos métodos, técnicas e equipamentos, visando a otimização dos processos e controles da gestão municipal

III. Promover as manutenções preventivas e corretivas nos sistemas implantados, bem como providenciar a manutenção dos equipamentos em utilização

IV. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

## **SEÇÃO V**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Art. 23 - Órgão da administração direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela administração tributária, financeira, orçamentária e contábil.

## **DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO**

Ao Núcleo de Gerenciamento do Controle Interno compete:

I. Examinar os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em quaisquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes

II. Examinar os procedimentos de efetivação da receita pública, em quaisquer das suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente

III. Examinar os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei

IV. Examinar as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade

#### **DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

Ao Departamento de Contabilidade compete:

I. Coordenar e controlar a execução das atividades de programação e execução orçamentárias

II. Promover repasse de valores, autorizados pelo Secretário de Fazenda, aos demais secretários municipais, de acordo com normas estabelecidas em Lei

III. Proceder à emissão de empenhos para pagamento de compromissos e/ou débitos assumidos pela Prefeitura, bem como o pagamento de encargos sociais e de toda a despesa do Poder Executivo

IV. Emitir relatórios da execução orçamentária para acompanhamento por parte dos diversos órgãos do Executivo

V. Assessorar os Secretários Municipais e Diretores de Departamento para um melhor controle orçamentário e financeiro

VI. Conferir a prestação de contas de valores repassados a título de adiantamento para despesas e subvenções

VII. Acompanhar a execução e a prestação de contas de convênios celebrados com entidades de direito público ou privado, ou mesmo elaborá-la, quando for o caso.



VIII. Atender aos dispositivos da LRF, principalmente quanto a remessa de relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal

IX. Prestar contas de toda movimentação orçamentária, contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Nova Lima, nos prazos previstos em Lei

X. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

#### **DO DEPARTAMENTO DE TESOOURARIA**

Ao Departamento de Tesouraria compete:

I. Promover, juntamente com os demais departamentos desta Secretaria, a coordenação da movimentação bancária da Prefeitura Municipal

II. Coordenar e realizar as atividades de emissão de cheques e pagamentos para prestadores de serviços, fornecedores e demais obrigações e compromissos assumidos pela administração municipal

III. Emitir relatórios dos cheques emitidos para tais pagamentos

IV. Fornecer dados e informações solicitadas pelos demais departamentos, bem como para terceiros interessados

V. Elaborar diariamente o demonstrativo das disponibilidades financeiras

VI. Conciliar as disponibilidades financeiras e a movimentação das contas bancárias

VII. Manter controle das aplicações no mercado financeiro

VIII. Promover estudos e pesquisas de mercado, visando manter o poder público municipal atualizado sobre a política financeira

IX. Controlar as aplicações, os pagamentos, os repasses, os saldos e as prestações de contas dos fundos especiais

X. Manter estreito contato com Agências Bancárias, objetivando a atualização dos valores disponíveis à Administração Municipal

XI. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

#### **DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS**

Ao Departamento de Rendas Mobiliárias compete:



- I. Adotar normas e procedimentos para efetiva fiscalização de todos os contribuintes do Município
- II. Orientar os contribuintes no correto cumprimento das obrigações tributárias
- III. Emitir Termo de Início de Ação Fiscal para os contribuintes que não estiverem regulares perante a Fazenda Municipal
- IV. Expedir autorização para emissão de blocos de notas fiscais e livros fiscais
- V. Promover a fiscalização externa, inclusive em horários especiais
- VI. Propor normas e procedimentos que facilitem o controle e assegurem a verificação do recolhimento dos tributos municipais, bem como a elaboração de planilhas de débito
- VII. Receber e analisar toda a documentação necessária à abertura de processos inerentes à área tributária
- VIII. Emitir alvarás, cartões de autônomo, certidões e declarações, baixa cadastral e outros de competência da área fazendária, após completa análise e verificação da possibilidade de expedição dos mesmos
- IX. Manter relatórios atualizados dos tributos arrecadados pelo Município
- X. Realizar outras atividades relacionadas com sua área



## **DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS**

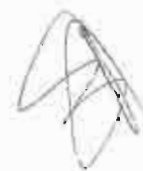
Ao Departamento de Rendas Imobiliárias compete:

- I. Interpretar e aplicar a legislação fiscal, municipal e correlata, propondo atos que normatizem a administração tributária do Município
- II. Promover a cobrança e o cadastro em dívida dos débitos tributários, para que não ocorra prescrição
- III. Manter o Cadastro Imobiliário organizado e atualizado de forma a identificar o imóvel quanto à sua localização no contexto da quadra, quanto ao proprietário, etc
- IV. Proceder a cálculos de áreas de terreno

- V Atualizar o Código Tributário Municipal
- VI. Proceder ao cálculo dos parcelamentos, atualizar valores, formalizar cobranças e monitorar todos os parcelamentos tributários do Município
- VII. Manter o Departamento de Contabilidade informado a cerca dos imóveis pertencentes à municipalidade, inclusive quanto a valores para atualização do patrimônio público
- VIII. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

## SEÇÃO VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 24 – Órgão da administração direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável pela administração da defesa social, com ênfase para a segurança, defesa civil, junta do serviço militar, administração do trânsito e transportes públicos, bem como a incumbência de avaliar a organização administrativa, os procedimentos e métodos de trabalho adotados e recomendar e implantar as mudanças necessárias.



### DO DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL

Ao Departamento de Defesa Social compete:

- I. Planejar, coordenar, controlar e fiscalizar todas as ações desenvolvidas pelas Divisões e Seções integrantes de sua estrutura
- II. Propor políticas de Segurança Patrimonial e Imobiliária desta Prefeitura, e de participação na Segurança Pública
- III. Dirigir a Guarda Municipal responsabilizando-se por seu treinamento, administração e emprego
- IV. Coordenar as ações da Defesa Civil
- V. Elaborar o Plano de Segurança Patrimonial, o Plano de Ações de Defesa Civil e o Plano de Participação nas atividades de Segurança Pública e propor as atualizações que se fizerem necessárias

VI. Coordenar as atividades da Junta de Serviço Militar

**DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS**

Ao Departamento de Trânsito e Transportes Públicos compete:

- I. Realizar o mapeamento de sinalização e das vias de tráfego existentes
- II. Providenciar a manutenção ou substituição de placas, faixas e semáforos, objetivando melhor visualização e disciplina no trânsito
- III. Propor instalação de redutores de velocidade em vias públicas e providenciar a manutenção dos já existentes
- IV. Propor, com base em estudos técnicos, as alterações de fluxo de veículos nas vias públicas
- V. Fiscalizar a prestação de serviços das empresas de transporte coletivo, visando melhorias ao usuário
- VI. Propor juntamente aos órgãos competentes, a criação de novas linhas, itinerários, horários dos transportes coletivos
- VII. Administrar a operacionalização (horário de funcionamento, limpeza, distribuição do guarda volume, balcão de atendimento etc) do Terminal Rodoviário, propiciando boas condições de uso à comunidade
- VIII. Realizar o controle de utilização do Terminal Rodoviário pelas empresas de transporte, emitindo a guia para o devido recolhimento das taxas
- IX. Operar os sistemas de estacionamento, transporte escolar, coletivo e de taxi
- X. Realizar vistorias em veículos
- XI. Administrar o serviço de estada e remoção de veículos
- XII. Autorizar a realização e detectar as interferências das obras realizadas no sistema viário
- XIII. Executar o procedimento de arrecadação de multas, taxas e serviços
- XIV. Registrar e licenciar ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, bem como conceder autorização para conduzi-los

XV. Coletar, para análise e controle dados estatísticos sobre o transporte público e trânsito

XVI. Executar serviços de escolta

XVII. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

## SEÇÃO VII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 25 - Secretaria Municipal de Saúde, órgão da administração direta, subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela coordenação das ações de planejamento e elaboração de programas e projetos, visando promover a saúde pública

### DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA

Ao Departamento de Odontologia compete:

I. Planejar e implantar atividades visando a manutenção da saúde bucal da população em geral com ênfase na prevenção das crianças

II. Coordenação e execução de atividades relativas à prestação de atendimento odontológico, através dos postos odontológicos instalados

III. Controlar e acompanhar, estabelecendo critérios para o atendimento à população carente viabilizando o atendimento global de toda a comunidade


IV. Controlar e acompanhar a execução das atividades de aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos e materiais odontológicos aos postos

V. Coordenar e executar programa/campanhas de prevenção à cárie e higiene bucal e prevenção da doença periodontal

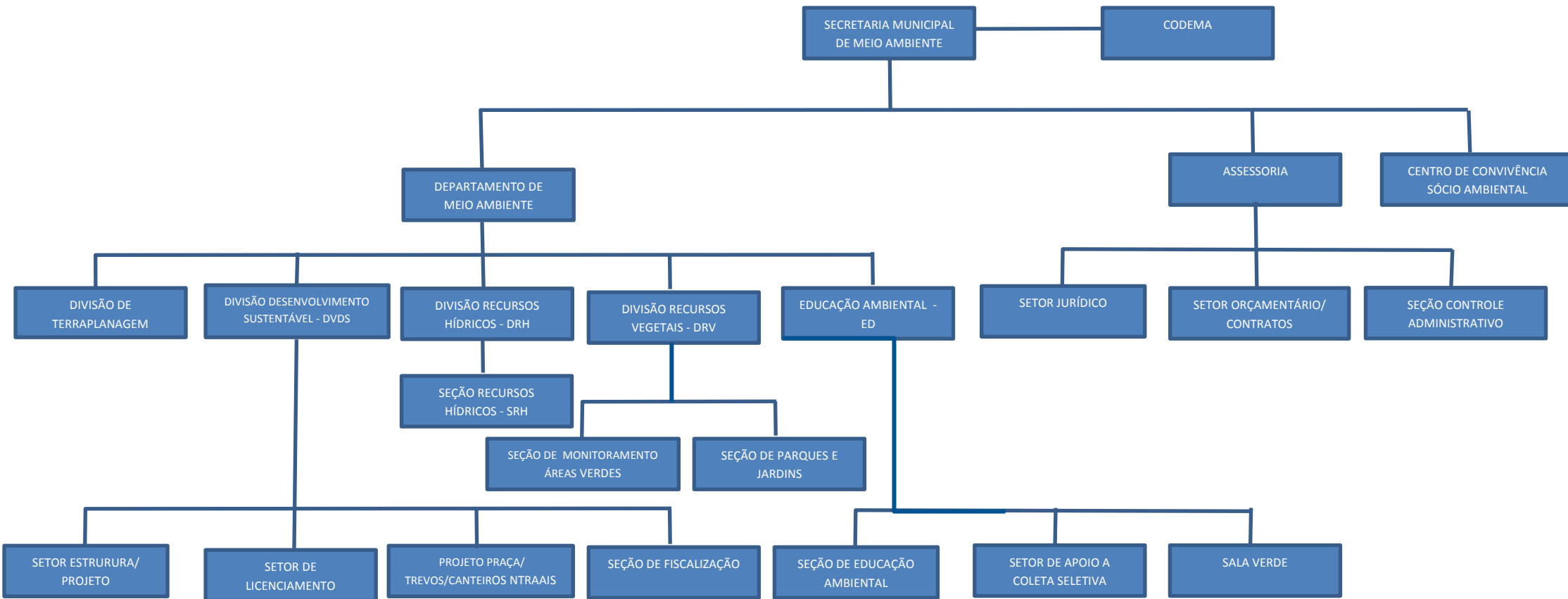
VI. Realizar outras atividades relacionadas com sua área

VII. Estudar e desenvolver programas de odontologia social

VIII. Facilitar e contactar entidades, instituições e escolas para possibilitar intercâmbio técnico-científico



## ORGANOGRAMA – SEMAM





DECRETO Nº 1.999 de 18 de agosto de 2003.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental no âmbito local e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Lima, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental no âmbito local, notadamente aqueles relacionados no art. 9º da Lei 1.727/02, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

IV - Licença Operacional Correlativa (LOC) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento não licenciado até a data da publicação da Lei 1.727/2002 ou licenciado em desconformidade com a lei 1.727/2002, após o enquadramento efetivo deste à Legislação ambiental em vigor, impondo medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

II - Impacto Ambiental Local - é todo e qualquer impacto ambiental que tem como área de influência direta apenas o território municipal;

III - Avaliação de Impacto Ambiental - é a resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental

IV - Estudo de Impacto Ambiental - é um documento onde o empreendedor apresenta o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise de impactos ambientais e de suas alternativas, definição das medidas mitigadoras, compensatórias e ou de controle ambiental em cada uma das etapas de implantação e operação do empreendimento;

V - Relatório de Impacto Ambiental - é o relatório conclusivo do Estudo Preliminar de Impacto Ambiental, contendo o objetivo e justificativa do empreendimento, a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental, a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas, descrição dos prováveis impactos ambientais na implantação e operação da atividade, a descrição das medidas mitigadoras,

compensatórias e/ou de controle ambiental, a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência e a descrição do efeito esperado por sua aplicação e o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais previstos;

VI - Termo de Referência - conjunto de diretrizes gerais e instruções básicas para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, de acordo com as características de porte e localização do empreendimento

## TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### Capítulo I - Normas Gerais

Art. 4º - Os interessados e responsáveis pela instalação e operação de atividades e empreendimentos passíveis de causar impacto ambiental local, deverão requerer licenciamento ambiental prévio junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo apresentar inicialmente todos os dados e informações, que possam explicitar os impactos ambientais de sua instalação e operação, bem como as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental que serão adotadas para controle e prevenção de danos ambientais.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, analisará as solicitações de licença ambiental com base nos elementos apresentados pelo interessado, bem como em vistorias específicas e outros elementos técnico-jurídicos que julgar necessário, podendo vir a solicitar complementações.

Parágrafo único - O processo de licenciamento deverá estar concluído em 3 (três) meses, ressalvados os casos excepcionados no art. 11 da Lei Municipal sob nº 1.727/2002.

Art. 6º - O processo administrativo de licenciamento será baixado a arquivo, com ou sem julgamento do pedido quando:

I - ficar parado durante mais de 30 (trinta) dias por negligência do requerente;

II - não promover os atos e diligências que lhe competir, o requerente abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias;

III – no curso processual, o requerente usar reiteradamente de expedientes meramente protelatórios para não incorrer em perda de prazo;

IV – o Município declinar da competência legal de licenciamento;

V – o requerente desistir do pedido;

VI - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo administrativo de licenciamento, segundo as normas municipais;

VII – expirar os prazos limites de validade da licença emitida, sem convalidação;

VIII - pelo julgamento irrecurível do pedido.

Art. 7º - Exceto a Licença Ambiental Prévia que terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias renovável uma única vez e por igual período, as demais licenças ambientais emitidas terão validade de 24 (vinte e quatro) meses e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de sua validade.

Art. 8º A Licença Ambiental não suprime a necessidade de obtenção das demais licenças e alvarás exigidos por outros órgãos públicos, quer Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 9º - Os órgãos da administração municipal, direta e indireta, deverão exigir a apresentação das Licenças Ambientais Prévia e/ou de Instalação antes de aprovarem projetos ou fornecerem licenças ou alvarás de funcionamento para as fontes potencialmente geradoras de impacto ambiental local, notadamente aqueles relacionados no art. 9º da Lei 1.727/02.

## Capítulo II- Das Licenças Ambientais

### Seção I – Do conteúdo da Licença

Art. 10 - As Licenças Ambientais expedidas deverão explicitar:

I – A descrição sintética do processo administrativo de licenciamento, de forma a identificar o requerente, o empreendimento

ou atividade, a localização, a dimensão e outras nuances que, porventura, individualizem o projeto licenciado;

II - as exigências técnicas formuladas para aprovação da atividade ou empreendimento;

III - a descrição sintética dos sistemas de controle ambiental;

IV - o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais, se houver.

### Seção II – Da Licença Prévia (LP)

Art. 11 – A solicitação de Licença Ambiental Prévia, deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de:

I - Documentação do imóvel, que legitime o requerente ;

II - certidão de conformidade da localização do empreendimento ou atividade face a lei de uso e ocupação do solo urbano de Nova Lima;

III - um estudo sintético de caracterização do empreendimento e área envoltória onde este se localizará, bem como identificação de impactos ambientais e medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental que serão adotadas.

IV – comprovante do recolhimento da taxa de análise; —

Art. 12 - Concedida a Licença Ambiental Prévia – LP ao empreendimento ou atividade, aprovando a localização, a concepção, a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, ficará o requerente apto a requerer as licenças subsequentes, dentro do prazo de validade da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

### Seção III – Da Licença de Instalação (LI)

Art. 13 - A solicitação de Licença Ambiental de Instalação, deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de:

I - Documentação do imóvel, que legitime o requerente ;

II - certidão de conformidade da localização do empreendimento ou atividade face a lei de uso e ocupação do solo urbano de Nova Lima;

III - cópia da publicação em jornal de grande circulação local ou regional, do informe de requerimento de licença ambiental, de modo a dar publicidade à proposição;

IV - cópia do comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ART/CREA - do responsável técnico do desenvolvimento do projeto e da instalação do empreendimento;

V - um estudo pormenorizado da localização e do dimensionamento do objeto a ser licenciado, apresentando informações que permitam avaliar as várias fases de sua implantação e operação do empreendimento, bem como de sua área de abrangência, identificando os impactos ambientais e medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental que serão adotadas ajustadas a um cronograma de execução;

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, somente dará início ao Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, após a comprovação da publicação do informe de requerimento de licença ambiental em jornal de grande circulação local e regional.

#### Seção IV - Licença de Operação (LO)

Art. 15 - Dependem de Licença de Operação, o funcionamento, a operação, a ampliação ou alteração das atividades especialmente relacionadas no art. 9º da Lei 1.727/2002, exceto as atividades elencadas no inciso II e os empreendimentos, que exijam movimentação de terra, quando essa movimentação, for abaixo de 150 m³ (inc. XII).

Art. 16 - A solicitação de Licença Ambiental de Operação, deverá ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de:

I - Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município de Nova Lima, quando for o caso;

II - cópia da Licença de Instalação;

Art.17 – A Licença de Operação será expedida após a vistoria no local, análise e parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente onde se verificará a adoção das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental expressas na Licença de Instalação.

Art. 18 - Não será fornecida Licença de Operação quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da Licença de Instalação.

Art. 19 – Poderá ser fornecida Licença de Operação a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação do empreendimento para teste de eficiência do sistema de controle de poluição ambiental.

Art. 20 - Uma vez expedida a Licença de Operação, a mesma poderá ser revista, independente do prazo de validade, quando:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

#### Secção V - Licença Operacional Corretiva (LOC)

Art. 21 – Os empreendimentos ou atividades não licenciadas até a data da publicação da Lei 1.727/2002 ou licenciadas em desconformidade com a lei 1.727/2002, deverão se submeter a licenciamento ambiental corretivo, devendo para tanto o interessado apresentar:

I - Documentação do imóvel, que legitime o requerente ;

II - certidão de localização do empreendimento ou atividade, constando o zoneamento e usos permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Nova Lima;

III - cópia da publicação em jornal de grande circulação local ou regional, do informe de requerimento da Licença Operacional Corretiva, de modo a dar publicidade à proposição;

IV - cópia do comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ART/CREA - do responsável técnico do desenvolvimento do projeto e da instalação do empreendimento;

V - estudo pormenorizado da localização e do dimensionamento do objeto a ser licenciado, apresentando informações que permitam analisar os impactos ambientais e medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental adotadas ou a serem postas em prática, mediante a um cronograma de execução;

Art. 22 - A Licença Operacional Corretiva será expedida após a vistoria no local, análise e parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente onde se verificará a adoção das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental porventura exigidas no processo administrativo de licenciamento.

### Capítulo III- Da Análise Procedimental

Art. 23 - A análise perfunctória da documentação apresentada pelo requerente caberá a órgão interno da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designado para tal mister, que depois de autuada em processo administrativo específico este será numerado e encaminhado ao titular da pasta que analisará, no prazo de dez dias, concluindo pelo prosseguimento, pelo indeferimento ou pela complementação da documentação apresentada.

§1º - No caso de indeferimento do pedido, caberá recurso hierárquico ao senhor Prefeito, no prazo de três dias após a ciência do despacho, devendo ser o recurso autuado em apartado aos autos administrativo originário.

§2º - Recebido o recurso hierárquico, o senhor Prefeito terá o prazo de dez dias para provê-lo ou não, encerrando a instancia recursal administrativa.

Art. 24 - Sobrelevada a fase inicial de admissibilidade, será o processo submetido à análise do CODEMA, que analisará e dará parecer conclusivo sobre o processo, no prazo de trinta dias.



Parágrafo único: Da decisão do CODEMA caberá recurso hierárquico ao Senhor Prefeito, nos moldes e prazos do artigo anterior.

Art. 25 – De posse do parecer do CODEMA ou do resultado de julgamento do Recurso Hierárquico, o titular da pasta relatará o processo, culminando com o deferimento ou não do licenciamento pleiteado, adstrito sempre, às exigências e observações das peças produzidas pelo CODEMA ou pelo julgamento do Recurso Hierárquico.

#### Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades

Art. 26 - Constitui infração gravíssima a instalação ou funcionamento de atividade ou empreendimento, relacionados no art.9º da Lei 1.727/02, sem a adequada licença ambiental.

Art. 27 - A infração às disposições deste Decreto está sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência concomitante à aplicação de pena de multa a ser arbitrada no mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e, no máximo, 60.000,00 (sessenta mil) reais.

II - Embargo imediato da atividade ou empreendimento;

§1º - A regularização da atividade ou empreendimento nos termos das exigências deste Decreto deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem a regularização da atividade ou empreendimento, será aplicada multa diária ao infrator, consistente na divisão por trinta inteiros, o valor da multa aplicada anteriormente, adicionada de 30% (trinta por cento), cujo resultado expressará o valor da multa diária cominada, até que seja sanada a situação.

#### Capítulo V - Das Disposições Finais

Art. 28 - Caberá ao CODEMA, através de deliberação normativa:

I - Identificar e distinguir os empreendimentos e atividades que necessitem de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (Plano de Controle Ambiental - (RCA-PCA) ou Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental - (EIA-RIMA).

II- Identificar e distinguir os empreendimentos e atividades, cuja alteração, implantação ou expansão, necessitem de audiência pública de esclarecimento à população.


III- Identificar e distinguir empreendimentos e atividades, passíveis de licenciamento ambiental, graduando-os de acordo com seu potencial poluidor e degradador, visando a normalização dos procedimentos de licenciamento.

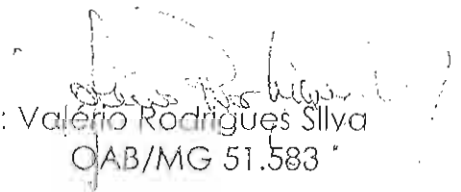
Art. 29 - As normas complementares, procedimentais e referenciais que regularão a moldura legal do artigo anterior desse Decreto, bem como o trâmite interno dos processos de licenciamento no Conselho, serão expedidas pelo CODEMA.

Art. 30 - A instrumentalização sistemática do licenciamento, inclusive quanto às publicações de informe de requerimento de licença ambiental pelos interessados na mídia impressa, será baixada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, através de portaria.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 18 de agosto de 2003.

  
VITOR RENILDO DE BARROS  
Prefeito Municipal

  
Visto: Valério Rodrigues Silva  
OAB/MG 51.583



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 01, de 25 de Fevereiro de 2010

Estabelece critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de Autorização Ambiental ou de Licenciamento Ambiental no nível municipal.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima - CODEMA no uso de suas atribuições e competências previstas no Decreto nº 3.326, de 29 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Meio Ambiente a análise de processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, não passíveis de licenciamento no nível estadual e federal, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 2º - Os empreendimentos licenciados pelo órgão municipal não estão dispensados, nos casos exigíveis, de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), Autorização (anuência, em se tratando de áreas urbanas) para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Outorga de Direito de Uso de Recursos hídricos e/ou outras autorizações ambientais pertinentes, a serem concedidos pelos órgãos ambientais competentes do Estado de Minas Gerais ou pelo CODEMA, com anuência do Instituto Estadual de Florestas.

Art. 3º - Os empreendimentos passíveis de licenciamento municipal foram enquadrados em quatro classes (A, B, C e D), de acordo com a natureza da atividade, porte do empreendimento, potencial poluidor/degradador e outras peculiaridades, estando listados no Anexo I. Aquelas empreendimentos que tenham iniciado o processo de licenciamento antes da promulgação desta norma, independente da classe que passem a enquadrar, terão seu licenciamento concluído pela SEMAM.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades enquadradas nas classes A e B, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

Ambiental de Funcionamento (AAF). Entretanto, aqueles enquadrados nas classes C e D, cujo potencial poluidor/degradador geral é considerado significativo, estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

§ 2º - Cumpre ao CODEMA, no exercício da sua competência deliberativa, definida em Regimento Interno, conceder Licenças Ambientais para empreendimentos enquadrados na classe D, capazes de gerar impactos ambientais significativos.

Art. 4º - Para o requerimento de licenças ambientais, os interessados devem solicitar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o respectivo Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE). Após preenchimento do relatório será emitido o Termo de Referência pela Secretaria de Meio Ambiente, contendo a listagem de toda a documentação e obrigações indispensáveis para formalização do requerimento de AAF e/ou licença ambiental.

§ 1º - Os Termos de Referência disponibilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima conterão as diretrizes para a formulação de Estudo de Impacto Ambiental, diferenciadas para empreendimentos das classes C e D.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Estudo de Impacto de Circulação poderão ser parte integrante dos termos de referência que contenham as diretrizes para formulação dos estudos de impacto ambiental.

§ 3º - Norma específica regulamentará a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para o licenciamento de quaisquer empreendimentos potencialmente poluidores.

§ 4º - A formalização do requerimento de licenciamento ambiental e da autorização ambiental de funcionamento ocorrerá com a entrega de todos os documentos e estudos exigidos nos respectivos termos de referência.

§ 5º - Havendo necessidade de complementação das informações apresentadas no processo de licenciamento ou de autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar informações complementares ao empreendedor. Nos casos de licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados na classe D o CODEMA também poderá requerer informações complementares.

Art. 5º - A AAF resulta de um processo mais simplificado que o processo de obtenção de licenças ambientais, sendo aplicável para a regularização de empreendimentos enquadrados nas classes A e B, podendo ser concedida mediante o estabelecimento de condicionantes, visando adequações de pequena escala aos empreendimentos solicitantes.

Parágrafo único - A AAF tem prazo de vigência de quatro anos, salvo em casos especiais de caráter precário, e estará sujeita à revalidação periódica. Caso sejam constatadas não conformidades em relação ao atendimento das normas legais e/ou



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

### Empreendimento (RCE).

§ 4º - O licenciamento ambiental, em regra, deve ser preventivo, ou seja, deverá ocorrer quando o empreendimento ou atividade estiver em fase de planejamento, antes que qualquer intervenção seja realizada no local escolhido para sua implantação.

Art. 7º - Caso algum empreendimento ou atividade tenha sido implantado ou esteja operando sem a licença ambiental ou autorização pertinente, deverá requerer o licenciamento ou autorização em caráter corretivo, devendo comprovar a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento instalado, em instalação ou em operação.

§ 1º - Os empreendimentos em implantação, implantados ou em operação sem licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento também poderão ser convocados para regularizar-se obtendo AAF corretiva, Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 2º - A SEMAM encaminhará ao CODEMA sugestão de processos de empreendimentos enquadrados na classe D que poderão ser convocados para o licenciamento corretivo.

§ 3º - A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento em processo de licenciamento corretivo dependerá de análise pelo corpo técnico da SEMAM no que concerne aos documentos, projetos e estudos exigíveis. No caso de empreendimento ou atividade enquadrado na classe D, a análise de viabilidade ambiental deverá ser respaldada pelo CODEMA.

§ 4º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAM ou o CODEMA, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, com a emissão das licenças ou autorizações definitivas.

§ 5º - A possibilidade de concessão de AAF, LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 8º - Sempre que constatado o descumprimento das condicionantes ambientais das licenças concedidas, a desobediência às normas ambientais vigentes ou a ocorrência de degradação ambiental serão convocados para regularização pela SEMAM ou pelo CODEMA.

Art. 9º - Os empreendimentos enquadrados na classe C ou D poderão requerer concomitantemente a LP e a LI, cabendo à SEMAM a decisão de expedir-las ou não, na forma solicitada.

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

Art. 10 - Para todas as atividades passíveis de licenciamento, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, poderá ser concedida Autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO. Para a concessão da autorização provisória a SEMAM irá analisar a existência de comprovação do caráter emergencial do pedido e a mesma análise deverá ser realizada pelo CODEMA no caso de empreendimentos enquadrados na classe D.

Parágrafo Único - Caso o julgamento da LO não seja realizado no prazo de 45 dias após formalização do pedido, o empreendedor terá direito à autorização provisória para operar.

Art. 11 - Nos casos de modificação/ ampliação em empreendimentos já licenciados:

§ 1º - A modificação e/ou ampliação de empreendimentos já licenciados deverá ser prévia e obrigatoriamente analisada e autorizada pela SEMAM e nos casos de empreendimentos enquadrados na classe D, pelo CODEMA.

§ 2º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor apenas da parte ampliada ou modificada, desde que não se verifique a alteração da classe do empreendimento.

§ 3º - Quando da revalidação da AAF ou LO o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento para o empreendimento.

Art. 12 - Os custos de análise da AAF e de pedido de licenciamento ambiental, por meio da LP, LI e LO, assim como de revalidação de LO e de AAF e de licenciamento corretivo, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão indenizados à SEMAM, pelo requerente.

§ 1º - Quando da revalidação da LO e AAF, os custos de análise corresponderão ao valor referente à nova classe enquadrada, se for o caso.

§ 2º - As taxas referentes à indenização dos custos de análise de AAF e licenciamento serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A indenização dos custos de análise será feita pela parcela correspondente a cada tipo de licença solicitada, em cada etapa do licenciamento.

§ 4º - A indenização dos custos de análise para a AAF e licenças em caráter corretivo será regulamentada pela Lei de Taxas vigente e Lei municipal nº 1727/2002.

§ 5º - Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

correspondentes ao valor da atividade de maior classe.

§ 6º - A indenização dos custos da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Art. 13 - Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais negativos, os custos destes estudos e medidas serão pagos pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de análise do licenciamento.

Art. 14 - Será autorizado o licenciamento prioritário para empreendimentos habitacionais de interesse social, aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação, nos termos da Lei federal nº 11.977/2009 e outras legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os empreendimentos habitacionais de interesse social com mais de 150 unidades habitacionais, aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação, serão submetidos ao CODEMA, para o licenciamento ambiental. Esses licenciamentos serão submetidos à análise em caráter prioritário.

Art. 15 - As atividades definidas como de utilidade pública e/ou de interesse social terão seu licenciamento analisado em caráter prioritário.

Art. 16 - Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores, enquadrados na classe D, localizados em zona de amortecimento de unidade de conservação, assim definida na Lei federal nº 9.985/2000, haverá necessidade de requerimento de anuência do Conselho Gestor, caso tal exigência esteja prevista em normas federais e estaduais vigentes.

Art. 17 - Os critérios para classificação das Fontes de Poluição estabelecidos pela SEMAM estão descritos a seguir:

§ 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente listadas no Anexo I foram enquadradas em 4 (quatro) classes através da conjugação do potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e o porte do empreendimento (A, B, C e D), conforme a Tabela 1 a seguir:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	A	B	C
	M	A	C	D
	G	C	D	D

Tabela 1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

§ 2º - As atividades constantes do Anexo I foram enquadradas em 4 (quatro) classes de acordo com sua natureza, geração e disposição de efluentes e outras peculiaridades.

§ 3º - O potencial poluidor/degradador da atividade é classificado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, e D. Este é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

§ 4º - O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 2 a seguir:

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/ Degrador Variáveis									
	Ar	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Água	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 2. determinação de potencial poluidor/degradador geral.

§ 5º - O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme os limites fixados nas listagens.

Art. 18 - As normas estabelecidas pela SEMAM referentes à classificação de empreendimentos seguem a seguinte correspondência:

- I – Pequeno ou médio porte e pequeno potencial poluidor: classe A;
- II – Pequeno porte e médio potencial poluidor: classe B;
- III – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor ou grande porte e pequeno potencial poluidor: classe C;
- IV – Médio porte e grande potencial poluidor ou grande porte e médio ou grande potencial poluidor: classe D.

Art. 19 - Nos casos de empreendimentos ou atividades que não se enquadrarem nas atividades listadas no Anexo I, fica reservada à SEMAM a prerrogativa de, uma vez de posse do Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Art. 20 - No caso de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, do Estado de Minas Gerais, que venha a influenciar nos parâmetros utilizados na presente norma, revokará quando couber o entendimento da norma estadual,

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

---

Art. 21 - Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme as listas constantes dos Anexos I e II da seguinte forma:

I - Listagem A - Atividades Industriais

- Listagem A1 - Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem A2 - Indústria Química
- Listagem A3 - Indústria Alimentícia

II - Listagem B – Atividades de Infra-Estrutura

III - Listagem C – Serviços e Comércio Atacadista

IV - Listagem D – Atividades Agrossilvipastoris

Art. 22 - Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

NZ-XX-YY sendo, N - Letra relativa a atividade e  
Z - Número da subdivisão item da atividade  
XX - Número do item da tipologia  
YY - Número do sub-item da tipologia

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

### ANEXO I

#### LISTAGEM A - ATIVIDADES INDUSTRIAIS

#### A1- INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

#### A1-01 Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos

A1-01-01 Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:P Solo:P Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 2.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$7.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 10.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 50$ : Grande

Os demais: Médio

A1-01-02 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 1.000 \text{ t/ano}$ : Pequeno

$1.000 < \text{Capacidade Instalada} \leq 3.000 \text{ t/ano}$ : Médio

$3.000 < \text{Capacidade Instalada} \leq 5.000 \text{ t/ano}$ : Grande

A1-01-03 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusiva de cerâmica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Matéria Prima Processada  $\leq 800 \text{ t}$  de argila/ano: Pequeno

$800 < \text{Matéria Prima Processada} \leq 1.600 \text{ t}$  de argila/ano: Médio

$1.600 < \text{Matéria Prima Processada} \leq 2.400 \text{ t}$  de argila/ano: Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

A1-01-04 Fabricação de peças, ornatos e estruturas com cimento ou de gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

A1-01-05 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 120 \text{ l/ano}$ : Pequeno

$120 < \text{Capacidade Instalada} \leq 230 \text{ l/ano}$ : Médio

$230 < \text{Capacidade Instalada} \leq 340 \text{ l/ano}$ : Grande

A1-01-06 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:G Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 20$ : Grande

Os demais: Médio

### A1- 02 Indústria Metalúrgica – Fabricação de artefatos

A1-02-01 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 2.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$7.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 10.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 50$ : Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Os demais: Médio

A1-02-02 Fabricação de equipamentos de energia solar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:P Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 2.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$7.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 10.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 50$ : Grande

Os demais: Médio

### A1-03 Indústria Mecânica

A1-03-01 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 2.000 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$7.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 10.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-03-02 Retífica de motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M

Porte:

Área Útil  $\leq 200 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 5$ : Pequeno

$300 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} < 400 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande

Os demais: Médio

### A1-04 - Indústria da madeira e de mobiliário

A1-04-01 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água:P Solo: P Geral: P

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno

$700 \text{ m}^2 \leq$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-04-02 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno

$700 \text{ m}^2 \leq$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-04-03 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:M Solo:G Geral:G

Porte:

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno

$700 \leq$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-04-04 Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P

Porte:

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno

$700 <$  Área Construída  $\leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande

Os demais: Médio

A1-04-05 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno  
 $700 < \text{Área Construída} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número  
Os demais: Médio

A1-04-06 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:G Solo:M Geral:G

Porte:

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno  
 $700 \leq \text{Área Construída} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número  
Os demais: Médio

A1-04-07 Fabricação de artigos de madeira, exceto móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:P Solo:M Geral:M

Porte:

Área Construída  $\leq 500 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 30$ : Pequeno  
 $700 < \text{Área Construída} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 70$ : Grande  
Os demais: Médio

## A2- INDÚSTRIA QUÍMICA

### A2-01 - Indústria de papel e papelão

A2-01-01 Fabricação de papelão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 0,1 \text{ t/dia}$ : Pequeno  
 $0,1 < \text{Capacidade Instalada} \leq 0,3 \text{ t/dia}$ : Médio  
 $0,3 < \text{Capacidade Instalada} \leq 0,5 \text{ t/dia}$ : Grande

A2-01-02 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão,

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Impressos, simples ou plastificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 0,1$  t/dia: Pequeno

$0,1 <$  Capacidade Instalada  $\leq 0,3$  t/dia: Médio

$0,3 <$  Capacidade Instalada  $\leq 0,5$  t/dia: Grande

A2-01-03 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 0,1$  t/dia: Pequeno

$0,1 <$  Capacidade Instalada  $\leq 0,3$  t/dia: Médio

$0,3 <$  Capacidade Instalada  $\leq 0,5$  t/dia: Grande

### A2-02 - Indústria da Borracha

A2-02-01 Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 400$  m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$700$  m<sup>2</sup>  $\leq$  Área Útil  $\leq 1.000$  m<sup>2</sup> ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande

Os demais: Médio

A2-02-02: Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área Útil  $\leq 400$  m<sup>2</sup> e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno



## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

$700 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande  
Os demais: Médio

### A2-03 Indústria de Velas

#### A2-03-01 Fabricação de velas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P

Porte:

$\text{Área Útil} \leq 400 \text{ m}^2$  e Número de Empregados  $\leq 10$ : Pequeno

$700 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ m}^2$  ou Número de Empregados  $\geq 30$ : Grande

Os demais: Médio

### A2-04 Indústria de produtos de matérias plásticas

A2-04-01 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 0,2 \text{ t/dia}$ : Pequeno

$0,2 < \text{Capacidade Instalada} \leq 0,6 \text{ t/dia}$ : Médio

$0,6 < \text{Capacidade Instalada} \leq 1 \text{ t/dia}$ : Grande

A2-04-02 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq 0,2 \text{ t/dia}$ : Pequeno

$0,2 < \text{Capacidade Instalada} \leq 0,6 \text{ t/dia}$ : Médio

$0,6 < \text{Capacidade Instalada} \leq 1 \text{ t/dia}$ : Grande

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

A2-04-03 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  0,2 t/dia: Pequeno

0,2 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,6 t/dia: Médio

0,6 < Capacidade Instalada  $\leq$  1 t/dia: Grande

A2-04-04 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  0,2 t/dia: Pequeno

0,2 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,6 t/dia: Médio

0,6 < Capacidade Instalada  $\leq$  1 t/dia: Grande

A2-04-05 Moldagem de termoplástico organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  0,2 t/dia: Pequeno

0,2 < Capacidade Instalada  $\leq$  0,6 t/dia: Médio

0,6 < Capacidade Instalada  $\leq$  1 t/dia: Grande

A2-04-06 Moldagem de termofixo ou endurente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada  $\leq$  0,1 t/dia: Pequeno

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Seção de Parques e Jardins		
Nº	Nome	Formação / Cargo / Situação Funcional
1	Alessandra Cristina da Silva	Ensino Médio/Assistente Administrativo/Efetiva
2	Alexandre Junior Mendes	Técnico em Meio Ambiente/Efetivo
3	Alisson Sandro Ferreira	Jardineiro/Efetivo
4	André Felipe de Oliveira	Jardineiro/Efetivo
5	Arley Luciano Silva	Jardineiro/Efetivo
6	Atamir Estanisleu Ferreira	Jardineiro/Efetivo
7	Carlos Fernando Firmino	Jardineiro/Efetivo
8	Carlos Jorge Vieira da Silva	Jardineiro/Efetivo
9	Celso Antônio da Silva	Jardineiro/Efetivo
10	Claudinei Alex Faria	Jardineiro/Efetivo
11	Cristiano de Souza	Jardineiro/Efetivo
12	Daniel Pimenta	Jardineiro/Efetivo
13	Danilo Martins Pereira	Jardineiro/Efetivo
14	Dilson Borges Pereira	Jardineiro/Efetivo
15	Edilson de Freitas	Jardineiro/Efetivo
16	Edson de Cássio Rodrigues	Jardineiro/Efetivo
17	Eduardo Martins de Deus	Jardineiro/Efetivo
18	Eduardo Rinaldo Azevedo	Jardineiro/Efetivo
19	Edvaldo Silva Prado	Jardineiro/Efetivo
20	Emerson Rodrigues Silva	Jardineiro/Efetivo
21	Erivelson Cristiano Silva	Jardineiro/Efetivo
22	Fernando Rafael Chagas	Jardineiro/Efetivo
23	Flávio Moreira Vitor	Jardineiro/Efetivo
24	Geraldo Ferreira da Silva	Jardineiro/Efetivo
25	Guilherme Batista de Souza	Jardineiro/Efetivo
26	Guilherme Henrique Silva	Jardineiro/Efetivo
27	Hermes Vanderlei Rodrigues	Jardineiro/Efetivo
28	Jaberson Pereira de Oliveira	Jardineiro/Efetivo
29	Jackson Pereira de Oliveira	Jardineiro/Efetivo
30	João Bosco Luiz Basto	Jardineiro/Efetivo
31	João Luiz dos Santos	Jardineiro/Efetivo
32	João Marcelo Silva	Jardineiro/Efetivo
33	Jorge de Oliveira Amorim	Jardineiro/Efetivo
34	José Adelson Firmiano	Jardineiro/Efetivo
35	José Eleutério Viana	Jardineiro/Efetivo
36	José Geraldo de Freitas	Jardineiro/Efetivo
37	José Gorino	Jardineiro/Efetivo

38	Juber Batista Profeta	Jardineiro/Efetivo
39	Juliano César Lazaro	Jardineiro/Efetivo
40	Leandro Marcos Barbosa	Jardineiro/Efetivo
41	Marcelo Ricardo Malaquias	Jardineiro/Efetivo
42	Marcos Antônio Souza	Jardineiro/Efetivo
43	Martin Francisco dos Santos	Jardineiro/Efetivo
44	Maurício Gonçalves Moreira	Jardineiro/Efetivo
45	Mauro Antônio de Miranda	Jardineiro/Efetivo
46	Nilson José de Araújo	Jardineiro/Efetivo
47	Nilson Ferreira	Jardineiro/Efetivo
48	Ozeia Borges Pereira	Jardineiro/Efetivo
49	Ricardo de Jesus Fernandes	Jardineiro/Efetivo
50	Roberto da Silva Santos	Jardineiro/Efetivo
51	Roberto Ferrare de Oliveira	Técnico Agrícola
52	Rogério Marcelo Silva	Jardineiro/Efetivo
53	Ronaldo Euzébio Marques	Jardineiro/Efetivo
54	Sandra Regina Mazock	Jardineiro/Efetivo
55	Sidney dos Santos Bauer	Jardineiro/Efetivo
56	Tales Henrique Silva Duarte	Jardineiro/Efetivo
57	Túlio Henrique Silva Duarte	Jardineiro/Efetivo
58	Vanderlei Ferreira Gonçalves	Jardineiro/Efetivo
59	Waltecir Silva Barbosa	Jardineiro/Efetivo
60	Wesley Lindemberg Pinto	Jardineiro/Efetivo
61	Wesley Leoné dos Reis	Jardineiro/Efetivo
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Divisão de Educação Ambiental</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Beatriz Glória da Silva	Ciências Biológicas/Chefe de Seção/ Comissionada
2	Érika Juliana Gonçalves	Pedagogia/Pedagoga/Efetiva
3	Cynthia Maria Araújo	Psicologia/Chefe de Seção/Comissionada
4	Gilson Lourenço Júnior	Analista Administrativo/Efetivo
5	Patrícia Almeida Santana	Ensino Médio/Assessora/Comissionada
6	Patrícia Nascimento Soares	Técnica em Edificações/Efetiva
7	Luana Assis Geraldo	Técnica em Meio Ambiente/Efetiva
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Centro Municipal de Meio Ambiente</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Caio Glaucus de Azevedo	Psicologia/Chefe de Divisão/Comissionada
2	Helena Cláudia Ferreira	Ensino Médio/Assistente Administrativo/Efetiva
3	José Augusto Marino	Técnico Agrícola/Efetivo

4	Shirlene Rabelo Simões	Ensino Médio/Chefe de Seção/Comissionada
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Divisão de Terraplanagem</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Lorena de Campos Correa Oliveira	Engenharia Civil/Engenheira Civil/Efetiva
2	Marcos Aurélio Amorim Rodrigues	Engenharia Civil/Engenheiro Civil/Efetivo
3	Mauro Henrique Silva Santos	Técnico em Edificações/Efetivo
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Setor Jurídico</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Marianna Couto Silva	Direito/Chefe de Divisão/Efetiva
2	Marcos Vinicius de Souza Simões	Direito/Assessor/Comissionado

### 3.6 Sistema de Licenciamento Ambiental

Conforme o inciso IV, Art. 3º da DN COPAM nº 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter um Sistema de Licenciamento Ambiental que preveja: a análise técnica pelo órgão descrito no inciso III, a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II e a indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM.

O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental do município de Nova Lima é emanado de acordo com a Lei Municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002, Capítulo IV - do Licenciamento Ambiental; Decreto nº 1999, de 18 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental no âmbito local e Deliberação Normativa CODEMA nº 01 de 25 de fevereiro de 2010, que estabelece critérios de classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental no nível municipal com alterações de dispositivos introduzidas pela Deliberação Normativa CODEMA nº 02 de 01 de novembro de 2012.

Segundo previsto na Lei Municipal nº 1.727 de 07 de dezembro de 2002, Capítulo II, o Sistema Municipal do Meio Ambiente é constituído pelos seguintes órgãos e entidades municipais, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, órgão executivo municipal e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, órgão político e

colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência interna.

A prefeitura de Nova Lima não realiza licenciamento de Classes 1 e 2, o licenciamento realizado pela Prefeitura são de empreendimentos de classes que não se enquadram na classificação da DN 74 / 2004.

O Decreto nº 1.999 de 18 de agosto de 2003, Título II, Capítulo I estabelece as normas gerais do licenciamento ambiental de Nova Lima, institui o requerimento prévio junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente por parte dos interessados e responsáveis pela instalação e operação de atividades e empreendimentos passíveis de causar algum impacto local, em especial as relacionadas nos Incisos I a XIII, da Lei nº 1.727/2002, devendo apresentar todos os dados e informações que explicitem os impactos ambientais de sua instalação e operação, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou de controle ambiental para prevenção de danos ambientais. Tais que serão analisados pela mesma podendo vir a solicitar complementação.

Institui ainda, no Capítulo III – da Análise Procedimental, Art. 24º que preponderada à fase inicial de admissibilidade, o processo será submetido à análise do CODEMA, que posterior análise, dará parecer conclusivo sobre o processo no prazo de trinta dias.

As atividades passíveis ao licenciamento ambiental municipal são aquelas definidas pelas legislações Federal, Estadual e relacionadas na Lei nº 1.727/2002, classificadas em classes A, B, C e D de acordo com natureza da atividade, porte, potencial poluidor/degradador e outras peculiaridades conforme descrito Deliberação Normativa CODEMA nº 01 de 25 de fevereiro de 2010 que estabelece critérios de classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental no nível municipal com alterações de dispositivos introduzidas pela Deliberação Normativa CODEMA nº 02 de 01 de novembro de 2012.

Os custos e indenizações de análise ambiental de AAF e licenciamento estão previstos na Deliberação Normativa CODEMA nº 01, Art.12 e Art. 13.

Os valores das taxas de serviços relacionados ao meio ambiente encontram-se relacionados no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3 – Taxas de Serviços Relacionados ao Meio Ambiente

Taxas de Serviços Relacionados ao Meio Ambiente		
Serviços de Análise Técnica		
Descrição	Unid	Valor
Análise para utilização ou detonação de explosivos ou similares.	Por projeto	R\$ 107,70
Análise de projeto acústico.	Por projeto	R\$ 107,70
Análise para disposição de resíduos sólidos.	Por projeto	R\$ 107,70
Análise para execução de obras civis em horário especial.	Por projeto	R\$ 107,70
Análise para concessão de Autorização para tráfego e movimentação de terra e/ou entulhos – aterro, desaterro, bota fora – por obra.	Por cada 500m <sup>3</sup> de terra	R\$ 107,70
Análise para parcelamento do solo em área revestida de vegetação de porte arbóreo.	Por cada 500m <sup>3</sup> de terreno	R\$ 107,70
Análise para realização de shows, feiras ou similares em praças e parques	Por evento	R\$ 67,39
Análise para implantação de fiação de postes de rede elétrica	Por evento	R\$ 107,70
Licença Prévia (Conforme a Lei Ambiental 1727/2002 e respectivo regulamento).	Classe C/ por licença	R\$ 1.832,17
	Classe D/ por licença	R\$ 2.382,63
Licença de Instalação (Conforme a Lei Ambiental 1727/2002 e respectivo regulamento).	Classe C/ por licença	R\$ 1.013,27
	Classe D/ por licença	R\$ 1.317,23
Licença de Operação (Conforme a Lei Ambiental 1727/2002 e respectivo regulamento).	Classe C/ por licença	R\$ 1.326,17
	Classe D/ por licença	R\$ 1.724,00
Autorização Ambiental de Funcionamento (Conforme a Lei Ambiental 1727/2002 e DN 01/2002 e respectivo regulamento).	Classe A/ por licença	R\$ 583,22
	Classe B/ por licença	R\$ 777,63
Elaboração de parecer técnico sobre Relatório de Controle Ambiental.	Por relatório	R\$ 401,95
Elaboração de parecer técnico sobre Plano de Controle	Por estudo	

Ambiental.		R\$ 401,95
Elaboração de parecer técnico sobre EIA e EIV.	Por estudo	R\$ 1.060,04
Autorização Ambiental Corretiva – Classe A ou Classe B.	Por licença	R\$ 777,63
Licença de Operação Corretiva – Classe C ou Classe D.	Por licença	R\$ 1.724,67
Elaboração de parecer de caracterização de estágios da vegetação remanescente de Mata Atlântica.	Para áreas até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 106,00
	Para áreas acima de 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 159,00
<b>Licença para Supressão ou poda de Espécies Arbóreas</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Unid</b>	<b>Valor</b>
Licença para corte de espécimes arbórea exótica.	Por lauda/licença	R\$ 22,51
Licença para corte de espécimes arbórea nativa	Por lauda/licença	R\$ 54,92
Licença para corte de espécimes arbórea para construção em lotes até 1.000 m <sup>2</sup> .	Por lauda/licença	R\$ 107,70
Licença para corte de espécimes arbórea para construção em lotes acima de 1.000 m <sup>2</sup> .	Por lauda/licença	R\$ 129,61
<b>Fornecimento de Mudanças e Plantas Excedentes nos Viveiros Municipais</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Unid</b>	<b>Valor</b>
Fornecimento de mudas de grande porte.	Por lauda/licença	R\$ 13,48
Fornecimento de mudas de médio porte.	Por lauda/licença	R\$ 6,73
Fornecimento de mudas de pequeno porte.	Por lauda/licença	R\$ 2,70

A equipe técnica da Seção de Licenciamento da Secretaria Municipal Ambiental de Nova Lima é composta conforme o Quadro 4 apresentado abaixo.

Quadro 4 – Composição da Equipe Técnica da Seção de Licenciamento de Nova Lima.

Composição da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Seção de Licenciamento		
Nº	Nome	Formação / Cargo / Situação Funcional
1	Jasira Maria de Oliveira Lois	Engenheira Civil/ Chefe da Divisão de Licenciamento /Efetiva
2	Betina Guimarães dos Santos	Arquiteta/ Efetiva
3	Dulce Souza Lima	Engenheira Ambiental/Efetiva
4	Aline Lara Luttner	Arquiteta/ Efetiva
5	Higor Suzuki Lima	Engenheiro Ambiental/Efetivo



6	Milene Paula Neves	Tecnólogo em Meio Ambiente / Chefe de Divisão de Infra-Estrutura / Comissionada,
7	Janet Lilian Guy	Técnica em Edificações/ Efetiva
8	Alessandra Danielle de Melo Silva	Graduando em Gestão Ambiental / Comissionada
9	Renata dos Santos Dutra	Assistente Administrativo/Efetiva

O licenciamento ambiental integral será realizado mediante outorga das três licenças ambientais consecutivas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Aos empreendimentos e atividades não licenciados até a data de publicação da Lei nº 1.727/2002 ou em desconformidade com a mesma caberá se submeter ao licenciamento corretivo.

### **3.7. Sistema de Fiscalização Ambiental**

O Sistema de Fiscalização Ambiental é contemplado na Política Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 1.714, de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre os princípios básicos, a organização e a estrutura da Prefeitura do Município de Nova Lima

A fiscalização é exercida pela Seção de Fiscalização, com objetivo do exercício do poder de polícia para observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, oferecendo atendimento às denúncias relacionadas à degradação ambiental. O atendimento a comunidade é realizado pessoalmente ou através dos telefones (31) 3541-4376 / (31) 8835-1966. São realizadas ainda vistorias em processo administrativo de busca prévia, licenciamento ambiental e licenciamento corretivo.

A equipe técnica e estrutural responsável pela fiscalização é composta pela relacionada abaixo no Quadro 5.

**Quadro 5 – Composição da Equipe Técnica e Estrutura da Seção de Fiscalização**

Composição da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Fiscalização do Licenciamento		
Nº	Nome	Formação / Cargo / Situação Funcional
1	Wesley Fernandes Oliveira	Administrador de empresa/ Chefe da seção de fiscalização / comissionado
2	Américo Luiz Rodrigues de Oliveira	Tecnólogo em Gestão Pública/ Fiscal Ambiental/ Efetivo
3	Áthila Gomes	Técnico em Agropecuária / Fiscal Ambiental/ Efetivo
4	Désio Cafieiro Filho	Administrador de empresa /Fiscal Ambiental/ Efetivo
5	Jean Carlo Fernandes Lima	Tecnólogo em Meio Ambiente e Saneamento / Fiscal Ambiental / Efetivo
6	José Adriano Goulart Pedrosa	Biólogo / Fiscal Ambiental/ Efetivo
7	Leonardo Nunes Rodrigues	Geógrafo /Fiscal Ambiental/ Efetivo
8	Nicole Verli de Almeida	Técnica em Meio Ambiente
9	Ricardo Cândido Jorge	2º Grau completo / Fiscal Ambiental/ Efetivo
10	Wenderson Adriano Silva	2º Grau completo / Fiscal Ambiental/ Efetivo
11	Jordana de Fátima Santos	Tecnólogo em Gestão Pública / Assistente administrativo
12	Adair dos Santos	Matemático / Assistente administrativo
13	Fernando Venâncio Lima	Téc em Mineração /Encarregado / Comissionado
Estrutura da Seção de Fiscalização		
Equipamentos		
Quantidade	Descrição	
02	Carros	
04	Câmeras fotográficas	
05	Computadores	
02	Decibelímetros	

### 3.8. Destinação de receitas ao Sistema de Gestão Ambiental

Conforme o Art. 3º, inciso VI da DN 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter um mecanismo de destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV e V e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

O Fundo Especial para Gestão Ambiental de Nova Lima – FEGA foi criado pela Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 3.445, de 20 de maio de 2010 com o objetivo de prestação de apoio financeiro necessário aos desenvolvimento de programas, projetos e atividades de interesse eminentemente ambiental.

A administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente é exercida por um Conselho Gestor constituído por um representante da Secretaria de Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, um representante do CODEMA e um representante indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituída e com atuação no município como estabelecido pelo Decreto nº 3.445/2010, Art.3º.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.727, de 07 de novembro de 2002 Art. 24º, 25º e 26º as receitas geradas são depositadas em conta especial sob o título Fundo Especial para Gestão Ambiental – FEGA e movimentadas de acordo com regulamento de procedimentos e norma da gestão dos mesmos em consonância com um plano de aplicação do FEGA elaborado pelo Conselho do Fundo Especial de Gestão Ambiental. Sendo esses recursos do Fundo Especial utilizados prioritariamente para apoiar e implementar os comandos emanados do art. 197, §1º da Lei Orgânica Municipal, assim como também descrito no Decreto nº 3.445/2010 Art.12, aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

*I – unidades de conservação;*

*II – educação ambiental;*

*III – controle e fiscalização ambiental;*

*IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do meio ambiente.*

*V – desenvolvimento institucional;*

*VI – outras prioridades estabelecidas por deliberação da maioria absoluta dos membros do CODEMA.*

### **3.9. Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e tratamento de efluentes domésticos**

Como designado no inciso VII, Art. 3º - da DN COPAM nº 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve possuir sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e de tratamento de efluentes domésticos, de acordo com as normas estabelecidas pelo COPAM. Para tanto, a situação do município de Nova Lima quanto a essas condições se apresenta a seguir.

### **3.9.1. Resíduos Sólidos**

Compete à Central de Tratamento de Resíduos de Macaúbas lotada no município de Sabará, a gestão dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Nova Lima, conforme convênio de cooperação celebrado entre as partes e outros convenientes.

O município de Nova Lima conta ainda com o Convênio de Cooperação Técnica entre o mesmo e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte para delegação da organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos gerados em Nova Lima.

Por meio do processo administrativo nº00543/2001/004/2009 foi revalidada a Licença de Operação Certificado LO nº 145 – SUPRAM CM, em 30 de maio de 2011 válida até 30 de maio de 2017 atestando assim a regularidade.

A limpeza urbana do município é realizada diariamente, através dos serviços de capina, varrição e coleta. Além de existir coleta seletiva, porém esta não abrange o município em sua totalidade.

### **3.9.2. Tratamento de efluentes domésticos**

O sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários no município de Nova Lima é de inteira responsabilidade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, através das ETE's: ETE Alphaville, ETE Jardim Canadá e ETE Vale do Sereno. A descrição de cada ETE que atende o município encontra-se a seguir.

#### **Estação de tratamento de esgoto – ETE Jardim Canadá.**

- Responsável - Concessionária COPASA
- Sistema de tratamento de esgoto presente: UASB+ Filtro biológico percolador + Decantador secundário + ultravioleta
- Localização: Rua Weston, s/n - Bairro Jardim Canadá - CEP 34000-000
- Coordenada Geográfica: ELEV. 1316m 23K 0607302 UTM 7781868

- Início de Operação: Julho/2007
- Eficiência média anual de remoção de DBO (%): 75%
- Vazão média afluente à estação: 16,6l/s
- Número de habitantes atendidos pela estação: 5371
- Corpo d'água receptor do efluente: Córrego Fundo / Bacia Rio das velhas

#### **Estação de tratamento de esgoto – ETE Vale do Sereno**

- Responsável - Concessionária COPASA
- Sistema de tratamento de esgoto presente: UASB+ Filtro biológico + Decantador Secundário
- Localização: MG030, s/n - Vale do Sereno CEP 34000-000
- Coordenada Geográfica: ELEV. 955m 23K 0612422 UTM 7789046
- Início de Operação: Fevereiro /2010
- Eficiência média anual de remoção de DBO (%): 82,5%
- Vazão média afluente à estação 31,9l/s
- Número de habitantes atendidos pela estação: 10851
- Corpo d'água receptor do efluente: Córrego Rabelo / Bacia Rio das velhas

#### **Estação de tratamento de esgoto – ETE Alphaville**

- Responsável - Concessionária Samotracia
- Sistema de tratamento de esgoto presente: Lodos Ativados por batelada (Sistema aeróbio)
- Localização: BR. 356, s/n, Alphaville Lagoa dos Ingleses - Nova Lima

CEP 34000000

- Coordenada Geográfica: 20° 10'19,97"S – 43° 55'40,79" O
- Início de Operação: Fevereiro/2002
- Eficiência média anual de remoção de DBO (%): 87% (ano base 2012)
- Vazão média afluente à estação
- Vazão média final de Plano: Q= 40,00L/s.
- Vazão média atual: Q = 10,66l/s (data base abril de 2013)

- Número de habitantes atendidos pela estação: População final de plano – 15.000 habitantes. População atual – 2874 habitantes (data base abril/2013)
- Corpo d'água receptor do efluente: Córrego Lagoa Grande.

Quanto ao Licenciamento Ambiental das ETEs, temos a situação apresentada no Quadro 6 abaixo.

Quadro 6 – Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos e Sanitários de Nova Lima

Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos e Sanitários de Nova Lima		
ETE's Que Atendem Nova Lima		
ETE	Número de Processo	Situação da Licença - Validade
ETE Alphaville	Nº06945/2004/003/2012	AAF nº05462/2012 – 08/10/2016
ETE Jardim Canadá	Aguardando a liberação da titularidade da área.	AAF nº01810/2006 - 17/10/2010
ETE Vale, do Sereno	Aguardando a liberação da titularidade da área.	

Obs: Informações prestadas pela COPASA.

### 3.10. Plano Diretor Municipal

Conforme o inciso VIII, Art. 3º da DN COPAM nº 102/2006, o município deve possuir Plano Diretor Municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257/ 2001.

O Plano Diretor de Nova Lima foi criado através da Lei Municipal nº 2007 de 28 de agosto de 2007. Atualmente o município encontra-se em fase de contratação de empresa para realizar a revisão do Plano Diretor

### 3.11. Capacidade de integrar-se ao Sistema de Informações coordenado pela SEMAD

#### 3.11.1 Informações

O município disponibiliza no sítio da Prefeitura Municipal, <http://www.pmnovalima.com.br>, algumas informações sobre seu funcionamento, a saber:

- Seções - Ação Social, Administração Municipal, Administração/Secretaria, Comunicação, Contas Públicas, Cultura, Dados Econômicos, Desenvolvimento, Educação, Esporte e Lazer, Fazenda, Galeria de fotos, Habitação, Informações Turísticas, Meio Ambiente, Nossa Cidade, Obras, Ouvidoria, Planejamento, Poder Executivo, Poder Legislativo, Procuradoria, Regional Noroeste, Roteiros Turísticos, Saúde, Segurança, Turismo.
- Editais e Licitações - Cadastro de Fornecedores, Cartas Convite, Concorrência Pública, Concursos, Diversos, Leilões, Prgões, Tomada de Preços.
- Atos Oficiais - Audiências Públicas, Decretos, Leis, Pautas, Portaria STN 828, Portarias.
- Contratos - Contratos, Erratas e Retificações, Extrato de Contratos, Termos Aditivo.
- Plano Diretor - Audiências Públicas, Documentos.

O link meio ambiente fornece informações gerais, contato, e os seguintes programas e ações: Centro Municipal De Convivência Socioambiental, Ecofilme, Icms Ecológico, Prêmio Destaque Minas Gerais, Patrulha Da Água, Plantio-De Mudas, Programa Água Viva, Revitalização Das Águas e Revitalização Das Praças. Atualmente o site da Prefeitura encontra-se em manutenção e atualização.

### **3.11.2 Publicações**

De acordo com as informações fornecidas pelo município, o mesmo dispõe de algumas publicações de jornais, revistas, folhetos com informações sobre o que acontece no município ou na prefeitura.

### **3.11.3 Serviços**

A prefeitura de Nova Lima ainda não disponibiliza online serviços de emissão e consulta de certidões/alvarás/autorizações de documentos públicos. E também não fornece nenhuma ferramenta online que trate do licenciamento ambiental no município.

#### 4. CONCLUSÃO

Por meio do exposto e de acordo com os documentos apresentados conclui-se que o município possui um conjunto de boas experiências relativas à gestão ambiental, além de corpo técnico e administrativo qualificado, formado em sua maioria por especialistas na área ambiental, e que possuem todos os requisitos exigidos pela DN 102/2006.

Este parecer é **favorável** à celebração entre o Estado e o Município de Nova Lima do Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica visando ao licenciamento, fiscalização e controle das atividades classificadas segundo a DN COPAM 074/2004, como 3 e 4, mediante o atendimento das condicionantes do Quadro 7 e a observação das as sugestões do Quadro 8.

Quadro 7: Sugestão de condicionantes e prazos para a celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre o Estado e o município de Nova Lima

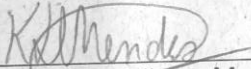
Condicionantes Para Celebração Convênio de Cooperação Administrativa		
Item	Ação	Prazo / Observações
1	Promover o treinamento dos técnicos antes de iniciar o licenciamento das Classes 3 e 4.	De acordo com disponibilidade da SEMAD Este treinamento poderá ser ministrado pela SEMAD.
2	Efetuar a interligação ao Sisemanet.	Quando houver facilitação da SEMAD.

Quadro 8: Principais itens da cooperação técnica sobre a avaliação de desempenho do sistema municipal de meio ambiente de Nova Lima a serem praticados pelo SISEMA

Itens sobre a avaliação de desempenho do sistema municipal de meio ambiente de Nova Lima		
Item	Ação	Prazo
1	Treinamento dos Técnicos municipais para torná-los aptos a alimentar o Sisemanet	Quando houver facilitação da SEMAD.
2	Realizar anualmente a avaliação de desempenho do Sistema Municipal de Meio Ambiente e elaborar Relatório de Desempenho, disponibilizando para os atores envolvidos.	Anualmente
3	Informar ao Sistema Municipal de Meio Ambiente sobre qualquer atuação do Sisema no território municipal.	Durante a vigência do Convênio

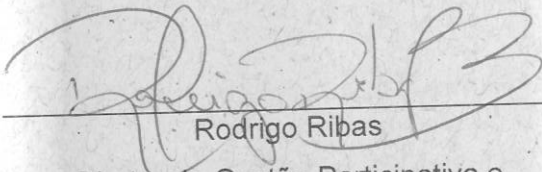


Recomenda-se o encaminhamento deste parecer à CNR/COPAM.



Kassia Darcilene Mendes

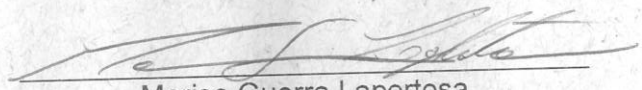
Gestora Ambiental



Rodrigo Ribas

Diretor de Gestão Participativa e

Articulação Institucional



Marisa Guerra Lapertosa

Superintendente de Gestão Ambiental

**Marisa Guerra Lapertosa**  
Superintendente de Gestão Ambiental  
MASP 1143860-3

**Parecer Técnico Sobre Solicitação de Celebração de Convênio de Cooperação  
Administrativa e Técnica entre o Município de Nova Lima e o Estado de  
Minas Gerais.**

**RESUMO**

Em 24 de abril de 2013 a Prefeitura Municipal de Nova Lima, por meio de Ofício nº384/2013, apresentou documentação visando à celebração de Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica, com o Estado de Minas Gerais nos termos da DN COPAM 102/2006, para licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos potencialmente poluidores classificados como 1, 2, 3, e 4, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, localizadas em seu território e de impactos reconhecidamente locais. A documentação apresentada garante o atendimento à DN COPAM 102/2006.

Este parecer é **favorável** à celebração entre o Estado e o Município de Nova Lima do Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica visando ao licenciamento, fiscalização e controle das atividades classificadas segundo a DN COPAM 074/2004, como 3 e 4, mediante o atendimento das condicionantes do Quadro 7 e a observação das sugestões do Quadro 8.

Recomenda-se o encaminhamento deste parecer à CNR/COPAM.

Autor: Kassia Darcilene Mendes Gestora Ambiental	Marisa Lapertosa Superintendente de Gestão Ambiental  Rodrigo Ribas Diretor de Gestão Participativa e Articulação Institucional
SEMAD/SUGA/DGPAI	

## 1. INTRODUÇÃO

A cooperação entre os entes federativos para a proteção ao meio ambiente é uma prerrogativa da Constituição Federal, em vista do disposto nos incisos III, VI e VII do caput e no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal:

*“Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. (...) Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (Constituição Federal; 1988).*

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) instituiu o licenciamento ambiental como um instrumento da política ambiental, visando o controle das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental. Este instrumento pode ser exercido de maneira cooperada entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), na forma como rege a Lei Complementar Federal nº140, de 08 de dezembro 2011.

Em Minas Gerais, as diretrizes para a cooperação administrativa e técnica do Estado com os Municípios, visando ao repasse do licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades impactantes ambientalmente, de responsabilidade do Estado, são estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 102/2006.

Para o cumprimento das condições supracitadas, torna-se imprescindível a celebração do Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica entre o Município e o Estado nos termos da DN COPAM 102/2006 e da Lei Complementar 140/2011, visando ao licenciamento ambiental, fiscalização e controle das atividades localizadas em seu território com impactos reconhecidamente locais, classificadas de 1 a 4, segundo a DN COPAM 074/2004. Para tanto, a Prefeitura Municipal de Nova Lima requer e apresenta a documentação comprobatória para celebração do mesmo através dos respectivos, Ofício nº 198/2011 e Ofício nº 384/2013.

## **2. INFORMAÇÕES ADICIONAIS – NOVA LIMA**

### **2.1. Aspectos Locacionais, Demográficos e Físicos do Município**

#### **2.1.1 Localização**

De acordo com informações obtidas em pesquisas realizadas na internet, o município de Nova Lima encontra-se situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH a aproximadamente 22 Km da capital. Possui uma área 429,164 Km<sup>2</sup> fazendo limite com os municípios de Sabará, Raposos, Rio Acima, Itabirito, Brumadinho e Belo Horizonte, e tendo como rodovias de acesso MG030, MG437 e BR040.

#### **2.1.2 Demografia**

Conforme dados do IBGE, a população total do Município de Nova Lima em 2010 é estimada em 80.998 habitantes e em 2012 em 83.507 habitantes.

#### **2.1.3 Relevo**

Considerando a topografia do município de Nova Lima, que possui as seguintes proporções: 5% plano, 15% ondulado e 80% montanhoso observa-se a predominância de relevo montanhoso. Constituído de morros de topos aplainados, configurando nível de 1.000 a 1.200 m de pequenas cristas.

Na divisa com o Município de Belo Horizonte estão a Serra do Rola Moça, Serra do Cachimbo, Serra do Curral e a Serra do Taquaril. Na divisa com o Município de Brumadinho estão a Serra da Calçada e a Serra da Moeda; e na divisa com o Município de Sabará está a Serra do Taquaril.

Em relação à altitude, segundo estudos ambientais, o município de Nova Lima apresenta uma amplitude altimétrica em torno de 861 m, com ponto culminante de 1.583 m, na Serra do Cachimbo e a altitude mínima igual a 722 m no Rio das Velhas.

#### **2.1.4 Geologia**

Localizado no Quadrilátero Ferrífero, caracterizado por grandes corpos de mineralização de ferro, possui ainda reservas minerais de argilas refratárias, ferro, ocre, ouro (primário), prata (primária) e serpentinito industrial. Sendo assim, grande parte da área do município de Nova Lima é ocupada por mineração como Mineração Rio Verde, Mina do Tamanduá, Mina Capitão do Mato, Mina Capão Xavier, Mina de Águas Claras, Mina da Mutuca, dentre outras.

#### **2.1.5 Pedologia**

Com relação aos tipos de solos existentes no município de Nova Lima, há o predomínio de três classes de solos: Cambissolo Ferrífero, Latossolos Ferríferos e solos Litólicos.

#### **2.1.6 Hidrografia**

O município de Nova Lima está inserido na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. Sua rede hidrográfica é formada por, Ribeirão Água Suja/Cardoso, Ribeirão dos Macacos, Ribeirão Cambimbe, Córrego Rio de Peixe, Córrego Cubango, Córrego Catumbi ou Papa Milho, Córrego Queiroz, Córrego Bela Fama dentre outros, sendo seus principais rios o Rio das Velhas, Ribeirão dos Cristais/Mutuca e Ribeirão Água Preta.

#### **2.1.7 Clima**

O clima predominante no município é o tropical de altitude com verões brandos e invernos secos, sendo temperaturas média anual de 21,1 C, média máxima anual de 27,1 C e média mínima anual de 16,7 C.

### **2.1.8 Cobertura Vegetal**

O município está inserido no bioma Mata Atlântica e apresenta as seguintes vegetações: Cerrado, Mata Ciliar, de Pastagens, Campo de Altitude, Campos, Florestas e Remanescente de Mata Atlântica, e Mata Tropical semi-decídua.

Encontra-se também na Área de Proteção Ambiental RMBH - APA SUL que figura em área de preservação permanente de alta relevância no zoneamento ecológico econômico (ZEE).

O município é considerado de extrema importância por possuir diversas Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Ambiental em seu entorno tais como as Áreas de Proteção Especial - APE Mutuca e Estação Ecológica de Fechos, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural da Mata do Jambreiro, Capitão do Mato e Mata Samuel de Paula, além do Parque Estadual Serra do Rola-Moça, importante área de preservação dos mananciais dos cursos d'água Taboão, Rola-Moça, Barreirinho, Barreiro, Mutuca e Catarina, utilizados pela Copasa para abastecimento de grande parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Destacam-se também as áreas de preservação, Reserva do Tumbá, Luzia da Mota, Mata do Faria, Fazenda Fernão Paes, o Parque Municipal Rego dos Carrapatos e as matas, Mata do Espírito Santo, Mata do Tumbá, Mata Vargem do Lima e Mata do Capão.

### **3. CONDIÇÕES TÉCNICAS**

#### **3.1. Política Municipal de Meio Ambiente**

Conforme o inciso I, Art. 3º da DN 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter Política Municipal de Meio Ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica.

A Política Ambiental de Nova Lima está fundamentada em âmbitos legais gerais, em sua Lei Orgânica de 17 de março de 1990, Título VIII, da Ordem Social Capítulo VII - do Meio Ambiente, Art. 197º a 205º; Lei Municipal nº 1.714 de 02 de julho de 2002 Capítulo IV - das Competências, Seção XIV - da Secretaria de Meio Ambiente, Art. 32; Lei Municipal nº 2007 de 28 agosto de 2007, Capítulo VII - do Meio Ambiente, Art. 31 a 75 e em âmbitos legais específicos, em sua Lei Municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável e cria o Fundo Especial para a Gestão Ambiental – FEGA.

#### **3.2. Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica Municipal possui um título específico de meio ambiente, Título VIII - da Ordem Social Capítulo VII - do Meio Ambiente, Art. 197º a 205º, que traz um elenco de ações e de competências do poder público, relacionadas à proteção, conservação e preservação ambiental.

#### **3.3. Órgão Colegiado**

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima foi criado pela Lei Municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002, Capítulo II do Sistema Municipal de Meio Ambiente. Possui como lei específica a Lei nº 2.035 de 20 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA tendo seu Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 3.326 de 29 de outubro de 2009.

A Lei nº 2.035 de 20 de dezembro, Art. 2º, defini o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo. O Art. 3º da mesma delibera as suas competências e determina, no Art. 7º, à representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil complementado pela inclusão de representantes das entidades ambientalistas, das associações de moradores e dos setores produtivos, adotando a seguinte composição:

*§1º Representantes do Poder Público:*

*I – Titular representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na condição de presidente do Conselho;*

*II – Titulares das seguintes Secretarias Municipais:*

- a) Educação;*
- b) Habitação;*
- c) Planejamento e Gestão;*
- d) Saúde.*

*III – Um representante titular e um suplente de órgãos e entidades da administração pública estadual ou federal, com atividades no município e atribuições nas áreas de proteção ambiental e saneamento, indicados através de participação e escolha dos representantes destes órgãos e entidades, em reunião convocada para este fim.*

*§2º Representantes da Sociedade Civil:*

*I – um representante indicado pelas instituições com representação de classe no município, tais como Ordem de Advogados do Brasil Associação de Engenheiros, Associação Comercial e Industrial de Nova Lima, Associação Médica, Sindicatos, dentre outras.*

*II – um representante eleito pelas entidades civis ou organizações não governamentais criadas com objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, legalmente constituídas no município há mais de um ano, indicados através de participação e escolha dos representantes destas entidades ou organizações em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.*

*III – três representantes das Associações Comunitárias, legalmente constituídas no município há mais de um ano, resguardando-se dentro do possível a representação da sede do município e demais regiões, indicadas através de participação e escolha dos representantes destas entidades, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.*

*IV – um representante indicado pelas empresas mineradoras, legalmente estabelecidas no município.*

*V – um representante indicado pelas empresas loteadoras ou incorporadoras, legalmente constituídas, com empreendimento imobiliário no município.*



O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima é composto por 26 conselheiros, relacionados no Quadro 1 apresentado abaixo.

Quadro 1 – Composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima

Composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima		
Representantes do Poder Público		
Representante	Suplente	Instituição
1- Roberto Messias Franco (Presidente do CODEMA)		Secretaria Municipal de Meio Ambiente
2- Flávia Faria Couto	15- Fernanda de Cássia Nunes	Secretaria Municipal de Saúde
3- Gabriel Simões Gobbi	16- Ivana Costa Amorim	Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
4- Cláudia Teresa Pereira Pires	17- Marcos Antônio Landa	Secretaria Municipal de Habitação
5- Adriano Alisson Vaz	18- Giácomo Volta	Secretaria Municipal de Educação
6- João Baptista Santiago	19- Leonardo Purri Miranda	Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico
7- Ronaldo Carlos Ribeiro		SUPRAM Central
Representantes da Sociedade Civil		
Representante	Suplente	Instituição
8- Luís Nacif Campos	20- João Alves Torres	Associação de moradores
9- Roney Bernades Rocha	21- Milton Roberto	Associação de moradores
10- Élvio Luis Alves	22- Gianete Cristina Silva	ASSOCIAÇÃO de Moradores
11- Marcelino Duarte Nunes,	23- Claudinei Batista Cirilo	CREA-MG Sindicato dos Servidores Públicos
12- Irany Maria de Lourdes Braga	24- Fernando Cláudio Junior	Empresa AngloGold Ashanti Mineração Empresa Vale S/A
13- Enderson Couto	25- Nancy Maura Couto Konstantin	ONG Verdenvo Lions Clube
14- José Carlos Maneta	26- André Pompeu	Empresas Loteadoras/ Incorporadoras

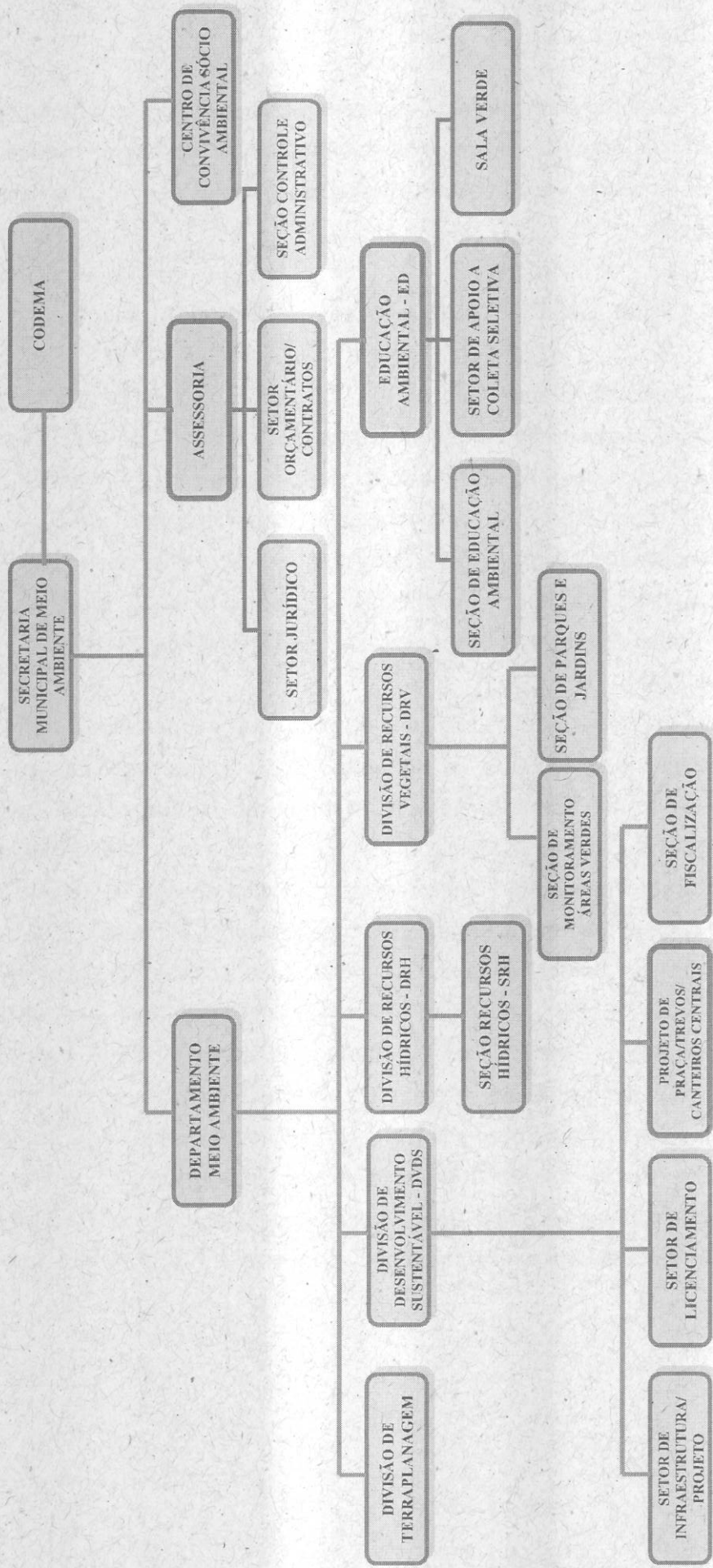
De acordo com informações prestadas pela Prefeitura, as reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental ocorrem mensalmente e quando necessário ocorre reunião extraordinária, conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

### **3.4. Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente**

Conforme o parágrafo III, Art. 3º da DN 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter um órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa.

A Lei nº 1.714, de 02 de julho de 2002, que dispõe sobre os princípios básicos, a organização e a estrutura da Prefeitura do Município de Nova Lima, estabelece no Capítulo III - da Estrutura Administrativa, Seção I - Disposição Preliminares, Art.16, Inciso IX, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão de execução da administração municipal. A mesma está localizada na Rua Dr. Cássio Magnani, nº 253, Bairro Centro, tendo em sua estrutura organizacional as seguintes divisões: Assessoria, Setor Jurídico, Setor Orçamentário/Contratos, Seção Controle Administrativo, Centro de Convivência Sócio Ambiental, Departamento de Meio Ambiente, Divisão de Terraplanagem, Divisão Desenvolvimentos Sustentável, Setor Infra Estrutura/Projeto, Setor de Licenciamento, Projeto de Praça/Trevos/Canteiros Centrais, Seção de Fiscalização, Divisão Recursos Hídricos, Seção Recursos Hídricos, Divisão Recursos Vegetais, Seção de Monitoramento Áreas Verdes, Seção de Parques e Jardins, Educação Ambiental, Seção de Educação Ambiental, Setor de Apoio à coleta Seletiva e Sala Verde conforme apresentado no Organograma – SEMAM abaixo.

Organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM de Nova Lima



Compõem a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima (SEMAM) a equipe apresentada no Quadro 2 abaixo.

Quadro 2 – Composição da Equipe Técnica da SEMAM de Nova Lima.

<b>Composição da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima</b>		
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Gabinete</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Roberto Messias Franco	Secretário de Meio Ambiente / Comissionado
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Divisão de Desenvolvimento Sustentável</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Aline Lara Luttner	Arquitetura/Arquiteta /Efetiva
2	Betina Guimarães dos Santos	Arquitetura/Arquiteta/Efetiva
3	Dulce Souza Lima	Engenharia Ambiental/Engenheira Ambiental/Efetiva
4	Graziane Jaqueline dos Santos Almeida	Ensino Médio/Assistente Administrativo/Efetiva
5	Higor Suzuki Lima	Engenharia Ambiental/Engenheiro Ambiental/Efetivo
6	Janet Lílian Guy	Gestão Ambiental/ Técnica em Edificações/Efetiva
7	Jasira Maria de Oliveira Lois	Engenharia Civil/Engenheira Civil/Efetiva
8	Milene Paula Neves	Engenharia Ambiental/Engenheira Ambiental/Comissionada
9	Renata dos Santos Dutra	Gestão Ambiental/Assistente Administrativa/Efetiva
10	Alessandra Danielle de Melo Silva	Gestão Ambiental/Encarregada/Comissionada
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Divisão de Recursos Hídricos</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Cibele Sílvia Oliveira Porto	Geografia/Chefe de Seção/Comissionada
2	Flávio Henrique Eloi	Engenharia de Agrimensura/Engenheiro Agrimensor/Efetivo
3	Maura Neves Coutinho	Geografia/Geógrafa/Efetiva
4	Sabrina Isabelle da Luz	Geografia/Chefe de Seção/Comissionada
<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Divisão de Recursos Vegetais</b>		
<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação / Cargo / Situação Funcional</b>
1	Débora de Jesus Sales	Ciências Biológicas/Bióloga/Efetiva
2	Marcos Cabral de Melo	Ciências Biológicas /Biólogo/Efetivo
3	Thiago de Almeida Sales	Ciências Biológicas/Chefe de Seção/ Comissionado
4	Vinicius Junqueira	Ciências Biológicas/Chefe de Seção/ Comissionado
5	Elvio Alves	Arquitetura/Chefe de Divisão/ Comissionado
6	Carla Letícia Almeida	Ciências Biológicas/Chefe de Seção/ Comissionado
7	Tales Rodrigues Silva	Engenharia Florestal/Engenheiro Florestal/ Efetivo